



# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar**

## **AUTARQUIAS LOCAIS**

**Legislação Nacional**

**Lisboa**

**Outubro 2004**



# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Direcção de Serviços de Documentação e Informação  
Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar**

## **AUTARQUIAS LOCAIS**

**Legislação Nacional**

**Lisboa**

**Outubro 2004**

## **Ficha técnica**



### **Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar**

#### **Titulo do dossier**

Autarquias Locais – Legislação Nacional

#### **Pesquisa de Legislação efectuada por:**

Lisete Gravito

#### **Colaboradores:**

Nuno Redondo e Teresa Xavier

#### **Colecção:**

Legislação, n.º 14

#### **Data de publicação:**

Outubro 2004

## ÍNDICE

<b>Nota</b> .....	11
<b>Carta Europeia de Autonomia Local</b> .....	13
<b>Resolução da Assembleia da República n.º 28/90 de 23 de Outubro</b> Aprovação, para ratificação, da Carta Europeia de Autonomia Local .....	15
<b>Decreto do Presidente da República n.º 58/90 de 23 de Outubro</b> Ratifica a Carta Europeia de Autonomia Local, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, em 13 de Julho de 1990 .....	19
<b>Criação e Extinção das Autarquias Locais</b> .....	21
<b>Lei n.º 142/85 de 18 de Novembro</b> Lei quadro da criação de Municípios .....	23
Com as alterações introduzidas: . Lei n.º 124/97 de 27 de Novembro . Lei n.º 32/98 de 18 de Julho . Lei n.º 48/99 de 16 de Junho	
<b>Lei n.º 48/99 de 16 de Junho</b> Estabelece o regime de instalação de novos municípios .....	27
<b>Lei n.º 11/82 de 2 de Junho</b> Regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações .....	31
Com as alterações introduzidas: . Lei n.º 8/93 de 5 de Março	
<b>Lei n.º 8/93 de 5 de Março</b> Regime jurídico de criação de freguesias .....	33
Com as alterações introduzidas: . Lei n.º 51-A/93 de 9 de Julho	
<b>Lei n.º 10/2003 de 13 de Maio</b> Estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências das áreas Metropolitanas e o funcionamento dos seus órgãos.....	37
<b>Decreto-Lei n.º 78/84 de 8 de Março</b> Estabelece a classificação dos municípios do continente e das regiões autónomas .....	45
<b>Despacho normativo n.º 30/99 de 9 de Junho</b> Fixa as 106 autarquias que serão financiadas na construção, reparação e aquisição das suas juntas de freguesia .....	51

<b>Associação de Municípios e Freguesias</b> .....	67
<b>Lei n.º 11/2003 de 13 de Maio</b>	
Estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências das comunidades intermunicipais de direito público e o funcionamento dos seus órgãos Estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências das comunidades intermunicipais de direito público e o funcionamento dos seus órgãos:.....	69
<b>Lei n.º 54/98 de 18 de Agosto</b>	
Associações representativas dos municípios e das freguesias .....	79
<b>Lei n.º 175/99 de 21 de Setembro</b>	
Estabelece o regime jurídico comum das associações de freguesias de direito público.....	81
<b>Resolução do conselho de ministros nº 108/2001 de 10 de Agosto</b>	
Estabelece o regime da celebração de protocolo de modernização administrativa .....	85
<b>Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais</b> .....	89
<b>Lei n.º 58/98 de 18 de Agosto</b>	
Lei das empresas municipais, intermunicipais e regionais .....	91
<b>Decreto-Lei n.º 327/98 de 2 de Novembro</b>	
Atribui às empresas públicas municipais competência para a fiscalização do estacionamento de duração limitada .....	97
Com as alterações introduzidas:	
. Lei n.º 99/99, de 26 de Julho	
<b>Segurança Local</b> .....	99
<b>Lei n.º 33/98 de 18 de Julho</b>	
Conselhos municipais de segurança .....	101
<b>Lei n.º 19/2004 de 20 de Maio</b>	
Revisão de lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais .....	103
<b>Decreto-Lei n.º 39/2000 de 17 de Março</b>	
Regula a criação de serviços de polícia municipal .....	107
<b>Decreto-Lei n.º 40/2000 de 17 de Março</b>	
Regula as condições e o modo de exercício de funções de agente de polícia municipal .....	117

<b>Competências</b> .....	119
<b>Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro</b>	
Estabelece o quadro de atribuições e competências para as autarquias locais .....	121
Com as alterações introduzidas:	
. Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro	
<b>Decreto Lei n.º 7/2003 de 15 de Janeiro</b>	
Regulamenta os conselhos municipais de educação e aprova o processo de elaboração de carta educativa, transferindo competências para as autarquias locais.....	129
Com as alterações introduzidas:	
. Lei n.º 41/2003, de 22 de Agosto	
<b>Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro</b>	
Estabelece o quadro de competências, assim como, o regime de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias .....	137
Com as alterações introduzidas:	
. Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro	
<b>Decreto-Lei n.º 260/2002 de 23 de Novembro</b>	
Transfere para as câmaras municipais o licenciamento de áreas de serviço que se pretende instalar na rede viária municipal .....	163
<b>Decreto-Lei n.º 261/2002 de 23 de Novembro</b>	
Confere às câmaras municipais competência para emitir parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional e prevê a audição dos municípios na definição da rede rodoviária nacional e regional e utilização da via pública.....	165
<b>Decreto-Lei n.º 264/2002 de 25 de Novembro</b>	
Transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis .....	167
<b>Decreto-Lei n.º 309/2002 de 16 de Dezembro</b>	
Regula a instalação e o financiamento de recintos de espectáculos, no âmbito das competências das câmaras municipais, em desenvolvimento do regime previsto na alínea s) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro .....	171
<b>Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro</b>	
Regula o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de actividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis .....	179
Com as alterações introduzidas:	
. Decreto-Lei n.º 156/2004 de 30 de Junho	
<b>Lei n.º 110/99 de 03 de Agosto</b>	
Autoriza o Governo a legislar, no âmbito do desenvolvimento da Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Urbanismo, em matéria de atribuições das autarquias locais no que respeita ao regime de licenciamento municipal de loteamentos urbanos e obras de urbanização e de obras particulares .....	189

**Decreto-Lei n.º 399-A/84 de 28 de Dezembro**

Estabelece normas relativas à transferência para os municípios das novas competências em matéria de acção social escolar em diversos domínios ..... 191  
 Com as alterações introduzidas:  
 . Decreto-Lei n.º 7/2003 de 15 de Janeiro

**Lei n.º 2/87 de 8 de Janeiro**

Obrigatoriedade de consulta prévia às câmaras municipais para autorização e licenciamento de jogos de perícia, máquinas de diversão e outras diversões públicas ..... 195

**Decreto-Lei n.º 299/84 de 5 de Setembro**

Regula a transferência para os municípios das novas competências em matéria de organização, financiamento e controlo de funcionamento dos transportes escolares, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 47.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março ..... 197  
 Com as alterações introduzidas:  
 . Decreto-Lei n.º 7/2003 de 15 de Janeiro

**Lei n.º 27/96 de 1 de Agosto**

Regime jurídico da Tutela Administrativa ..... 203

**Decreto-Lei n.º 93/2004 de 20 de Abril**

Procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado ..... 207

**Lei n.º 176/99 de 25 de Outubro**

Confere aos municípios o direito à detenção da maioria do capital social em empresas concessionárias da exploração e gestão de sistemas multimunicipais ..... 211

**Processo Eleitoral ..... 213****Lei Orgânica nº 1/2001 de 14 de Agosto**

Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais .....215  
 Com as alterações introduzidas:  
 . Lei Orgânica n.º 5-A/2001 de 26 de Novembro

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 243/2002 de 29 de Maio**

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 136.º, n.os 1, 2 e 3, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na parte em que se referem ao Ministro da República ..... 249

**Declaração do Ministério dos Negócios Estrangeiros nº 10/2001 de 13 de Setembro**

Torna públicos os países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa e passiva em Portugal nas eleições dos órgãos das autarquias locais. .... 253

**Lei n.º 22/99 de 21 de Abril**

Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários ..... 255

<b>Lei n.º 26/99 de 3 de Maio</b>	
Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo .....	257
<b>Processo n.º 19/87 livro n.º 63 da Procuradoria Geral da República</b>	
Perda do mandato/Inelegibilidade/Incompatibilidade eleitoral .....	259
<b>Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 244/85 - Processo n.º 127/85 de 7 de Fevereiro</b>	
Eleição/Inelegibilidade/Funcionário autárquico .....	259
<b>Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 12/84 - Processo n.º 18/83 de 8 de Maio</b>	
Eleição/inelegibilidade/Funcionário autárquico .....	259
<b>Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 552/89 - Processo n.º 332189 de 4 de Abril</b>	
Eleição/Inelegibilidade/Funcionário autárquico .....	260
<b>Eleitos Locais</b> .....	261
<b>Lei n.º 29/87 de 30 de Junho</b>	
Estatuto dos eleitos locais .....	263
Com as alterações introduzidas:	
. Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro,	
. Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro,	
. Lei n.º 11/91, de 17 de Maio,	
. Lei n.º 11/96, de 18 de Abril.	
. Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro	
. Lei n.º 50/99, de 24 de Junho	
. Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto	
. Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho	
<b>Portaria n.º 441/2002, de 22 de Abril</b>	
Define os termos e as condições a observar no reconhecimento do direito à bonificação das pensões de invalidez e velhice, consagrados no artigo 18.º-D da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, que estabelece o Estatuto dos Eleitos Locais .....	271
<b>Portaria n.º 26/92 de 16 de Janeiro</b>	
Estabelece a taxa contributiva a aplicar na determinação do montante das contribuições acrescidas a pagar pelos eleitos locais pela bonificação do tempo de serviço em caso de opção pelo regime geral de segurança social .....	273
<b>Lei n.º 11/96 de 18 de Abril</b>	
Regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia .....	275
Com as alterações introduzidas:	
. Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro	
. Lei n.º 87/2001, de 10 de Agosto	
. Lei n.º 36/2004, de 13 de Agosto	
<b>Parecer n.º 189/83 da Procuradoria-Geral da República</b>	
Estatuto remuneratório/Eleitos locais/Diuturnidades .....	277

**Lei n.º 64/93 de 26 de Agosto**

Estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos .....	279
Com as alterações introduzidas:	
. Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro,	
. Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto,	
. Lei n.º 12/96, de 18 de Abril,	
. Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto,	
. Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro.	

**Lei n.º 12/98 de 24 de Fevereiro**

Regime de incompatibilidades e impedimentos dos autarcas .....	283
--	-----

**Portaria n.º 399/88 de 23 de Junho**

Aprova os cartões de identidade para uso dos titulares de órgãos e funcionários autárquicos .	285
---	-----

**Finanças Locais** ..... 289**Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto**

Lei das Finanças locais .....	291
Com as alterações introduzidas:	
. Lei n.º 87-B/98 – 5.º Supl. de 31 de Dezembro	
. Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril	
. Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho	
. Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto	
. Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro	
. Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto	

**Portaria n.º 200/2004 de 16 de Janeiro**

Índices de desenvolvimento social municipal de cada NUTS III e nacional .....	303
---	-----

**Despacho normativo n.º 38/99 de 23 de Agosto**

Procede a uma nova atribuição de subsídios destinados ao financiamento da construção, reparação e aquisição de sedes de juntas de freguesia .....	309
---	-----

**Contratos – Programa** ..... 311**Decreto-Lei n.º 384/87 de 24 de Dezembro.**

Estabelece o regime de celebração de contratos - programa de natureza sectorial ou plurisectorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração central e um ou mais municípios, associações municipais ou empresas concessionárias destas .....	313
Com as alterações introduzidas:	
. Decreto-Lei n.º 157/90 de 17 de Maio	
. Decreto-Lei n.º 319/2001 de 10 de Dezembro	

**Despacho normativo n.º 66/88 de 9 de Agosto**

Estabelece um regulamento para apresentação e selecção das candidaturas a contratos - programa nas áreas do saneamento básico, ambiente e recursos naturais .....	317
---	-----

**Despacho normativo n.º 184/93 de 6 de Agosto**

Define os critérios e as prioridades de cada sector de investimento, para efeitos de apresentação e selecção de candidaturas a contratos - programa sobre edifícios sede de municípios ..... 319

**Decreto-Lei n.º 219/95 de 30 de Agosto**

Estabelece o regime de celebração de contratos - programa e de acordos de colaboração de natureza sectorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as freguesias .....321

**Despacho normativo n.º 35/96 de 16 de Setembro**

Reformula o Despacho Normativo n.º 184/93, de 6 de Agosto que define os critérios e as prioridades de cada sector de investimento, para efeitos de apresentação e selecção de candidaturas a contratos - programa sobre edifícios sede de municípios ..... 323

**Referendo Local** ..... 325

**Lei Orgânica n.º 4/2000 de 24 de Agosto**

Aprova o regime jurídico do referendo local ..... 327



## NOTA

Em 1993 a DILP procedeu ao levantamento da legislação relativa às autarquias locais e à elaboração de uma listagem temática abrangendo temas conexos com esta matéria.

Dada a sua vastidão optou-se por divulgar apenas a legislação referente às competências, regime eleitoral e estatuto dos eleitos locais.

Posteriormente foi feita nova edição a que foi aditada mais um capítulo referente às finanças locais.

A publicação recente de vária legislação respeitante às autarquias locais, impôs a introdução de outros capítulos a este trabalho.

No entanto, convém referir que alguns dos diplomas inseridos nestes capítulos foram sujeitos a modificações e procedeu-se à respectiva actualização e edição.

Tendo saído recentemente o diploma sobre o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais – POCAL que se traduz num conjunto de princípios orçamentais, contabilísticos e regras provisionais, a DILP entendeu publicá-lo em anexo a esta edição, integrando-lhe mais dois outros capítulos, um sobre a habitação e outro relativo a empreitadas e fornecimento de obras públicas.

Considerando o interesse sempre manifestado por esta temática impunha-se, assim, esta nova edição necessariamente actualizada.



**CARTA EUROPEIA  
DE  
AUTONOMIA LOCAL**



**Resolução da Assembleia da República n.º 28/90****Terça-feira, 23 de Outubro de 1990****Aprovação, para ratificação, da Carta Europeia de Autonomia Local**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, a Carta Europeia de Autonomia Local, concluída em Estrasburgo a 15 de Outubro, cuja versão em francês e a respectiva tradução em português seguem em anexo.

**CARTA EUROPEIA DE AUTONOMIA LOCAL****Preâmbulo**

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Carta:

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é a de alcançar uma união mais estreita entre os seus membros a fim de salvaguardar e de promover os ideais e os princípios que são seu património comum;

Considerando que um dos meios pelos quais esta finalidade será alcançada é através da conclusão de acordos no domínio administrativo;

Considerando que as autarquias locais são um dos principais fundamentos de todo o regime democrático;

Considerando que o direito dos cidadãos de participar na gestão dos assuntos públicos faz parte dos princípios democráticos comuns a todos os Estados membros do Conselho da Europa;

Convencidos de que é ao nível local que este direito pode ser mais directamente exercido;

Convencidos de que a existência de autarquias locais investidas de responsabilidades efectivas permite uma administração simultaneamente eficaz e próxima do cidadão;

Conscientes do facto de que a defesa e o reforço da autonomia local nos diferentes países da Europa representam uma contribuição importante para a construção de uma Europa baseada nos princípios da democracia e da descentralização do poder;

Considerando que o exposto supõe a existência de autarquias locais dotadas de órgãos de decisão constituídos democraticamente e beneficiando de uma ampla autonomia quanto às competências, às modalidades do seu exercício e aos meios necessários ao cumprimento da sua missão;

acordaram no que se segue:

**Artigo 1.º**

As Partes comprometem-se a considerar-se vinculadas pelos artigos seguintes, nos termos prescritos pelo artigo 12.º da presente Carta.

**PARTE I****Artigo 2.º****Fundamento constitucional e legal da autonomia local**

O princípio da autonomia local deve ser reconhecido pela legislação interna e, tanto quanto possível, pela Constituição.

**Artigo 3.º****Conceito de autonomia local**

1 - Entende-se por autonomia local o direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais regulamentarem e gerirem, nos termos da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, uma parte importante dos assuntos públicos.

2 - O direito referido no número anterior é exercido por conselhos ou assembleias compostos de membros eleitos por sufrágio livre, secreto, igualitário, directo e universal, podendo dispor de órgãos executivos que respondem perante eles. Esta disposição não prejudica o recurso às assembleias de cidadãos, ao referendo ou a qualquer outra forma de participação directa dos cidadãos permitida por lei.

**Artigo 4.º****Âmbito da autonomia local**

1 - As atribuições fundamentais das autarquias locais são fixadas pela Constituição ou por lei.

Contudo, esta disposição não impede a atribuição às autarquias locais, nos termos da lei, de competências para fins específicos.

2 - Dentro dos limites da lei, as autarquias locais têm completa liberdade de iniciativa relativamente a qualquer questão que não seja excluída da sua competência ou atribuída a uma outra autoridade.

3 - Regra geral, o exercício das responsabilidades públicas deve incumbir, de preferência, às autoridades mais próximas dos cidadãos. A atribuição de uma responsabilidade a uma outra autoridade deve ter em conta a amplitude e a natureza da tarefa e as exigências de eficácia e economia.

4 - As atribuições confiadas às autarquias locais devem ser normalmente plenas e exclusivas, não podendo ser postas em causa ou limitadas por qualquer autoridade central ou regional, a não ser nos termos da lei.

5 - Em caso de delegação de poderes por uma autoridade central ou regional, as autarquias locais devem gozar, na medida do possível, de liberdade para adaptar o seu exercício às condições locais.

6 - As autarquias locais devem ser consultadas, na medida do possível, em tempo útil e de modo adequado, durante o processo de planificação e decisão relativamente a todas as questões que directamente lhes interessem.

**Artigo 5.º****Protecção dos limites territoriais das autarquias locais**

As autarquias locais interessadas devem ser consultadas previamente relativamente a qualquer alteração dos limites territoriais locais, eventualmente por via de referendo, nos casos em que a lei o permita.

**Artigo 6.º****Adequação das estruturas e meios administrativos às funções das autarquias locais**

1 - Sem prejuízo de disposições gerais estabelecidas por lei, as autarquias locais devem poder definir as estruturas administrativas internas de que entendam dotar-se, tendo em vista adaptá-las às suas necessidades específicas, a fim de permitir uma gestão eficaz.

2 - O estatuto do pessoal autárquico deve permitir um recrutamento de qualidade baseado em princípios de mérito e de competência. Para este efeito, o estatuto deve fixar as condições adequadas de formação, de remuneração e de perspectivas de carreira.

**Artigo 7.º****Condições de exercício das responsabilidades ao nível local**

1 - O estatuto dos representantes eleitos localmente deve assegurar o livre exercício do seu mandato.

2 - O estatuto deve permitir uma compensação financeira adequada das despesas efectuadas no exercício do mandato, bem como, se for caso disso, uma compensação pelo trabalho executado e ainda a correspondente protecção social.

3 - As funções e actividades incompatíveis com o mandato do representante eleito localmente não podem ser estabelecidas senão por lei ou por princípios jurídicos fundamentais.

**Artigo 8.º****Tutela administrativa dos actos das autarquias locais**

1 - Só pode ser exercida qualquer tutela administrativa sobre as autarquias locais segundo as formas e nos casos previstos pela Constituição ou pela lei.

2 - A tutela administrativa dos actos das autarquias locais só deve normalmente visar que seja assegurado o respeito pela legalidade e pelos princípios constitucionais.

Pode, contudo, compreender um juízo de oportunidade exercido por autoridades de grau superior relativamente a atribuições cuja execução seja delegada nas autarquias locais.

3 - A tutela administrativa das autarquias locais deve ser exercida de acordo com um princípio de proporcionalidade entre o âmbito da intervenção da autoridade tutelar e a importância dos interesses que pretende prosseguir.

**Artigo 9.º****Recursos financeiros das autarquias locais**

1 - As autarquias locais têm direito, no âmbito da política económica nacional, a recursos próprios adequados, dos quais podem dispor livremente no exercício das suas atribuições.

2 - Os recursos financeiros das autarquias locais devem ser proporcionais às atribuições previstas pela Constituição ou por lei.

3 - Pelo menos uma parte dos recursos financeiros das autarquias locais deve provir de rendimentos e de impostos locais, tendo estas o poder de fixar a taxa dentro dos limites da lei.

4 - Os sistemas financeiros nos quais se baseiam os recursos de que dispõem as autarquias locais devem ser de natureza suficientemente diversificada e evolutiva de modo a permitir-lhes seguir, tanto quanto possível na prática, a evolução real dos custos do exercício das suas atribuições.

5 - A protecção das autarquias locais financeiramente mais fracas exige a implementação de processos de perequação financeira ou de medidas equivalentes destinadas a corrigir os efeitos da repartição desigual das fontes potenciais de financiamento, bem como dos encargos que lhes incumbem. Tais processos ou medidas não devem reduzir a liberdade de opção das autarquias locais no seu próprio domínio de responsabilidade.

6 - As autarquias locais devem ser consultadas, de maneira adequada, sobre as modalidades de atribuição dos recursos que lhes são redistribuídos.

7 - Na medida do possível os subsídios concedidos às autarquias locais não devem ser destinados ao financiamento de projectos específicos. A concessão de subsídios não deve prejudicar a liberdade fundamental da política das autarquias locais no seu próprio domínio de atribuições.

8 - A fim de financiar as suas próprias despesas de investimento, as autarquias locais devem ter acesso, nos termos da lei, ao mercado nacional de capitais.

**Artigo 10.º****Direito de associação das autarquias locais**

1 - As autarquias locais têm o direito, no exercício das suas atribuições, de cooperar e, nos termos da lei, de se associar com outras autarquias locais para a realização de tarefas de interesse comum.

2 - Devem ser reconhecidos em cada Estado o direito das autarquias locais de aderir a uma associação para protecção e promoção dos seus interesses comuns e o direito de aderir a uma associação internacional de autarquias locais.

3 - As autarquias locais podem, nas condições eventualmente previstas por lei, cooperar com as autarquias de outros Estados.

**Artigo 11.º**  
**Protecção legal da autonomia local**

As autarquias locais devem ter o direito de recorrer judicialmente, a fim de assegurar o livre exercício das suas atribuições e o respeito pelos princípios de autonomia local que estão consagrados na Constituição ou na legislação interna.

**PARTE II**  
**Disposições diversas**

**Artigo 12.º**  
**Compromissos**

1 - Todas as Partes se comprometem a considerar-se vinculadas por, pelo menos, 20 disposições da parte I da Carta, das quais, pelos menos, 10 são escolhidas de entre as seguintes:

Artigo 2.º;  
Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2;  
Artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 4;  
Artigo 5.º;  
Artigo 7.º, n.º 1;  
Artigo 8.º, n.º 2;  
Artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 3;  
Artigo 10.º, n.º 1;  
Artigo 11.º

2 - Cada Estado contratante, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, notificará o Secretário-Geral do Conselho da Europa das disposições escolhidas, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

3 - Cada Parte pode ulteriormente, em qualquer momento, notificar o Secretário-Geral em como se considera vinculada por qualquer outra disposição da presente Carta que ainda não tenha aceite, nos termos das disposições do n.º 1 do presente artigo. Estes compromissos posteriores serão considerados parte integrante da ratificação, aceitação ou aprovação da Parte notificante e terão os mesmos efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de três meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

**Artigo 13.º**  
**Autarquias às quais se aplica a Carta**

Os princípios de autonomia local contidos na presente Carta aplicam-se a todas as categorias de autarquias locais existentes no território da Parte. Contudo, cada Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, designar as categorias de autarquias locais ou regionais que entenda limitar ou excluir do campo de aplicação da presente Carta. Cada Parte pode igualmente incluir subsequentemente outras categorias de autarquias locais ou regionais no campo de aplicação da Carta por meio de notificação ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

**Artigo 14.º**  
**Comunicação de informações**

Cada Parte transmitirá ao Secretário-Geral do Conselho da Europa qualquer informação adequada relativa às disposições legislativas e outras medidas que tenha tomado com o objectivo de se conformar às disposições da presente Carta.

**PARTE III**

**Artigo 15.º**  
**Assinatura, ratificação, entrada em vigor**

1 - A presente Carta está aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - A presente Carta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de três meses após a data em que quatro Estados membros do Conselho da Europa tenham expressado o seu consentimento em estar vinculados pela Carta, nos termos do número anterior.

3 - Em relação aos outros Estados que exprimam posteriormente o seu consentimento em ficar vinculados pela Carta, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

**Artigo 16.º**  
**Cláusula territorial**

1 - Cada Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o ou os territórios aos quais será aplicável a presente Carta.

2 - Cada Estado pode subsequentemente, em qualquer altura, através de declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Carta a qualquer outro território designado na declaração. A Carta entrará em vigor relativamente a este território no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de três meses após a data da recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 - Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores pode ser retirada, relativamente a qualquer território designado nesta declaração, por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

**Artigo 17.º**  
**Denúncia**

1 - Nenhuma Parte pode denunciar a presente Carta antes do final de um período de cinco anos após a data da sua entrada em vigor. Será dado um pré-aviso de seis meses ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Esta denúncia não afecta a validade da Carta relativamente às outras Partes, salvo se o número destas for inferior a quatro.

2 - Cada Parte pode, nos termos das disposições enunciadas no número anterior, denunciar qualquer número da parte I da Carta que tenha aceite, com ressalva da quantidade e categoria dos números aos quais esta Parte está obrigada, nos termos das disposições do n.º 1 do artigo 12.º Qualquer Parte que, na sequência da denúncia de um número, não preencha os requisitos das disposições do n.º 1 do artigo 12.º será considerada como tendo igualmente denunciado a própria Carta.

**Artigo 18.º**  
**Notificações**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;

- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Carta, nos termos do seu artigo 15.º;
- d) De qualquer notificação recebida em aplicação das disposições dos n.os 2 e 3 do artigo 12.º;
- e) De qualquer notificação recebida em aplicação das disposições do artigo 13.º;
- f) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação referente à presente Carta.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Carta.

Feita em Estrasburgo, no dia 15 de Outubro de 1985, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Conselho da Europa.

O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá cópias certificadas a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.

**Decreto do Presidente da República n.º 58/90****23 de Outubro de 1990****Ratifica a Carta Europeia de Autonomia Local,  
aprovada, para ratificação, pela Resolução da  
Assembleia da República n.º 28/90, em 13 de  
Julho de 1990**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Carta Europeia de Autonomia Local, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, em 13 de Julho de 1990.



**CRIAÇÃO E EXTINÇÃO  
DAS  
AUTARQUIAS LOCAIS**



**Lei n.º 142/85  
de 18 de Novembro**

**Lei quadro da criação de municípios**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objecto**

Constitui objecto da presente lei o estabelecimento do regime da criação de municípios, na sequência dos princípios constantes da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, sobre o regime de criação e extinção das autarquias locais e de determinação da categoria das povoações.

**Artigo 2.º  
Factores de decisão**

A Assembleia da República, na apreciação das iniciativas que visem a criação, extinção e modificação de municípios, deverá ter em conta:

- a) A vontade das populações abrangidas, expressa através dos órgãos autárquicos representativos, consultados nos termos do artigo 5.º desta lei;
- b) Razões de ordem histórica e cultural;
- c) Factores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;
- d) Interesses de ordem nacional e regional ou local em causa.

**Artigo 3.º  
Condicionante financeira**

Não poderá ser criado nenhum município se se verificar que as suas receitas, bem como as do município ou municípios de origem, não são suficientes para a prossecução das atribuições que lhe estiverem cometidas.

**Artigo 4.º  
Requisitos geodemográficos**

1 - A criação de novos municípios em áreas de densidade populacional, calculada com base na relação entre os eleitores e a área dos municípios de origem, inferior a 100 eleitores por quilómetro quadrado deverá ter em conta a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Na área da futura circunscrição municipal, o número de eleitores nela residentes será superior a 10000;
- b) A área da futura circunscrição municipal cuja criação é pretendida será superior a 500 km<sup>2</sup>;
- c) Existência de um aglomerado populacional contínuo que conte com um número mínimo de 5000 eleitores;

- d) Posto de assistência médica com serviço de permanência;
- e) Farmácia;
- f) Casa de espectáculos;
- g) Transportes públicos colectivos;
- h) Estação dos CTT;
- i) Instalações de hotelaria;
- j) Estabelecimentos de ensino preparatório e secundário;
- l) Estabelecimentos de ensino pré-primário e infantil;
- m) Corporação de bombeiros;
- n) Parques e jardins públicos;
- o) Agência bancária.

2 - A criação de novos municípios em áreas com densidade populacional que, calculada com base na relação entre os eleitores e a área dos municípios de origem, for igual ou superior a 100 eleitores por quilómetro quadrado e inferior a 200 eleitores por quilómetro quadrado deverá ter em conta a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Na área da futura circunscrição municipal, o número de eleitores nela residentes será superior a 12000;
- b) A área da futura circunscrição cuja criação é pretendida será superior a 150 km<sup>2</sup>;
- c) Existência de um aglomerado populacional contínuo que conte com um número mínimo de 5000 eleitores;
- d) Posto de assistência médica com serviço de permanência;
- e) Farmácia;
- f) Casa de espectáculos;
- g) Transportes públicos colectivos;
- h) Estação dos CTT;
- i) Instalações de hotelaria;
- j) Estabelecimentos de ensino preparatório e secundário;
- l) Estabelecimentos de ensino pré-primário e infantil;
- m) Corporação de bombeiros;
- n) Parques e jardins públicos;
- o) Agência bancária.

3 - A criação de municípios em áreas com densidade populacional, calculada com base na relação entre o número de eleitores e a área dos municípios de origem, igual ou superior a 200 eleitores por quilómetro quadrado e inferior a 500 eleitores por quilómetro quadrado deverá ter em conta a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Na área da futura circunscrição municipal, o número de eleitores nela residentes será superior a 12000;
- b) A área da futura circunscrição cuja criação é pretendida será superior a 30 km<sup>2</sup>;
- c) Existência de um aglomerado populacional contínuo que conte com um número mínimo de 5000 eleitores residentes;
- d) Posto de assistência médica com serviço de permanência;
- e) Farmácia;

- f) Casa de espectáculos;
- g) Transportes públicos colectivos;
- h) Estação dos CTT;
- i) Instalações de hotelaria;
- j) Estabelecimentos de ensino preparatório e secundário;
- l) Estabelecimentos de ensino pré-primário e infantário;
- m) Corporação de bombeiros;
- n) Parques e jardins públicos;
- o) Agência bancária.

4 - A criação de municípios em áreas de densidade populacional, calculada com base na relação entre o número de eleitores e a área dos municípios de origem, igual ou superior a 500 eleitores por quilómetro quadrado deverá ter em conta a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Na área da futura circunscrição municipal, o número de eleitores nela residentes será superior a 30000;
- (I) b) A área da futura circunscrição cuja criação é pretendida será superior a 24 km<sup>2</sup>;
- c) Existência de um centro urbano, constituído em aglomerado contínuo, com um número mínimo de 10000 eleitores residentes e contando com os seguintes equipamentos colectivos:

Posto médico com serviço permanente;  
Farmácia;  
Mercado;  
Casa de espectáculos;  
Transportes públicos colectivos;  
Estação dos CTT;  
Instalações de hotelaria;  
Estabelecimentos de ensino preparatório e secundário;  
Estabelecimentos de ensino pré-primário;  
Creche-infantário;  
Corporação de bombeiros;  
Agência bancária;  
Parque e jardim público;  
Recinto desportivo.

5 - O novo município a criar deve ter fronteira com mais de um município, caso não seja criado junto à orla marítima ou à fronteira com país vizinho, e ser geograficamente contínuo.

#### **Artigo 5.º** **Consultas prévias**

1 - O projecto ou proposta de lei de criação de nove município deverá obter parecer favorável das assembleias das freguesias a integrar no novo município

2 - Os municípios em que se integrem as freguesias referidas no número anterior serão ouvidos nos termos

da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

3 - Para efeito de observância do disposto nos números anteriores, a Assembleia da República ou o Governo, conforme o caso, ouvirão os órgãos das autarquias interessadas, que se pronunciarão no prazo de 60 dias.

4 - As deliberações a que respeitam as consultas de que trata este artigo são tomadas pela maioria absoluta do número de membros em efectividade de funções nos respectivos órgãos.

#### **Artigo 6.º** **Proibição temporária da criação de municípios**

1 - É proibido criar, extinguir ou modificar territorialmente municípios nos 6 meses anteriores ao período em que legalmente devam realizar-se eleições gerais para qualquer órgão de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2 - No caso de eleições intercalares, a proibição prevista no número anterior abrange todo o período posterior ao facto que as determinar até à realização do acto eleitoral e, tratando-se de órgãos da região autónoma ou do poder local, reporta-se apenas a municípios envolvidos no processo de criação, extinção ou modificação territorial.

#### **Artigo 7.º** **Abertura e instrução do processo**

1 - Admitidos o projecto ou proposta de lei, o Presidente da Assembleia da República, tendo em vista o que se dispõe nos artigos 2.º e 4.º da presente lei, ordenará a instauração do processo no âmbito da respectiva comissão parlamentar.

2 - A abertura nos termos do número anterior será comunicada ao Governo, para que este, nos 90 dias seguintes, forneça à Assembleia da República, sob a forma de relatório, os elementos susceptíveis de instrução do processo de acordo com o que se dispõe nesta lei.

3 - O relatório a que se refere o número anterior será elaborado por uma comissão apoiada tecnicamente pelos serviços competentes do Ministério da Administração Interna, presidida por representante deste Ministério e integrada por membros indicados pelas juntas das freguesias previstas para constituírem o novo município, pela câmara ou câmaras municipais do município ou municípios de origem e ainda por representantes da Inspeção-Geral de Finanças e do Instituto Geográfico e Cadastral, a nomear pelo Ministro das Finanças e do Plano.

4 - O prazo referido no n.º 2 poderá ser prorrogado pela Assembleia da República, por solicitação fundamentada do Governo.

**Artigo 8.º****Elementos essenciais do processo**

1 - O relatório referido no n.º 2 do artigo anterior incidirá, nomeadamente, sobre os seguintes aspectos:

- a) Viabilidade do novo município e do município ou municípios de origem;
- b) Delimitação territorial do novo município, acompanhada de representação cartográfica em planta à escala de 1:25000;
- c) Alterações a introduzir no território do município ou municípios de origem, acompanhadas de representação cartográfica em escala adequada;
- d) Indicação da denominação, sede e categoria administrativa do futuro município, bem como do distrito em que ficará integrado;
- e) Discriminação, em natureza, dos bens, universalidades, direitos e obrigações do município ou municípios de origem a transferir para o novo município;
- f) Enunciação de critérios suficientemente precisos para a afectação e imputação ao novo município de direitos e obrigações, respectivamente.

2 - O relatório será ainda instruído com cópias autenticadas das actas dos órgãos das autarquias locais envolvidas, ouvidos nos termos do artigo 5.º desta lei.

**Artigo 9.º****Menções legais obrigatórias**

A lei criadora do novo município deverá:

- a) Determinar as freguesias que o constituem e conter, em anexo, um mapa à escala de 1:25000, com a delimitação da área do novo município e a nova área dos municípios de origem;
- b) Incluir os elementos referenciados nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Consagrar a possibilidade de nos 2 anos seguintes à criação do município poderem os trabalhadores dos demais municípios, com preferência para os dos municípios de origem, requerer a transferência para lugares, não de direcção ou chefia, do quadro do novo município até ao limite de dois terços das respectivas dotações;
- d) Definir a composição da comissão instaladora;
- e) Estabelecer o processo eleitoral.

**Artigo 10.º****Período transitório**

- (1) 1 -  
 (1) 2 -  
 (1) 3 -

(1) Revogado pela Lei n.º 48/99, de 16 de Junho

(2) Alterada pela Lei n.º 32/98, de 18 de Julho

4 - Todos os serviços já existentes na área do novo município passam de imediato após a entrada em vigor da lei de criação, a ser dirigidos pela comissão instaladora, sem prejuízo da manutenção do apoio em meios materiais e financeiros dos municípios de origem indispensáveis à continuidade do seu funcionamento e até que sejam formalmente recebidos por aquela comissão, nos termos do n.º 2 deste artigo.

5 - Consideram-se em vigor na área do novo município todos os regulamentos municipais que aí vigoravam à data da criação, cabendo à comissão instaladora, no caso de regulamentação proveniente de mais de um município, deliberar sobre aquela que passa a ser aplicada.

**Artigo 11.º****Eleições intercalares**

(2) 1 - A criação de um novo município implica a realização de eleições para todos os órgãos dos diversos municípios envolvidos, salvo se a respectiva lei for publicada nos 12 meses anteriores ou posteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar as correspondentes eleições gerais.

2 - A data das eleições intercalares, o calendário das respectivas operações de adaptação dos cadernos de recenseamento e as operações eleitorais serão fixados pelo órgão competente no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor da lei.

**Artigo 12.º****Crítérios orientadores**

1 - Salvo o que especialmente se dispuser na lei de criação, a partilha de patrimónios e a determinação de direitos e responsabilidades a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 8.º atenderá aos seguintes critérios orientadores:

- a) Transmissão para a nova autarquia, sem prejuízo do disposto na alínea f), de uma parte da dívida e respectivos encargos dos municípios de origem, proporcional ao rendimento dos impostos ou taxas que constituam, nos termos da lei, receita própria dos municípios;
- b) Transferência para o novo município do direito aos edifícios e outros bens dos municípios de origem situados na área das freguesias que passam a integrar a nova autarquia;
- c) Transferência para o novo município das instalações da rede geral dos serviços pertencentes ou explorados pelos municípios de origem situados na área das freguesias que passam a integrar a nova autarquia, salvo tratando-se de serviços indivisíveis por natureza ou estrutura e que aproveitem às

populações de mais de uma autarquia, caso em que os municípios interessados se associarão por qualquer das formas previstas na lei para a sua detenção e exploração comum;

- d) Transferência para o novo município do produto, e correspondentes encargos, de empréstimos contraídos para a aquisição, construção ou instalação dos bens e serviços transferidos nos termos das alíneas b) e c):
- e) Transferência para o novo município do pessoal adstrito a serviços em actividade na sua área e ainda daqueles que passam a caber-lhe.

2 - Em todas as demais situações em que hajam de determinar-se direitos ou obrigações serão estes apurados proporcionalmente ao número de eleitores inscritos à data da criação.

3 - Os critérios enunciados deverão ser igualmente tidos em conta pela comissão parlamentar quando o relatório for omissivo, inconclusivo ou não fundamentado no que respeita às exigências do artigo 8.º

### **Artigo 13.º** **Comissão instaladora**

(1) 1 -

(1) 2 -

3 - Ao Ministério da Administração Interna competirá assegurar as instalações e os meios materiais e financeiros necessários à actividade da comissão instaladora.

### **Artigo 14.º** **Aplicação da lei**

1 - A presente lei é aplicável a todos os projectos e propostas de lei de criação de novos municípios pendentes na Assembleia da República.

2 - A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira depende da publicação de normas especiais que tomem em conta o particular condicionalismo, geográfico e populacional dos correspondentes arquipélagos.

3 - Não poderão ser criados novos municípios sedeados nos distritos de Lisboa, Porto e Setúbal enquanto não for definida a delimitação das áreas urbanas referidas no artigo 238.º, n.º 3, da Constituição.

(2) 4 -

(1) Revogado pela Lei n.º 48/99, de 16 de Junho

(2) Revogado pela Lei n.º 124/97, de 27 de Novembro

**Lei n.º 48/99**  
**16 de Junho de 1999**

**Estabelece o regime de instalação de novos municípios**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Âmbito de aplicação**

O presente diploma estabelece as normas aplicáveis ao regime de instalação de novos municípios.

**Artigo 2.º**  
**Regime de instalação**

1 - Os novos municípios estão sujeitos ao regime de instalação previsto no presente diploma desde a publicação da lei de criação e até ao início de funções dos órgãos eleitos.

2 - Os municípios em regime de instalação gozam de autonomia administrativa e financeira com as limitações previstas no presente diploma.

3 - A legislação condicionante da actividade e da responsabilidade dos municípios, dos seus órgãos e respectivos titulares bem como o regime da tutela administrativa são igualmente aplicáveis nos municípios em regime de instalação, com as especificidades e adaptações necessárias.

**Artigo 3.º**  
**Composição e designação da comissão instaladora**

1 - A comissão instaladora, cuja composição será definida na lei de criação, é composta por um presidente e por quatro, seis ou oito vogais.

2 - Os membros da comissão instaladora são designados por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que tomará em consideração os resultados eleitorais globais obtidos pelas forças políticas nas últimas eleições autárquicas realizadas para as assembleias das freguesias que integram o novo município.

3 - O despacho referido no número anterior indicará, de entre os membros designados, aquele que exercerá as funções de presidente da comissão.

4 - A comissão instaladora inicia funções no 30.º dia posterior à publicação do diploma de criação.

5 - A substituição de membros da comissão instaladora, por morte, renúncia ou outra razão, cabe ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e respeita o princípio referido no n.º 2.

**Artigo 4.º**  
**Competência da comissão instaladora**

1 - Compete à comissão instaladora:

- a) Exercer as competências que por lei cabem à câmara municipal;
- b) Aprovar o orçamento e as opções do plano do novo município;
- c) Aprovar o balanço e conta de gerência do novo município;
- d) Fixar a taxa da contribuição autárquica incidente sobre os prédios urbanos;
- e) Exercer os poderes tributários conferidos por lei ao município;
- f) Deliberar sobre a aplicação ou substituição dos regulamentos do ou dos municípios de origem e proceder à respectiva alteração;
- g) Aprovar delegações de competências nas freguesias;
- h) Elaborar o relatório referido no artigo 11.º, n.º 1;
- i) Promover, junto do Instituto Português de Cartografia e Cadastro, a delimitação administrativa do novo município e das freguesias que o compõem e proceder à respectiva demarcação;
- j) Aprovar o mapa de pessoal previsto no artigo 14.º;
- l) Deliberar noutras matérias da competência das assembleias municipais, desde que razões de relevante interesse público municipal o justifiquem.

2 - As deliberações referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 carecem de parecer favorável da maioria dos presidentes das juntas das freguesias e dos presidentes das assembleias das freguesias da área do novo município.

3 - As deliberações referidas na alínea l) do n.º 1, obrigatoriamente acompanhadas do parecer da maioria dos presidentes das juntas das freguesias e dos presidentes das assembleias das freguesias do novo município, carecem da ratificação do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, sob pena de nulidade.

4 - A comissão instaladora pode delegar no seu presidente a prática dos actos da sua competência, nos casos e nos termos em que a câmara municipal o pode fazer no presidente respectivo.

**Artigo 5.º**  
**Competência do presidente da comissão instaladora**

1 - Cabe, em especial, ao presidente da comissão instaladora:

- a) Coordenar a actividade da comissão e cumprir e fazer cumprir as suas deliberações;

- b) Proceder à instalação das primeiras assembleia e câmara municipais eleitas.

2 - O presidente da comissão instaladora detém também as competências do presidente da câmara municipal.

3 - O presidente da comissão instaladora pode delegar ou subdelegar nos restantes membros a prática de actos da sua competência própria ou delegada.

4 - Das decisões dos membros da comissão instaladora ao abrigo de poderes delegados por esta cabe recurso para o plenário da comissão, sem prejuízo de recurso contencioso.

#### **Artigo 6.º**

##### **Impugnação contenciosa**

Os actos praticados pela comissão instaladora e pelo seu presidente no exercício de competências próprias são passíveis de impugnação contenciosa, nos mesmos termos em que são recorríveis os actos dos órgãos das autarquias locais.

#### **Artigo 7.º**

##### **Cessação do mandato da comissão instaladora**

O mandato da comissão instaladora cessa na data da instalação dos órgãos eleitos do município.

#### **Artigo 8.º**

##### **Estatuto dos membros da comissão instaladora**

1 - O presidente da comissão instaladora exerce as funções em regime de tempo inteiro.

2 - Ao regime de funções dos restantes membros aplica-se o previsto na lei para municípios com as mesmas características.

3 - Os membros da comissão instaladora são equiparados aos membros das câmaras municipais para todos os efeitos legais, incluindo direitos e deveres, responsabilidade, impedimentos e incompatibilidades.

#### **Artigo 9.º**

##### **Apoio técnico e financeiro**

1 - Cabe aos vários ministérios competentes em razão da matéria assegurar o apoio técnico e financeiro indispensável ao exercício de funções da comissão instaladora.

2 - O apoio referido é assegurado, sempre que possível, no quadro da cooperação técnica e financeira entre a administração central e a administração local, legalmente prevista.

#### **Artigo 10.º**

##### **Transferências financeiras**

Enquanto, por falta de elementos de informação oficiais, não for possível calcular, com rigor, a participação do novo município na repartição dos recursos públicos referidos na lei das finanças locais, a inscrever no Orçamento do Estado, as transferências financeiras a inscrever e a efectuar assentam na correcção dos indicadores do ou dos municípios de

origem e no cálculo dos indicadores do novo município efectuados de acordo com critérios de proporcionalidade.

#### **Artigo 11.º**

##### **Transmissão de bens, direitos e obrigações**

1 - Para efeitos de transmissão de bens, direitos e obrigações para o novo município, a câmara municipal de cada um dos municípios de origem e a comissão instaladora do novo município devem elaborar, no prazo de três meses, relatórios discriminando, por categoria, os bens, as universalidades, os direitos e as obrigações que, no seu entender, devem ser objecto de transmissão.

2 - Os relatórios devem conter explicitação, suficientemente precisa, dos critérios de imputação utilizados, relativamente a cada um dos grupos referidos.

3 - Compete a uma comissão constituída por um representante do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que preside, pelo presidente da câmara municipal do município de origem e pelo presidente da comissão instaladora do novo município a elaboração de proposta final sobre a matéria, com respeito pelo disposto nos artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 142/85, de 18 de Novembro.

4 - A proposta final constante do número anterior deverá ser aprovada pela câmara municipal do município ou dos municípios de origem e pela comissão instaladora do novo município no prazo máximo de 30 dias.

5 - A não aprovação desta proposta final por qualquer uma das partes envolvidas pode ser suprida por despacho devidamente fundamentado do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

6 - A transmissão dos bens, universalidades, direitos e obrigações para o novo município efectua-se por força da lei e o respectivo registo, quando a ele houver lugar, depende de simples requerimento.

#### **Artigo 12.º**

##### **Prestação de serviços públicos**

1 - O processo de criação e implantação dos serviços do novo município na fase de instalação não pode pôr em causa a prestação de serviços aos cidadãos, devendo ser assegurados, pelo ou pelos municípios de origem e pelo novo município, os níveis existentes à data da criação deste.

2 - Até à aprovação da proposta final a que se refere o artigo 11.º da presente lei, cabe à câmara municipal do município ou dos municípios de origem a satisfação de todos os pagamentos relativos a bens e fornecimentos que venham a ser transmitidos para o novo município, ficando aquela ou aquelas entidades com o direito de regresso sobre o novo município relativamente àqueles respeitantes a dívidas vencidas posteriormente à data da criação.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se unicamente vencidas as dívidas

correspondentes a trabalhos ou serviços efectivamente prestados após a data da criação do novo município, não sendo este responsável por mora ou atrasos anteriores, imputáveis ao município ou municípios de origem ou aos empreiteiros e fornecedores, que decorram, nomeadamente, da falta de medição dos referidos trabalhos.

### **Artigo 13.º** **Suspensão de prazos**

1 - Até à entrada em funcionamento dos serviços do novo município, cabe à câmara municipal do município ou dos municípios de origem prestar o apoio técnico indispensável à apreciação das pretensões dos particulares, devendo fazê-lo de molde que a comissão instaladora delibere sobre essas pretensões nos prazos legais.

2 - Nos processos respeitantes a pretensões dos particulares, cujos documentos devam ser objecto de transferência do ou dos municípios de origem, consideram-se suspensos todos os prazos legais ou regulamentares desde a data do início da produção de efeitos do diploma de criação do novo município até à recepção dos documentos pelos serviços do novo município.

3 - A suspensão em causa vigora pelo período máximo de um ano a contar da data do início da produção de efeitos do diploma de criação do novo município.

### **Artigo 14.º** **Mapa de pessoal**

1 - A dotação do pessoal que se prevê necessária para funcionamento dos serviços do novo município consta de mapa de pessoal a elaborar e aprovar pela comissão instaladora e a ratificar pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

2 - A previsão de lugares de pessoal, dirigente, de chefia ou outro, no mapa referido deve ser devidamente justificada e corresponder, em nível e número, às reais necessidades de funcionamento dos serviços.

3 - O mapa de pessoal vigora até aprovação do quadro de pessoal pelos órgãos eleitos.

### **Artigo 15.º** **Repartição de recursos humanos**

1 - A integração do mapa de pessoal a que se refere o artigo 14.º é feita, prioritariamente, com recurso aos funcionários do município ou dos municípios de origem, em termos a acordar entre os municípios envolvidos.

2 - Na falta de acordo é aplicável o critério da proporcionalidade do número de funcionários do município ou dos municípios de origem relativamente à população residente em cada um dos municípios, não podendo, em caso algum, as despesas a efectuar com o pessoal a integrar no mapa do novo município ultrapassar 60% das respectivas receitas correntes do ano económico em curso.

3 - A repartição efectua-se dando prioridade aos interessados na transferência para o novo município e rege-se, neste caso, pelo princípio da maior antiguidade na função pública, na carreira e na categoria, sucessivamente, dentro de cada um dos grupos da seguinte ordem de preferência:

- a) Interessados que residam na área territorial do novo município;
- b) Outros interessados.

4 - A transferência de outros funcionários rege-se pelo princípio da menor antiguidade na função pública, na carreira e na categoria, sucessivamente.

5 - Enquanto não forem formalmente integrados no mapa de pessoal, os funcionários transferidos são abonados de ajudas de custo e transporte pelas suas deslocações diárias, nos termos gerais, a suportar pelo novo município.

6 - Os funcionários transferidos do município ou dos municípios de origem que não residam na área do novo município têm direito a um subsídio de valor correspondente ao quádruplo do respectivo vencimento mensal que constitui encargo do novo município, a pagar de uma só vez, no momento da integração no mapa de pessoal.

7 - A recusa de transferência, quando não fundamentada ou considerada como tal, constitui grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais, para efeitos disciplinares, a apreciar pelos órgãos competentes do município de origem.

8 - Os funcionários transferidos ao abrigo dos números anteriores não podem ser considerados dispensáveis ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º

### **Artigo 16.º** **Recrutamento dos recursos humanos**

1 - A comissão instaladora pode recrutar, nos termos da lei geral e dentro das dotações fixadas no mapa a que se refere a disposição anterior, os recursos humanos necessários.

2 - O pessoal não vinculado à função pública é sempre recrutado para categoria de ingresso.

3 - O pessoal a que se refere a presente disposição exerce as funções em regime de contrato administrativo de provimento, precedido de concurso, ou, sendo funcionário, em regime de comissão extraordinária de serviço, se a isso se não opuserem as formas de provimento da categoria do interessado, ficando sujeito ao regime de promoção e progressão estabelecido na lei geral ou no estatuto das respectivas carreiras.

4 - A comissão extraordinária de serviço a que se refere o número anterior não carece de autorização do serviço de origem do nomeado.

### **Artigo 17.º** **Transição do pessoal para o quadro**

1 - Sem prejuízo do regime de estágio, o pessoal integrado no mapa de pessoal transita em regime de nomeação definitiva, se a isso se não opuserem as formas de provimento da categoria do interessado, para

o quadro a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º, na mesma carreira, categoria e escalão.

2 - Excepciona-se do disposto do número anterior o pessoal que seja considerado dispensável, caso em que o visado regressa ao lugar de origem ou vê cessada a comissão de serviço ou denunciado ou rescindido o seu contrato, com pré-aviso de 60 dias, sem prejuízo, nestes dois últimos casos, do abono das remunerações vincendas a que houver lugar.

3 - O desempenho de funções pelo tempo legalmente previsto dispensa a realização de estágio, desde que este não se deva traduzir, nos termos da lei, na obtenção de uma qualificação ou habilitação profissional.

4 - A integração no quadro implica a exoneração dos funcionários, no quadro de origem.

5 - A promoção ou progressão dos funcionários integrados no mapa de pessoal produz efeitos no quadro de pessoal aprovado, bem como no quadro de origem do interessado, considerando-se, neste caso, criados os lugares indispensáveis, a extinguir quando vagarem.

#### **Artigo 18.º** **Instalação dos órgãos eleitos**

Cabe ao presidente da comissão instaladora ou, na sua falta e em sua substituição, ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora, de entre os presentes, proceder à instalação da assembleia municipal e da câmara municipal eleitas, no prazo de cinco dias a contar do dia do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

#### **Artigo 19.º** **Norma revogatória**

São revogados os n.os 1, 2 e 3 do artigo 10.º e os n.os 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 142/85, de 18 de Novembro, e as demais disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

#### **Artigo 20.º** **Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 1998.

#### **Artigo 21.º** **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Lei n.º 11/82  
de 2 de Junho**

**Regime de criação e extinção das autarquias locais o  
de designação e determinação da categoria das  
povoações**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, ouvidos os órgãos de governo das Regiões dos Açores e da Madeira, o seguinte:

**(1) Artigo 1.º**

Compete à Assembleia da República legislar sobre a criação ou extinção das autarquias locais e fixação dos limites da respectiva circunscrição territorial.

**Artigo 2.º**

Cabe também à Assembleia da República legislar sobre a designação e a determinação da categoria das povoações.

**Artigo 3.º**

A Assembleia da República, na apreciação das respectivas iniciativas legislativas, deve ter em conta:

- a) Os pertinentes índices geográficos, demográficos, sociais, culturais e económicos;
- b) Razões de ordem histórica;
- c) Os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração pretendida;
- d) Os pareceres e apreciações expressos pelos órgãos do poder local.

(2) ARTIGO 4.º

(2) ARTIGO 5.º

(2) ARTIGO 6.º

(2) ARTIGO 7.º

(2) ARTIGO 8.º

(2) ARTIGO 9.º

(2) ARTIGO 10.º

(2) ARTIGO 11.º

**ARTIGO 12.º**

Uma povoação só pode ser elevada à categoria de vila quando conte com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 3000 e possua, pelo menos, metade dos seguintes equipamentos colectivos:

- a) Posto de assistência médica;
- b) Farmácia;

- c) Casa do Povo, dos Pescadores, de espectáculos, centro cultural ou outras colectividades;
- d) Transportes públicos colectivos;
- e) Estação dos CTT;
- f) Estabelecimentos comerciais e de hotelaria;
- g) Estabelecimento que ministre escolaridade obrigatória;
- h) Agência bancária.

**Artigo 13.º**

Uma vila só pode ser elevada à categoria de cidade quando conte com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 8000 e possua, pelo menos, metade dos seguintes equipamentos colectivos:

- a) Instalações hospitalares com serviço de permanência;
- b) Farmácias;
- c) Corporação de bombeiros;
- d) Casa de espectáculos e centro cultural;
- e) Museu e biblioteca;
- f) Instalações de hotelaria;
- g) Estabelecimento de ensino preparatório e secundário;
- h) Estabelecimento de ensino pré-primário e infantários;
- i) Transportes públicos, urbanos e suburbanos;
- j) Parques ou jardins públicos.

**Artigo 14.º**

Importantes razões de natureza histórica, cultural e arquitectónica poderão justificar uma ponderação diferente dos requisitos enumerados nos artigos 12.º e 13.º

**Artigo 15.º**

O disposto no artigo 9.º aplica-se igualmente à fixação da categoria de povoações.

**Artigo 16.º**

- 1 - A presente lei aplica-se às regiões autónomas.
- 2 - As adaptações a introduzir por decreto das respectivas assembleias regionais deverão respeitar os princípios da presente lei.

**Artigo 17.º**

São revogados os artigos 8.º, 9.º e 12.º do Código Administrativo.

*(1) O Regime Jurídico de criação de freguesias é estabelecido pela Lei n.º 8/93, de 5 de Março*

*(2) Revogados pela Lei n.º 8/93, de 5 de Março*



**Lei n.º 8/93  
de 5 de Março**

**Regime jurídico de criação de freguesias**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea n), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objecto**

A presente lei define o regime jurídico de criação de freguesias.

**Artigo 2.º  
Competência**

A criação de freguesias incumbe à Assembleia da República, no respeito pelo regime geral definido na presente lei quadro.

**Artigo 3.º  
Elementos de apreciação**

Na apreciação das iniciativas legislativas que visem a criação de freguesias deve a Assembleia da República ter em conta:

- a) A vontade das populações abrangidas, expressa através de parecer dos órgãos autárquicos representativos a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º desta lei;
- b) Razões de ordem histórica, geográfica, demográfica, económica, social e cultural;
- c) A viabilidade político-administrativa, aferida pelos interesses de ordem geral ou local em causa, bem como pelas repercussões administrativas e financeiras das alterações pretendidas.

**Artigo 4.º  
Indicadores a ponderar**

Na criação de freguesias deve atender-se aos indicadores seguintes, ponderados de acordo com os escalões constantes do quadro que constitui o anexo ao presente diploma:

- a) Número de eleitores da freguesia a constituir;
- b) Taxa de variação demográfica na área proposta para a nova freguesia, observada entre os dois últimos recenseamentos eleitorais, intervalados de cinco anos;
- c) Número de eleitores da sede da futura freguesia;
- d) Diversificação de tipos de serviços e de estabelecimentos de comércio e de organismos de índole cultural, artística ou recreativa existentes na área da futura freguesia;

- e) Acessibilidade de transportes entre a sede proposta e as principais povoações da freguesia a criar;
- f) Distância quilométrica entre a sede da freguesia a instituir e a sede da freguesia de origem.

**Artigo 5.º  
Critérios técnicos**

1 - A criação de freguesias fica condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Número de eleitores da freguesia a constituir não inferior a 800, nos municípios com densidade populacional inferior a 100 eleitores por quilómetro quadrado, a 1200, nos municípios com densidade populacional compreendida entre 100 e 199 eleitores por quilómetro quadrado, a 1600, nos municípios com densidade populacional compreendida entre 200 e 499 eleitores por quilómetro quadrado, e a 2000, nos municípios com densidade populacional igual ou superior a 500 eleitores por quilómetro quadrado;
- b) Número de eleitores da sede da futura freguesia não inferior a 150;
- c) Número de tipos de serviços e estabelecimentos de comércio e de organismos de índole cultural, artística e recreativa existentes na área da futura freguesia não inferior a 4;
- d) Obtenção, de acordo com os níveis de ponderação constantes do quadro anexo, de, pelo menos, 10 pontos, para as freguesias a constituir em municípios com densidade populacional inferior a 100 eleitores por quilómetro quadrado, 20 pontos, em municípios com densidade populacional compreendida entre 100 e 199 eleitores por quilómetro quadrado, 30 pontos, em municípios com densidade populacional compreendida entre 200 e 499 eleitores por quilómetro quadrado, e 40 pontos, em municípios com densidade populacional igual ou superior a 500 eleitores por quilómetro quadrado.

2 - Nas sedes de município e nos centros populacionais de mais de 7500 eleitores a criação de freguesias fica condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Número de eleitores na futura freguesia não inferior a 7000 nos municípios de Lisboa e Porto e a 3500 nos restantes municípios;
- b) Taxa de variação demográfica positiva e superior a 5% na área da futura circunscrição, observada entre os dois últimos recenseamentos eleitorais intervalados de cinco anos.

3 - A criação de freguesias não pode privar as freguesias de origem dos recursos indispensáveis à sua

manutenção nem da verificação da globalidade dos requisitos exigidos nos números anteriores.

4 - A observância dos requisitos mínimos estabelecidos para a criação de freguesias não é exigível para as que se constituam mediante a fusão de duas ou mais freguesias preexistentes.

### **Artigo 6.º** **Limites geoadministrativos**

1 - O território das novas freguesias deve ser espacialmente contínuo.

2 - A criação de freguesias não deve provocar alterações nos limites dos municípios, salvo quando tal se revele indispensável por motivos de reconhecido interesse público devidamente explicitado.

### **Artigo 7.º** **Instrução do processo**

1 - O processo a instruir para efeitos da criação de freguesias é organizado com base nos seguintes elementos:

- a) Fundamentação do projecto ou proposta de lei com base nos elementos de apreciação enunciados no artigo 3.º;
- b) Verificação de critérios e requisitos técnicos exigidos nos termos do artigo 5.º;
- c) Indicação da denominação e da sede propostas para a futura freguesia;
- d) Descrição minuciosa dos limites territoriais da futura freguesia, acompanhada da representação cartográfica, pelo menos à escala de 1:25000;
- e) Cópia autenticada das actas das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos do município e freguesias envolvidos em que foi emitido parecer sobre a criação da futura freguesia.

2 - Tendo em vista o que dispõe esta lei e designadamente o seu artigo 5.º, deve a Assembleia da República solicitar ao Governo, o qual fornecerá, sob a forma de relatório e no prazo máximo de 60 dias, os elementos com interesse para o processo.

3 - Verificada a existência de todos os elementos necessários à instrução do processo, a Assembleia da República solicitará aos órgãos do poder local os respectivos pareceres, os quais deverão ser emitidos no prazo de 60 dias.

### **Artigo 8.º** **Menções legais obrigatórias**

Os diplomas de criação de freguesias devem, obrigatoriamente, incluir os seguintes elementos:

- a) Indicação da denominação e da sede;
- b) Explicitação das autarquias locais de onde provieram os territórios da nova freguesia;

c) Descrição minuciosa dos limites territoriais, acompanhada de representação cartográfica ilustrativa;

d) Composição da comissão instaladora atendendo ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte.

### **Artigo 9.º** **Comissão instaladora**

1 - A fim de promover as acções necessárias à instalação dos órgãos autárquicos da nova freguesia, será nomeada uma comissão instaladora, que funcionará no período de seis meses que antecedem o termo do mandato autárquico em curso.

2 - Para o efeito consignado no número anterior, cabe à comissão instaladora preparar a realização das eleições para os órgãos autárquicos e executar todos os demais actos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da discriminação dos bens, universalidades, direitos e obrigações da freguesia ou freguesias de origem a transferir para nova freguesia.

3 - A comissão instaladora é nomeada pela câmara municipal com a antecedência mínima de 30 dias sobre o início de funções nos termos do n.º 1 do presente artigo, devendo integrar maioritariamente cidadãos eleitores da área da nova freguesia, para além de membros dos órgãos deliberativo e executivo, quer do município, quer da freguesia de origem.

4 - Na designação dos cidadãos eleitores da área da nova freguesia, há que ter em conta os resultados das últimas eleições para a assembleia de freguesia de origem.

### **Artigo 10.º** **Partilha de direitos e obrigações**

Na repartição dos direitos e obrigações existentes à data da criação da nova freguesia entre esta e a de origem, consideram-se como critérios orientadores os seguintes:

- a) Proporcionalidade em função do número de eleitores e da área das respectivas freguesias;
- b) Localização geográfica dos edifícios e outros bens imóveis a repartir;
- c) Quaisquer outros que a comissão instaladora entenda dever considerar.

### **Artigo 11.º** **Eleições**

(I) 1 - Não é permitida a criação de freguesias durante o período de cinco meses que imediatamente antecede a data marcada para a realização de quaisquer eleições a nível nacional.

2 - No caso de eleições intercalares, a nível regional, municipal ou de freguesia, a proibição atinge unicamente a criação de freguesias na área respectiva.

3 - A eleição dos titulares dos órgãos das novas freguesias só ocorrerá na data da realização, a nível nacional, das eleições autárquicas seguintes.

(I) Alterada pela Lei n.º 51-A/93, de 9 de Julho

**Artigo 12.º**  
**Apoio financeiro e técnico**

Sem prejuízo da colaboração que possa ser fornecida pelos municípios ou pelas freguesias de origem, o Governo prestará apoio financeiro à instalação de novas freguesias, nos termos e nas condições estabelecidos no diploma regulador da concessão excepcional de auxílios financeiros por parte do Estado às autarquias locais, para além da assistência técnica que poderá fornecer.

**Artigo 13.º**  
**Aplicação da lei**

1 - A presente lei é aplicável a todos os projectos de lei de criação de freguesias pendentes na Assembleia da República.

2 - A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica a publicação de diploma legislativo regional que lhe introduza as adaptações decorrentes do condicionalismo geográfico e populacional.

**Artigo 14.º**  
**Norma revogatória**

São revogados os artigos 4.º a 11.º, inclusive, da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, bem como o artigo 1.º da mesma lei, na parte respeitante à criação de freguesias.

**Quadro anexo a que se refere o artigo 4º**

Indicadores	Pontuação			
	2 pontos	4 pontos	6 pontos	10 pontos
Eleitores da freguesia .....	800 a 1199	1200 a 1599	1600 a 1999	2000 a mais
Taxa de variação demográfica da freguesia .....	-5,0% a 0%	0,1% a 5%	5,1% a 10%	Superior a 10%
Eleitores da sede .....	150 a 299	300 a 499	500 a 750	Mais de 750
Número de tipos de serviços e estabelecimentos na sede .	4 a 6	7 a 9	10 a 12	Mais de 12
Acessibilidade de transportes à sede .....	Automóvel	Automóvel + transporte colectivo diário	Automóvel + transporte colectivo diário	Automóvel + dois tipos de transporte colectivo
Distância da sede proposta à sede da primitiva freguesia .	Menos de 3 Km	Mais de 3 Km e menos de 5 Km	5 Km a 7 Km	Mais de 7 Km



**Lei n.º 10/2003  
de 13 de Maio**

**Estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências das áreas metropolitanas e o funcionamento dos seus órgãos.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Disposições gerais**

**Artigo 1.º  
Objecto**

1 - A presente lei estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições das áreas metropolitanas e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como as respectivas competências.

2 - De acordo com o âmbito territorial e demográfico, as áreas metropolitanas podem ser de dois tipos:

- a) Grandes áreas metropolitanas (GAM);
- b) Comunidades urbanas (ComUrb).

**Artigo 2.º  
Natureza jurídica**

As áreas metropolitanas são pessoas colectivas públicas de natureza associativa e de âmbito territorial e visam a prossecução de interesses comuns aos municípios que as integram.

**Artigo 3.º  
Requisitos territoriais e demográficos**

1 - As áreas metropolitanas são constituídas por municípios ligados entre si por um nexo de continuidade territorial.

2 - As GAM compreendem obrigatoriamente um mínimo de nove municípios com, pelo menos, 350000 habitantes.

3 - As ComUrb compreendem obrigatoriamente um mínimo de três municípios com, pelo menos, 150000 habitantes.

**Artigo 4.º  
Instituição**

1 - A instituição das áreas metropolitanas depende do voto favorável das assembleias municipais, sob proposta das respectivas câmaras municipais.

2 - O voto a que se refere o número anterior é expresso em deliberação por maioria simples dos membros presentes em sessão da assembleia municipal.

3 - As deliberações das assembleias municipais, tomadas para efeitos do disposto no n.º 1, são comunicadas ao Governo, no prazo de 30 dias, através do ministério que tutela as autarquias locais.

4 - As áreas metropolitanas constituem-se por escritura pública, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 158.º do Código Civil, sendo outorgantes os presidentes das câmaras municipais interessadas.

5 - A constituição das áreas metropolitanas é publicada na 3.ª série do Diário da República e comunicada, pelo município em cuja área a associação esteja sediada, ao membro do Governo a que se refere o n.º 3, bem como à Direcção-Geral das Autarquias Locais, para efeitos estatísticos.

6 - Os municípios não podem pertencer simultaneamente a mais de uma área metropolitana.

7 - Os municípios pertencentes a uma área metropolitana não podem integrar uma comunidade intermunicipal de fins gerais.

**Artigo 5.º  
Princípio de estabilidade**

1 - Após a integração numa área metropolitana, os municípios ficam obrigados a permanecer nela por um período de cinco anos.

2 - A inobservância do disposto no número anterior implica a perda de todos os benefícios financeiros e administrativos adquiridos por força da integração do município na respectiva área metropolitana e a impossibilidade, durante um período de dois anos, de o município em causa poder integrar áreas metropolitanas diversas daquela a que pertencia.

3 - Após o período de cinco anos referido no n.º 1, qualquer município pode abandonar a área metropolitana em que se encontre integrado, mediante deliberação da respectiva assembleia municipal por maioria de dois terços dos membros presentes.

4 - O abandono de um ou mais municípios que interrompa a continuidade territorial só gerará a extinção da área metropolitana caso se traduza na redução do número mínimo de municípios previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º

**Artigo 6.º  
Atribuições**

1 - Sem prejuízo das atribuições transferidas pela administração central e pelos municípios, as áreas metropolitanas são criadas para a prossecução dos seguintes fins públicos:

- a) Articulação dos investimentos municipais de interesse supramunicipal;
- b) Coordenação de actuações entre os municípios e os serviços da administração central, nas seguintes áreas:
  - 1) Infra-estruturas de saneamento básico e de abastecimento público;
  - 2) Saúde;
  - 3) Educação;
  - 4) Ambiente, conservação da natureza e recursos naturais;
  - 5) Segurança e protecção civil;
  - 6) Acessibilidades e transportes;
  - 7) Equipamentos de utilização colectiva;

- 8) Apoio ao turismo e à cultura;
- 9) Apoios ao desporto, à juventude e à actividade de lazer;
- c) Planeamento e gestão estratégica, económica e social;
- d) Gestão territorial na área dos municípios integrantes.

2 - Para a prossecução das suas atribuições as áreas metropolitanas são dotadas de serviços próprios, sem prejuízo do recurso ao apoio técnico de entidades da administração central nos termos previstos para os municípios.

3 - As áreas metropolitanas podem associar-se e estabelecer acordos, contratos-programa e protocolos com outras entidades, públicas e privadas, tendo por objectivo a gestão de interesses públicos.

4 - A transferência das atribuições contidas no n.º 1 do presente artigo, quando exercidas pelas áreas metropolitanas, será objecto de contratualização com o Governo, obedecendo a contratos tipo com a definição de custos padrão.

5 - No caso previsto no número anterior, as assembleias municipais ou, estando já constituída a área metropolitana, a respectiva assembleia deliberam, por maioria simples dos membros presentes, a aceitação da transferência das atribuições.

6 - As competências dos municípios para a prossecução dos fins mencionados no n.º 1 podem ser exercidas pelas áreas metropolitanas quando daí resultem ganhos de eficiência, eficácia e economia.

7 - A deliberação da assembleia municipal, no caso referido no número anterior, é tomada por maioria simples dos membros presentes.

### **Artigo 7.º** **Património e finanças**

1 - As áreas metropolitanas têm património e finanças próprios.

2 - O património das áreas metropolitanas é constituído por bens e direitos para elas transferidos ou adquiridos a qualquer título.

3 - Os recursos financeiros das áreas metropolitanas compreendem:

- a) O produto das contribuições dos municípios que as integram;
- b) As transferências do Orçamento do Estado;
- c) As transferências dos municípios, no caso de competências delegadas por estes;
- d) As transferências resultantes de contratualização com a administração central ou com outras entidades públicas ou privadas;
- e) Os montantes de co-financiamentos comunitários que lhes sejam atribuídos;
- f) As dotações, subsídios ou participações de que venham a beneficiar;
- g) As taxas devidas pela prestação de serviços;
- h) O produto da venda de bens e serviços;

- i) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;
- j) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que, a título gratuito ou oneroso, lhes sejam atribuídos por lei, contrato ou outro acto jurídico;
- l) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

4 - Constituem despesas das áreas metropolitanas os encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão confiadas, bem como os resultantes da manutenção e do funcionamento dos seus órgãos e serviços.

5 - É vedado às áreas metropolitanas proceder a transferências financeiras para os municípios ou, por qualquer forma ou meio, apoiar investimentos de interesse estritamente municipal.

6 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações a que se refere o capítulo VII.

### **Artigo 8.º** **Endividamento**

1 - As áreas metropolitanas podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, nos mesmos termos dos municípios.

2 - Constituem garantias dos empréstimos o património próprio e as receitas metropolitanas, com excepção das receitas consignadas.

3 - Os empréstimos contraídos pelas áreas metropolitanas relevam para os limites da capacidade de endividamento dos municípios integrantes, de acordo com um critério de proporcionalidade em razão da capacidade legalmente definida para cada um deles, salvo quando se destinem a financiar projectos e obras transferidas da administração central.

## **CAPÍTULO II** **Estruturas e funcionamento**

### **SECÇÃO I** **Disposições gerais**

#### **Artigo 9.º** **Órgãos**

1 - São órgãos das GAM:

- a) A assembleia metropolitana;
- b) A junta metropolitana;
- c) O conselho metropolitano.

2 - As ComUrb têm os seguintes órgãos:

- a) A assembleia da comunidade urbana;
- b) A junta da comunidade urbana;
- c) O conselho da comunidade urbana.

**Artigo 10.º**  
**Duração do mandato**

1 - A duração do mandato dos membros das assembleias e das juntas metropolitanas e das comunidades urbanas coincide com a que legalmente estiver fixada para os órgãos das autarquias locais.

2 - A perda, cessação, renúncia ou suspensão de mandato no órgão municipal determina, para os respectivos titulares, o mesmo efeito no mandato que detêm nos órgãos da área metropolitana.

3 - Os titulares dos órgãos exercem os respectivos mandatos durante o período a que se refere o n.º 1 e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

**Artigo 11.º**  
**Regime subsidiário**

1 - Em tudo o que não esteja previsto na presente lei é aplicável o regime que disciplina a actividade dos órgãos das autarquias locais.

2 - As áreas metropolitanas ficam sujeitas ao regime de tutela administrativa prevista para as autarquias locais.

**Artigo 12.º**  
**Fiscalização e julgamento de contas**

1 - As contas das áreas metropolitanas estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva lei de organização e processo.

2 - As contas devem ser enviadas pela junta da área metropolitana ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as autarquias locais.

3 - As contas deverão ainda ser enviadas às assembleias municipais dos municípios integrantes, para conhecimento, no prazo de um mês após a deliberação de aprovação pelas áreas metropolitanas.

**SECÇÃO II**  
**Assembleia da grande área metropolitana e assembleia da comunidade urbana**

**Artigo 13.º**  
**Natureza e composição**

1 - A assembleia é o órgão deliberativo da GAM e da ComUrb.

2 - A assembleia é constituída por membros eleitos pelas assembleias municipais dos municípios que integram a respectiva área metropolitana, em número ímpar superior ao triplo do número dos municípios que a integram, num máximo de 55.

3 - A eleição faz-se pelo colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos membros das assembleias municipais, eleitos directamente, mediante a apresentação de listas que não podem ter um número de candidatos superior ao previsto no número anterior.

4 - A votação processa-se no âmbito de cada assembleia municipal e, feita a soma dos votos obtidos por cada lista, os mandatos são atribuídos segundo o

sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

5 - A votação e escrutínio referidos nos números anteriores terão de ser efectuados simultaneamente em todas as assembleias municipais integrantes da respectiva área metropolitana.

**Artigo 14.º**  
**Mesa**

1 - A mesa da assembleia é constituída por um presidente e dois vice-presidentes, eleitos de entre os seus membros.

2 - Compete ao presidente da assembleia:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos da assembleia;
- c) Proceder à investidura dos membros da junta;
- d) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, por regimento ou pela assembleia.

**Artigo 15.º**  
**Sessões**

1 - A assembleia tem anualmente três sessões ordinárias.

2 - A duração das sessões, ordinárias ou extraordinárias, não pode exceder dois dias consecutivos, sendo, contudo, prorrogável por igual período, mediante deliberação da assembleia.

3 - As sessões ordinárias e extraordinárias são convocadas nos termos do respectivo regimento.

**Artigo 16.º**  
**Competências**

Compete à assembleia:

- a) Eleger o presidente e os vice-presidentes;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar a celebração de acordos, contratos-programa e protocolos relativos a transferências de atribuições ou competências;
- d) Aprovar acordos de cooperação, a participação noutras pessoas colectivas e a constituição de empresas intermunicipais;
- e) Aprovar a adesão de outros municípios;
- f) Aprovar o seu regimento;
- g) Aprovar regulamentos, designadamente de organização e funcionamento;
- h) Aprovar, sob proposta da junta, a constituição do conselho de administração ou a nomeação do administrador executivo, bem como aprovar a remuneração dos respectivos administradores;

- i) Aprovar, sob proposta da junta, os planos previstos no n.º 2 do artigo 18.º;
- j) Deliberar sobre a dissolução, a cisão e a liquidação da área metropolitana;
- l) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelo regimento ou pela assembleia.

### SECCÃO III

#### Junta da grande área metropolitana e junta da comunidade urbana

##### Artigo 17.º

##### Natureza e composição

1 - A junta metropolitana é o órgão executivo da área metropolitana.

2 - A junta é constituída pelos presidentes das câmaras municipais de cada um dos municípios integrantes, os quais elegem, de entre si, um presidente e dois vice-presidentes.

##### Artigo 18.º

##### Competência da junta

1 - Compete à junta no âmbito da organização e funcionamento:

- a) Exercer as competências indispensáveis à prossecução das atribuições transferidas pela administração central ou pelos municípios que integram a respectiva área metropolitana;
- b) Assegurar o cumprimento das deliberações, conforme os casos, da assembleia metropolitana ou da comunidade urbana;
- c) Dirigir os serviços técnicos e administrativos criados para assegurar a prossecução das atribuições da área metropolitana;
- d) Propor, conforme os casos, à assembleia metropolitana ou à comunidade urbana, projectos de regulamento aplicáveis no território dos municípios que integram a área metropolitana;
- e) Propor, conforme os casos, à assembleia metropolitana ou à comunidade urbana, a constituição de um conselho de administração ou a nomeação de um administrador executivo, bem como a fixação da remuneração dos respectivos administradores;
- f) Designar os representantes da área metropolitana em quaisquer entidades ou órgãos previstos na lei;
- g) Executar os orçamentos, bem como aprovar as suas alterações;
- h) Proceder à cobrança, entrega e fiscalização dos impostos locais dos municípios integrantes da área metropolitana.

2 - Compete à junta no âmbito do planeamento e do desenvolvimento da respectiva área metropolitana:

- a) Elaborar e submeter à aprovação, conforme os casos, da assembleia metropolitana ou da comunidade urbana, as opções do plano, a proposta de orçamento e as respectivas revisões;
- b) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação, conforme os casos, da assembleia metropolitana ou da comunidade urbana;
- c) Propor ao Governo planos, projectos e programas de investimento e desenvolvimento;
- d) Elaborar e acompanhar os planos intermunicipais, ao nível do desenvolvimento regional, do ordenamento do território, da protecção civil e dos transportes;
- e) Acompanhar a elaboração, revisão e alteração de planos directores municipais, de planos ou instrumentos de política sectorial e de planos especiais de ordenamento do território;
- f) Apresentar candidaturas a financiamentos através de programas, projectos e demais iniciativas;
- g) Apresentar projectos de modernização administrativa e de formação de recursos humanos;
- h) Conceber e executar os planos plurianuais e anuais de formação dos recursos humanos dos municípios.

3 - Compete à junta, no âmbito consultivo:

- a) Dar, no processo de planeamento, parecer sobre os instrumentos de gestão territorial que abranjam parte ou a totalidade do território dos municípios integrantes da área metropolitana, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- b) Dar parecer na definição da política nacional de ordenamento do território com incidência na área metropolitana;
- c) Dar parecer sobre os investimentos da administração central, nas respectivas áreas, designadamente sobre o projecto de PIDDAC anual, na parte respeitante aos municípios que integram a área metropolitana e à própria área metropolitana;
- d) Dar parecer sobre os investimentos em infra-estruturas e equipamentos de carácter intermunicipal, em função da respectiva coerência com as políticas de desenvolvimento definidas para o ordenamento do território;
- e) Dar parecer nos casos de avaliação de impacte ambiental das políticas, dos instrumentos de gestão territorial e dos

planos e programas de âmbito intermunicipal;

- f) Dar parecer em matéria de localização de grandes superfícies comerciais, conjuntos turísticos, meios complementares de alojamento turístico, áreas de interesse turístico, grandes infra-estruturas industriais, mercados abastecedores, parques de sucata, bem como equipamentos e infra-estruturas supramunicipais de saúde e outros que, nos termos da lei, estejam sujeitos a autorização prévia de localização por parte dos órgãos da administração central.

4 - Compete à junta no âmbito da gestão territorial, sem prejuízo dos poderes de aprovação ou ratificação do Governo:

- a) Nas GAM, a promoção e a elaboração dos planos regionais de ordenamento do território e a participação na elaboração dos planos especiais de ordenamento do território;
- b) Nas ComUrb, a promoção e a elaboração dos planos intermunicipais de ordenamento do território e a participação na elaboração de planos especiais de ordenamento do território.

5 - Compete, ainda, à junta, no quadro da respectiva área metropolitana:

- a) Coordenar e gerir as redes intermunicipais de inovação, de informação geográfica, de monitorização e controlo da qualidade dos meios naturais, de promoção do espaço geográfico de articulação e compatibilização de objectivos e iniciativas municipais e governamentais de redes de acessibilidades e de equipamentos e infra-estruturas;
- b) Sem prejuízo dos poderes conferidos às respectivas entidades concessionárias, coordenar e gerir as redes de abastecimento de água, saneamento básico, gestão de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares;
- c) Conceber, coordenar e apoiar programas integrados de gestão das infra-estruturas e equipamentos desportivos, de recreio e lazer;
- d) Gerir programas integrados em programas de desenvolvimento regional, designadamente no quadro de planos de desenvolvimento integrado;
- e) Gerir os transportes escolares;
- f) Colaborar na gestão e na administração de unidades de saúde;
- g) Colaborar na gestão integrada de espaços públicos e de equipamentos colectivos;
- h) Participar na gestão das áreas protegidas e das áreas ambientalmente sensíveis;
- i) Definir e propor critérios de dimensionamento e localização de equipamentos, infra-estruturas e espaços verdes;

- j) Gerir e manter as estradas desclassificadas;
- l) Gerir a actividade de higiene e limpeza urbanas;
- m) Promover a articulação e compatibilização, na óptica do utilizador, da rede de transportes colectivos;
- n) Articular a actividade dos municípios em matéria de protecção civil e de combate aos incêndios;
- o) Proceder à elaboração das redes de unidades museológicas, de arquivos e de desenvolvimento turístico;
- p) Proceder à elaboração das redes de unidades de prestação de cuidados de saúde;
- q) Conceber e propor uma política intermunicipal de cultura e do património;
- r) Promover a ligação dos estabelecimentos do ensino superior e técnico-profissional com o sector produtivo público, privado e cooperativo;
- s) Acompanhar a elaboração da carta educativa;
- t) Acompanhar a elaboração da carta de equipamentos de saúde;
- u) Acompanhar a elaboração da carta de localização de pólos tecnológicos;
- v) Acompanhar a elaboração da carta de equipamentos desportivos;
- x) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo iniciativas culturais de criação, produção e difusão de eventos de interesse supramunicipal;
- z) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo, designadamente através da celebração de protocolos, a construção e recuperação de equipamentos e estruturas locais que, pelo seu valor histórico, artístico, científico, social e técnico se integrem no património cultural;
- aa) Apoiar a oferta turística no mercado interno;
- bb) Apoiar os municípios na elaboração e apresentação de projectos e programas integrados a candidatar a co-financiamento pela União Europeia ou pelo Estado;
- cc) Promover a certificação de origem e da qualidade de produtos;
- dd) Promover acções de informação e divulgação, designadamente em matéria ambiental e de segurança rodoviária;
- ee) Promover a criação de condições para financiamento da actividade produtiva na área associativa;
- ff) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação, conforme os casos, da assembleia metropolitana ou da comunidade urbana.

**Artigo 19.º**  
**Competências do presidente**

1 - Compete ao presidente da junta:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Executar as deliberações da junta e coordenar a respectiva actividade;
- c) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas;
- d) Assinar ou visar a correspondência da junta com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
- e) Representar a área metropolitana em júízo e fora dele;
- f) Exercer os demais poderes estabelecidos por lei ou por deliberação da junta.

2 - Aos vice-presidentes compete coadjuvar o presidente na sua acção e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

**Artigo 20.º**  
**Reuniões**

1 - A junta tem pelo menos uma reunião ordinária mensal.

2 - As reuniões ordinárias e extraordinárias são convocadas nos termos do regimento.

**Artigo 21.º**  
**Administração**

1 - Nas GAM a junta pode propor à assembleia a nomeação de um administrador executivo ou a criação de um conselho de administração, composto por um número máximo de três membros.

2 - Nas ComUrb a junta pode propor à assembleia a nomeação de um administrador executivo.

3 - O administrador executivo ou o conselho de administração exercem as competências de gestão corrente que lhe forem delegadas pela junta.

4 - O administrador executivo ou o presidente do conselho de administração têm assento nas reuniões da junta sem direito a voto.

**Artigo 22.º**  
**Delegação de competências**

O presidente da junta pode delegar ou subdelegar o exercício das suas competências nos demais membros da junta ou nos dirigentes dos serviços.

**SECÇÃO IV**  
**Conselho da grande área metropolitana e conselho da comunidade urbana**

**Artigo 23.º**  
**Natureza e composição**

1 - O conselho é o órgão consultivo da área metropolitana.

2 - O conselho é composto pelos membros da junta, pelo presidente da comissão de coordenação e desenvolvimento regional e pelos representantes dos serviços e organismos públicos cuja actividade interesse à prossecução das atribuições da área metropolitana.

3 - O conselho é presidido pelo presidente da junta.

4 - Os representantes referidos na parte final do n.º 2 são livremente nomeados e exonerados pelos membros do Governo que detenham o poder de direcção, tutela ou superintendência sobre os respectivos serviços e organismos públicos.

**Artigo 24.º**  
**Funcionamento**

O conselho pode promover a participação nas suas reuniões, sem direito a voto, de representantes dos interesses sociais, económicos e culturais.

**Artigo 25.º**  
**Competências**

Ao conselho compete emitir parecer sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelos restantes órgãos da área metropolitana.

**CAPÍTULO III**  
**Apoio técnico, administrativo e participação em outras entidades**

**Artigo 26.º**  
**Serviços de apoio técnico e administrativo**

1 - As áreas metropolitanas são dotadas de serviços de apoio técnico e administrativo, vocacionados para recolher e sistematizar a informação e para elaborar os estudos necessários à preparação das decisões ou deliberações, bem como promover a respectiva execução.

2 - A natureza, a estrutura e o funcionamento dos serviços previstos no número anterior são definidos em regulamento aprovado, conforme os casos, pela assembleia, sob proposta da junta.

**Artigo 27.º**  
**Participação noutras pessoas colectivas**

As áreas metropolitanas podem participar em pessoas colectivas que prossigam fins de interesse público e se contenham nas suas atribuições.

**CAPÍTULO IV**  
**Pessoal**

**Artigo 28.º**  
**Regime de pessoal**

1 - As áreas metropolitanas dispõem de quadro de pessoal próprio, aprovado pela junta.

2 - O quadro de pessoal das áreas metropolitanas será preenchido, preferencialmente, por funcionários mobilizados dos quadros dos municípios integrantes e

das associações de municípios da respectiva área geográfica ou dos serviços da administração directa ou indirecta do Estado.

3 - Sempre que o recurso aos instrumentos de mobilidade do pessoal da função pública não permita o preenchimento das necessidades permanentes, as novas contratações ficarão sujeitas ao regime do contrato individual de trabalho.

4 - Transitoriamente, as necessidades de pessoal podem ser supridas igualmente com os contratados das associações de municípios da respectiva área geográfica, mediante acordo entre as partes, com respeito pelas cláusulas do contrato em vigor e até ao fim do prazo do mesmo.

5 - As funções de membro do conselho de administração ou de administrador executivo podem ser exercidas, em comissão de serviço, por funcionários do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, pelo período de tempo de exercício de funções, determinando a sua cessação o regresso do funcionário ao lugar de origem.

6 - O período de tempo da comissão de serviço conta, para todos os efeitos legais, como tempo prestado no lugar de origem do funcionário, designadamente para promoção, progressão na carreira e na categoria em que o funcionário se encontra integrado.

7 - O exercício das funções de membro do conselho de administração ou de administrador executivo por pessoal não vinculado à Administração Pública não confere ao respectivo titular a qualidade de funcionário ou agente.

8 - O exercício das funções de membro do conselho de administração ou administrador executivo é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência e cessa por deliberação da assembleia, sob proposta da junta.

#### **Artigo 29.º**

##### **Encargos com pessoal**

1 - As despesas efectuadas com pessoal do quadro próprio e outro só relevam para efeitos do limite estabelecido na lei para as despesas com pessoal do quadro dos municípios que integram a área metropolitana quando os encargos excedam as receitas próprias da área metropolitana relativas ao ano anterior.

2 - Os encargos com o pessoal que resultem da transferência de competências da administração central não relevam para as despesas com pessoal do quadro dos municípios que integram a área metropolitana.

### **CAPÍTULO V**

#### **Gestão financeira e patrimonial**

#### **Artigo 30.º**

##### **Regime de contabilidade**

Na elaboração do orçamento das áreas metropolitanas devem ser observados, com as necessárias adaptações, os princípios legalmente estabelecidos para a contabilidade das autarquias locais.

#### **Artigo 31.º**

##### **Isenções**

As áreas metropolitanas beneficiam das isenções fiscais previstas na lei para as autarquias locais.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Recursos**

#### **Artigo 32.º**

##### **Recursos gratuitos e contenciosos**

As deliberações e decisões dos órgãos das áreas metropolitanas são gratuita e contenciosamente impugnáveis nos mesmos termos dos actos dos órgãos municipais.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Extinção e liquidação**

#### **Artigo 33.º**

##### **Extinção**

1 - As áreas metropolitanas são extintas na sequência de deliberação da respectiva assembleia da GAM ou da ComUrb, conforme o caso, adoptada por maioria de dois terços dos membros presentes e que poderá revestir um dos seguintes sentidos:

- a) Dissolução;
- b) Fusão;
- c) Cisão.

2 - Em qualquer dos casos a que se refere o número anterior, o procedimento para a extinção da área metropolitana comportará a liquidação do respectivo património, a qual se rege nos termos do disposto no artigo 37.º

#### **Artigo 34.º**

##### **Requisitos e procedimentos a adoptar para a fusão ou cisão**

1 - A fusão ou a cisão das áreas metropolitanas carece da observância dos requisitos mínimos exigidos nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º

2 - As deliberações das assembleias das áreas metropolitanas a que se refere o n.º 1 do artigo anterior são comunicadas ao Governo nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º

#### **Artigo 35.º**

##### **Fusão**

1 - Duas ou mais áreas metropolitanas podem fundir-se mediante a reunião numa só, observando-se o disposto no n.º 1 do artigo 3.º

2 - A fusão pode realizar-se mediante a incorporação de uma ou mais áreas metropolitanas noutra, para a qual se transferem globalmente os patrimónios daquelas, ou através da criação de uma nova área metropolitana, que recebe os patrimónios das áreas metropolitanas, com todos os direitos e obrigações que os integram.

**Artigo 36.º**  
**Cisão**

Uma área metropolitana pode ser dividida, observando-se os requisitos do artigo 3.º, passando cada uma das partes a constituir uma nova área metropolitana.

**Artigo 37.º**  
**Liquidação**

1 - Deliberada a liquidação de uma área metropolitana, esta mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação e até à aprovação final das contas apresentadas pelos liquidatários.

2 - Podem ser liquidatários as juntas das áreas metropolitanas, o administrador executivo ou o conselho de administração, previstos no n.º 1 do artigo 21.º, de acordo com deliberação, conforme os casos, da assembleia metropolitana ou da comunidade urbana.

3 - O património existente é repartido, sem prejuízo dos direitos de terceiros, entre os municípios, na proporção da respectiva contribuição para a sua constituição, e sem prejuízo da restituição integral, ainda que mediante compensação, das prestações em espécie.

4 - A distribuição do pessoal integrado no quadro pelos municípios ou pelos serviços da administração directa ou indirecta do Estado deve observar, preferencialmente, o retorno ao quadro de origem.

5 - Sempre que não seja possível proceder à integração do pessoal nos termos do número anterior os funcionários devem indicar, por ordem decrescente, os municípios em cujo quadro de pessoal preferem ser integrados, procedendo-se à respectiva ordenação em cada carreira ou categoria de acordo com a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

6 - São criados nos quadros de pessoal dos municípios associados os lugares, a extinguir quando vagarem, necessários à integração do pessoal da área metropolitana extinta.

**CAPÍTULO VIII**  
**Disposições transitórias e finais****Artigo 38.º**  
**Comissão instaladora**

1 - As comissões instaladoras das áreas metropolitanas são constituídas pelos presidentes das comissões de coordenação e desenvolvimento regional das respectivas áreas ou comunidades e pelos representantes efectivos das câmaras municipais integrantes.

2 - Compete à comissão instaladora promover a instalação dos órgãos das áreas metropolitanas.

3 - A comissão instaladora deve promover a realização da primeira reunião no prazo de 30 dias após a respectiva instituição em concreto.

4 - O prazo a que se refere o número anterior é determinado pelo apuramento dos resultados das deliberações das assembleias municipais, comunicados nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

5 - O Governo apoiará técnica e logisticamente a instalação das áreas metropolitanas.

**Artigo 39.º**  
**Regime especial transitório das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto**

As áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto promovem, no prazo máximo improrrogável de um ano, a sua adaptação ao regime previsto na presente lei.

**Artigo 40.º**  
**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto, findo o período transitório previsto no artigo 39.º da presente lei.

**Artigo 41.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

**Decreto-Lei n.º 78/84  
de 8 de Março**

**Estabelece a classificação dos municípios do  
continente e das regiões autónomas**

Por expressa determinação do Código Administrativo, no seu artigo 6.º, a classificação dos municípios deverá ser revista pelo Governo no ano imediato ao do apuramento dos resultados de cada censo da população. Em matéria tributária, dispõe que o montante das contribuições directas liquidadas para o Estado em cada município seja calculado através da média dos valores dos 3 anos imediatamente anteriores ao da revisão.

Nesta conformidade, procede-se à revisão da classificação dos municípios, dado encontrarem-se disponíveis os elementos estatísticos necessários para o efeito, apurados no XII Recenseamento Geral da População (1981), promovido pelo Instituto Nacional de Estatística. A componente fiscal tem por base os elementos cedidos pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos; utilizaram-se os valores dos impostos directos cobrados pelo Estado nos anos de 1979, 1980 e 1981, triénio mais recente de que foi possível dispor, e adoptou-se como total das receitas correntes arrecadadas pelo Tesouro o constante na Conta Geral do Estado de 1979, última publicada pelo Ministério das Finanças e do Plano.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os municípios do continente e das regiões autónomas e a sua classificação são os constantes do mapa anexo a este diploma.

Art. 2.º Os funcionários que se encontrem providos definitivamente em lugares de chefe de secretaria e de tesoureiro das câmaras municipais dos municípios cuja ordem é alterada pelo presente diploma consideram-se automaticamente promovidos à categoria a que os referidos lugares passam a pertencer.

**Mapa das circunscrições administrativas  
(municípios)**

**Continente**

**Municípios urbanos de 1.ª ordem**

Em que a população da sede e dos núcleos urbanos com mais de 10000 habitantes exceda o total de 25000 habitantes, ou de 20000 habitantes sendo capital de distrito, quando essa população corresponda à quarta parte, pelo menos, da população total do município (n.º 1 do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Aveiro:  
Aveiro.

Braga:  
Braga.

Castelo Branco:  
Castelo Branco.

Coimbra:  
Coimbra.

Évora:  
Évora.

Faro:  
Faro.

Lisboa:  
Amadora.  
Loures.  
Oeiras.  
Sintra.  
Vila Franca de Xira.

Porto:  
Maia.  
Matosinhos.  
Vila Nova de Gaia.

Setúbal:  
Almada.  
Barreiro.  
Moita.  
Seixal.  
Setúbal.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46139, de 31 de Dezembro de 1964:

Beja:  
Beja.

Braga:  
Guimarães.

Castelo Branco:  
Covilhã.

Coimbra:  
Figueira da Foz.

Leiria:  
Leiria.

Lisboa:  
Cascais.

Porto:  
Gondomar.  
Valongo.

Santarém:  
Santarém.

Setúbal:  
Montijo.

Viseu:  
Viseu.

**Municípios rurais de 1.ª ordem**

Com sede em capital de distrito [alínea a) do n.º 1 do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Bragança.  
Guarda.  
Portalegre.  
Viana do Castelo.  
Vila Real.

Com 55000 ou mais habitantes [alínea b) do n.º 1 do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Aveiro:  
Feira.  
Oliveira de Azeméis.

Braga:  
Barcelos.  
Vila Nova de Famalicão.

Lisboa:  
Torres Vedras.

Porto:  
Paredes.  
Penafiel.  
Santo Tirso.  
Vila do Conde.

Em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 8/10000 do total das receitas correntes arrecadadas pelo Tesouro [alínea c) do n.º 1 do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Aveiro:  
Águeda.  
Anadia.  
Espinho.  
Estarreja.  
Ílhavo.  
Ovar.  
São João da Madeira.  
Vale de Cambra.

Coimbra:  
Cantanhede.

Faro:  
Albufeira.  
Lagos.  
Loulé.  
Olhão.  
Portimão.

Leiria:  
Alcobaça.  
Caldas da Rainha.  
Marinha Grande.  
Peniche.  
Pombal.

Lisboa:  
Alenquer.  
Mafra.

Porto:  
Amarante.  
Felgueiras.  
Póvoa de Varzim.

Santarém:  
Abrantes.  
Alcanena.  
Tomar.  
Torres Novas.  
Vila Nova de Ourém.

Setúbal:  
Palmela.  
Sines.

Vila Real:  
Chaves.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46139, de 31 de Dezembro de 1964:

Aveiro:  
Mealhada.

Beja:  
Moura.  
Serpa.

Braga:  
Fafe.

Bragança:  
Macedo de Cavaleiros.  
Mirandela.

Castelo Branco:  
Fundão.

Coimbra:  
Oliveira do Hospital.

Évora:  
Estremoz.  
Montemor-o-Novo.

Faro:  
Lagoa.  
Silves.  
Tavira.  
Vila Real de Santo António.

Guarda:  
Gouveia.  
Seia.

Leiria:  
Bombarral.  
Porto de Mós.

Portalegre:  
Elvas.  
Ponte de Sor.

Porto:  
Paços de Ferreira.

Santarém:  
Almeirim.  
Cartaxo.  
Coruche.  
Entroncamento.  
Rio Maior.

Setúbal:  
Alcácer do Sal.  
Alcochete.  
Grândola.  
Santiago do Cacém.  
Sesimbra.

Viana do Castelo:  
Arcos de Valdevez.  
Ponte de Lima.

Vila Real:  
Peso da Régua.

Viseu:  
Lamego.  
Mangualde.  
Tondela.

### Municípios rurais de 2.<sup>a</sup> ordem

Com 30000 ou mais habitantes e menos de 55000 habitantes [alínea a) do n.º 2 do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Braga:  
Vila Verde.

Porto:  
Lousada.  
Marco de Canaveses.

Com menos de 30000 habitantes, em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 3/10000 do total das receitas correntes arrecadadas pelo Tesouro [alínea b) do n.º 2 do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Aveiro:  
Albergaria-a-Velha.

Beja:  
Odemira.

Braga:  
Esposende.

Coimbra:  
Lousã.

Évora:  
Vendas Novas.

Guarda:  
Almeida.

Leiria:  
Nazaré.

Lisboa:  
Azambuja.

Santarém:  
Benavente.

Viana do Castelo:  
Caminha.  
Valença.

Viseu:  
Nelas.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46139, de 31 de Dezembro de 1964:

Aveiro:  
Arouca.  
Murtosa.  
Oliveira do Bairro.  
Sever do Vouga.  
Vagos.

Beja:  
Aljustrel.  
Cuba.  
Ferreira do Alentejo.  
Mértola.  
Ourique.  
Vidigueira.

Braga:  
Amares.  
Cabeceiras de Basto.  
Celorico de Basto.  
Póvoa de Lanhoso.

Bragança:  
Torre de Moncorvo.  
Vila Flor.  
Vinhais.

Castelo Branco:  
Idanha-a-Nova.  
Sertã.

Coimbra:  
 Arganil.  
 Mira.  
 Montemor-o-Velho.  
 Penacova.  
 Soure.  
 Tábua.

Évora:  
 Arraiolos.  
 Borba.  
 Mora.  
 Portel.  
 Redondo.  
 Reguengos de Monsaraz.  
 Vila Viçosa.

Faro:  
 São Brás de Alportel.  
 Vila do Bispo.

Guarda:  
 Celorico da Beira.  
 Figueira de Castelo Rodrigo.  
 Manteigas.  
 Pinhel.  
 Sabugal.  
 Trancoso.  
 Vila Nova de Foz Côa.

Leiria:  
 Ansião.  
 Castanheira de Pêra.  
 Figueiró dos Vinhos.  
 Óbidos.

Lisboa:  
 Arruda dos Vinhos.  
 Cadaval.  
 Lourinhã.

Portalegre:  
 Alter do Chão.  
 Arronches.  
 Avis.  
 Campo Maior.  
 Crato.  
 Fronteira.  
 Marvão.  
 Monforte.  
 Nisa.  
 Sousel.

Porto:  
 Baião.

Santarém:  
 Alpiarça.  
 Chamusca.  
 Golegã.  
 Mação.  
 Salvaterra de Magos.

Viana do Castelo:  
 Monção.  
 Ponte da Barca.

Vila Real:  
 Alijó.  
 Montalegre.  
 Valpaços.  
 Vila Pouca de Aguiar.

Viseu:  
 Armamar.  
 Carregal do Sal.  
 Castro Daire.  
 Cinfães.  
 Mortágua.  
 Resende.  
 Santa Comba Dão.  
 São João da Pesqueira.  
 São Pedro do Sul.

### Municípios rurais de 3.<sup>a</sup> ordem

Não compreendidos nas ordens anteriores (n.º 3 do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Aveiro:  
 Castelo de Paiva.

Beja:  
 Almodôvar.  
 Alvito.  
 Barrancos.  
 Castro Verde.

Braga:  
 Terras de Bouro.  
 Vieira do Minho.

Bragança:  
 Alfândega da Fé.  
 Carrazeda de Ansiães.  
 Freixo de Espada à Cinta.  
 Miranda do Douro.  
 Mogadouro.  
 Vimioso.

Castelo Branco:  
 Belmonte.  
 Oleiros.  
 Penamacor.  
 Proença-a-Nova.  
 Vila de Rei.  
 Vila Velha de Ródão.

Coimbra:  
 Condeixa-a-Nova.  
 Góis.  
 Miranda do Corvo.  
 Pampilhosa da Serra.  
 Penela.  
 Vila Nova de Poiares.

Évora:	<b>Região Autónoma dos Açores</b>
Alandroal.	
Mourão.	<b>Municípios urbanos de 1.<sup>a</sup> ordem</b>
Viana do Alentejo.	
Faro:	Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46139, de 31 de Dezembro de 1964:
Alcoutim.	Ponta Delgada.
Aljezur.	
Castro Marim.	<b>Municípios rurais de 1.<sup>a</sup> ordem</b>
Monchique.	
Guarda:	Em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 8/10000 do total das receitas correntes arrecadadas pelo Tesouro [alínea c) do n.º 1 do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:
Aguiar da Beira.	Angra do Heroísmo.
Fornos de Algodres.	
Meda.	Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46139, de 31 de Dezembro de 1964:
Leiria:	
Alvaiázere.	
Batalha.	
Pedrógão Grande.	
Lisboa:	
Sobral de Monte Agraço.	Horta. Ribeira Grande.
Portalegre:	<b>Municípios rurais de 2.<sup>a</sup> ordem</b>
Castelo de Vide.	
Gavião.	Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46139, de 31 de Dezembro de 1964:
Santarém:	
Constância.	Vila da Praia da Vitória.
Ferreira do Zêzere.	
Sardoal.	<b>Municípios rurais de 3.<sup>a</sup> ordem</b>
Vila Nova da Barquinha.	
Viana do Castelo:	Não compreendidos nas ordens anteriores (n.º 3 do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo):
Melgaço.	Calheta.
Paredes de Coura.	Santa Cruz da Graciosa.
Vila Nova de Cerveira.	Velas.
Vila Real:	Corvo.
Boticas.	Lajes das Flores.
Mesão Frio.	Lajes do Pico.
Mondim de Basto.	Madalena.
Murça.	Santa Cruz das Flores.
Ribeira de Pena.	São Roque do Pico.
Sabrosa.	Lagoa.
Santa Marta de Penaguião.	Nordeste.
Viseu:	Povoação.
Moimenta da Beira.	Vila Franca do Campo.
Oliveira de Frades.	Vila do Porto.
Penalva do Castelo.	
Penedono.	<b>Região Autónoma da Madeira</b>
Sátão.	
Sernancelhe.	<b>Municípios urbanos de 1.<sup>a</sup> ordem</b>
Tabuaço.	
Taruca.	Em que a população da sede e dos núcleos urbanos com mais de 10000 habitantes exceda o total de 25000 habitantes, ou 20000 habitantes sendo capital de distrito, quando essa população corresponda à quarta parte, pelo menos, da população total do município (n.º 1 do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):
Vila Nova de Paiva.	
Vouzela.	

Funchal.

**Municípios rurais de 2.<sup>a</sup> ordem**

Com 30000 ou mais habitantes e menos de 55000 habitantes [alínea a) do n.º 2 do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Câmara de Lobos.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46139, de 31 de Dezembro de 1964:

Calheta.  
Machico.

Santa Cruz.

**Municípios rurais de 3.<sup>a</sup> ordem**

Não compreendidos nas ordens anteriores (n.º 3 do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Ponta do Sol.  
Porto Moniz.  
Porto Santo.  
Ribeira Brava.  
Santana.  
São Vicente.

**Despacho Normativo n.º 30/99  
de 9 de Junho de 1999**

**Fixa as 106 autarquias que serão  
financiadas na construção, reparação e  
aquisição das suas juntas de freguesia**

O n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, dispõe que «poderá o Governo colaborar com os municípios e com as freguesias no sentido de dotar estas últimas de instalações adequadas ao respectivo funcionamento, sob a forma e de acordo com os critérios legalmente definidos». Até ao momento foram apoiadas, ao abrigo daquele preceito legal, 3804 das 4037 freguesias do continente. 54 freguesias não carecem de sede e relativamente a 106 das 179 restantes a Direcção-Geral das Autarquias Locais possui informação de que pretendem iniciar as respectivas obras no decurso do ano de 1999.

Há disponibilidades orçamentais para uma nova atribuição de subsídios destinados ao financiamento da construção, reparação e aquisição de sedes de juntas de freguesia, tendo em vista dotar as referidas 106 autarquias das indispensáveis condições de dignidade e operacionalidade no seu funcionamento.

Para além disso, a partir da entrada em vigor do presente despacho normativo terá lugar uma revalorização de 50% dos valores limites máximos dos subsídios destinados à construção, reparação e aquisição de sedes de juntas de freguesia, com efeitos não só nas atribuições futuras, mas abrangendo igualmente os saldos existentes das atribuições feitas anteriormente.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, determina-se o seguinte:

1 - São financiadas, nos termos do presente despacho, as 106 freguesias que constam do quadro anexo.

2 - O limite máximo da verba a processar por freguesia é:

- a) Nas freguesias com menos de 2500 eleitores - 6000 contos;
- b) Nas freguesias com 2500 ou mais eleitores e menos de 5000 eleitores - 7500 contos;

c) Nas freguesias com 5000 ou mais eleitores - 9000 contos.

3 - Os saldos ainda não processados em favor das juntas de freguesia são revalorizados em 50%.

4 - O regime das transferências será o seguinte:

- a) Será paga, a título de adiantamento, no ano em curso uma prestação inicial, no valor de 35% do subsídio;
- b) O restante será processado em duas prestações, uma intercalar e outra final, sendo a primeira do valor de 75% do saldo então existente e a última do valor remanescente;
- c) A prestação intercalar será paga contra a apresentação de declaração assinada pelo presidente da câmara municipal, justificando o dispêndio do montante a título de adiantamento, com expressa menção aos documentos comprovativos da despesa feita por empreitada ou administração directa;
- d) A última prestação será sempre paga contra a apresentação de declaração assinada pelo presidente da câmara municipal, justificativo do dispêndio global efectuado e comprovativo da conclusão das obras, com expressa menção aos documentos comprovativos da despesa feita por empreitada ou administração directa;
- e) No caso de o subsídio se destinar à aquisição de edifício, as prestações intercalar e final darão origem a um único processamento, contra a apresentação de cópia da escritura de aquisição ou do contrato-promessa de compra e venda, de acordo com o valor de aquisição e o limite máximo do subsídio atribuído.

5 - O regime constante do número anterior aplica-se aos pagamentos relativos aos subsídios concedidos anteriormente.

6 - A Direcção-Geral das Autarquias Locais acompanha todo o processo e coordena e processa os pagamentos devidos, nos termos do presente despacho normativo.

**ANEXO I**  
**Quadro a que se refere o n.º 1**

Distrito	Município	Freguesia
Aveiro .....	Estarreja .....	Avanca.
	Ílhavo .....	Ílhavo (São Salvador).
	Santa Maria da Feira .....	São João de Ver.
Beja .....	Beja .....	Beringel.
		Mombeja.
		Salvada.
		São Matias.
Braga .....	Odemira .....	Vale de Santiago.
	Amares .....	Portela.
	Barcelos .....	Fragoso.
		Lijó.
	Braga .....	Vila Boa.
		Crespos.
		Parada de Tibães.
	Guimarães .....	Abação (São Tomé).
		Castelões.
		Figueiredo.
Gémeos.		
Gominhães.		
Gondar.		
Louredo.		
São João de Rei.		
Anissó.		
Escariz (São Martinho).		
Bragança .....	Bragança .....	Carragosa.
		Castrelos.
		Espinhosela.
		Failde.
		França.
		Gondesende.
		Milhão.
		Serapicos.
		Burga.
		Soutelo Mourisco.
Coimbra .....	Mogadouro .....	Vilarinho do Monte.
	Vinhais .....	Vilarinho dos Galegos.
	Figueira da Foz .....	Vilar Seco de Lomba.
		Alqueidão.
Évora .....	Évora .....	Vila Verde.
		Bacelo.
		Horta das Figueiras.
Faro .....	Mora .....	Pavia.
	Vila Viçosa .....	Ciladas.
	Albufeira .....	Ferreiras.
	Lagoa .....	Carvoeiro.
	Loulé .....	Boliqueime.
Guarda .....	Guarda .....	Tôr.
		Alcantarilha.
		Colmeal.
		Gouveia (São Julião).
		Arrifana.
		Castanheira.
		Cavadoude.
		Vale de Estrela.
		Valhelhas.
		Videmonte.
Pinhel .....	Pinhel .....	Vila Soeiro.
		Alverca da Beira.
		Cidadelhe.
		Freixedas.
		Várzea de Meruge.
Leiria .....	Leiria .....	Granja.
		Póvoa do Concelho.
		Leiria.
Lisboa .....	Lisboa .....	Pousos.
		A dos Negros.
		Vau.
Portalegre .....	Elvas .....	Alcântara.
		Sé.
		São João da Talha.
Sintra .....	Sintra .....	Casal de Cambra.
		Montelavar.
Elvas .....	Elvas .....	Santa Eulália.

Porto .....	Portalegre..... Amarante.....  Felgueiras.....  Maia..... Marco de Canaveses..... Porto..... Valongo..... Vila do Conde.....  Vila Nova de Gaia.....	Urra. Olo. Rebordelo. Rande. Sendim. Vermoim. Várzea da Ovelha e Aliviada. Cedofeita. Campo. Azurara. Bagunte. Rio Mau. Grijó. São Félix da Marinha. Rio de Couros. Vale de Figueira. Marateca. Pinhal Novo. Poceirão. Arrentela. Seixal. Germil. Vila Chã (São João Baptista). Sá. Santa Cruz do Lima. Mazarefes. Santo António de Monforte. Mourilhe. Quintã. Picão. Lamego (Sé). Pretarouca. Manhouce.
Santarém.....	Ourém..... Santarém.....	
Setúbal.....	Palmela.....  Seixal.....	
Viana do Castelo.....	Ponte da Barca.....  Ponte de Lima.....	
Vila Real.....	Viana do Castelo..... Chaves..... Montalegre..... Vila Real.....	
Viseu.....	Castro Daire..... Lamego.....  São Pedro do Sul.....	

## ANEXO II

FREGUESIA DE  
MUNICÍPIO DE

1 — A Junta de Freguesia já foi financiada por esta Direcção-Geral para aquisição ou obras do edifício-sede?

1.1 SIM. ....

1.2 NÃO .....

2 — Se respondeu não à pergunta anterior, diga-nos se carece de adquirir ou de realizar obras de construção, reconstrução ou beneficiação:

2.1 SIM. ....

2.2 NÃO .....

3 — Se respondeu sim à pergunta anterior, diga-nos para quando está programada a aquisição ou as obras:

1999 .....

2000 .....

2001 .....

Mais tarde .....

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

O Presidente da Junta,

## ANEXO III

## Freguesias que pretendem iniciar obras em 1999

Distrito	Concelho	Freguesia	Verba
Aveiro	Estarreja	Avanca	9 000
Aveiro	Ílhavo	Ílhavo (São Salvador)	9 000
Aveiro	Santa Maria da Feira	São João de Ver	9 000
Beja	Beja	Beringel	6 000
Beja	Beja	Mombeja	6 000
Beja	Beja	Salvada	6 000
Beja	Beja	São Matias	6 000
Beja	Odemira	Vale de Santiago	6 000
Braga	Amares	Portela	6 000
Braga	Barcelos	Fragoso	6 000
Braga	Barcelos	Lijó	6 000
Braga	Barcelos	Vila Boa	6 000
Braga	Braga	Crespos	6 000
Braga	Braga	Parada de Tibães	6 000
Braga	Guimarães	Abação (São Tomé)	6 000
Braga	Guimarães	Castelões	6 000
Braga	Guimarães	Figueiredo	6 000
Braga	Guimarães	Gêmeos	6 000
Braga	Guimarães	Gominhães	6 000
Braga	Guimarães	Gondar	6 000
Braga	Póvoa de Lanhoso	Louredo	6 000
Braga	Póvoa de Lanhoso	São João de Rei	6 000
Braga	Vieira do Minho	Anissó	6 000
Braga	Vila Verde	Escariz (São Martinho)	6 000
Bragança	Bragança	Carragosa	6 000
Bragança	Bragança	Castrelos	6 000
Bragança	Bragança	Espinhosela	6 000
Bragança	Bragança	Failde	6 000
Bragança	Bragança	França	6 000
Bragança	Bragança	Gondesende	6 000
Bragança	Bragança	Milhão	6 000
Bragança	Bragança	Serapicos	6 000
Bragança	Macedo de Cavaleiros	Burga	6 000
Bragança	Macedo de Cavaleiros	Soutelo Mourisco	6 000
Bragança	Macedo de Cavaleiros	Vilarinho do Monte	6 000
Bragança	Mogadouro	Vilarinho dos Galegos	6 000
Bragança	Vinhais	Vilar Seco de Lomba	6 000
Coimbra	Figueira da Foz	Alqueidão	6 000
Coimbra	Figueira da Foz	Vila Verde	7 500
Évora	Évora	Bacelo	7 500
Évora	Évora	Horta das Figueiras	9 000
Évora	Mora	Pavia	6 000
Évora	Vila Viçosa	Ciladas	6 000
Faro	Albufeira	Ferreiras	6 000
Faro	Lagoa	Carvoeiro	6 000
Faro	Loulé	Boliqueime	7 500
Faro	Loulé	Tôr	6 000
Faro	Silves	Alcantarilha	6 000
Guarda	Figueira de Castelo Rodrigo	Colmeal	6 000
Guarda	Gouveia	Gouveia (São Julião)	6 000
Guarda	Guarda	Arrifana	6 000
Guarda	Guarda	Castanheira	6 000
Guarda	Guarda	Cavadoude	6 000
Guarda	Guarda	Vale de Estrela	6 000
Guarda	Guarda	Valhelhas	6 000
Guarda	Guarda	Videmonte	6 000
Guarda	Guarda	Vila Soeiro	6 000
Guarda	Pinhel	Alverca da Beira	6 000
Guarda	Pinhel	Cidadelhe	6 000
Guarda	Pinhel	Freixedas	6 000
Guarda	Seia	Várzea de Meruge	6 000
Guarda	Trancoso	Granja	6 000
Guarda	Trancoso	Póvoa do Concelho	6 000
Leiria	Leiria	Leiria	9 000
Leiria	Leiria	Pousos	9 000
Leiria	Óbidos	A dos Negros	6 000
Leiria	Óbidos	Vau	6 000
Lisboa	Lisboa	Alcântara	9 000
Lisboa	Lisboa	Sé	6 000
Lisboa	Loures	São João da Talha	9 000
Lisboa	Sintra	Casal de Cambra	9 000

Lisboa	Sintra	Montelavar	7 500
Portalegre	Elvas	Santa Eulália	6 000
Portalegre	Portalegre	Urra	6 000
Porto	Amarante	Olo	6 000
Porto	Amarante	Rebordelo	6 000
Porto	Felgueiras	Rande	6 000
Porto	Felgueiras	Sendim	6 000
Porto	Maia	Vermoim	9 000
Porto	Marco de Canaveses	Várzea da Ovelha e Aliviada	6 000
Porto	Porto	Cedofeita	9 000
Porto	Valongo	Campo	9 000
Porto	Vila do Conde	Azurara	6 000
Porto	Vila do Conde	Bagunte	6 000
Porto	Vila do Conde	RioMau	6 000
Porto	Vila Nova de Gaia	Grijó	9 000
Porto	Vila Nova de Gaia	São Félix da Marinha	9 000
Santarém	Ourém	Rio de Couros	6 000
Santarém	Santarém	Vale de Figueira	6 000
Setúbal	Palmela	Marateca	7 500
Setúbal	Palmela	Pinhal Novo	9 000
Setúbal	Palmela	Poceirão	7 500
Setúbal	Seixal	Arrentela	9 000
Setúbal	Seixal	Seixal	7 500
Viana do Castelo	Ponte da Barca	Germil	6 000
Viana do Castelo	Ponte da Barca	Vila Chã (São João Baptista)	6 000
Viana do Castelo	Ponte de Lima	Sá	6 000
Viana do Castelo	Ponte de Lima	Santa Cruz do Lima	6 000
Viana do Castelo	Viana do Castelo	Mazarefes	6 000
Vila Real	Chaves	Santo António de Monforte	6 000
Vila Real	Montalegre	Mourilhe	6 000
Vila Real	Vila Real	Quintã	6 000
Viseu	Castro Daire	Picão	6 000
Viseu	Lamego	Lamego (Sé)	7 500
Viseu	Lamego	Pretarouca	6 000
Viseu	São Pedro do Sul	Manhouce	6 000
<i>Total</i>			696 000

## ANEXO IV

## Freguesias que pretendem iniciar obras após 1999

Distrito	Concelho	Freguesia	Verba
Beja	Beja	Trigaches	6 000
Castelo Branco	Fundão	Escarigo	6 000
Évora	Évora	Malagueira	9 000
Faro	Lagoa	Parchal	6 000
Faro	Loulé	Quarteira	9 000
Lisboa	Lisboa	Santiago	6 000
Lisboa	Sintra	Colares	9 000
Lisboa	Sintra	Massamá	9 000
Lisboa	Sintra	Pêro Pinheiro	7 500
Porto	Gondomar	Medas	6 000
Porto	Maia	Folgosa	7 500
Porto	Paredes	Besteiros	6 000
Porto	Vila do Conde	Malta	6 000
Porto	Vila do Conde	Touguinhó	6 000
Setúbal	Santiago do Cacém	Vale de Água	6 000
Setúbal	Seixal	Aldeia de Paio Pires	9 000
Setúbal	Seixal	Corroios	9 000
Viana do Castelo	Caminha	Azevedo	6 000
Viana do Castelo	Ponte da Barca	Touvedo (São Lourenço)	6 000
<i>Total</i>			135 000

## ANEXO V

## Freguesias sem informação

## Freguesias que não responderam ao inquérito

Distrito	Concelho	Freguesia	Verba
Braga	Barcelos	Moure	6 000
Faro	Faro	Montenegro	7 500
Faro	Tavira	Cabanas de Tavira	6 000
Faro	Tavira	Cachopo	6 000
Guarda	Guarda	Carvalho Meão	6 000
Lisboa	Lisboa	Santa Maria dos Olivais	9 000
Santarém	Salvaterra de Magos	Glória do Ribatejo	7 500
Setúbal	Seixal	Fernão Ferro	9 000

## Freguesias que não indicaram o início das obras

Distrito	Concelho	Freguesia	Verba
Castelo Branco	Covilhã	Canhoso	6 000
Castelo Branco	Fundão	Fundão	9 000
Lisboa	Lisboa	Santa Maria de Belém	9 000
Lisboa	Sintra	Rio de Mouro	9 000
Lisboa	Sintra	Sintra (São Martinho)	9 000

## Assembleias municipais que não indicaram prioridades

Distrito	Concelho	Freguesia	Verba
Braga	Vila Nova de Famalicão	Seide (São Paio)	6 000
Braga	Vila Nova de Famalicão	Avidos	6 000
Braga	Vila Nova de Famalicão	Lemenhe	6 000
Braga	Vila Nova de Famalicão	Louro	6 000
Braga	Vila Nova de Famalicão	Oliveira (São Mateus)	7 500
Évora	Vendas Novas	Vendas Novas	9 000
Faro	Aljezur	Odeceixe	6 000
Faro	Aljezur	Rogil	6 000
Faro	Portimão	Mexilhoeira Grande	7 500
Lisboa	Amadora	Alfornelos	9 000
Lisboa	Amadora	São Brás	9 000
Lisboa	Amadora	Venda Nova	9 000
Lisboa	Mafra	Ericeira	7 500
Lisboa	Mafra	Mafra	9 000
Lisboa	Mafra	Milharado	7 500
Portalegre	Castelo de Vide	Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	6 000
Portalegre	Castelo de Vide	Santa Maria da Devesa	6 000
Portalegre	Castelo de Vide	Santiago Maior	6 000
Portalegre	Castelo de Vide	São João Baptista	6 000
Portalegre	Nisa	Arez	6 000
Portalegre	Nisa	Nossa Senhora da Graça	6 000
Portalegre	Nisa	Santana	6 000
Portalegre	Nisa	Tolosa	6 000
Porto	Porto	Bonfim	9 000
Porto	Porto	Campanhã	9 000
Porto	Porto	São Nicolau	7 500
Porto	Porto	Vitória	7 500
Porto	Santo Tirso	Areias	6 000
Porto	Santo Tirso	Bougado (Santiago)	9 000
Porto	Santo Tirso	Burgães	6 000
Porto	Santo Tirso	Lamelas	6 000
Porto	Santo Tirso	Refojos de Riba de Ave	6 000
Porto	Santo Tirso	Vilarinho	7 500
Setúbal	Barreiro	Palhais	6 000
Setúbal	Montijo	Santo Isidro de Pegões	6 000
Setúbal	Montijo	Sarilhos Grandes	7 500
Setúbal	Sesimbra	Sesimbra (Castelo)	9 000
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez	Guilhadeses	6 000
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez	Jolda (Madalena)	6 000
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez	Vale	6 000
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez	Vila Fonche	6 000

Freguesias sem informação -Total ..... 384 000

## ANEXO VI

## Freguesias não carenciadas

<b>Distrito</b>	<b>Concelho</b>	<b>Freguesia</b>
Aveiro	Aveiro	São Jacinto.
Aveiro	Murtosa	Torreira.
Beja	Beja	Baleizão.
Beja	Beja	Nossa Senhora das Neves.
Beja	Beja	Quintos.
Beja	Beja	São Brissos.
Braga	Barcelos	Vilar do Monte.
Bragança	Bragança	São Julião de Palácios.
Castelo Branco	Oleiros	Álvaro.
Castelo Branco	Oleiros	Mosteiro.
Castelo Branco	Oleiros	Sarnadas de São Simão.
Coimbra	Coimbra	Botão.
Coimbra	Figueira da Foz	Paião.
Évora	Alandroal	Santiago Maior.
Évora	Évora	Nossa Senhora de Machede.
Évora	Évora	São Bento do Mato.
Évora	Évora	São Manços.
Évora	Évora	São Vicente do Pigeiro.
Évora	Mora	Cabeção.
Faro	Loulé	Alte.
Faro	Loulé	Ameixial.
Faro	Loulé	Benafim.
Faro	Loulé	Querença.
Faro	Loulé	Salir.
Lisboa	Vila Franca de Xira	Alhandra.
Portalegre	Alter do Chão	Chancelaria.
Portalegre	Alter do Chão	Cunheira.
Portalegre	Nisa	Alpalhão.
Portalegre	Nisa	Espírito Santo.
Portalegre	Nisa	São Matias.
Porto	Santo Tirso	Lama.
Setúbal	Santiago do Cacém	Alvalade.
Setúbal	Santiago do Cacém	Ermidas-Sado.
Setúbal	Santiago do Cacém	Santo André.
Setúbal	Santiago do Cacém	São Bartolomeu da Serra.
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez	Gondoriz.
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez	Padroso.
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez	Prozelo.
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez	São Jorge.
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez	Sistelo.
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez	Souto.
Viana do Castelo	Melgaço	Alvaredo.
Viana do Castelo	Melgaço	Paços.
Viana do Castelo	Melgaço	Parada do Monte.
Viana do Castelo	Melgaço	Penso.
Viana do Castelo	Melgaço	Vila.
Viseu	São Pedro do Sul	Carvalhais.
Viseu	São Pedro do Sul	Pindelo dos Milagres.
Viseu	São Pedro do Sul	Serrazes.
Viseu	São Pedro do Sul	Sul.
Viseu	São Pedro do Sul	Vila Maior.

## ANEXO VII

## Freguesias com saldo

Águeda	3900	Requeixo	2600
Barrô	3000	Santa Joana	5100
Chave	2600	Pedorido	600
Covelo de Paivó	3200	Espinho	3900
Janarde	3000	Guetim	3000
Mansores	600	Lourosa	900
São Miguel do Mato	2800	Pigeiros	3200
Aradas	4800	Rio Meão	4000
Eixo	3250	Romariz	1000
Esgueira	3900	Santa Maria de Lamas	4000
Nariz	2600	São Paio de Oleiros	813
Nossa Senhora de Fátima	2600	Souto	3250
Oliveirinha	4000	Monte	2600

Cesar .....	600	Tregosa .....	2600
Macieira de Sarnes .....	3000	Vila Cova .....	2600
São Roque .....	813	Vila Seca .....	2600
Cortegaça .....	4250	Braga (Cividade) .....	2600
Ovar .....	3000	Braga (São José de São Lázaro) .....	3900
Couto de Esteves .....	600	Braga (São Vicente) .....	3900
Roge .....	2600	Braga (Sé) .....	3250
Cabeça Gorda .....	2600	Fradelos .....	3200
Santa Clara de Louredo .....	2600	Frossos .....	3000
Santana de Cambas .....	3400	Lamações .....	2600
Luzianes-Gare .....	3000	Nogueira .....	3250
Garvão .....	3400	Penso (São Vicente) .....	800
Carrazedo .....	3000	Tenões .....	3000
Paranhos .....	2600	Outeiro .....	1400
Paredes Secas .....	2600	Pedraça .....	267
Sequeiros .....	3200	Refojos de Basto .....	3750
Seramil .....	3200	Rio Douro .....	2800
Torre .....	800	Vila Nune .....	3200
Vilela .....	800	Agilde .....	800
Aborim .....	2600	Arnóia .....	3400
Adães .....	3200	Corgo .....	2600
Aguiar .....	2600	Fervença .....	600
Airó .....	2600	Gagos .....	2800
Alvelos .....	2600	Molares .....	3200
Alvito (São Martinho) .....	2600	Moreira do Castelo .....	600
Areias .....	3200	Ourilhe .....	650
Barcelos .....	3250	Rego .....	2600
Barqueiros .....	2600	Vale de Bouro .....	3200
Bastuço (Santo Estêvão) .....	3000	Veade .....	600
Bastuço (São João) .....	3200	Arnozela .....	3000
Chavão .....	3000	Fareja .....	2600
Chorente .....	2600	Golães .....	600
Cossourado .....	2600	Pedraído .....	3200
Couto .....	3200	Revelhe .....	3200
Durrães .....	2600	São Gens .....	2600
Encourados .....	3200	Vila Cova .....	2600
Faria .....	3200	Airão (São João Baptista) .....	600
Feitos .....	3200	Aldão .....	650
Fonte Coberta .....	3200	Arosa .....	2600
Fornelos .....	2800	Briteiros (Santa Leocádia) .....	3200
Galegos (São Martinho) .....	750	Caldelas .....	3500
Gamil .....	2600	Conde .....	3200
Góios .....	3200	Gandarela .....	600
Grimancelos .....	3200	Gondomar .....	800
Gueral .....	2600	Guardizela .....	600
Lama .....	3400	Leitões .....	2600
Manhente .....	600	Longos .....	600
Mariz .....	2600	Mesão Frio .....	3250
Midões .....	2600	Moreira de Cónegos .....	3250
Milhazes .....	3200	Nespereira .....	600
Minhotães .....	2600	Oleiros .....	2600
Monte de Fralães .....	3200	Pencelo .....	2600
Negreiros .....	600	Polvoreira .....	4000
Oliveira .....	650	Ronfe .....	3250
Paradela .....	2600	Sande (São Martinho) .....	800
Pedra Furada .....	3200	Selho (São Cristóvão) .....	3000
Pereira .....	2800	Tabuadelo .....	3200
Perelhal .....	2600	Tagilde .....	600
Quintiães .....	2600	Vizela (São Faustino) .....	3200
Remelhe .....	600	Águas Santas .....	600
Roriz .....	2600	Ajude .....	3200
Tamel (Santa Leocádia) .....	3000	Brunhais .....	3200
Tamel (São Pedro Fins) .....	3200	Covelas .....	3200

Ferreiros .....	800	Vale Pereiro .....	800
Fonte Arcada .....	3200	Vilares de Vilarça .....	2600
Geraz do Minho .....	600	Alfaião .....	600
Lanhoso .....	3400	Aveleda .....	2600
Moure .....	2600	Babe .....	800
Taíde .....	3200	Calvelhe .....	800
Vilela .....	600	Carrazedo .....	2600
Campo do Gerês .....	3400	Coelhoso .....	800
Carvalheira .....	650	Deilão .....	2600
Covide .....	600	Grijó de Parada .....	2600
Gondoriz .....	800	Izeda .....	3200
Vilar .....	600	Mós .....	2600
Vilar da Veiga .....	3000	Paradinha Nova .....	3200
Campos .....	3200	Pombares .....	800
Cantelães .....	600	Quintanilha .....	2600
Cova .....	800	Rebordainhos .....	2600
Louredo .....	600	Rio de Onor .....	2600
Ruivães .....	3200	Sendas .....	800
Salamonde .....	800	Sortes .....	2600
Soengas .....	2600	Amedo .....	600
Soutelo .....	2600	Beira Grande .....	850
Tabuaças .....	2600	Belver .....	2600
Ventosa .....	800	Lavandeira .....	600
Vilar Chão .....	3200	Mogo de Malta .....	600
Antas .....	3250	Pinhal do Norte .....	800
Bairro .....	4000	Selores .....	600
Brufe .....	3200	Zedes .....	750
Cabeçudos .....	650	Poiares .....	2600
Delães .....	3750	Amendoeira .....	600
Jesufrei .....	2800	Castelãos .....	600
Joane .....	1200	Cortiços .....	600
Oliveira (Santa Maria) .....	4000	Corujas .....	3200
Pousada de Saramagos .....	3000	Edroso .....	2600
Riba de Ave .....	4000	Lamas de Podence .....	3200
Sezures .....	600	Lombo .....	3200
Telhado .....	2600	Murçós .....	800
Vilarinho das Cambas .....	2800	Peredo .....	800
Aboim da Nóbrega .....	2600	Santa Combinha .....	2600
Arcozelo .....	3200	Alvites .....	600
Atães .....	2600	Múrias .....	600
Atiães .....	600	Azinhoso .....	2600
Cabanelas .....	3200	Brunhoso .....	2600
Coucieiro .....	2600	Brunhozinho .....	3200
Godinhaços .....	3200	Meirinhos .....	2600
Laje .....	1000	Penas Roias .....	600
Marrancos .....	2600	Peredo da Bemposta .....	800
Mós .....	800	São Martinho do Peso .....	600
Oriz (Santa Marinha) .....	600	Tó .....	800
Oriz (São Miguel) .....	3000	Travanca .....	800
Passó .....	600	Vale de Porco .....	800
Pedregais .....	3200	Ventozelo .....	2600
Ponte .....	800	Castedo .....	600
Prado (São Miguel) .....	800	Mós .....	800
Sande .....	3200	Assares .....	600
Soutelo .....	2600	Carvalho de Egas .....	600
Valbom (São Martinho) .....	2600	Lodões .....	600
Valdreu .....	600	Mourão .....	600
Valões .....	3200	Santa Comba de Vilarça .....	600
Vila Verde .....	3200	Vilarinho das Azenhas .....	800
Ferradosa .....	3200	Vimioso .....	2600
Gouveia .....	2600	Alvaredos .....	2600
Saldonha .....	800	Curopos .....	2600
Sendim da Ribeira .....	800	Edrosa .....	800

Mofreita .....	800	São Julião da Figueira da Foz .....	4200
Paçó .....	850	Tavarede .....	3900
Penhas Juntas .....	3200	Vila Nova .....	1000
Pinheiro Novo .....	2600	Santo Varão .....	2600
Travanca .....	3200	Vila Nova da Barca .....	2600
Vilar de Lomba .....	600	Bobadela .....	800
Vilar de Peregrinos .....	800	Meruge .....	650
Alcains .....	3250	Penalva de Alva .....	600
Cafede .....	3200	São Gião .....	600
Cebolais de Cima .....	600	Janeiro de Baixo .....	600
Lardosa .....	3200	Penacova .....	3250
Malpica do Tejo .....	3200	Sazes do Lorvão .....	3000
Aldeia do Carvalho .....	850	Brunhós .....	2600
Aldeia do Souto .....	600	Gesteira .....	600
Casegas .....	600	Candosa .....	3200
Orjais .....	800	Carapinha .....	3200
Tortosendo .....	813	Covelo .....	600
Vales do Rio .....	800	Espariz .....	2600
Verdelhos .....	600	Meda de Mouros .....	600
Aldeia Nova do Cabo .....	588	Mourenho .....	3000
Alpedrinha .....	2600	Póvoa de Midões .....	1000
Atalaia do Campo .....	3000	Tábua .....	1000
Bogas de Cima .....	2600	Vila Nova de Oliveirinha .....	3200
Castelejo .....	600	Terena (São Pedro) .....	2600
Janeiro de Cima .....	2600	Borba (Matriz) .....	750
Lavacolhos .....	2600	Borba (São Bartolomeu) .....	600
Orca .....	2800	Orada .....	2600
Pêro Viseu .....	600	Santo Estêvão .....	800
Póvoa de Atalaia .....	800	São Bento de Ana Loura .....	800
Salgueiro .....	2600	Évora (Santo Antão) .....	3200
Souto da Casa .....	2600	Nossa Senhora da Boa Fé .....	800
Idanha-a-Nova .....	800	Sé e São Pedro .....	4250
Idanha-a-Velha .....	3400	Senhora da Saúde .....	3900
Oledo .....	3200	Torre de Coelheiros .....	3200
Salvaterra do Extremo .....	3200	Cabrela .....	3200
Zebreira .....	2600	Cortiçadas de Lavre .....	600
Penamacor .....	3400	Santiago do Escoural .....	3400
Vale da Senhora da Póvoa .....	3200	Amieira .....	850
Carvalhal .....	600	São Bartolomeu do Outeiro .....	800
Cernache do Bonjardim .....	3250	Albufeira .....	3900
Nesperal .....	2600	Olhos de Água .....	3250
Pedrógão Pequeno .....	2600	Paderne .....	3250
Perais .....	2400	Alcoutim .....	3000
Benfeita .....	2600	Martim Longo .....	2600
Celavisa .....	600	Aljezur .....	2000
Cerdeira .....	2600	Faro (Sé) .....	3000
Moura da Serra .....	600	Santa Bárbara de Nexe .....	1250
Ourentã .....	600	Ferragudo .....	2000
Portunhos .....	600	Lagoa .....	3750
Ameal .....	2600	Bensafrim .....	2600
Castelo Viegas .....	3000	Luz .....	1400
Ceira .....	3250	Almancil .....	4500
Coimbra (Almedina) .....	800	Loulé (São Clemente) .....	4500
Coimbra (São Bartolomeu) .....	3200	Fuseta .....	750
Santo António dos Olivais .....	4800	Moncarapacho .....	900
Trouxemil .....	4000	Pechão .....	2000
Condeixa-a-Nova .....	3000	Quelfes .....	500
Alhadas .....	3750	Algoz .....	2600
Lavos .....	4250	Armação de Pêra .....	3250
Maiorca .....	3750	Silves .....	1125
Marinha das Ondas .....	3750	Luz .....	3250
Moinhos da Gândara .....	2600	Sagres .....	2800
Quiaios .....	3250	Monte Gordo .....	3250

Vila Real de Santo António .....	3900	Vila Cova à Coelheira .....	650
Sequeiros .....	1000	Aldeia Nova .....	600
Aldeia Nova .....	2600	Reboleiro .....	800
Azinhãl .....	3200	Rio de Mel .....	3200
Cabreira .....	750	Sebadelhe da Serra .....	600
Junça .....	600	Torres .....	2600
Mesquitela .....	800	Trancoso (Santa Maria) .....	2600
Mido .....	800	Vila Garcia .....	800
Monte Perobolço .....	800	Horta .....	600
Senouras .....	3200	Touça .....	800
Vale de Coelha .....	2600	Alcobaça .....	3250
Linhares .....	3200	Alpedriz .....	2600
Ratoeira .....	3200	Cela .....	4000
Reigada .....	800	São Martinho do Porto .....	2600
Melo .....	650	Turquel .....	1000
Vila Franca da Serra .....	800	Vestiaria .....	3200
Adão .....	2600	Vimeiro .....	3200
Aldeia Viçosa .....	800	Reguengo do Fetal .....	3000
Codeseiro .....	3200	Caldas da Rainha (Santo Onofre) .....	900
Corujeira .....	3200	Foz do Arelho .....	3200
Gagos .....	2600	Vidais .....	3200
Gonçalo Bocas .....	800	Boa Vista .....	800
Jarmelo (São Pedro) .....	800	Carreira .....	3000
Meios .....	600	Chainça .....	750
Panoias de Cima .....	2600	Cortes .....	3250
Pousada .....	3000	Milagres .....	2600
Rocamondo .....	2600	Monte Redondo .....	4000
Rochoso .....	600	Parceiros .....	3200
Santana da Azinha .....	2600	Santa Eufémia .....	650
Seixo Amarelo .....	2600	Vieira de Leiria .....	900
Vale de Amoreira .....	2600	Valado dos Frades .....	3250
Vela .....	2600	Usseira .....	2600
Aveloso .....	600	Atouguia da Baleia .....	3900
Coriscada .....	600	Serra d'El-Rei .....	650
Meda .....	3400	Abiul .....	3750
Atalaia .....	3200	Guia .....	600
Azevo .....	800	Pombal .....	3900
Bogalhal .....	3200	Aldeia Gavinha .....	800
Bouça Cova .....	2600	Cabanas de Torres .....	3200
Ervas Tenras .....	800	Cadafais .....	2800
Gouveia .....	600	Carnota .....	3200
Pereiro .....	800	Ventosa .....	3400
Pínzio .....	2600	Damaia .....	5100
Sorval .....	2600	Reboleira .....	1200
Valbom .....	850	Aveiras de Baixo .....	600
Vale de Madeira .....	800	Peral .....	3000
Aldeia da Ribeira .....	3200	Ajuda .....	3900
Aldeia Velha .....	2600	Alvalade .....	3900
Baraçal .....	600	Ameixoeira .....	3900
Cerdeira .....	3200	Anjos .....	3900
Lomba .....	2600	Benfica .....	1200
Moita .....	3200	Campo Grande .....	3900
Rebolosa .....	3200	Campolide .....	3900
Sortelha .....	3200	Carnide .....	1200
Vale das Éguas .....	2600	Castelo .....	3200
Folhadosa .....	800	Coração de Jesus .....	4800
Lajes .....	2600	Encarnação .....	4800
Lapa dos Dinheiros .....	800	Graça .....	975
Santa Marinha .....	2600	Madalena .....	2600
Santiago .....	3200	Marvila .....	4500
Seia .....	3900	Mercês .....	1200
Teixeira .....	2600	Nossa Senhora de Fátima .....	3900
Tourais .....	800	Pena .....	3900

Penha de França .....	1200	Canadelo .....	2600
Sacramento .....	2600	Candemil .....	800
Santa Catarina .....	3900	Carneiro .....	2600
Santa Engrácia .....	1200	Chapa .....	2600
Santa Isabel .....	4800	Sanche .....	2600
Santo Condestável .....	3900	Várzea .....	3200
Santo Estêvão .....	750	Vila Garcia .....	800
Santos-o-Velho .....	4800	Covelas .....	600
São Cristóvão e São Lourenço .....	3200	Frende .....	750
São João de Brito .....	1200	Santa Marinha do Zêzere .....	3250
São José .....	3900	Teixeira .....	3400
São Miguel .....	3250	Teixeiró .....	800
São Paulo .....	3900	Tresouras .....	600
São Vicente de Fora .....	1125	Aião .....	600
Apelação .....	813	Airões .....	750
Bobadela .....	3900	Borba de Godim .....	3000
Camarate .....	3900	Friande .....	600
Frielas .....	2600	Jugueiros .....	3200
Loures .....	5100	Lordelo .....	3200
Lousa .....	3250	Moure .....	600
Moscavide .....	3900	Pedreira .....	800
Olival Basto .....	4800	Pinheiro .....	650
Sacavém .....	3900	Pombeiro de Ribavizela .....	3200
Santo António dos Cavaleiros .....	3900	Regilde .....	3200
Gradil .....	600	Revinhade .....	2800
Barcarena .....	3900	Santão .....	650
Cruz Quebrada-Dafundo .....	1200	Unhão .....	2600
Linda-a-Velha .....	1200	Varziela .....	2600
Porto Salvo .....	1275	Vila Fria .....	2600
Queijas .....	1200	Vila Verde .....	2600
Aigualva-Cacém .....	3900	Vizela (Santo Adrião) .....	600
Almargem do Bispo .....	3900	Vizela (São Jorge) .....	2800
Belas .....	3900	São Pedro da Cova .....	4390
Monte Abraão .....	3900	Alvarenga .....	3200
Sintra (Santa Maria e São Miguel) .....	4500	Aveleda .....	2600
Carvoeira .....	3200	Barrosas (Santa Eulália) .....	3250
Dois Portos .....	600	Barrosas (Santo Estêvão) .....	800
Freiria .....	3200	Cernadelo .....	3200
Maceira .....	2600	Figueiras .....	600
Maxial .....	3200	Lousada (Santa Margarida) .....	3200
Silveira .....	3250	Macieira .....	2600
Ventosa .....	3250	Nogueira .....	3000
Forte da Casa .....	3900	Pias .....	2600
Póvoa de Santa Iria .....	5100	Torno .....	3000
Vialonga .....	4500	Vilar do Torno e Alentém .....	700
Esperança .....	2600	Águas Santas .....	3900
Mosteiros .....	2600	Avioso (Santa Maria) .....	800
Aldeia Velha .....	3200	Gemunde .....	3250
Figueira e Barros .....	3200	Gondim .....	2600
Nossa Senhora da Graça dos Degolados .....	1000	Gueifães .....	3900
Aldeia da Mata .....	2600	Milheirós .....	1000
Gáfete .....	2600	Moreira .....	4800
Alcáçova .....	2600	Nogueira .....	1000
Assunção .....	3900	Pedrouços .....	3900
São Vicente e Ventosa .....	2600	Vila Nova da Telha .....	1000
Beirã .....	2600	Magrelos .....	2600
São Salvador da Aramenha .....	2600	Penha Longa .....	3000
Ponte de Sor .....	4200	Rosem .....	3000
Tramaga .....	3400	Sande .....	3000
Fortios .....	2600	Santo Isidoro .....	2600
Casa Branca .....	850	São Lourenço do Douro .....	600
Aboadela .....	3200	Torrão .....	3200
Ansiães .....	3200	Vila Boa do Bispo .....	2600

Guifões .....	5100	São Miguel do Rio Torto .....	750
Leça do Bailio .....	4800	Souto .....	800
Arreigada .....	2600	Malhou .....	3200
Carvalhosa .....	3250	Vila Moreira .....	3200
Eiriz .....	600	Cartaxo .....	975
Raimonda .....	3200	Lapa .....	2600
Sanfins de Ferreira .....	3200	Vale da Pedra .....	650
Seroa .....	1063	Vila Chã de Ourique .....	4250
Aguiar de Sousa .....	2600	Biscainho .....	2600
Recarei .....	750	Santana do Mato .....	3000
Sobreira .....	750	Águas Belas .....	800
Cabeça Santa .....	2600	Arrouquelas .....	800
Castelões .....	600	Amiais de Baixo .....	2600
Galegos .....	600	Arneiro das Milhariças .....	600
Guilhufe .....	600	Azoia de Baixo .....	600
Marecos .....	3200	Póvoa da Isenta .....	2600
Paço de Sousa .....	3250	Romeira .....	3200
Paredes .....	3200	Santarém (São Nicolau) .....	4800
Perozelo .....	2600	Valhascos .....	600
Rãs .....	2600	Asseiceira .....	750
Santa Marta .....	3200	Carregueiros .....	2600
Vila Cova .....	3200	Olalhas .....	2600
Nevogilde .....	4500	Pedrógão .....	2600
Amorim .....	3400	Moita do Norte .....	700
Argivai .....	600	Casal dos Bernardos .....	800
Balazar .....	1000	Cercal .....	2600
Laundos .....	600	Formigais .....	2600
Terroso .....	2600	Freixianda .....	4000
Agrela .....	600	Nossa Senhora das Misericórdias .....	3250
Alvarelhos .....	2600	Comporta .....	2600
Aves .....	4800	Torrão .....	3250
Coronado (São Mamede) .....	1000	Samouco .....	650
Coronado (São Romão) .....	4000	Cacilhas .....	900
Covelas .....	3200	Feijó .....	5100
Guidões .....	3000	Trafaria .....	3900
Guimarei .....	800	Alto do Seixalinho .....	4800
Negrelos (São Tomé) .....	4000	Barreiro .....	1200
Palmeira .....	600	Coina .....	3200
Reguenga .....	3200	Santo André .....	1200
Roriz .....	813	Santo António da Charneca .....	3900
Santo Tirso .....	4800	Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão .....	600
São Salvador do Campo .....	2600	Moita .....	1200
Valongo .....	3900	Sarilhos Pequenos .....	600
Aveleda .....	3200	Afonsoeiro .....	4000
Fajozes .....	3200	São Domingos .....	2600
Ferreiró .....	3000	Ázere .....	3400
Gião .....	2600	Carralcova .....	3200
Guilhabreu .....	3500	Eiras .....	2600
Junqueira .....	3200	Ermelo .....	3200
Mindelo .....	3200	Extremo .....	3200
Outeiro Maior .....	2600	Mei .....	3200
Vilar de Pinheiro .....	3200	Monte Redondo .....	2800
Arcozelo .....	4500	Oliveira .....	3200
Canelas .....	3900	Padreiro (Santa Cristina) .....	3200
Canidelo .....	3900	Parada .....	800
Gulpilhares .....	3900	Rio Cabrão .....	3200
Madalena .....	3900	Sá .....	3200
Perozinho .....	3250	Arga de Cima .....	2600
Vila Nova de Gaia (Santa Marinha) .....	3900	Arga de São João .....	2600
Vilar de Andorinho .....	3900	Dem .....	3200
Vilar do Paraíso .....	3900	Orbacém .....	800
Abrantes (São João) .....	2600	Chaviães .....	650
Martinchel .....	3400	Cristoval .....	2600

Remoães .....	2600	Póvoa de Agrações .....	800
Longos Vales .....	2600	Samaiões .....	800
Podame .....	800	São Julião de Montenegro .....	3200
Riba de Mouro .....	800	Seara Velha .....	800
Segude .....	2600	Selhariz .....	2600
Porreiras .....	3400	Vilarelho da Raia .....	2600
Azias .....	850	Vilas Boas .....	2600
Boivães .....	3000	Mesão Frio (Santa Cristina) .....	2000
Britelo .....	3200	Mesão Frio (São Nicolau) .....	2600
Entre Ambos-os-Rios .....	3200	Paradança .....	2600
Ermida .....	2600	Contim .....	1000
Grovelas .....	600	Covelo do Gerês .....	1000
Lindoso .....	2600	Fervidelas .....	600
Nogueira .....	3200	Fiães do Rio .....	650
Oleiros .....	3200	Negrões .....	600
Ruivos .....	2600	Padornelos .....	800
Touvedo (Salvador) .....	3200	Padroso .....	2600
Vade (São Tomé) .....	800	Reigoso .....	800
Vila Chã (Santiago) .....	3000	Murça .....	2000
Vila Nova da Muía .....	3200	Covelinhas .....	3000
Bárrio .....	750	Godim .....	750
Beiral do Lima .....	600	Poiares .....	3000
Cabração .....	2600	Alvadia .....	3400
Fojo Lobal .....	800	Limões .....	3200
Gaifar .....	2600	Paradela de Guiães .....	3000
Labrujó .....	3200	Passos .....	800
Navió .....	800	Cumeeira .....	2600
Poiares .....	2600	Água Revés e Crasto .....	850
Ponte de Lima .....	3250	Canaveses .....	650
Vilar do Monte .....	3400	Curros .....	750
Arão .....	600	Ervões .....	3200
Boivão .....	3200	Nozelos .....	600
Cerdal .....	3400	São João da Corveira .....	600
Fontoura .....	3200	Tinhela .....	3200
Afife .....	2600	Parada de Monteiros .....	850
Cardielos .....	2600	Pensalvos .....	3200
Darque .....	3900	Vreia de Jales .....	600
Lanheses .....	3200	Campeã .....	3200
Meixedo .....	600	Lordelo .....	3200
Montaria .....	2600	Vale de Nogueiras .....	600
Moreira de Geraz do Lima .....	800	Vila Cova .....	3000
Portela Susã .....	2600	Vila Real (São Dinis) .....	750
Serreleis .....	3200	Goujoim .....	2600
Subportela .....	2600	Queimadela .....	3400
Torre .....	2600	São Cosmado .....	2600
Mentrestido .....	3200	São Martinho das Chãs .....	600
Sapardos .....	2600	Tões .....	600
Cotas .....	800	Moledo .....	800
Favaios .....	600	Monteiras .....	2600
Vila Chã .....	750	Ribolhos .....	3200
Vilar de Maçada .....	3400	Alhões .....	750
Vilarinho de Cotas .....	3000	Bustelo .....	750
Anelhe .....	2600	Ferreiros de Tendais .....	2600
Arcossó .....	2600	Gralheira .....	3200
Bobadela .....	3200	Oliveira do Douro .....	800
Bustelo .....	2600	Ramires .....	3400
Calvão .....	2600	São Cristóvão de Nogueira .....	600
Cela .....	3200	Tarouquela .....	2600
Curalha .....	650	Avões .....	2600
Lama de Arcos .....	650	Bigorne .....	2600
Moreiras .....	3200	Britiande .....	2600
Oucidres .....	3200	Figueira .....	2600
Outeiro Seco .....	2600	Lamego (Almacave) .....	3900

Magueija .....	2600	São Pedro do Sul .....	1750
Meijinhos .....	2600	Valadares .....	2600
Melcões .....	2600	São Miguel de Vila Boa .....	2600
Parada do Bispo .....	2600	Macieira .....	3200
Samodães .....	2600	Penso .....	3200
Várzea de Abrunhais .....	2600	Quintela .....	2600
Vila Nova de Souto d'El-Rei .....	2600	Pinheiros .....	600
Chãs de Tavares .....	3000	Santa Leocádia .....	3400
Cunha Alta .....	3400	São João de Tarouca .....	2800
Freixiosa .....	600	Canas de Santa Maria .....	2600
Baldos .....	600	Dardavaz .....	2600
Castelo .....	3200	Lobão da Beira .....	2600
Mortágua .....	2800	Parada de Gonta .....	800
Senhorim .....	1000	Sabugosa .....	3200
Destriz .....	800	São João do Monte .....	800
Pinheiro .....	800	São Miguel do Outeiro .....	2600
São João da Serra .....	2600	Vilar de Besteiros .....	800
Souto de Lafões .....	2600	Alhais .....	600
Varzias .....	600	Vila Nova de Paiva .....	1000
Germil .....	600	Calde .....	3200
Matela .....	3400	Cota .....	2600
Vila Cova do Covelo .....	750	Santos Evos .....	800
Treixedo .....	800	Torredeita .....	600
Valongo dos Azeites .....	850	Total .....	<u>2 219 198</u>
Baiões .....	3200		
Bordonhos .....	3200		



**ASSOCIAÇÃO**  
**DE**  
**MUNÍCIPIOS E FREGUESIAS**



**(1) Lei n.º 11/2003  
de 13 de Maio**

**Estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências das comunidades intermunicipais de direito público e o funcionamento dos seus órgãos.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Disposições gerais**

**Artigo 1.º  
Objecto**

1 - A presente lei estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições das comunidades intermunicipais de direito público e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como as respectivas competências.

2 - As comunidades intermunicipais podem ser de dois tipos:

- a) Comunidades intermunicipais de fins gerais;
- b) Associações de municípios de fins específicos.

**Artigo 2.º  
Natureza e constituição**

1 - A comunidade intermunicipal de fins gerais, adiante designada abreviadamente por comunidade, é uma pessoa colectiva de direito público, constituída por municípios ligados entre si por um nexo territorial.

2 - A associação de municípios de fins específicos, adiante designada abreviadamente por associação, é uma pessoa colectiva de direito público, criada para a realização de interesses específicos comuns aos municípios que a integram.

3 - A promoção das diligências necessárias à constituição da comunidade ou da associação compete às câmaras municipais dos municípios interessados, dependendo a eficácia das suas deliberações de aprovação pelas assembleias municipais respectivas.

4 - A comunidade e a associação constituem-se por escritura pública, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 158.º do Código Civil, sendo outorgantes os presidentes das câmaras municipais interessadas.

5 - A constituição da comunidade ou da associação é publicada na 3.ª série do Diário da República e comunicada, pelo município em cuja área a associação esteja sediada, ao membro do Governo que tutela as autarquias locais, bem como à Direcção-Geral das Autarquias Locais, para efeitos estatísticos.

6 - Os municípios só podem fazer parte de uma comunidade intermunicipal de fins gerais, podendo, contudo, pertencer a várias associações de municípios de fins específicos.

7 - Os municípios que pertençam a uma área metropolitana não podem integrar uma comunidade intermunicipal de fins gerais.

**Artigo 3.º  
Princípio da estabilidade**

1 - Após a integração na respectiva comunidade, os municípios constituintes ficam obrigados a nela permanecerem durante um período de cinco anos, sob pena de perderem todos os benefícios financeiros e administrativos e de não poderem integrar, durante um período de dois anos, comunidades diversas daquela a que pertencem.

2 - Ao fim do período de cinco anos referido no número anterior, qualquer município pode abandonar a comunidade em que está integrado, desde que a respectiva assembleia municipal delibere nesse sentido por maioria de dois terços.

3 - No caso das associações bastará a maioria simples na deliberação a que se refere o número anterior.

**Artigo 4.º  
Dever de cooperação**

Os órgãos e serviços da administração local e da administração directa e indirecta do Estado devem facultar às comunidades intermunicipais a informação e os demais elementos necessários ao exercício, pelos respectivos órgãos, das competências constantes da presente lei.

**Artigo 5.º  
Atribuições**

1 - Sem prejuízo das atribuições transferidas pela administração central e pelos municípios, as comunidades e as associações são criadas para a prossecução dos seguintes fins públicos:

- a) Articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal;
- b) Coordenação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, das actuações entre os municípios e os serviços da administração central, nas seguintes áreas:
  - i) Infra-estruturas de saneamento básico e de abastecimento público;
  - ii) Saúde;
  - iii) Educação;
  - iv) Ambiente, conservação da natureza e recursos naturais;
  - v) Segurança e protecção civil;
  - vi) Acessibilidades e transportes;
  - vii) Equipamentos de utilização colectiva;
  - viii) Apoio ao turismo e à cultura;
  - ix) Apoios ao desporto, à juventude e às actividades de lazer;

**(1) Entra em vigor 90 dias após a publicação**

- c) Planeamento e gestão estratégica, económica e social;
- d) Gestão territorial na área dos municípios integrantes.

2 - Para a prossecução das suas atribuições as comunidades e as associações são dotadas de serviços próprios, sem prejuízo do recurso ao apoio técnico de entidades da administração central nos termos previstos para os municípios.

3 - As comunidades e as associações podem associar-se e estabelecer acordos, contratos-programa e protocolos com outras entidades, públicas ou privadas, tendo por objecto a gestão de interesses públicos.

4 - As comunidades e as associações podem participar em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

5 - As competências da administração central, quando exercidas pelas comunidades e pelas associações, são objecto de contratualização com o Governo, obedecendo a contratos tipo com a definição de custos padrão.

6 - Os municípios só podem transferir competências para as comunidades ou associações quando dessa transferência resultem ganhos de eficiência, eficácia e economia.

#### **Artigo 6.º** **Património e finanças**

1 - As comunidades e as associações têm património e finanças próprios.

2 - O património das comunidades e das associações é constituído por bens e direitos para elas transferidos ou adquiridos a qualquer título.

3 - Os recursos financeiros das comunidades e das associações compreendem:

- a) O produto das contribuições dos municípios que as integram;
- b) As transferências dos municípios, no caso de competências delegadas por estes;
- c) As transferências resultantes de contratualização com a administração central e outras entidades públicas ou privadas;
- d) Os montantes de co-financiamentos comunitários que lhe sejam atribuídos;
- e) As dotações, subsídios ou participações de que venham a beneficiar;
- f) As taxas de disponibilidade de utilização e de prestação de serviços;
- g) O produto da venda de bens e serviços;
- h) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;
- i) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que, a título gratuito ou oneroso, lhes sejam atribuídos por lei, contrato ou outro acto jurídico;

j) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

4 - Constituem despesas das comunidades e das associações os encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhes sejam confiadas, bem como os resultantes da manutenção e do funcionamento dos seus órgãos e serviços.

5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é vedado às comunidades e às associações proceder a transferências financeiras para os municípios ou, por qualquer forma ou meio, apoiar investimentos de interesse estritamente municipal.

6 - No caso das transferências financeiras, exceptuam-se as situações a que se refere o capítulo VII.

#### **Artigo 7.º** **Endividamento**

1 - As comunidades e as associações podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, nos mesmos termos que os municípios.

2 - Constituem garantias dos empréstimos o património próprio e as receitas das comunidades ou das associações, com excepção das receitas consignadas.

3 - Os empréstimos contraídos pelas comunidades e pelas associações relevam para os limites da capacidade de endividamento dos municípios nelas integrados, de acordo com um critério de proporcionalidade em razão da capacidade legalmente definida para cada um deles, salvo quando se destinem a financiar projectos e obras transferidas pela administração central.

4 - Os municípios são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das dívidas contraídas pela comunidade ou pela associação, na proporção da respectiva capacidade de endividamento.

5 - Os empréstimos contraídos nas condições referidas no n.º 1 são considerados para efeitos do limite anual de endividamento das autarquias locais previsto na lei.

### **CAPÍTULO II** **Estruturas e funcionamento**

#### **SECÇÃO I** **Comunidades intermunicipais de fins gerais**

#### **Artigo 8.º** **Órgãos**

São órgãos da comunidade:

- a) A assembleia intermunicipal;
- b) O conselho directivo;
- c) A comissão consultiva intermunicipal.

**Artigo 9.º**  
**Assembleia intermunicipal**

1 - A assembleia intermunicipal é o órgão deliberativo da comunidade.

2 - A assembleia é constituída por dois membros de cada assembleia municipal dos municípios que integram a comunidade, sendo um o presidente da assembleia municipal e o outro eleito no seio deste órgão, de entre os eleitos directamente.

**Artigo 10.º**  
**Funcionamento da assembleia intermunicipal**

1 - Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa, constituída pelo presidente, por um vice-presidente e um secretário, a eleger de entre os seus membros, por meio de listas.

2 - A assembleia intermunicipal reúne, nos termos definidos nos estatutos da comunidade, em plenário e por secções.

3 - Enquanto não for eleita a mesa da assembleia intermunicipal, a presidência é exercida pelo eleito local mais antigo.

**Artigo 11.º**  
**Competências da assembleia intermunicipal**

Compete à assembleia:

- a) Eleger a mesa da assembleia;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar a celebração de protocolos relativos a transferências de atribuições ou competências;
- d) Aprovar acordos de cooperação ou a participação noutras pessoas colectivas e a constituição de empresas intermunicipais;
- e) Aprovar a adesão de outros municípios nos termos da lei;
- f) Aprovar regulamentos, designadamente de organização e funcionamento;
- g) Aprovar o seu regimento;
- h) Fixar, sob proposta do conselho directivo, a remuneração do secretário-geral, de acordo com as funções exercidas;
- i) Aprovar, sob proposta do conselho directivo, os planos previstos no n.º 5 do artigo 14.º;
- j) Deliberar sobre a dissolução, a fusão, a cisão e a liquidação da comunidade;
- l) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento ou pela assembleia.

**Artigo 12.º**  
**Competências do presidente da assembleia intermunicipal**

Compete ao presidente da assembleia:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos da assembleia;
- c) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento ou pela assembleia.

**Artigo 13.º**  
**Conselho directivo**

1 - O conselho directivo é o órgão executivo da comunidade.

2 - O conselho directivo é constituído pelos presidentes das câmaras municipais de cada um dos municípios integrantes que elegem, de entre si, um presidente e dois vice-presidentes.

3 - O exercício das funções de presidente da mesa da assembleia intermunicipal é incompatível com o desempenho do cargo de presidente do conselho directivo.

**Artigo 14.º**  
**Competências do conselho directivo**

1 - Compete ao conselho directivo no âmbito da organização e funcionamento:

- a) Exercer as competências transferidas pela administração central ou delegadas pelos municípios integrantes;
- b) Assegurar o cumprimento das deliberações da assembleia;
- c) Dirigir os serviços técnicos e administrativos da comunidade;
- d) Propor à assembleia projectos de regulamento aplicáveis no território dos municípios integrantes;
- e) Nomear o secretário-geral;
- f) Designar os representantes da comunidade em quaisquer entidades ou órgãos previstos na lei;
- g) Executar os orçamentos, bem como aprovar as suas alterações;
- h) Proceder à cobrança, entrega e fiscalização dos impostos locais dos municípios integrantes da comunidade.

2 - Compete ao conselho directivo, no âmbito do planeamento e do desenvolvimento:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia as opções do plano, a proposta de orçamento e as respectivas revisões;
- b) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação da assembleia;

- c) Propor ao Governo os planos, os projectos e os programas de investimento e desenvolvimento de alcance intermunicipal;
- d) Elaborar e acompanhar os planos intermunicipais, ao nível do desenvolvimento regional, do ordenamento do território, da protecção civil e dos transportes;
- e) Acompanhar a elaboração, a revisão e a alteração de planos directores municipais, de planos ou instrumentos de política sectorial e de planos especiais de ordenamento do território;
- f) Apresentar candidaturas a financiamentos, através de programas, projectos e demais iniciativas;
- g) Apresentar às entidades competentes projectos de modernização administrativa e de formação de recursos humanos;
- h) Conceber e executar os planos plurianuais e anuais de formação dos recursos humanos dos municípios que integram a comunidade.

3 - Compete ao conselho directivo, no âmbito consultivo:

- a) Emitir, no processo de planeamento, parecer sobre os instrumentos de gestão territorial que abrangem parte ou a totalidade do território dos municípios integrantes da comunidade, sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 5;
- b) Emitir parecer na definição da política nacional de ordenamento do território;
- c) Emitir parecer sobre os investimentos da administração central nas respectivas áreas, designadamente sobre o projecto de PIDDAC anual, na parte respeitante aos municípios que integram a comunidade e à própria comunidade;
- d) Emitir parecer sobre a decisão de investimentos em infra-estruturas e equipamentos de carácter intermunicipal, em função da respectiva coerência com as políticas de desenvolvimento e ordenamento definidas;
- e) Emitir parecer nos casos de avaliação de impacte ambiental das políticas, instrumentos de gestão territorial, de planos e programas de âmbito intermunicipal;
- f) Emitir parecer em matéria de localização de grandes superfícies comerciais, conjuntos turísticos, meios complementares de alojamento turístico, áreas de interesse turístico, grandes infra-estruturas industriais, mercados abastecedores, parques de sucata, bem como equipamentos e infra-estruturas intermunicipais de saúde e outros que, nos termos da lei, estejam sujeitos a autorização prévia de localização por parte dos órgãos da administração central.

4 - Compete, ainda, ao conselho directivo:

- a) Coordenar e gerir as redes intermunicipais de inovação, de informação geográfica, de monitorização e controlo da qualidade dos meios naturais, de promoção do espaço geográfico da comunidade, de articulação e compatibilização de objectivos e iniciativas municipais e governamentais de redes de acessibilidades e de equipamentos e infra-estruturas;
- b) Sem prejuízo dos poderes conferidos às respectivas entidades concessionárias, coordenar e gerir as redes de abastecimento de água, saneamento básico, gestão de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares;
- c) Conceber, coordenar e apoiar programas integrados de gestão das infra-estruturas e equipamentos desportivos, de recreio e lazer;
- d) Gerir programas de âmbito intermunicipal, integrados em programas de desenvolvimento regional, designadamente no quadro de planos de desenvolvimento integrado;
- e) Gerir os transportes escolares;
- f) Colaborar na gestão e na administração de unidades de saúde localizadas e com acção no âmbito geográfico da comunidade;
- g) Colaborar na gestão integrada de espaços públicos e de equipamentos colectivos;
- h) Participar na gestão das áreas protegidas e das áreas ambientalmente sensíveis;
- i) Participar na avaliação do impacte ambiental de políticas, planos e programas de natureza intermunicipal;
- j) Definir e propor critérios de dimensionamento e localização de equipamentos, infra-estruturas e espaços verdes com projecção intermunicipal;
- l) Gerir e manter as estradas desclassificadas;
- m) Gerir a actividade de higiene e limpeza urbanas;
- n) Promover a articulação e compatibilização, na óptica do utilizador, da rede de transportes colectivos na área dos municípios associados;
- o) Articular a actividade dos municípios em matéria de protecção civil e de combate aos incêndios;
- p) Proceder à elaboração das redes de unidades museológicas, de prestação de cuidados de saúde, de desenvolvimento turístico e de arquivos;
- q) Conceber e propor uma política intermunicipal de cultura e do património, articulando-a com as dos ministérios da tutela;
- r) Promover a ligação dos estabelecimentos do ensino superior e técnico-profissional com o sector produtivo público, privado e cooperativo;
- s) Participar na elaboração da carta educativa;
- t) Participar na elaboração da carta de equipamentos de saúde;

- u) Participar na elaboração da carta de localização de pólos tecnológicos;
- v) Participar na elaboração da carta de equipamentos desportivos;
- x) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo iniciativas culturais de criação, produção e difusão de eventos de interesse intermunicipal;
- z) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo, designadamente através da celebração de protocolos, a construção e a recuperação de equipamentos e estruturas locais que, pelo seu valor histórico, artístico, científico, social e técnico, se integrem no património cultural local ou intermunicipal;
  - aa) Apoiar a oferta turística no mercado nacional;
  - bb) Apoiar os municípios associados na elaboração e apresentação de projectos e programas integrados a candidatar a co-financiamento pela União Europeia ou pelo Estado;
  - cc) Promover a certificação de origem e da qualidade dos produtos oriundos do espaço intermunicipal;
  - dd) Promover acções de informação e divulgação, designadamente em matéria ambiental e de segurança rodoviária;
  - ee) Promover a criação de condições para financiamento da actividade produtiva na área da comunidade;
  - ff) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação da assembleia.

5 - Sem prejuízo dos poderes de ratificação do Governo, compete aos conselhos directivos, no âmbito da gestão territorial, a elaboração de planos intermunicipais de ordenamento do território.

#### **Artigo 15.º**

##### **Competências do presidente do conselho directivo**

- 1 - Compete ao presidente do conselho directivo:
- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;
  - b) Executar as deliberações do conselho e coordenar a respectiva actividade;
  - c) Autorizar o pagamento de despesas orçamentadas;
  - d) Assinar e visar a correspondência do conselho com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
  - e) Representar a comunidade em juízo e fora dele;
  - f) Exercer os demais poderes estabelecidos por lei ou por deliberação do conselho.

2 - O presidente do conselho directivo pode delegar ou subdelegar o exercício das suas competências nos demais membros do conselho.

3 - Aos restantes membros do conselho directivo compete coadjuvar o presidente na sua acção, sendo que o presidente designa o vice-presidente, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

#### **Artigo 16.º**

##### **Secretário-geral**

1 - O conselho directivo pode nomear um secretário-geral para a gestão corrente dos assuntos da comunidade, devendo, neste caso, ficar expressamente determinado em acta do conselho quais os poderes que àquele são conferidos.

2 - A remuneração do secretário-geral é fixada mediante proposta do conselho directivo à assembleia intermunicipal, de acordo com as funções exercidas.

3 - Compete ao secretário-geral apresentar ao conselho directivo, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

#### **Artigo 17.º**

##### **Comissão consultiva intermunicipal**

1 - A comissão consultiva intermunicipal é o órgão consultivo da comunidade.

2 - A comissão é composta pelos membros do conselho directivo e pelos representantes dos serviços e organismos públicos cuja actividade interesse à prossecução das atribuições da comunidade.

3 - A comissão é presidida pelo presidente do conselho directivo da comunidade.

4 - Os representantes mencionados na parte final do n.º 2 do presente artigo são livremente nomeados e exonerados pelos membros do Governo que detenham o poder de direcção, tutela ou superintendência sobre os respectivos serviços e organismos públicos.

#### **Artigo 18.º**

##### **Competências**

À comissão consultiva intermunicipal compete emitir parecer sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelos restantes órgãos da comunidade.

#### **Artigo 19.º**

##### **Funcionamento**

1 - A comissão consultiva intermunicipal reúne nos termos definidos nos estatutos da comunidade.

2 - A comissão consultiva intermunicipal pode promover a participação nas suas reuniões, sem direito a voto, de representantes dos parceiros sociais, económicos e culturais.

## SECÇÃO II

### Associações de municípios de fins específicos

#### Artigo 20.º

##### Estatutos

1 - A elaboração dos estatutos da associação compete às câmaras municipais dos municípios associados, dependendo a eficácia das suas deliberações de aprovação pelas assembleias municipais respectivas.

2 - Os estatutos devem especificar:

- a) A denominação, fim, sede e composição;
- b) As competências dos órgãos;
- c) Os bens, serviços e demais contributos com que os municípios concorrem para a prossecução das suas atribuições;
- d) A organização interna;
- e) A forma do seu funcionamento;
- f) A duração, quando a associação não se constitua por tempo indeterminado.

3 - Os estatutos devem ainda especificar os direitos e obrigações dos municípios associados, as condições da sua saída e exclusão e da admissão de novos municípios, bem como os termos da extinção da associação e consequente divisão do seu património.

4 - Os estatutos podem ser modificados por acordo dos municípios associados, de harmonia com o regime estabelecido na presente lei para a respectiva aprovação.

5 - Compete à assembleia intermunicipal, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho directivo, aprovar alterações aos estatutos, desde que haja acordo prévio e expresso dos órgãos dos municípios associados.

#### Artigo 21.º

##### Órgãos da associação

São órgãos da associação:

- a) A assembleia intermunicipal;
- b) O conselho directivo.

#### Artigo 22.º

##### Competência

1 - Para a prossecução do objecto da associação os órgãos exercem a competência que lhes for conferida por lei e pelos estatutos.

2 - Os poderes municipais referentes à organização e gestão dos serviços incluídos no objecto da associação consideram-se delegados nos órgãos da associação, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

3 - As deliberações dos órgãos da associação estão sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos municipais.

#### Artigo 23.º

##### Assembleia intermunicipal

1 - A assembleia intermunicipal é o órgão deliberativo da associação e é composta pelos presidentes e pelos vereadores de cada uma das câmaras dos municípios associados, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - A composição da assembleia intermunicipal varia em função do número de municípios que constituem a associação, de acordo com as seguintes regras:

- a) Nas associações constituídas por 10 ou menos municípios, até três membros por município;
- b) Nas associações constituídas por mais de 10 municípios, até dois membros por município;
- c) Compete à câmara municipal de cada município associado designar os seus representantes na assembleia intermunicipal;
- d) Os presidentes das câmaras dos municípios associados são obrigatoriamente membros da assembleia intermunicipal, podendo, no entanto, delegar a sua representação em qualquer vereador.

#### Artigo 24.º

##### Funcionamento da assembleia intermunicipal

1 - Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa, constituída por um presidente, por um vice-presidente e por um secretário, a eleger de entre os seus membros, por meio de listas.

2 - A assembleia intermunicipal reúne, nos termos definidos nos estatutos da associação, em plenário e por secções.

#### Artigo 25.º

##### Conselho directivo

1 - O conselho directivo é o órgão executivo da associação e é composto por representantes dos municípios associados, eleitos pela assembleia intermunicipal de entre os seus membros, nos termos do número seguinte.

2 - O conselho directivo é composto por um presidente e vogais, cujo número varia de acordo com as seguintes regras:

- a) Nas associações constituídas por cinco ou menos municípios, três membros;
- b) Nas associações constituídas por mais de cinco municípios, cinco membros.

3 - O exercício das funções de presidente da mesa da assembleia intermunicipal é incompatível com o desempenho do cargo de presidente do conselho directivo.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a duração do mandato dos membros do conselho directivo é de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos, se na primeira reunião da assembleia intermunicipal após o seu termo não se deliberar proceder a nova eleição.

5 - No caso de vacatura do cargo por parte de qualquer membro do conselho directivo, a assembleia intermunicipal deve proceder, na primeira reunião que se realize após a verificação da vaga, à eleição de novo membro, cujo mandato terá a duração do período em falta até ao termo do mandato do anterior titular, aplicando-se à sua renovação o disposto no número anterior.

6 - Sempre que se verifiquem eleições para os órgãos representativos de, pelo menos, metade dos municípios associados, cessam os mandatos do conselho directivo, devendo a assembleia intermunicipal proceder a nova eleição na primeira reunião que se realize após aquele acto eleitoral.

#### **Artigo 26.º** **Secretário-geral**

1 - O conselho directivo pode nomear um secretário-geral para a gestão corrente dos assuntos da associação, devendo, neste caso, ficar expressamente determinado em acta do conselho quais os poderes que àquele são conferidos.

2 - Mediante proposta do conselho directivo, a assembleia intermunicipal pode fixar a remuneração do secretário-geral, de acordo com as funções exercidas.

3 - Compete ao secretário-geral apresentar ao conselho directivo, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

### **CAPÍTULO III** **Mandato e deliberações**

#### **Artigo 27.º** **Duração do mandato**

1 - A duração do mandato dos membros das assembleias intermunicipais, dos conselhos directivos e da comissão consultiva intermunicipal coincide com a que legalmente estiver fixada para os órgãos das autarquias locais.

2 - A perda, a cessação, a renúncia ou a suspensão de mandato no órgão municipal determina o mesmo efeito no mandato detido nos órgãos da comunidade ou da associação.

3 - Os titulares dos órgãos servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

#### **Artigo 28.º** **Regime subsidiário**

1 - O funcionamento da comunidade e da associação regula-se, em tudo o que não esteja previsto na presente lei, pelo regime aplicável aos órgãos municipais.

2 - As comunidades e as associações ficam sujeitas ao regime de tutela administrativa previsto para as autarquias locais.

#### **Artigo 29.º** **Deliberações**

As deliberações dos órgãos das comunidades e das associações vinculam os municípios que as integram, não carecendo de ratificação dos órgãos respectivos desde que os mesmos se tenham pronunciado em momento anterior à assunção da competência.

#### **Artigo 30.º** **Serviços de apoio técnico e administrativo**

1 - As comunidades e as associações são dotadas de serviços de apoio técnico e administrativo, vocacionados para recolher e sistematizar a informação e para elaborar os estudos necessários à preparação das decisões ou deliberações, bem como para promover a respectiva execução.

2 - A natureza, a estrutura e o funcionamento dos serviços previstos no número anterior são definidos em regulamento aprovado pelas respectivas assembleias, sob proposta dos conselhos directivos.

#### **Artigo 31.º** **Participação noutras pessoas colectivas**

Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º, as comunidades e as associações podem participar em pessoas colectivas que prossigam fins de interesse público que se contenham nas suas atribuições.

### **CAPÍTULO IV** **Pessoal**

#### **Artigo 32.º** **Regime de pessoal**

1 - As comunidades e as associações dispõem de quadro de pessoal próprio, aprovado pelas respectivas assembleias, sob proposta dos conselhos.

2 - O quadro a que se refere o número anterior será preenchido através da requisição ou do destacamento, preferencialmente de funcionários oriundos dos quadros de pessoal dos municípios integrantes e das associações de municípios ou dos serviços da administração directa ou indirecta do Estado.

3 - A requisição e o destacamento não estão sujeitos aos limites de duração legalmente previstos.

4 - Sempre que o recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no n.º 2 não permita o preenchimento das necessidades permanentes, as novas contratações ficarão sujeitas ao regime do contrato individual de trabalho.

5 - A função de secretário-geral pode ser exercida, em comissão de serviço, por funcionários do Estado, de institutos públicos e das autarquias locais, pelo tempo necessário ao cumprimento do seu mandato, determinando a sua cessação o regresso do funcionário ao lugar de origem.

6 - O período de tempo da comissão conta, para todos os efeitos legais, como tempo prestado no lugar de origem do funcionário, designadamente para efeitos de promoção e progressão na carreira e na categoria em que o funcionário se encontra integrado.

7 - O exercício da função de secretário-geral por pessoal não vinculado à Administração Pública não confere ao respectivo titular a qualidade de funcionário ou agente.

8 - O exercício da função de secretário-geral é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência e cessa por deliberação das respectivas assembleias, sob proposta dos conselhos.

### **Artigo 33.º** **Encargos com pessoal**

1 - As despesas efectuadas com o pessoal do quadro próprio ou outro relevam para efeitos do limite estabelecido na lei para as despesas com pessoal do quadro dos municípios associados.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete à assembleia intermunicipal deliberar sobre a forma de imputação das despesas aos municípios associados, a qual carece de acordo das assembleias municipais dos municípios em causa.

3 - Os encargos com o pessoal que resultem da transferência de competências da administração central não relevam para as despesas com pessoal do quadro dos municípios associados no ano em que se efectivem.

## **CAPÍTULO V** **Gestão financeira e patrimonial**

### **Artigo 34.º** **Regime de contabilidade**

Na elaboração do orçamento das comunidades e das associações devem ser observados, com as necessárias adaptações, os princípios legalmente estabelecidos para a contabilidade das autarquias locais.

### **Artigo 35.º** **Fiscalização e julgamento das contas**

1 - As contas das comunidades e das associações estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva lei de organização e processo.

2 - As contas devem ser enviadas pelo conselho directivo ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as autarquias locais.

3 - As contas deverão ainda ser enviadas às assembleias municipais dos municípios integrantes, para conhecimento, no prazo de um mês após a deliberação de aprovação pela comunidade ou pela associação.

### **Artigo 36.º** **Isenções**

As comunidades e as associações beneficiam das isenções fiscais previstas na lei para as autarquias locais.

## **CAPÍTULO VI** **Recursos**

### **Artigo 37.º** **Recursos gratuitos e contenciosos**

As deliberações e decisões dos órgãos ou agentes das comunidades e das associações são gratuitas e contenciosamente impugnáveis nos mesmos termos dos actos dos órgãos municipais.

## **CAPÍTULO VII** **Extinção e liquidação**

### **Artigo 38.º** **Dissolução, fusão e cisão**

A extinção das comunidades ou das associações pode efectuar-se mediante a sua dissolução, cisão ou fusão com outra comunidade ou associação, seguindo-se, em qualquer caso, a liquidação do respectivo património.

### **Artigo 39.º** **Competência para a dissolução, a fusão, a cisão e a liquidação**

1 - A dissolução, a fusão, a cisão e a liquidação da comunidade ou da associação depende de deliberação da respectiva assembleia por maioria de dois terços, tratando-se de comunidade, ou por maioria simples, no caso de associação, observando-se, para os casos de fusão ou cisão, os requisitos mínimos exigidos pelos n.os 1 e 2 do artigo 2.º para a sua manutenção.

2 - A deliberação a que se refere o número anterior é comunicada ao Governo nos termos previstos no n.º 5 do artigo 2.º

### **Artigo 40.º** **Fusão**

1 - Duas ou mais comunidades ou associações podem fundir-se mediante a reunião numa só, observando-se o disposto nos n.os 1 ou 2 do artigo 2.º

2 - A fusão pode realizar-se mediante a incorporação de uma ou mais comunidades ou associações noutra, para a qual se transferem globalmente os patrimónios daquelas, ou através da criação de uma nova comunidade ou associação, que recebe os patrimónios das comunidades ou associações, com todos os direitos e obrigações que os integram.

**Artigo 41.º**  
**Cisão**

Uma comunidade ou associação pode ser dividida, observando-se os requisitos do artigo 2.º, passando cada uma das partes a constituir uma nova comunidade ou associação.

**Artigo 42.º**  
**Liquidação**

1 - Deliberada a liquidação de uma comunidade ou associação, esta mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação e até à aprovação final das contas apresentadas pelos liquidatários.

2 - Podem ser liquidatários o conselho directivo e o secretário-geral, de acordo com deliberação da assembleia.

3 - O património existente é repartido, sem prejuízo dos direitos de terceiros, entre os municípios na proporção da respectiva contribuição para a sua constituição e sem prejuízo da restituição integral, ainda que mediante compensação, das prestações em espécie.

4 - Os funcionários afectos ao mapa de pessoal da comunidade ou associação regressam aos respectivos lugares de origem.

**CAPÍTULO VIII**  
**Disposições transitórias e finais****Artigo 43.º**  
**Comissão instaladora**

1 - A comissão instaladora da comunidade ou da associação é constituída pelos presidentes das câmaras municipais dos municípios integrantes.

2 - Compete à comissão instaladora promover a instalação dos órgãos da comunidade ou da associação.

3 - A comissão instaladora deve ser presidida por um presidente de câmara, eleito de entre os presidentes que fazem parte da comunidade ou da associação.

4 - A comissão instaladora deve promover a realização da primeira reunião no prazo de 30 dias após a respectiva instituição em concreto, sendo este prazo

determinado pelo apuramento dos resultados das deliberações das assembleias municipais, comunicados nos termos do n.º 5 do artigo 2.º

5 - O Governo apoiará técnica e logisticamente a instalação das comunidades e das associações.

**Artigo 44.º**  
**Norma transitória**

1 - Os estatutos das associações de municípios existentes à data da entrada em vigor da presente lei devem ser adaptados no prazo de um ano a contar da data da sua publicação.

2 - As associações de municípios que à data da entrada em vigor da presente lei integrem municípios pertencentes a áreas metropolitanas têm um prazo de cinco anos, a contar da data da publicação desta lei, para alterarem os seus estatutos.

3 - O património das associações de municípios que se adaptem ao regime estabelecido na presente lei é transferido para as comunidades intermunicipais de fins gerais ou para as associações de municípios de fins específicos.

**Artigo 45.º**  
**Regiões Autónomas**

O regime previsto na presente lei é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo das necessárias adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

**Artigo 46.º**  
**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 172/99, de 21 de Setembro.

**Artigo 47.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.



**Lei n.º 54/98  
de 18 de Agosto**

**Associações representativas dos municípios e das freguesias**

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 161.º, alínea c), do artigo 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objecto**

Os municípios e as freguesias podem associar-se, designadamente, para efeitos da sua representação institucional junto dos órgãos de soberania e da administração central e da cooperação com esta na participação em organizações internacionais.

**Artigo 2.º  
Constituição**

As associações podem constituir-se como pessoas colectivas privadas, nos termos da lei civil.

**Artigo 3.º  
Associações nacionais**

1 - São consideradas associações de carácter nacional, desde que tenham associados em todas as regiões administrativas e Regiões Autónomas do País, as associações:

- a) De municípios com um número de associados superior a 100;
- b) De freguesias com um número de associados superior a 1500.

2 - Enquanto as regiões administrativas não estiverem criadas, atender-se-á, para efeitos do disposto no número anterior, à divisão distrital.

**Artigo 4.º  
Estatuto de parceiro**

1 - As associações de carácter nacional adquirem, automaticamente, o estatuto de parceiro relativamente ao Estado, sendo-lhes conferidos, sem prejuízo de outras disposições legais, os seguintes direitos, em termos a regulamentar:

- a) Consulta prévia, pelos órgãos de soberania, em todas as iniciativas legislativas respeitantes a matéria da sua competência;
- b) Participação no Conselho Económico e Social;
- c) Participação na gestão e direcção do Centro de Estudos e Formação Autárquica e dos demais organismos especificamente vocacionados para as matérias respeitantes às autarquias locais.

2 - O disposto no número anterior não prejudica quaisquer direitos conferidos por lei aos municípios e às freguesias, independentemente da sua associação.

3 - O disposto na alínea a) do n.º 1 abrange o direito de as associações fazerem publicar, nos termos da lei, no Diário da República uma síntese das tomadas de posição por si formalmente expressas na consulta relativa aos respectivos actos legislativos com incidência autárquica.

**Artigo 5.º  
Colaboração**

Poderão ser estabelecidos acordos de colaboração entre o Governo e as associações nacionais relativos quer a acções de âmbito interno quer de representação em organismos internacionais.

**Artigo 6.º  
Duração do mandato**

O mandato dos titulares dos órgãos da associação terá a duração coincidente com a dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

**Artigo 7.º  
Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 99/84, de 29 de Março.



**Lei n.º 175/99  
de 21 de Setembro**

**Estabelece o regime jurídico comum das associações  
de freguesias de direito público**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Conceito**

A associação de freguesias é uma pessoa colectiva de direito público, criada por duas ou mais freguesias geograficamente contíguas ou inseridas no território do mesmo município para a realização de interesses comuns e específicos.

**Artigo 2.º  
Objecto**

A associação de freguesias tem por fim a realização de quaisquer interesses no âmbito das atribuições e competências próprias das freguesias associadas, salvo as que, pela sua natureza ou por disposição da lei, devam ser realizadas directamente pelas freguesias.

**Artigo 3.º  
Incumbências**

1 - Podem constituir incumbências da associação de freguesias, designadamente, as seguintes:

- a) Participação na articulação, coordenação e execução do planeamento e de acções que tenham âmbito interfreguesias;
- b) Gestão de equipamentos de utilização colectiva comuns a duas ou mais freguesias associadas;
- c) Organização e manutenção em funcionamento dos serviços próprios.

2 - A associação de freguesias, no desenvolvimento do seu objecto, pode participar em empresas de capitais públicos de âmbito municipal que abranjam a área geográfica de pelo menos uma das freguesias associadas.

**Artigo 4.º  
Delegação de competências**

1 - Os órgãos da associação de freguesias, constituída exclusivamente por freguesias inseridas no território do mesmo município, podem praticar actos por delegação de competências da respectiva câmara municipal.

2 - No caso de delegação de competências, devem ser celebrados protocolos donde constem as matérias delegadas, os direitos e obrigações das partes, os meios financeiros, o apoio técnico e o apoio em recursos humanos.

**Artigo 5.º  
Constituição**

1 - Compete às juntas das freguesias interessadas a promoção das diligências necessárias à constituição da associação, bem como deliberar sobre a participação da freguesia e a aprovação dos estatutos.

2 - A eficácia das deliberações referidas no número anterior depende de aprovação das respectivas assembleias de freguesia.

3 - A associação é constituída através de escritura pública, nos termos do n.º 1 do artigo 158.º do Código Civil, sendo outorgantes os presidentes das juntas de freguesia das freguesias integrantes.

4 - A constituição e extinção da associação, os estatutos e as respectivas modificações são comunicados ao Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, para efeitos de registo, pela freguesia em cuja área a associação de freguesias esteja sediada.

**Artigo 6.º  
Estatutos**

1 - Os estatutos da associação devem conter indicação:

- a) Da denominação, sede, objecto e composição;
- b) Da duração da associação, caso não seja constituída por tempo indeterminado;
- c) Da contribuição de cada freguesia para as despesas comuns necessárias à realização do objecto;
- d) Do número de representantes de cada freguesia associada;
- e) Dos seus órgãos e respectivas competências;
- f) Das demais disposições necessárias ao seu bom funcionamento.

2 - Os estatutos devem ainda fixar as condições de ingresso de novos associados e as condições de abandono das freguesias associadas.

3 - Os estatutos podem ser modificados por acordo das freguesias associadas, de harmonia com o regime estabelecido na presente lei para a respectiva aprovação.

4 - Os estatutos devem conferir aos órgãos da associação todos os poderes necessários à realização do respectivo objecto, com excepção dos que, pela sua própria natureza ou disposição da lei, devam ser exercidos directamente pelos órgãos das freguesias associadas.

**Artigo 7.º  
Órgãos da associação**

São órgãos da associação:

- a) A assembleia interfreguesias;
- b) O conselho de administração.

**Artigo 8.º****Composição e funcionamento da assembleia interfreguesias**

1 - A assembleia interfreguesias é o órgão deliberativo da associação e é constituída pelos presidentes ou seus substitutos e por um dos vogais de cada uma das juntas das freguesias associadas, por elas designados.

2 - Nos casos de associações de apenas duas freguesias, serão dois os vogais a designar pelas respectivas juntas de freguesia, para os efeitos do número anterior.

3 - Os membros da assembleia interfreguesias eleitos para o conselho de administração são substituídos, durante o período de tempo em que exercerem funções no referido conselho, salvo se o número de membros das respectivas juntas de freguesia não for suficiente para o efeito.

4 - A duração do mandato da assembleia interfreguesias e a dos respectivos membros é igual à do mandato para os órgãos das freguesias, excepto se alguns daqueles deixarem de pertencer ao órgão da freguesia que representam, ou suspenderem o mandato, casos em que, consoante a situação, serão substituídos definitivamente ou durante o período de suspensão, salvo, neste último caso, deliberação da junta de freguesia respectiva em sentido diferente.

5 - As reuniões da assembleia interfreguesias são dirigidas por uma mesa constituída por um presidente e dois secretários, a eleger de entre os seus membros.

6 - A assembleia reúne em plenário ou por secções, nos termos e nos prazos estipulados na lei e nos estatutos.

7 - No início de cada mandato autárquico decorrente de eleições gerais nacionais para os órgãos das autarquias locais é constituída nova assembleia interfreguesias.

**Artigo 9.º****Competências da assembleia interfreguesias**

Compete à assembleia interfreguesias:

- a) Eleger o presidente e os secretários da mesa;
- b) Eleger os membros do conselho de administração e designar o seu presidente e vice-presidente;
- c) Aprovar as opções do plano e o orçamento, bem como apreciar os documentos de prestação de contas e o relatório de actividades;
- d) Aprovar as opções do plano e o orçamento, bem como as contas e o relatório de actividades;
- e) Aprovar alterações aos estatutos, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho de administração, desde que haja acordo prévio e expresso das freguesias associadas;
- f) Aceitar a delegação de competências por parte das câmaras municipais dos municípios em que se insere alguma das freguesias associadas;

g) Fixar uma remuneração ou uma gratificação a atribuir ao delegado executivo, mediante proposta do conselho de administração;

h) Exercer as demais competências previstas na lei ou nos estatutos.

**Artigo 10.º****Composição e funcionamento do conselho de administração**

1 - O conselho de administração é o órgão executivo da associação e é composto por três a cinco membros, eleitos pela assembleia interfreguesias de entre os seus membros.

2 - A assembleia interfreguesias designa, de entre os membros do conselho de administração, o presidente e um vice-presidente, o qual substituirá o primeiro nas suas faltas e impedimentos.

3 - A duração do mandato do conselho de administração é de um ano, automaticamente renovável, se na primeira reunião da assembleia interfreguesias posterior ao seu termo não se proceder à eleição de novo conselho de administração.

4 - No caso de vacatura do cargo por parte de qualquer membro do conselho de administração, deve o novo membro ser eleito na primeira reunião da assembleia interfreguesias que se realizar após a verificação da vaga, para completar o mandato do anterior titular.

5 - O conselho de administração reúne nos termos e nos prazos estipulados na lei e nos estatutos.

6 - No início de cada mandato autárquico decorrente de eleições gerais nacionais para os órgãos das autarquias locais é obrigatoriamente eleito novo conselho de administração.

7 - Os membros do conselho de administração cessam funções se suspenderem o mandato ou se, por qualquer motivo, deixarem de fazer parte do órgão da autarquia que representam, sendo substituídos nos termos do disposto no n.º 4.

**Artigo 11.º****Competências do conselho de administração**

1 - Compete ao conselho de administração:

- a) Assegurar o cumprimento das deliberações da assembleia interfreguesias;
- b) Elaborar as opções do plano e o projecto de orçamento;
- c) Elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas e o relatório de actividades e submetê-los à apreciação da assembleia interfreguesias;
- d) Propor à assembleia interfreguesias alterações aos estatutos;
- e) Nomear um delegado executivo e fixar os poderes que lhe são conferidos;
- f) Propor à assembleia interfreguesias a remuneração ou a gratificação a atribuir ao delegado executivo, consoante o desempenho das funções seja a tempo inteiro ou a tempo parcial;

- g) Superintender na gestão do pessoal ao serviço da associação;
- h) Exercer as demais competências previstas na lei ou nos estatutos.

2 - Os poderes da junta de freguesia referentes à organização e gestão dos serviços incluídos no objecto da associação consideram-se transferidos para o conselho de administração.

#### **Artigo 12.º** **Continuidade do mandato**

A assembleia interfreguesias e o conselho de administração mantêm-se em actividade de gestão corrente depois de terminado o respectivo mandato, até serem substituídos.

#### **Artigo 13.º** **Publicitação**

As deliberações dos órgãos da associação estão sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos da freguesia.

#### **Artigo 14.º** **Delegado executivo**

1 - O conselho de administração pode nomear um delegado executivo, a quem cabe coordenar e assegurar a gestão corrente dos assuntos da associação, devendo, neste caso, constar da acta os poderes que lhe são conferidos.

2 - Mediante proposta do conselho de administração, a assembleia interfreguesias pode fixar a remuneração ou uma gratificação ao delegado executivo, de acordo com as funções exercidas.

3 - A remuneração referida no número anterior não pode exceder a remuneração estabelecida no regime de permanência dos eleitos locais para o presidente da maior junta de freguesia associada.

4 - Compete ao delegado executivo apresentar ao conselho de administração, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

5 - O exercício das funções de delegado executivo não confere ao respectivo titular a qualidade de funcionário ou agente e é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência ou em qualquer órgão autárquico das freguesias associadas.

6 - As funções de delegado executivo cessam a qualquer momento por deliberação do conselho de administração.

#### **Artigo 15.º** **Assessoria técnica .**

A associação de freguesias pode recorrer à assessoria técnica das comissões de coordenação regional (CCR) da área em que se situa a respectiva sede da associação.

#### **Artigo 16.º** **Tutela**

A associação de freguesias está sujeita à tutela administrativa, nos mesmos termos que as autarquias locais.

#### **Artigo 17.º** **Impugnação contenciosa**

As deliberações proferidas pelos órgãos da associação são contenciosamente impugnáveis nos mesmos termos das deliberações dos órgãos das freguesias.

#### **Artigo 18.º** **Património**

O património da associação é constituído pelos bens e direitos para ela transferidos no acto da constituição ou por ela posteriormente adquiridos a qualquer título.

#### **Artigo 19.º** **Isenções**

A associação beneficiará de isenção de pagamento de todos os impostos, taxas, emolumentos e encargos de mais-valias previstos na lei para as autarquias locais.

#### **Artigo 20.º** **Receitas**

1 - Constituem receitas da associação:

- a) O produto da contribuição de cada freguesia;
- b) As taxas e o rendimento proveniente da utilização de bens e da prestação de serviços, inseridos no âmbito do respectivo objecto;
- c) O produto de coimas fixadas por lei ou regulamento que caibam à associação;
- d) O rendimento de bens próprios e o produto da sua alienação ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) As dotações, subsídios ou participações provenientes dos municípios ou da administração central;
- f) O produto de empréstimos;
- g) Quaisquer outras receitas prescritas por lei.

2 - A contribuição estabelecida para cada freguesia para constituição ou funcionamento da associação deve ser entregue atempadamente, nos termos estatutários, não havendo lugar à sua reversão, mesmo quando a freguesia não utilize os serviços prestados pela associação.

#### **Artigo 21.º** **Empréstimos**

1 - A associação de freguesias pode contrair empréstimos a curto prazo, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, nos mesmos termos que as freguesias.

2 - Os estatutos definem, nos limites da lei, os termos da contratação de empréstimos e as respectivas garantias, que podem ser constituídas pelo património próprio da associação, por uma parcela das receitas de cada freguesia ou, ainda, por uma parcela da contribuição das mesmas para a associação.

3 - O capital em dívida dos empréstimos referidos no n.º 1 do presente artigo releva para efeito dos limites à capacidade de endividamento das freguesias associadas, de acordo com o critério legalmente definido para estas.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete à assembleia interfreguesias deliberar sobre a forma de imputação do capital em dívida às freguesias associadas, a qual carece do acordo expresso das assembleias de freguesia das freguesias em causa.

#### **Artigo 22.º** **Cooperação técnica e financeira**

A associação de freguesias pode beneficiar dos sistemas e programas específicos de apoio financeiro previstos na lei, nomeadamente no quadro da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as freguesias.

#### **Artigo 23.º** **Opções do plano, orçamento e contabilidade**

1 - As opções do plano e o orçamento da associação são elaborados pelo conselho de administração e submetidos, para efeitos de aprovação, à assembleia interfreguesias no decurso do mês de Outubro, sendo posteriormente remetidos pelo primeiro às assembleias das freguesias associadas, para conhecimento, no prazo de um mês após a citada aprovação.

2 - Do orçamento constam todas as receitas da associação e as respectivas despesas, seja qual for a sua natureza.

3 - A associação adopta o regime de contabilidade estabelecido para as autarquias locais.

#### **Artigo 24.º** **Julgamento de contas**

1 - As contas da associação estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva lei de organização e processo, aplicáveis às freguesias.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as contas devem ser enviadas pelo conselho de administração ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as freguesias.

3 - As contas devem, igualmente, ser enviadas pelo conselho de administração às assembleias das freguesias associadas, para conhecimento, no prazo de um mês após o acto de apreciação pela assembleia interfreguesias.

#### **Artigo 25.º** **Pessoal**

1 - O pessoal necessário ao funcionamento da associação é requisitado ou destacado, preferencialmente das freguesias associadas, não ficando sujeito aos limites de duração legalmente previstos.

2 - O mapa de pessoal próprio da associação, integrado exclusivamente pelo pessoal referido no número anterior, é aprovado pela assembleia interfreguesias, mediante proposta do conselho de administração.

3 - O preenchimento do mapa referido no número anterior pode ser efectuado por fases, mas sempre com recurso à utilização dos instrumentos de mobilidade a que se refere o n.º 1.

4 - Só podem ser desempenhadas por pessoal em regime de contrato a termo certo as funções que não correspondam a necessidades permanentes da associação.

5 - O regime jurídico do pessoal próprio da associação é o mesmo que o previsto na lei para o pessoal da administração local, regime esse também aplicável ao pessoal recrutado temporariamente em tudo o que não for incompatível com a natureza do seu contrato a termo certo.

#### **Artigo 26.º** **Extinção da associação**

1 - A associação extingue-se pelo decurso do prazo, se não tiver sido constituída por tempo indeterminado, quando o seu fim se tenha esgotado, ou por deliberação de todas as assembleias das freguesias associadas.

2 - Se os estatutos não dispuserem diversamente, o património da associação, no caso de extinção, é repartido entre as freguesias associadas na proporção da respectiva contribuição para as despesas da associação, ressalvados os direitos de terceiros.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2001,  
de 10 de Agosto de 2001****Estabelece o regime da celebração de protocolos de  
modernização administrativa**

As medidas de aperfeiçoamento e de qualificação dos serviços públicos locais vêm sendo impulsionadas pelo Estado mediante a celebração de protocolos de modernização administrativa com os municípios, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/94, de 17 de Março, no âmbito da cooperação técnica e financeira entre as administrações central e local.

Entretanto, a Administração Pública, central e local, está cada vez mais a ser chamada a responder a novos e complexos desafios, os quais decorrem das incessantes transformações sociais, económicas e tecnológicas. Neste sentido, interessa evidenciar o crescimento das expectativas e das exigências dos cidadãos e dos agentes económicos e sociais, sendo irrecusável que a modernização dos sistemas administrativos públicos vá, decisivamente, ao encontro das necessidades e das prioridades da sociedade e da economia portuguesas.

Nesta óptica, importa adequar a administração autárquica aos critérios do sistema europeu de qualidade, às normas de modernização administrativa entretanto consagradas no âmbito da Administração Pública, bem como criar condições para uma melhor harmonização dos tempos de trabalho, de apoio à vida familiar e de participação. Por outro lado, importa acelerar a plena adesão à sociedade da informação, promovendo a ligação das autarquias locais e das suas associações à Internet e apostando estrategicamente na concepção e no desenvolvimento de intranets autárquicas.

Por sua vez, a reforma do Estado e a modernização da Administração Pública, consagradas no Programa do XIV Governo Constitucional, implicam a transferência gradual de novas missões para a administração local autárquica. Neste sentido, a celebração dos protocolos de modernização deve privilegiar o desenvolvimento de projectos relacionados com as atribuições e competências a transferir anualmente para as autarquias locais.

Considerando que a concretização dos princípios constitucionais da descentralização e da subsidiariedade não é pensável sem a participação das freguesias, a presente resolução estende a celebração dos protocolos de modernização às freguesias e às respectivas associações. Com a consagração desta inovação crucial pretende-se apoiar os processos de descentralização e de desconcentração de funções e serviços dos municípios para as freguesias.

A presente resolução contempla ainda, designadamente, a adopção de processos de trabalho, de procedimentos administrativos e de métodos de gestão orientados para a maximização da produtividade, da operacionalidade e da transparência dos sistemas autárquicos tendo em vista a qualificação dos serviços prestados às comunidades locais. Deste modo, pretende-se criar condições propícias à

experimentação e à validação de modelos inovadores de serviço público, visivelmente pautados pela exemplaridade e pela excelência.

Mas pretende-se, também, incentivar o desenvolvimento de projectos de modernização orientados para a consolidação da democracia local e para a avaliação periódica dos resultados alcançados. A título de exemplo, serão elegíveis projectos que visem quer a implementação de mecanismos de informação, de audição e participação dos cidadãos e dos agentes económicos e sociais, quer a concretização de abordagens integradas sobre a organização dos tempos de vida, incluindo a compatibilização de horários de diversa natureza, quer a realização de estudos e de auditorias respeitantes aos serviços prestados.

Tendo em vista a necessidade de responder adequadamente aos desafios da competitividade e da solidariedade, importa estimular, prioritariamente, a concretização de projectos de modernização multisectoriais e integrados e promover a formalização de parcerias entre as entidades autárquicas. Nesta perspectiva, a nova Administração deverá, pois, nortear-se pelos princípios da economia, da eficiência e da eficácia e, simultaneamente, pelos princípios da cooperação, da complementaridade e da interdependência.

No respeitante aos procedimentos inerentes à apreciação das candidaturas e ao acompanhamento da execução física e financeira dos projectos de modernização, anteriormente centralizados na Direcção-Geral das Autarquias Locais, opta-se por um modelo desconcentrado. Nesta conformidade, os referidos procedimentos são transferidos para as comissões de coordenação regional.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Os municípios e as freguesias, bem como as respectivas associações, doravante designados por entidades interessadas, podem celebrar com o Estado, através da Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), protocolos de modernização administrativa tendo em vista fomentar a qualidade e o aperfeiçoamento dos serviços públicos locais.

2 - São elegíveis para efeito de celebração dos protocolos mencionados no número anterior os projectos orientados para a adequação da administração local autárquica aos critérios do sistema europeu de qualidade, para a melhoria das condições com vista à conciliação da actividade profissional, da vida familiar e da vida cívica, e para a concretização dos princípios da descentralização e da subsidiariedade que visem, designadamente:

- a) Adopção de processos de trabalho, de procedimentos administrativos e de métodos de gestão orientados para a obtenção de maior eficiência, eficácia e transparência;
- b) Valorização das instalações autárquicas e aquisição de equipamentos tendo em vista a qualificação do atendimento do cidadão e dos agentes económicos e sociais;

- c) Promoção da sociedade da informação e do conhecimento, privilegiando, designadamente, a criação de uma Intranet ao nível das autarquias locais e a ligação das entidades autárquicas à Internet;
- d) Implementação de mecanismos de informação, de audição e de participação dos cidadãos e dos agentes económicos e sociais;
- e) Concretização de abordagens integradas a nível local sobre a organização dos tempos de vida, incluindo a compatibilização de horários de diversa natureza;
- f) Desenvolvimento de projectos relacionados com as atribuições e competências anualmente transferidas do Estado para as autarquias locais;
- g) Desconcentração e descentralização de funções e de serviços autárquicos, desde que justificadas pela densidade ou pela dispersão do povoamento do território;
- h) Realização de experiências piloto de modo a encontrar formas inovadoras de prestação de serviços públicos de âmbito local;
- i) Realização de estudos e de auditorias em ordem à avaliação dos serviços e, conseqüentemente, à implementação dos correspondentes programas de acção;
- j) Desenvolvimento de formas de cooperação entre entidades autárquicas de modo a promover o aproveitamento de sinergias;
- l) Realização de projectos multisectoriais e integrados de desenvolvimento organizacional;
- m) Promoção de acções de formação e de sensibilização dos funcionários e agentes da administração autárquica, complementares das demais acções do projecto, quando a sua dimensão não justifique o recurso a outros instrumentos de financiamento;
- n) Institucionalização de formas inovadoras e apelativas de divulgação contínua ou periódica das actividades prosseguidas pelas entidades autárquicas;
- o) Implementação de quaisquer outros projectos considerados inovadores, exemplares ou emblemáticos, nos domínios da modernização administrativa autárquica, incluindo os que respeitam ao cumprimento das normas obrigatórias em matéria de modernização administrativa.

3 - As candidaturas à celebração de protocolos devem ser apresentadas pelas entidades interessadas, em suporte digital e de papel, junto da respectiva comissão de coordenação regional (CCR), até 15 de Março de cada ano, mediante formulário único, de modelo a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, a disponibilizar pelas CCR.

4 - O formulário mencionado no número anterior deverá indicar, nomeadamente, a designação do projecto, os objectivos, a complementaridade em relação a outros projectos desenvolvidos ou a

desenvolver, a calendarização da execução, o montante do investimento e as fontes de financiamento.

5 - As candidaturas aos protocolos de modernização administrativa que respeitem a projectos que envolvam a introdução de novas práticas de modernização administrativa, bem como os que contemplem a criação de novos serviços, devem fazer-se acompanhar, salvo se fundamentalmente não se justificar, dos planos de formação correspondentes, que constituirão, eles próprios, candidaturas ao Programa de Formação para as Autarquias Locais (Programa FORAL).

6 - A apreciação das candidaturas é efectuada pelas CCR, com base nas orientações constantes de despacho anual do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, a publicar na 2.ª série do Diário da República.

7 - Do despacho mencionado no número anterior constarão, nomeadamente, os domínios de financiamento prioritários, as despesas não elegíveis e os critérios de selecção aplicáveis aos municípios, às freguesias e suas associações.

8 - As CCR remeterão, até 15 de Maio de cada ano, em suporte digital, à DGAL as listas das candidaturas admitidas, as quais deverão ser ordenadas em função das prioridades anualmente estabelecidas.

9 - A ordenação das candidaturas é materializada em aplicação informática a desenvolver pelas CCR e pela DGAL, a partir de um sistema de pontuação associado aos critérios de selecção e aos domínios de financiamento prioritários.

10 - Cada CCR deverá elaborar duas listas diferenciadas e autónomas: uma integrando as candidaturas apresentadas pelos municípios e suas associações; outra integrando as candidaturas das freguesias e suas associações.

11 - As candidaturas, depois de ordenadas segundo as prioridades anualmente estabelecidas, serão submetidas pela DGAL ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

12 - As candidaturas, com afectação dos respectivos financiamentos, são seleccionadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

13 - A participação financeira máxima da administração central corresponde a 50% do investimento elegível, podendo atingir 70% quando as entidades interessadas forem detentoras de, pelo menos, um projecto considerado caso exemplar de modernização administrativa ou quando tenham sido distinguidas com o prémio de modernização administrativa ou com o prémio de qualidade em serviços públicos.

14 - As entidades interessadas que venham a implementar projectos acreditados, anteriormente desenvolvidos por outras entidades autárquicas, beneficiarão de uma comparticipação financeira da administração central de 60% do investimento elegível.

15 - O financiamento dos projectos seleccionados poderá ser complementar de outros financiamentos, respeitantes, designadamente, ao III Quadro Comunitário de Apoio, sendo que pelo menos 10% do investimento elegível deverá ser suportado pelas entidades interessadas.

16 - A comparticipação financeira a atribuir pela administração central tem origem na dotação inscrita no orçamento da DGAL, como «Cooperação técnica e financeira».

17 - O prazo de execução dos projectos, anuais ou plurianuais, pode ser prorrogado por um ano, contado da data de conclusão prevista no protocolo, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, atendendo à dimensão ou à natureza dos projectos.

18 - Os protocolos, celebrados em data acordada com as entidades interessadas, identificam, nomeadamente, a designação do projecto, os objectivos a atingir, o prazo de execução, o montante da comparticipação financeira da administração central e as obrigações das partes.

19 - Os protocolos, uma vez outorgados pelas partes, são publicados na íntegra na 2.ª série do Diário da República.

20 - O acompanhamento da execução física e financeira dos projectos é efectuado pelas CCR, sendo

que cada entidade interessada deverá remeter à respectiva CCR os pedidos de pagamento acompanhados dos documentos comprovativos da despesa realizada.

21 - O pagamento da primeira fracção da comparticipação poderá efectuar-se sob a forma de adiantamento, o qual não poderá exceder 50% do montante global da comparticipação.

22 - O pagamento da última fracção, de 10%, só poderá efectuar-se após a conclusão do projecto, a qual deverá ser documentada em relatório final a elaborar pela entidade interessada, e a remeter à respectiva CCR, para efeitos de aprovação.

23 - O processamento da participação financeira da administração central será efectuado pela DGAL a favor da entidade interessada, mediante indicação fundamentada da CCR.

24 - É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/94, de 17 de Março, publicada no Diário da República, de 14 de Abril de 1994.



**EMPRESAS MUNICIPAIS  
INTERMUNICIPAIS E  
REGIONAIS**



**Lei n.º 58/98  
de 18 de Agosto**

**Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Disposições gerais**

**Artigo 1.º  
Âmbito**

1 - A presente lei regula as condições em que os municípios, as associações de municípios e as regiões administrativas podem criar empresas dotadas de capitais próprios.

2 - As entidades referidas no número anterior podem criar, nos termos do presente diploma, empresas de âmbito municipal, intermunicipal ou regional, doravante denominadas empresas, para exploração de actividades que prossigam fins de reconhecido interesse público cujo objecto se contenha no âmbito das respectivas atribuições.

3 - Para efeitos da presente lei, consideram-se:

- a) Empresas públicas, aquelas em que os municípios, associações de municípios ou regiões administrativas detenham a totalidade do capital;
- b) Empresas de capitais públicos, aquelas em que os municípios, associações de municípios ou regiões administrativas detenham participação de capital em associação com outras entidades públicas;
- c) Empresas de capitais maioritariamente públicos, aquelas em que os municípios, associações de municípios ou regiões administrativas detenham a maioria do capital em associação com entidades privadas.

**Artigo 2.º  
Personalidade e capacidade jurídica**

1 - As empresas gozam de personalidade jurídica e são dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 - A capacidade jurídica das empresas abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto, tal como definido nos respectivos estatutos.

**Artigo 3.º  
Direito aplicável**

As empresas regem-se pela presente lei, pelos respectivos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime das empresas públicas e, no que neste não for

especialmente regulado, pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais. .

**Artigo 4.º  
Criação**

1 - A criação das empresas compete:

- a) As de âmbito municipal, sob proposta da câmara municipal, à assembleia municipal;
- b) As de âmbito intermunicipal, sob proposta do conselho de administração da associação de municípios, à assembleia intermunicipal, precedida de parecer favorável das assembleias municipais dos municípios integrantes;
- c) As de âmbito regional, sob proposta da junta regional, à assembleia regional.

2 - À deliberação de participação em empresas já constituídas aplica-se o disposto no número anterior.

3 - As propostas de criação ou de participação em empresas serão sempre acompanhadas dos necessários estudos técnicos e económico-financeiros, bem como dos respectivos projectos de estatutos.

**Artigo 5.º  
Forma e publicidade**

1 - As empresas constituem-se por escritura pública.

2 - Para a celebração da escritura pública é também competente o notário privativo do município onde a empresa tiver a sua sede.

3 - O notário deve, oficiosamente, a expensas da empresa, comunicar a constituição e os estatutos, bem como as respectivas alterações, ao Ministério Público e assegurar a respectiva publicação no Diário da República e num dos jornais mais lidos na área.

**Artigo 6.º  
Estatutos**

1 - Os estatutos das empresas especificarão:

- a) A denominação, a sede e o objecto da empresa;
- b) A composição, a competência e regime de funcionamento dos respectivos órgãos;
- c) Forma de obrigar a empresa;
- d) O montante do capital, modo de realização e eventuais fundos de reserva;
- e) Normas sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- f) Normas de gestão financeira e patrimonial;
- g) A forma de participação efectiva dos trabalhadores na gestão da empresa, nos termos da lei.

2 - As autarquias locais podem delegar poderes respeitantes à prestação de serviços públicos nas empresas por elas constituídas nos termos da presente lei, desde que tal conste expressamente dos estatutos.

3 - Nos casos previstos no número anterior, os estatutos da empresa definirão as prerrogativas do pessoal da empresa que exerça funções de autoridade.

**Artigo 7.º**  
**Denominação**

A denominação das empresas a que se refere este diploma deverá ser acompanhada da indicação de sua natureza municipal, intermunicipal ou regional (EM, EIM ou ER).

**Artigo 8.º**  
**Participação em espécie**

1 - Quando a participação no capital da empresa seja em espécie, a realização do mesmo será precedida de relatório, a elaborar por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, do qual constem:

- a) A descrição dos bens;
- b) A identidade dos seus titulares;
- c) A avaliação dos bens;
- d) Os critérios utilizados na avaliação;
- e) A indicação do grau de correspondência do valor dos bens ao do valor da participação respectiva.

2 - O revisor ou a sociedade de revisores oficiais de contas que tenha elaborado o relatório exigido pelo número anterior não pode, durante dois anos contados da data de criação da empresa, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais na mesma.

3 - O relatório é obrigatoriamente actualizado se, entre a sua elaboração e a data da celebração da escritura da empresa, mediar período superior a 180 dias.

**CAPÍTULO II**  
**Empresas públicas**

**Artigo 9.º**  
**Órgãos das empresas**

1 - São órgãos sociais obrigatórios das empresas públicas o conselho de administração e o fiscal único.

2 - Nas empresas que explorem serviços públicos existirá um conselho geral com funções meramente consultivas e cuja constituição será facultativa nos restantes casos.

3 - O mandato dos titulares dos órgãos sociais será coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo dos actos de exoneração e da continuação de funções até à efectiva substituição.

**Artigo 10.º**  
**Conselho de administração**

1 - O conselho de administração é o órgão de gestão da empresa, composto por três membros, um dos quais é o presidente.

2 - Compete à câmara municipal, ao conselho de administração da associação de municípios ou à junta regional da região administrativa, conforme os casos, a nomeação e a exoneração do presidente e demais membros do conselho de administração da empresa.

**Artigo 11.º**  
**Competência do conselho de administração**

1 - Compete ao conselho de administração:

- a) Gerir a empresa, praticando todos os actos e operações relativos ao objecto social;
- b) Administrar o seu património;
- c) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;
- e) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer.

2 - O conselho de administração poderá delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, definindo em acta os limites e as condições do seu exercício.

**Artigo 12.º**  
**Presidente do conselho de administração**

1 - Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Coordenar a actividade do órgão;
- b) Convocar e presidir às reuniões;
- c) Representar a empresa em juízo e fora dele;
- d) Providenciar a correcta execução das deliberações.

2 - Nas suas faltas e impedimentos o presidente será substituído pelo membro do conselho de administração por si designado ou, na falta de designação, pelo membro do conselho de administração mais idoso.

3 - O presidente ou quem o substituir terá voto de qualidade.

**Artigo 13.º**  
**Requisitos das deliberações**

1 - O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente por sua iniciativa ou por requerimento da maioria dos seus membros.

2 - O conselho de administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros.

**Artigo 14.º**  
**Fiscal único**

A fiscalização da empresa é exercida por um revisor ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, que procederá à revisão legal, a quem compete, designadamente:

- a) Fiscalizar a acção do conselho de administração;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

- c) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da empresa;
- d) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) Remeter semestralmente ao órgão executivo do município, da associação de municípios ou da região administrativa, consoante o caso, informação sobre a situação económica e financeira da empresa;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação do conselho de administração;
- g) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do conselho de administração e contas do exercício;
- h) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela empresa;
- i) Emitir a certificação legal das contas.

#### **Artigo 15.º** **Conselho geral**

1 - O conselho geral é constituído por representantes do município, da associação de municípios ou da região administrativa, consoante o caso, por representantes de entidades ou organizações directamente relacionadas com a actividade desenvolvida pela empresa e por representantes dos utentes, nos termos previstos estatutariamente.

2 - Compete ao conselho geral:

- a) Elaborar e aprovar o respectivo regimento;
- b) Eleger a mesa;
- c) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes.

3 - O conselho geral poderá solicitar ao conselho de administração os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

#### **Artigo 16.º** **Poderes de superintendência**

As câmaras municipais, os conselhos de administração das associações de municípios e as juntas regionais, consoante o caso, exercem, em relação às empresas, os seguintes poderes:

- a) Emitir directivas e instruções genéricas ao conselho de administração no âmbito dos objectivos a prosseguir;
- b) Autorizar alterações estatutárias;
- c) Aprovar os instrumentos de gestão previsional;

- d) Aprovar o relatório do conselho de administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do fiscal único;
- e) Aprovar preços e tarifas, sob proposta do conselho de administração;
- f) Autorizar a aquisição de participações no capital de sociedades;
- g) Autorizar a celebração de empréstimos de médio e longo prazo;
- h) Definir o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração;
- i) Determinar a realização de auditorias e averiguações ao funcionamento das empresas;
- j) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir as recomendações que considerar convenientes;
- l) Exercer outros poderes que lhes sejam conferidos pela lei ou pelos estatutos.

#### **Artigo 17.º** **Responsabilidade civil e penal**

1 - As empresas públicas respondem civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus administradores nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.

2 - Os titulares dos órgãos respondem civilmente perante estes pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal dos titulares dos órgãos das empresas.

### **CAPÍTULO III** **Empresas de capitais públicos e empresas de capitais maioritariamente públicos**

#### **Artigo 18.º** **Órgãos sociais**

1 - São órgãos sociais das empresas de capitais públicos e maioritariamente públicos a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

2 - Às empresas previstas no número anterior aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da presente lei.

3 - O mandato dos titulares dos órgãos sociais será coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, salvo disposição diversa constante dos estatutos das empresas já constituídas.

#### **Artigo 19.º** **Assembleia geral**

1 - A assembleia geral é formada por representantes dos detentores do capital social da empresa.

2 - O município, a associação de municípios ou a região administrativa, consoante o caso, são representados pelo presidente do respectivo órgão executivo ou por outro elemento do órgão que este designar para o efeito.

3 - Cada representante do capital social tem direito a um número de votos correspondente à proporção da respectiva participação no capital.

### **Artigo 20.º**

#### **Competência da assembleia geral**

1 - Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte;
- b) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório do conselho de administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do fiscal único, referentes ao ano transacto;
- c) Eleger os membros dos órgãos sociais e da mesa da assembleia cuja designação não esteja estatutariamente atribuída a qualquer dos sócios;
- d) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis ou a realização de investimentos de valor superior a 20% do capital social;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- g) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes.

2 - As deliberações serão tomadas por número de votos que representam a maioria do capital social.

### **Artigo 21.º**

#### **Conselho de administração**

1 - O conselho de administração tem a composição estabelecida no n.º 1 do artigo 10.º

2 - Compete à assembleia geral a nomeação e exoneração do presidente e demais membros do conselho de administração.

3 - À competência do conselho de administração, ao presidente do conselho de administração e aos requisitos das deliberações é aplicável, respectivamente, o disposto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º da presente lei, salvo se outro regime constar dos estatutos das empresas já constituídas.

### **Artigo 22.º**

#### **Fiscal único**

O fiscal único será designado pela assembleia geral, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 14.º da presente lei.

### **Artigo 23.º**

#### **Superintendência**

Às empresas de capitais públicos é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 16.º da presente lei.

### **Artigo 24.º**

#### **Responsabilidade civil e penal**

Às empresas de capitais públicos ou maioritariamente públicos aplica-se o regime previsto no artigo 17.º

## **CAPÍTULO IV**

### **Património, finanças e formas de gestão**

### **Artigo 25.º**

#### **Património**

1 - O património das empresas é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2 - As empresas podem dispor dos bens que integram o seu património nos termos da presente lei e dos respectivos estatutos.

3 - É vedada às empresas a contracção de empréstimos a favor das entidades participantes e a intervenção como garante de empréstimos ou outras dívidas das mesmas.

4 - Os empréstimos de médio e longo prazos contraídos pelas empresas públicas municipais relevam para os limites da capacidade de endividamento do município.

### **Artigo 26.º**

#### **Capital**

1 - O capital das empresas é constituído pelas dotações e outras entradas das respectivas entidades participantes.

2 - O capital pode ser alterado pelas formas previstas no número anterior ou mediante incorporação de reservas.

3 - As alterações de capital dependem de autorização do órgão executivo das entidades públicas participantes.

### **Artigo 27.º**

#### **Receitas**

Constituem receitas das empresas municipais, intermunicipais ou regionais:

- a) As provenientes da sua actividade;
- b) O rendimento dos bens próprios;
- c) As participações, dotações e subsídios que lhes sejam destinados;
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- e) As doações, heranças e legados;
- f) O produto da contracção de empréstimos a curto, médio e longo prazos, bem como da emissão de obrigações;
- g) Quaisquer outras que por lei ou contrato venham a perceber.

**Artigo 28.º**  
**Reservas**

1 - A empresa deve constituir as reservas e fundos previstos nos respectivos estatutos, sendo, porém, obrigatória a reserva legal, podendo os órgãos competentes para decidir sobre a aplicação de resultados deliberar a constituição de outras reservas.

2 - A dotação anual para reforço da reserva legal não pode ser inferior a 10% do resultado líquido do exercício deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados.

3 - A reserva legal só pode ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados.

4 - Os estatutos poderão prever as reservas cuja utilização fique sujeita a restrições.

**Artigo 29.º**  
**Princípios de gestão**

A gestão deve articular-se com os objectivos prosseguidos pelas respectivas entidades públicas participantes, visando a promoção do desenvolvimento local e regional e assegurando a sua viabilidade económica e equilíbrio financeiro.

**Artigo 30.º**  
**Instrumentos de gestão previsional**

A gestão económica das empresas é disciplinada, no mínimo, pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos plurianuais e anuais de actividades, de investimento e financeiros;
- b) Orçamento anual de investimento;
- c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos;
- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Balanço previsional.

**Artigo 31.º**  
**Contratos-programa**

1 - Os municípios, associações de municípios ou regiões administrativas, sempre que pretendam que as empresas prossigam objectivos sectoriais, realizem investimentos de rentabilidade não demonstrada ou adoptem preços sociais, celebrarão contratos-programa, nos quais serão acordadas as condições a que as partes se obrigam para a realização dos objectivos programados.

2 - Os contratos-programa integrarão o plano de actividades das empresas que neles sejam parte para o período a que respeitem.

3 - Dos contratos-programa constará obrigatoriamente o montante dos subsídios e das indemnizações compensatórias que as empresas terão direito a receber como contrapartida das obrigações assumidas.

**Artigo 32.º**  
**Amortizações, reintegrações e reavaliações**

A amortização, a reintegração de bens e a reavaliação do activo imobilizado, bem como a constituição de provisões, serão efectivadas pelo respectivo conselho de administração.

**Artigo 33.º**  
**Contabilidade**

A contabilidade das empresas respeitará o Plano Oficial de Contabilidade e deve responder às necessidades da gestão empresarial e permitir um controlo orçamental permanente.

**Artigo 34.º**  
**Documentos de prestação de contas**

1 - Os instrumentos de prestação de contas das empresas, a elaborar anualmente com referência a 31 de Dezembro, são os seguintes, sem prejuízo de outros previstos nos seus estatutos ou em outras disposições legais:

- a) Balanço;
- b) Demonstração dos resultados;
- c) Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;
- d) Demonstração dos fluxos de caixa;
- e) Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazos;
- f) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
- g) Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação dos resultados;
- h) Parecer do fiscal único.

2 - O relatório do conselho de administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos sectores da actividade da empresa, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado, e apreciar o seu desenvolvimento.

3 - O parecer do fiscal único deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório do conselho de administração e a apreciação da exactidão das contas e da observância das leis e dos estatutos.

4 - O relatório anual do conselho de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do fiscal único serão publicados no Diário da República e num dos jornais mais lidos na área.

**Artigo 35.º**  
**Tribunal de Contas**

A gestão das empresas está sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

**Artigo 36.º**  
**Regime fiscal**

As empresas estão sujeitas a tributação directa e indirecta nos termos gerais.

**CAPÍTULO V**  
**Pessoal**

**Artigo 37.º**  
**Estatuto do pessoal**

1 - O estatuto do pessoal baseia-se no regime do contrato individual de trabalho, sendo a contratação colectiva regulada pela lei geral.

2 - Sem prejuízo do que se dispõe nos números seguintes, o pessoal das empresas está sujeito ao regime geral da segurança social.

3 - Os funcionários da administração central, regional e local e de outras entidades públicas podem exercer funções nas empresas em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, por períodos no mínimo anuais, sucessivamente renováveis.

4 - Enquanto se mantiverem na situação referida no número anterior, os funcionários mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem, designadamente o direito à carreira e à segurança social, considerando-se, para todos os efeitos, o período de comissão de serviço, requisição ou destacamento como tempo de serviço efectivamente prestado no lugar de origem.

5 - O pessoal previsto no n.º 3, em regime de comissão de serviço ou requisição, pode optar pelas remunerações do lugar de origem ou pelas correspondentes às funções que desempenhe nas empresas, a suportar por estas.

6 - O pessoal do quadro dos serviços municipalizados que venham a ser objecto de transformação em empresas, nos termos da presente lei, pode optar entre a integração no quadro da empresa ou no quadro do município respectivo, nos termos estabelecidos em protocolo a celebrar entre o município e a empresa, não podendo ocorrer, em qualquer caso, perda de remuneração ou de qualquer outro direito ou regalia.

7 - As comissões de serviço, as requisições ou os destacamentos feitos ao abrigo do presente artigo não determinam a abertura de vaga no quadro de origem.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições diversas**

**Artigo 38.º**  
**Extinção e liquidação**

1 - A extinção das empresas é da competência dos órgãos a quem coube a sua criação.

2 - A extinção pode visar a reorganização das actividades da empresa, mediante a sua cisão ou a fusão com outras, ou destinar-se a pôr termo a essa actividade, sendo então seguida de liquidação do respectivo património.

**Artigo 39.º**  
**Tribunais competentes**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que seja parte uma empresa.

2 - É da competência dos tribunais administrativos o julgamento do contencioso de anulação dos actos praticados pelos órgãos das empresas públicas quando actuam no âmbito do direito público, bem como o julgamento das acções emergentes dos contratos administrativos que celebrem e das que se refiram à responsabilidade civil que a sua gestão pública provoque.

**Artigo 40.º**  
**Participação em empresas privadas**

Os municípios, as associações de municípios e as regiões administrativas podem participar nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, no capital das empresas privadas.

**CAPÍTULO VII**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 41.º**  
**Serviços municipalizados**

Os actuais serviços municipalizados podem ser transformados em empresas públicas, nos termos da presente lei.

**Artigo 42.º**  
**Empresas já constituídas**

No prazo máximo de um ano a contar da data de publicação, as empresas municipais já constituídas deverão adequar os seus estatutos ao disposto na presente lei.

**Artigo 43.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

**Decreto-Lei n.º 327/98  
de 2 de Novembro**

**Atribui às empresas públicas municipais competência para  
a fiscalização do estacionamento de duração limitada**

O Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, veio introduzir no Código da Estrada importantes adaptações e correcções, bem como algumas medidas inovadoras, com o objectivo de o tornar mais ajustado à realidade social que visa regular.

Neste contexto, este diploma veio introduzir, no seu artigo 7.º, alterações, no âmbito da competência para a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislação rodoviária, que vêm reforçar as possibilidades de intervenção das autarquias no ordenamento do trânsito, nomeadamente no que se refere ao estacionamento de veículos nas zonas de estacionamento de duração limitada.

Nestes termos, tendo em conta o importante papel que o estacionamento de duração limitada representa actualmente no ordenamento do trânsito na via pública, é necessário dotar o pessoal das entidades previstas no presente diploma, que têm a seu cargo a respectiva gestão, de competência legal para exercer funções de fiscalização daquele estacionamento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º  
Competência**

1 - É equiparado a agente de autoridade administrativa para exercício das suas funções de fiscalização o pessoal das entidades a que, no âmbito autárquico, incumbe ou venha a incumbir a fiscalização do estacionamento de duração limitado na via pública.

2 - No exercício das funções de fiscalização referidas cabe ao pessoal das entidades em causa, assim como a estas, o levantamento de auto de notícia, nos termos do disposto no artigo 151.º do Código da Estrada, e proceder às intimações e notificações previstas nos artigos 152.º e 155.º deste diploma.

(1) 3 - As entidades previstas no n.º 1 fornecerão ao seu pessoal formação adequada para o desempenho das funções de fiscalização previstas no presente diploma.

**Artigo 2.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

*(1) Alteração introduzida pela Lei n.º 99/99, de 26 de Julho*



# **SEGURANÇA LOCAL**



**Lei n.º 33/98  
de 18 de Julho**

**Conselhos municipais de segurança**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), e 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Criação dos conselhos municipais de segurança**

São criados, pela presente lei, os conselhos municipais de segurança.

**Artigo 2.º**  
**Funções**

Cada conselho municipal de segurança, adiante designado por conselho, é uma entidade de âmbito municipal com funções de natureza consultiva, de articulação, informação e cooperação, cujos objectivos, composição e funcionamento são regulados pela presente lei.

**Artigo 3.º**  
**Objectivos**

Constituem objectivos dos conselhos:

- a) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento da situação de segurança na área do município, através da consulta entre todas as entidades que o constituem;
- b) Formular propostas de solução para os problemas de marginalidade e segurança dos cidadãos no respectivo município e participar em acções de prevenção;
- c) Promover a discussão sobre medidas de combate à criminalidade e à exclusão social do município;
- d) Aprovar pareceres e solicitações a remeter a todas as entidades que julgue oportunos e directamente relacionados com as questões de segurança e inserção social.

**Artigo 4.º**  
**Competências**

1 - Para a prossecução dos objectivos previstos no artigo 3.º, compete aos conselhos dar parecer sobre:

- a) A evolução dos níveis de criminalidade na área do município;
- b) O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança no município;
- c) Os índices de segurança e o ordenamento social no âmbito do município;
- d) Os resultados da actividade municipal de protecção civil e de combate aos incêndios;

- e) As condições materiais e os meios humanos empregues nas actividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;
- f) A situação sócio-económica municipal;
- g) O acompanhamento e apoio das acções dirigidas, em particular, à prevenção da toxicodependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;
- h) O levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, se revelem de maior potencialidade criminógena e mais carecidas de apoio à inserção.

2 - Os pareceres referidos no número anterior têm a periodicidade que for definida em regulamento de cada conselho, a aprovar nos termos do artigo 6.º

3 - Os pareceres referidos no n.º 1 são apreciados pela assembleia municipal e pela câmara municipal, com conhecimento das autoridades de segurança com competência no território do município.

**Artigo 5.º**  
**Composição**

1 - Integram cada conselho:

- a) O presidente da câmara municipal;
- b) O vereador do pelouro, quando este não seja assegurado pelo próprio presidente da câmara;
- c) O presidente da assembleia municipal;
- d) Os presidentes das juntas de freguesia, em número a fixar pela assembleia municipal;
- e) Um representante do Ministério Público da comarca;
- f) Os comandantes das forças de segurança presentes no território do município, bem como dos serviços de protecção civil e dos bombeiros;
- g) Um representante do Projecto VIDA;
- h) Os responsáveis na área do município pelos organismos de assistência social, em número a definir no regulamento de cada conselho;
- i) Os responsáveis das associações económicas, patronais e sindicais, em número a definir no regulamento de cada conselho;
- j) Um conjunto de cidadãos de reconhecida idoneidade, designados pela assembleia municipal, em número a definir no regulamento de cada conselho, no máximo de 20.

2 - O conselho é presidido pelo presidente da câmara municipal.

**Artigo 6.º**  
**Regulamento**

1 - A assembleia municipal elabora e aprova o regulamento provisório, que envia a título consultivo ao conselho.

2 - O conselho, na sua primeira reunião, analisa o regulamento e emite parecer, a enviar à assembleia municipal.

3 - Na sua primeira reunião, após a recepção do parecer, a assembleia municipal discute e aprova o regulamento definitivo.

**Artigo 7.º**  
**Reuniões**

O conselho reúne ordinariamente uma vez por trimestre, mediante convocação do presidente da câmara municipal.

**Artigo 8.º**  
**Instalação**

1 - Compete ao presidente da câmara municipal assegurar a instalação do conselho.

2 - Compete à câmara municipal dar o apoio logístico necessário ao funcionamento do conselho.

**Artigo 9.º**  
**Posse**

Os membros de cada conselho tomam posse perante a assembleia municipal.

**Lei n.º 19/2004  
de 20 de Maio**

**Revisão da lei quadro que define o regime e  
forma de criação das polícias municipais**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Das atribuições dos municípios**

**Artigo 1.º  
Natureza e âmbito**

1 - As polícias municipais são serviços municipais especialmente vocacionados para o exercício de funções de polícia administrativa, com as competências, poderes de autoridade e inserção hierárquica definidos na presente lei.

2 - As polícias municipais têm âmbito municipal e não são susceptíveis de gestão associada ou federada.

**CAPÍTULO II  
Das polícias municipais**

**Artigo 2.º  
Atribuições**

1 - No exercício de funções de polícia administrativa, é atribuição prioritária dos municípios fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis e regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições das autarquias e à competência dos seus órgãos.

2 - As polícias municipais cooperam com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

3 - A cooperação referida no número anterior exerce-se no respeito recíproco pelas esferas de actuação próprias, nomeadamente através da partilha da informação relevante e necessária para a prossecução das respectivas atribuições e na satisfação de pedidos de colaboração que legitimamente forem solicitados.

4 - As atribuições dos municípios previstas na presente lei são prosseguidas sem prejuízo do disposto na legislação sobre segurança interna e nas leis orgânicas das forças de segurança.

**Artigo 3.º  
Funções de polícia**

1 - As polícias municipais exercem funções de polícia administrativa dos respectivos municípios, prioritariamente nos seguintes domínios:

a) Fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais;

- b) Fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba ao município;
- c) Aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais.

2 - As polícias municipais exercem, ainda, funções nos seguintes domínios:

- a) Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas, em coordenação com as forças de segurança;
- b) Vigilância nos transportes urbanos locais, em coordenação com as forças de segurança;
- c) Intervenção em programas destinados à acção das polícias junto das escolas ou de grupos específicos de cidadãos;
- d) Guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais, ou outros temporariamente à sua responsabilidade;
- e) Regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal.

3 - Para os efeitos referidos no n.º 1, os órgãos de polícia municipal têm competência para o levantamento de auto ou o desenvolvimento de inquérito por ilícito de mera ordenação social, de transgressão ou criminal por factos estritamente conexos com violação de lei ou recusa da prática de acto legalmente devido no âmbito das relações administrativas.

4 - Quando, por efeito do exercício dos poderes de autoridade previstos nos n.os 1 e 2, os órgãos de polícia municipal directamente verifiquem o cometimento de qualquer crime podem proceder à identificação e revista dos suspeitos no local do cometimento do ilícito, bem como à sua imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal.

**Artigo 4.º  
Competências**

1 - As polícias municipais, na prossecução das suas atribuições próprias, são competentes em matéria de:

- a) Fiscalização do cumprimento dos regulamentos municipais e da aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa e protecção da natureza e do ambiente, do património cultural e dos recursos cinegéticos;
- b) Fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação que não envolvam procedimento criminal;

- c) Execução coerciva, nos termos da lei, dos actos administrativos das autoridades municipais;
- d) Adopção das providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- e) Detenção e entrega imediata, a autoridade judiciária ou a entidade policial, de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- f) Denúncia dos crimes de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e competente levantamento de auto, bem como a prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;
- g) Elaboração dos autos de notícia, autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas referidas no artigo 3.º;
- h) Elaboração dos autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- i) Instrução dos processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;
- j) Acções de polícia ambiental;
- l) Acções de polícia mortuária;
- m) Garantia do cumprimento das leis e regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização.

2 - As polícias municipais, por determinação da câmara municipal, promovem, por si ou em colaboração com outras entidades, acções de sensibilização e divulgação de matérias de relevante interesse social no concelho, em especial nos domínios da protecção do ambiente e da utilização dos espaços públicos, e cooperam com outras entidades, nomeadamente as forças de segurança, na prevenção e segurança rodoviária.

3 - As polícias municipais procedem ainda à execução de comunicações, notificações e pedidos de averiguações por ordem das autoridades judiciárias e de outras tarefas locais de natureza administrativa, mediante protocolo do Governo com o município.

4 - As polícias municipais integram, em situação de crise ou de calamidade pública, os serviços municipais de protecção civil.

### **Artigo 5.º** **Competência territorial**

1 - A competência territorial das polícias municipais coincide com a área do município.

2 - Os agentes de polícia municipal não podem actuar fora do território do respectivo município, excepto em situações de flagrante delito ou em emergência de socorro, mediante solicitação da autoridade municipal competente.

### **Artigo 6.º** **Dependência orgânica e coordenação**

1 - A polícia municipal actua no quadro definido pelos órgãos representativos do município e é organizada na dependência hierárquica do presidente da câmara.

2 - A coordenação entre a acção da polícia municipal e as forças de segurança é assegurada, em articulação, pelo presidente da câmara e pelos comandantes das forças de segurança com jurisdição na área do município.

3 - A aplicação da presente lei não prejudica o exercício de quaisquer competências das forças de segurança.

### **Artigo 7.º** **Designação e distintivos**

1 - As polícias municipais designam-se pela expressão «Polícia Municipal», seguida do nome do município.

2 - O modelo de uniforme do pessoal das polícias municipais é único para todo o território nacional e deverá ser concebido de molde a permitir identificar com facilidade os agentes de polícia municipal, distinguindo-os, simultaneamente, dos agentes das forças de segurança.

3 - Os distintivos heráldicos e gráficos próprios de cada polícia municipal, a exhibir nos uniformes e nas viaturas, deverão permitir a fácil identificação do município a que dizem respeito e distingui-los dos utilizados pelas forças de segurança.

4 - Os modelos de uniforme e distintivos heráldicos e gráficos a que aludem os números anteriores são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

### **Artigo 8.º** **Efectivos**

O efectivo das polícias municipais é objecto de regulamentação por decreto-lei, tendo em conta as necessidades do serviço e a proporcionalidade entre o número de agentes e o de cidadãos eleitores inscritos na área do respectivo município.

### **Artigo 9.º** **Armamento e equipamento**

1 - As polícias municipais só podem deter e utilizar as armas de defesa e os equipamentos coercivos expressamente definidos pelo Governo.

2 - As regras de utilização das armas são as fixadas na lei, a qual estipulará, obrigatoriamente, que aquelas serão depositadas em armeiro próprio.

3 - As especificações técnicas, como o tipo, o calibre, a dimensão e o modelo, bem como o número das armas e equipamentos de uso autorizado às polícias municipais, nos termos do número anterior, são definidas por portaria.

4 - O armamento das polícias municipais não pode ser de calibre igual ou superior ao detido pelas forças de segurança.

#### **Artigo 10.º** **Tutela administrativa**

1 - A verificação do cumprimento das leis e dos regulamentos por parte dos municípios, em matéria de organização e funcionamento das respectivas polícias municipais, compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

2 - Sem prejuízo dos poderes de tutela previstos na lei geral sobre as autarquias locais, compete ao membro do Governo responsável pela administração interna, por iniciativa própria ou mediante proposta do membro do Governo responsável pelas autarquias locais, determinar a investigação de factos indiciadores de violação grave de direitos, liberdades e garantias de cidadãos praticados pelo pessoal das polícias municipais no exercício das suas funções policiais.

#### **Artigo 11.º** **Criação**

1 - A criação das polícias municipais compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

2 - A deliberação a que se refere o número anterior formaliza-se pela aprovação do regulamento da polícia municipal e do respectivo quadro de pessoal.

3 - A eficácia da deliberação a que se referem os números anteriores depende de ratificação por resolução do Conselho de Ministros.

#### **Artigo 12.º** **Fixação de competências**

1 - Das deliberações dos órgãos municipais que instituem a polícia municipal devem constar, de forma expressa, a enumeração das respectivas competências e a área do território do município em que as exercem.

2 - O Governo, através de decreto-lei, fixará as regras a observar nas deliberações referidas, nomeadamente no que respeita ao conteúdo do regulamento da polícia municipal, à adequação dos meios humanos às competências fixadas e à área do município em que as exercem.

#### **Artigo 13.º** **Transferências financeiras**

O Governo adoptará as medidas legislativas necessárias à dotação dos municípios que possuam ou venham a possuir polícia municipal com os meios financeiros correspondentes às competências efectivamente exercidas.

### **CAPÍTULO III** **Dos agentes de polícia municipal**

#### **Artigo 14.º** **Poderes de autoridade**

1 - Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos que tenham sido regularmente comunicados e emanados do agente de polícia municipal será punido com a pena prevista para o crime de desobediência.

2 - Quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para a elaboração de autos para que são competentes, os agentes de polícia municipal podem identificar os infractores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à acção de fiscalização, nos termos da lei.

#### **Artigo 15.º** **Uniforme e identificação**

No exercício efectivo das suas funções, o pessoal das polícias municipais tem de apresentar-se devidamente uniformizado e pessoalmente identificado.

#### **Artigo 16.º** **Meios coercivos**

1 - Os agentes de polícia municipal só podem utilizar os meios coercivos previstos na lei que tenham sido superiormente colocados à sua disposição, na estrita medida das necessidades decorrentes do exercício das suas funções, da sua legítima defesa ou de terceiros.

2 - Quando o interesse público determine a indispensabilidade do uso de meios coercivos não autorizados ou não disponíveis para a polícia municipal, os agentes devem solicitar a intervenção das forças de segurança territorialmente competentes.

3 - O recurso a arma de fogo é regulado por lei.

#### **Artigo 17.º** **Porte de arma**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os agentes de polícia municipal, quando em serviço, podem ser portadores de arma fornecida pelo município.

2 - A câmara municipal manterá um registo actualizado das armas distribuídas e dos agentes autorizados a serem portadores das mesmas.

#### **Artigo 18.º** **Recrutamento e formação**

1 - O regime de recrutamento e formação dos agentes de polícia municipal será regulado mediante decreto-lei.

2 - A formação de base conterà obrigatoriamente formação administrativa, cívica e profissional específica, contemplando módulos de formação teórica e estágios de formação prática.

**Artigo 19.º**  
**Estatuto**

1 - Os agentes das polícias municipais estão sujeitos ao regime geral dos funcionários da administração local, com as adaptações adequadas às especificidades decorrentes das suas funções e a um estatuto disciplinar próprio, nos termos definidos em decreto-lei.

2 - As denominações das categorias que integrarem a carreira dos agentes de polícia municipal não podem, em caso algum, ser iguais ou semelhantes às adoptadas pelas forças de segurança.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais e transitórias****Artigo 20.º**  
**Regulamentação**

O Governo procederá, no prazo de 90 dias, à regulamentação da presente lei.

**Artigo 21.º**  
**Regime especial das Polícias Municipais de Lisboa e Porto**

O regime das Polícias Municipais de Lisboa e Porto é objecto de regras especiais a aprovar em decreto-lei.

**Artigo 22.º**  
**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto.

**Artigo 23.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

**Decreto-Lei n.º 39/2000  
de 17 de Março****Regula a criação de serviços de polícia municipal**

Com a 4.ª revisão da lei fundamental do Estado Português, a figura das polícias municipais assumiu dignidade constitucional, após o que o Governo pôde tomar o impulso legislativo necessário à concretização de um objectivo que se havia proposto - a criação efectiva das polícias municipais. Para tal, apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei que veio a ser aprovada e publicada com o n.º 140/99, de 28 de Agosto.

A referida Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, que estabelece o regime e forma de criação das polícias municipais, comete ao Governo a fixação do conjunto de normas necessárias à efectiva criação das polícias municipais.

Considerando que constitui objectivo fulcral do actual governo, na área da segurança, vertido no respectivo Programa, no capítulo V, na alínea B, dar expressão material à criação de polícias municipais, que são o veículo fundamental da territorialização da segurança;

Considerando que, por outro lado, a criação de polícias municipais se insere, na sequência do que, aliás, se verifica no direito comparado, na actualização dos modelos policiais, tendo em conta as necessidades das actuais sociedades:

Com o presente diploma procede-se à regulamentação da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto.

Nesse sentido:

São fixadas as regras e os procedimentos a observar na criação de serviços de polícia municipal, nomeadamente no que concerne ao conteúdo das deliberações autárquicas a submeter ao Conselho de Ministros, ao número de efectivos, às competências dos serviços e à delimitação geográfica do exercício de competências;

É fixado o regime jurídico relativo ao financiamento do serviço de polícia municipal, mediante a transferência de verbas da administração central para os municípios que criem esses serviços através da celebração de contratos-programa;

São criadas a carreira de técnico superior de polícia municipal e a carreira de polícia municipal, definindo-se, ainda, as regras de recrutamento, de transição de pessoal, assim como das respectivas formações profissionais.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, bem como ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, ao abrigo do artigo 20.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Do âmbito de aplicação****Artigo 1.º  
Objecto**

1 - O presente diploma estabelece as regras a observar na deliberação da assembleia municipal que crie, para o respectivo município, o serviço de polícia municipal, bem como os regimes de transferências financeiras e de carreiras de pessoal, com obediência pelo disposto na Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto.

2 - A criação das polícias municipais compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da lei referida no número anterior.

**CAPÍTULO II  
Da deliberação da assembleia municipal****Artigo 2.º  
Conteúdo da deliberação**

1 - Na deliberação da assembleia municipal que crie o serviço de polícia municipal são, obrigatoriamente, aprovados:

- a) O regulamento de organização e funcionamento do serviço;
- b) O quadro de pessoal.

2 - A validade do regulamento de organização e funcionamento do serviço e do quadro de pessoal aprovados depende da sua conformidade com as regras previstas na Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, no decreto-lei que regula as condições e o modo de exercício de funções de agente de polícia municipal e no presente diploma.

**Artigo 3.º  
Conteúdo do regulamento de organização e funcionamento**

Do regulamento de organização e funcionamento de serviço de polícia municipal constará, obrigatoriamente:

- a) A enumeração taxativa das competências do serviço de polícia municipal a criar, dentro do respectivo quadro legal;
- b) A delimitação geográfica da área do território municipal onde serão exercidas as respectivas competências;
- c) A determinação do número de efectivos, atendendo aos critérios fixados no artigo 4.º;
- d) A fixação do equipamento coercivo a deter pelo serviço, nos termos dos normativos aplicáveis;
- e) A definição precisa do local de depósito das armas;
- f) A descrição, com recurso a elementos figurativos, dos distintivos heráldicos e gráficos do município para uso nos uniformes e viaturas;

- g) A caracterização das instalações de funcionamento do serviço de polícia municipal.

#### **Artigo 4.º** **Efectivos**

1 - A fixação do número de efectivos de cada polícia municipal dependerá das necessidades do serviço e da proporcionalidade entre o número de agentes e o número de cidadãos eleitores inscritos na área do respectivo município, nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do presente artigo.

2 - Na fixação do número de efectivos de polícia municipal considerar-se-ão, cumulativamente, os seguintes factores:

- a) A extensão geográfica do município;
- b) A área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal, a definir na deliberação da assembleia municipal respectiva;
- c) A razão da concentração ou dispersão populacional;
- d) As competências efectivamente exercidas, a definir na deliberação da assembleia municipal respectiva;
- e) O número de freguesias do município;
- f) O número de equipamentos públicos existentes na área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal;
- g) A população em idade escolar na área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal;
- h) A extensão da rede viária municipal;
- i) A delimitação da área urbana do município.

3 - A ponderação dos factores fixados no número anterior não poderá exceder a razão de 3 agentes por 1000 cidadãos eleitores inscritos na área do respectivo município.

4 - Da fixação prevista nos n.ºs 1 e 2 não pode resultar, relativamente a cada polícia municipal, um número de efectivos inferior a seis.

#### **Artigo 5.º** **Eficácia da deliberação da assembleia municipal**

1 - Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, a eficácia da deliberação da assembleia municipal depende de ratificação por resolução do Conselho de Ministros, que se destina a verificar a conformidade da deliberação autárquica com as disposições legais vigentes.

2 - A resolução do Conselho de Ministros será tomada mediante proposta dos membros do Governo que tiverem a seu cargo as áreas da administração interna e das autarquias locais.

3 - Da proposta referida no número anterior constará, obrigatoriamente, o contrato-programa a celebrar entre o Governo e o respectivo município.

### **CAPÍTULO III** **Das transferências financeiras**

#### **Artigo 6.º** **Transferências financeiras**

1 - A dotação dos municípios que possuam ou venham a possuir polícia municipal com os meios financeiros necessários ao investimento para o exercício das competências assumidas efectua-se mediante a celebração de contrato-programa.

2 - Os contratos-programa referidos no número anterior, celebrados no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração central e os municípios, visam a realização de investimentos para a constituição e equipamento de serviços de polícia municipal.

3 - As regras de celebração dos contratos-programa referidos nos números anteriores são fixadas no anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

### **CAPÍTULO IV** **Das carreiras de pessoal de polícia municipal**

#### **Artigo 7.º** **Carreiras de polícia municipal**

1 - São aditadas ao ordenamento de carreiras da administração local a carreira de técnico superior de polícia municipal e a carreira de polícia municipal, com as estruturas e escalas salariais fixadas no mapa I, anexo II, do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - Os municípios que criem o serviço de polícia municipal podem extinguir a carreira de fiscal municipal.

#### **Artigo 8.º** **Conteúdo funcional**

1 - O conteúdo funcional da carreira técnica superior de polícia municipal é o constante do mapa II, anexo III, do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - O conteúdo funcional da carreira de polícia municipal é o constante do mapa III, anexo IV, do presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### **Artigo 9.º** **Carreira técnica superior de polícia municipal**

O recrutamento para as categorias da carreira técnica superior de polícia municipal obedece às seguintes regras:

- a) Assessor de polícia municipal principal, de entre assessores de polícia municipal com, pelo menos, três anos de serviço classificados de Muito bom ou cinco anos classificados de Bom;
- b) Assessor de polícia municipal, de entre técnicos superiores de polícia municipal especialistas com, pelo menos, três anos de serviço classificados de Muito bom ou cinco

anos classificados de Bom, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;

- c) Técnicos superiores de polícia municipal especialistas e técnicos superiores de polícia municipal principais, de entre, respectivamente, técnicos superiores de polícia municipal principais e técnicos superiores de polícia municipal com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificados de Bom;
- d) Técnico superior de polícia municipal, de entre indivíduos habilitados com licenciatura em área de formação adequada ao conteúdo funcional do lugar a prover, aprovados em estágio com classificação não inferior a Bom (14 valores).

### **Artigo 10.º**

#### **Regime de estágio**

1 - O estágio para ingresso na carreira técnica superior de polícia municipal rege-se pelo disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com as necessárias adaptações, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local nos termos do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e pelo disposto nos números seguintes.

2 - Nos concursos para admissão de estagiários são obrigatoriamente utilizados como métodos de selecção a prova de conhecimentos, o exame psicológico, o exame médico e a entrevista profissional, tendo os três primeiros carácter eliminatório.

3 - O estágio tem a duração de um ano e inclui a frequência, com aproveitamento, do curso de formação profissional, com a duração de cento e vinte horas, para o pessoal técnico superior em regime de estágio na administração autárquica, ministrado pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica, e de uma formação complementar específica, de duração não superior cem horas, a realizar pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

4 - A não obtenção de aproveitamento na formação a realizar nos termos do número anterior, bem como no final do estágio, implica o regresso do estagiário ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos providos, ou não, definitivamente.

5 - Os estagiários são remunerados pelo índice 310 da escala salarial do regime geral, sem prejuízo de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso de pessoal provido definitivamente.

6 - Findo o estágio, os candidatos são ordenados em função das classificações obtidas e os que se encontrem dentro das vagas serão providos a título definitivo, contando o tempo de estágio para efeitos de promoção e progressão na categoria de ingresso da carreira.

### **Artigo 11.º**

#### **Carreira de polícia municipal**

1 - O recrutamento para as categorias da carreira de polícia municipal obedece às seguintes regras:

- a) Graduado-coordenador, de entre agentes graduados principais com classificação de serviço de Bom com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e com aprovação em curso de formação complementar na área de polícia municipal;
- b) Agente graduado principal e agente graduado, de entre, respectivamente, agentes graduados e agentes municipais de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de Muito bom ou cinco anos classificados de Bom;
- c) Agente municipal de 1.ª classe, de entre agentes de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria classificados de Bom;
- d) Agente municipal de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente aprovados em estágio com classificação não inferior a Bom (14 valores), dando-se preferência, em caso de igualdade de circunstâncias, àqueles ou àquelas que tiverem prestado serviço militar nas Forças Armadas em regime de voluntariado ou contrato pelo período mínimo de um ano.

2 - Só poderá ser criada a categoria de graduado-coordenador quando se verifique a necessidade de coordenar, pelo menos, 10 agentes de polícia municipal.

### **Artigo 12.º**

#### **Regime de estágio**

1 - O estágio para ingresso na carreira de polícia municipal rege-se pelo disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com as necessárias adaptações, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local nos termos do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e pelo disposto nos números seguintes.

2 - A admissão ao estágio faz-se de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente e que reúnam os requisitos gerais e específicos de provimento, de idade inferior a 28 anos à data do encerramento do prazo da candidatura, dando-se preferência, em caso de igualdade de circunstâncias, àqueles ou àquelas que tiverem prestado serviço militar nas Forças Armadas em regime de voluntariado ou contrato pelo período mínimo de um ano.

3 - Nos concursos para admissão de estagiários são obrigatoriamente utilizados como métodos de selecção a prova de conhecimentos, o exame psicológico, o exame médico e a entrevista profissional, tendo os três primeiros carácter eliminatório

4 - O estágio tem a duração de um ano e inclui a frequência, com aproveitamento, de um curso de formação, que conterà obrigatoriamente módulos de

natureza administrativa, cívica e profissional específica, com a duração de um semestre, a ministrar conjuntamente pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica e pela Escola Prática de Polícia.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os candidatos que comprovem ter frequentado, com aproveitamento, o curso a que se refere o número anterior são dispensados da sua frequência.

6 - A não obtenção de aproveitamento no curso de formação a realizar, bem como no final do estágio, implica o regresso do estagiário ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos providos, ou não, definitivamente.

7 - Os estagiários são remunerados pelo índice 165 da escala salarial do regime geral, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso do pessoal provido definitivamente.

8 - Os indivíduos aprovados em estágio e que se encontrem dentro das vagas serão providos a título definitivo, contando o tempo de estágio para efeitos de promoção e progressão na categoria de ingresso da carreira.

### **Artigo 13.º**

#### **Transição de fiscais municipais**

1 - Nos municípios que criem o serviço de polícia municipal, os fiscais municipais podem transitar para a carreira de polícia municipal, desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estejam habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Frequentem, com aproveitamento, um curso de formação profissional na área de polícia municipal, com duração não inferior a três meses, ministrado conjuntamente pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica e pela Escola Prática de Polícia;
- c) Comprovem possuir a robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- d) Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

2 - A transição do pessoal a que se refere o número anterior efectua-se no escalão em que o funcionário se encontra posicionado e de acordo com as seguintes regras:

- a) Fiscal municipal especialista principal para agente graduado principal;
- b) Fiscal municipal especialista para agente graduado;
- c) Fiscal municipal de 1.ª classe para agente municipal de 1.ª classe;
- d) Fiscal municipal de 2.ª classe para agente municipal de 2.ª classe.

3 - O previsto no número anterior não se aplica aos fiscais municipais principais, que transitarão nos termos dos n.ºs 4 e 5.

4 - Os funcionários detentores da categoria de fiscal municipal principal transitam para a categoria de agente graduado.

5 - A transição a que se refere o número anterior faz-se com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

6 - Nas situações previstas no n.º 2, o tempo de serviço prestado na anterior categoria da carreira de fiscal municipal conta, para todos os efeitos legais, designadamente, para promoção na carreira de polícia municipal e progressão na categoria para a qual o funcionário venha a transitar.

### **Artigo 14.º**

#### **Transição de outro pessoal**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem transitar para a carreira de polícia municipal os funcionários municipais que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estejam habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Frequentem, com aproveitamento, um curso de formação profissional na área de polícia municipal, a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º;
- c) Comprovem possuir a robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- d) Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

2 - Transitam também para a carreira de polícia municipal os funcionários integrados na carreira de polícia administrativa municipal.

3 - Para efeitos de determinação da categoria da carreira de polícia municipal, a relação de natureza remuneratória legalmente fixada estabelece-se entre os índices remuneratórios correspondentes ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontre e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

4 - As transições a que se refere o número anterior efectua-se para o escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice superior mais elevado.

5 - Nos casos em que a integração na nova carreira se faça em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão na nova categoria.

6 - Nas situações previstas nos números anteriores, o tempo de serviço prestado na anterior categoria conta para efeitos de promoção na carreira de polícia municipal.

### **Artigo 15.º**

#### **Formação profissional e exames médico e psicológico de selecção**

1 - A duração, o conteúdo curricular, os critérios de avaliação e o regime de frequência dos cursos de formação previstos nos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 1, alínea a), 12.º, n.º 4, e 13.º, n.º 1, alínea b), do presente

diploma são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

2 - A definição do conteúdo e da realização dos exames médico e psicológico de selecção são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

#### **Artigo 16.º** **Extinção de lugares**

1 - No caso de o município optar pela extinção da carreira de fiscal municipal, são extintos os lugares dos fiscais municipais que transitam para lugares da carreira de polícia municipal.

2 - Os fiscais municipais que não transitam, nos termos do número anterior, para a carreira de polícia municipal mantêm-se nos lugares da carreira de fiscal municipal, os quais se extinguem quando vagarem, da base para o topo.

#### **Artigo 17.º** **Semana de trabalho e descanso semanal**

1 - A duração semanal de trabalho do pessoal da carreira de polícia municipal é de trinta e cinco horas.

2 - São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

3 - As situações de trabalho extraordinário, de descanso semanal e descanso complementar, bem como a fixação da modalidade de horário, são definidas na programação de serviço a estabelecer mensalmente pelos serviços municipais de polícia, devendo, pelo menos uma vez por mês, fazer coincidir aqueles dias de descanso com o sábado e o domingo.

4 - A programação a que se refere o número anterior pode ser alterada, devendo ser comunicada aos interessados com a antecedência de uma semana, salvo casos excepcionais, em que a referida comunicação poderá ser feita com a antecedência de quarenta e oito horas.

#### **Artigo 18.º** **Trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso e em feriados**

1 - Sempre que o horário diário de trabalho coincida, no todo ou em parte, com o período de trabalho nocturno, a remuneração respectiva é acrescida nos termos do artigo 32.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

2 - As situações de trabalho extraordinário e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal e descanso complementar, programados nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do presente diploma, bem como nos dias feriados, são igualmente remuneradas nos termos do diploma referido no número anterior.

#### **Artigo 19.º** **Destacamento de graduados das forças de segurança**

1 - Os oficiais e demais graduados das forças de segurança podem desempenhar funções de enquadramento compatíveis nas polícias municipais.

2 - O exercício das funções referidas no número anterior faz-se em regime de destacamento em termos idênticos ao disposto nos n.os 1, 2, 3 e 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

3 - O destacamento faz-se por solicitação da câmara municipal, devidamente fundamentada e com o acordo do interessado, e depende de autorização do Ministro da Administração Interna, ouvido o responsável máximo da força de segurança respectiva.

### **CAPÍTULO IV** **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 20.º** **Receita do município**

O produto das coimas resultante da actividade do serviço de polícia municipal constitui receita do município, salvo disposição legal em contrário.

#### **Artigo 21.º** **Recrutamento excepcional para a categoria de graduado-coordenador**

1 - A área de recrutamento para a categoria de graduado-coordenador é alargada, por um período de cinco anos, nos seguintes termos:

- a) Funcionários do grupo de pessoal técnico-profissional detentores da categoria de técnico profissional especialista principal habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Funcionários pertencentes a outros grupos de pessoal, integrados no índice 300 ou superior do regime geral, habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, os candidatos à categoria de graduado-coordenador devem satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Frequentem com aproveitamento um curso de formação profissional a regular nos termos do artigo 15.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º;
- b) Comprovem possuir robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- c) Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

**Artigo 22.º****Regime excepcional de transição de pessoal da carreira de fiscal municipal para a carreira de polícia municipal**

No prazo de cinco anos, contados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o pessoal da carreira de fiscal municipal provido até à data da entrada em vigor da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, e habilitado com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente poderá transitar para a carreira de polícia municipal, nos termos do disposto nos n.os 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 13.º do presente diploma, desde que preencha, cumulativamente, os requisitos constantes nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do mesmo preceito.

**Artigo 23.º****Regime especial transitório de Lisboa e do Porto**

1 - Os municípios de Lisboa e do Porto, no prazo máximo estabelecido no artigo 22.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, promovem a aplicação do regime previsto no presente diploma.

2 - O regime especial transitório das polícias municipais de Lisboa e do Porto bem como as condições de eventual integração dos agentes da Polícia de Segurança Pública em funções naqueles municípios são estabelecidos pelo Governo em diploma próprio.

**Artigo 24.º****Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 20/95, de 18 de Julho.

**ANEXO I****Regras de celebração de contratos-programa****Artigo 1.º****Condições de admissibilidade**

1 - Após a deliberação da assembleia municipal a que se refere o artigo 2.º do presente decreto-lei, o respectivo município apresentará ao membro do Governo responsável pela área da administração interna proposta de contrato-programa, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do mesmo diploma.

2 - A proposta de contrato-programa será objecto de negociação entre o município e a administração central, representada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

**Artigo 2.º****Elegibilidades**

São elegíveis, para efeitos de financiamento pela administração central, os seguintes investimentos:

- a) Construção ou adaptação de edifícios, incluindo a construção de um armeiro privativo, de forma a dotar de instalações próprias os serviços de polícia municipal,

nos termos previstos no n.º 2 do artigo 10.º do decreto-lei que regula as condições e o modo de exercício das funções de agente de polícia municipal;

- b) Equipamento previsto no artigo 8.º do decreto-lei previsto na alínea a) do presente artigo;
- c) Equipamento de comunicações, nos termos previstos no artigo 11.º do decreto-lei previsto nas alíneas anteriores;
- d) Viaturas;
- e) Equipamento de informática, mobiliário ou outro equipamento de uso específico e de apoio administrativo.

**Artigo 3.º****Grau de financiamento**

Nos investimentos para constituição e ou equipamento dos serviços de polícia municipal, a participação financeira da administração central poderá atingir 90% dos respectivos custos totais.

**Artigo 4.º****Apresentação e apreciação da proposta**

1 - Compete ao ministério responsável pela área da administração interna apreciar, no prazo de 60 dias, a proposta de contrato-programa.

2 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da administração interna submeter, após parecer favorável do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, a decisão a Conselho de Ministros.

**Artigo 5.º****Conteúdo da proposta**

A proposta será acompanhada dos seguintes elementos:

- 1) Regulamento de organização e funcionamento do serviço de polícia municipal, a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei;
- 2) Discriminação dos factores enunciados no n.º 2 do artigo 4.º do decreto-lei;
- 3) Relatório de apresentação do projecto que contenha os seguintes aspectos:
  - a) Memória descritiva e justificativa das soluções preconizadas;
  - b) Objectivos do projecto e quantificação dos resultados, em termos de população servida e especificamente da população estudante;
  - c) Planta de localização do futuro serviço de polícia municipal;
  - d) Planta do edifício a construir ou recuperar e respectiva descrição técnica, destacando o armeiro;
  - e) Cálculo e descrição técnica dos equipamentos a adquirir;
  - f) Programação física e financeira;

- g) Importância do projecto no contexto local/municipal face aos actuais níveis médios de satisfação dos objectivos a atingir;
- 4) Estudos e projectos técnicos já elaborados e eventuais pareceres sobre os mesmos, emitidos pelas entidades com atribuições nos domínios em causa;
  - 5) Identificação das potenciais entidades contratantes;
  - 6) Titularidade dos bens patrimoniais e dos equipamentos públicos a construir;
  - 7) Estimativa dos volumes anuais do investimento face ao calendário previsto para a execução dos projectos;
  - 8) Proposta de modelo de financiamento, com incidência plurianual.

#### **Artigo 6.º**

##### **Conteúdo do contrato-programa**

- 1 - O contrato-programa é composto por:
- a) Definição do objecto do contrato;
  - b) Período de vigência do contrato, com indicação das datas dos respectivos início e termo;
  - c) Direitos e obrigações das partes contratantes;
  - d) Definição dos instrumentos financeiros aplicáveis;
  - e) Quantificação da responsabilidade de financiamento de cada uma das partes;
  - f) Estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato;
  - g) Regime sancionatório no caso de incumprimento por qualquer das partes.

2 - Qualquer alteração ao contrato-programa só poderá ser efectuada mediante acordo expresso de todos os contratantes.

#### **Artigo 7.º**

##### **Celebração do contrato-programa**

1 - O contrato-programa é celebrado entre o município requerente e os ministérios responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais, após aprovação e dotação pelo Orçamento do Estado dos respectivos investimentos, bem como inclusão no plano de actividades e orçamento dos municípios.

2 - O contrato-programa, bem como qualquer alteração, é publicado na 2.ª série do Diário da República.

#### **Artigo 8.º**

##### **Norma financeira**

1 - Anualmente será inscrita no capítulo 50 (PIDDAC) do ministério responsável pela área da administração interna, em programa específico, a verba a transferir para os municípios cujos processos de criação de serviços de polícia municipal tenham sido objecto de deliberação favorável por resolução do Conselho de Ministros até 30 de Junho do ano anterior.

2 - A verba referida no número anterior destina-se ao financiamento de investimentos objecto do contrato-programa celebrado.

#### **Artigo 9.º**

##### **Coordenação e acompanhamento da execução**

1 - Compete ao ministério responsável pela área da administração interna o acompanhamento e a elaboração dos relatórios de execução dos contratos-programa.

2 - O procedimento previsto no número anterior será submetido à apreciação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

#### **Artigo 10.º**

##### **Alteração ao contrato-programa**

Ocorrendo desactualização dos calendários de realização, originada pela alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinam os termos do contrato-programa, ou face a quaisquer outras consequências provenientes daquela alteração, deverá ser a mesma proposta pela parte que, nos termos do contrato, seja responsável pela execução dos investimentos ou das acções que constituem o objecto do contrato.

#### **Artigo 11.º**

##### **Resolução do contrato-programa**

1 - Qualquer dos contraentes poderá resolver o contrato-programa quando ocorra alguma das cláusulas de resolução nele previstas.

2 - Resolvido o contrato-programa, e no caso de nova proposta que inclua a totalidade ou parte dos projectos de investimento já abrangidos pelo contrato-programa resolvido, será elaborado um relatório detalhado das causas que motivaram a sua resolução e responsabilidades de cada uma das partes pelo seu não cumprimento.

## ANEXO II

## MAPA I

**Carreira técnica superior de polícia municipal  
(ver mapa no documento original)**

Grupo de pessoal	Categoria	Escalaões			
		1	2	3	4
Técnico superior	Assessor de polícia municipal principal . . . . .	710	770	830	900
	Assessor de polícia municipal . . . . .	610	660	690	730
	Técnico superior de polícia municipal especialista . . . . .	510	560	590	650
	Técnico superior de polícia municipal principal . . . . .	460	475	500	545
	Técnico superior de polícia municipal . . . . .	400	415	435	455
	Estagiário . . . . .	310			

**Carreira de polícia municipal**

Grupo de pessoal	Categoria	Escalaões				
		1	2	3	4	5
Técnico-profissional	Graduado-coordenador . . . . .	360	380	410	450	
	Agente graduado principal . . . . .	305	315	330	345	360
	Agente graduado . . . . .	260	270	285	305	325
	Agente municipal de 1.a . . . . .	215	220	230	245	260
	Agente municipal de 2.a . . . . .	190	200	210	220	240
	Estagiário . . . . .	165				

## ANEXO III

## MAPA II

**Conteúdo funcional**

Ao pessoal da carreira técnica superior de polícia municipal incumbe, genericamente:

- a) Desempenhar funções de enquadramento técnico relativamente ao pessoal da carreira de polícia municipal;
- b) Instruir processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;
- c) Participar no serviço municipal de protecção civil;
- d) Realizar estudos, conceber e adaptar métodos e processos científico-técnicos, no âmbito das polícias municipais, tendo em vista informar a decisão superior;
- e) Propor alterações às normas regulamentares municipais;
- f) Colaborar na elaboração de regulamentos municipais;
- g) Participar em acções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental.

## ANEXO IV

## MAPA III

**Conteúdo funcional**

Ao pessoal da carreira de polícia municipal incumbe, genericamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação dos acidentes de viação, e proceder à regulação do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal;
- b) Fazer vigilância nos transportes urbanos locais, nos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente nas áreas circundantes de escolas, e providenciar pela guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;
- c) Executar coercivamente, nos termos da lei, os actos administrativos das autoridades municipais;
- d) Deter e entregar imediatamente à autoridade judiciária ou a entidade policial suspeitos de crime punível com pena de prisão em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- e) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da

- lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;
- f) Elaborar autos de notícia e autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas regulamentares municipais e às normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou fiscalização pertença ao município;
  - g) Elaborar autos de notícia por acidente de viação quando o facto não constituir crime;
  - h) Elaborar autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
  - i) Instruir processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;
  - j) Exercer funções de polícia ambiental;
  - k) Exercer funções de polícia mortuária;
  - l) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa e protecção dos recursos cinegéticos, do património cultural, da Natureza e do ambiente;
  - m) Garantir o cumprimento das leis e dos regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização;
  - n) Exercer funções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental;
  - o) Participar no serviço municipal de protecção civil.



**Decreto-Lei n.º 40/2000  
de 17 de Março**

**Regula as condições e o modo de exercício de  
funções de agente de polícia municipal**

Com a 4.ª revisão da lei fundamental do Estado Português, a figura das polícias municipais assumiu dignidade constitucional, após o que o Governo pôde tomar o impulso legislativo necessário à concretização de um objectivo que se havia proposto - a criação efectiva das polícias municipais. Para tal, apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei que veio a ser aprovada e publicada com o n.º 140/99, de 28 de Agosto.

A referida Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, que estabelece o regime e forma de criação das polícias municipais, comete ao Governo a fixação do conjunto de normas necessárias à sua efectiva criação das polícias municipais.

Considerando que, nos termos da lei, as polícias municipais cooperam com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais, mostra-se necessário regulamentar as condições e o modo de exercício de função de polícia municipal, de modo que seja inequívoca a distinção entre estes modelos de polícia.

Assim, o presente diploma define os direitos e deveres dos agentes de polícia municipal e, em simultâneo, é fixado o equipamento e as respectivas regras de utilização de uso obrigatório e ou autorizado aos agentes de polícia municipal.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, bem como ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, ao abrigo do artigo 20.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Do âmbito de aplicação**

**Artigo 1.º**

**Objecto**

O presente diploma regula as condições e o modo do exercício de funções de agente de polícia municipal, nos termos fixados pela Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto.

**CAPÍTULO II**

**Dos direitos e deveres dos agentes de polícia  
municipal**

**Artigo 2.º**

**Princípio geral**

Os agentes de polícia municipal gozam de todos os direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição e no estatuto geral dos funcionários da

administração central, regional e local, sem prejuízo do regime próprio previsto no presente diploma.

**Artigo 3.º**

**Exercício das funções de agente de polícia municipal**

O exercício das funções de agente de polícia municipal depende do uso de uniforme e de cartão de identificação pessoal.

**Artigo 4.º**

**Direito de acesso e livre trânsito**

1 - Os agentes de polícia municipal têm, no exercício das suas funções, a faculdade de entrar livremente em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde o acesso do público dependa do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, dos quais se encontram dispensados.

2 - No exercício das suas funções de vigilância, os agentes de polícia municipal podem circular livremente nos transportes urbanos locais, na área da sua competência, desde que devidamente uniformizados e identificados.

**Artigo 5.º**

**Recurso a meios coercivos**

1 - Os agentes de polícia municipal poderão fazer uso dos meios coercivos de que dispõem, atentos os condicionalismos legais, nos seguintes casos:

- a) Para repelir uma agressão ilícita, actual ou iminente de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
- b) Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

2 - Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos que tenham sido regularmente comunicados e emanados de agente de polícia municipal será punido com a pena prevista para o crime de desobediência.

**CAPÍTULO III**

**Do equipamento**

**Artigo 6.º**

**Uso de uniforme**

1 - Os agentes de polícia municipal exercem as suas funções uniformizados.

2 - Os modelos de uniforme são aprovados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto.

**Artigo 7.º**  
**Identificação**

1 - Os agentes de polícia municipal consideram-se identificados quando devidamente uniformizados.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os agentes de polícia municipal devem exhibir prontamente o cartão de identificação pessoal, sempre que isso seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade.

**Artigo 8.º**  
**Equipamento**

1 - O equipamento dos agentes de polícia municipal é composto por:

- a) Bastão curto e pala de suporte;
- b) Arma de fogo e coldre;
- c) Apito;
- d) Emissor-receptor portátil.

2 - Os agentes de polícia municipal não poderão deter ou utilizar outros equipamentos coercivos além dos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 - O número de equipamentos coercivos será na razão de um por agente, acrescido de 10%.

**Artigo 9.º**  
**Uso e porte de arma**

1 - Os agentes de polícia municipal poderão, quando em serviço, deter e usar arma de fogo a disponibilizar pelo município.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são autorizados aos agentes de polícia municipal a detenção e o uso de arma de defesa classificada como pistola de calibre 6,35 mm, cujo cano não exceda 8 cm.

**Artigo 10.º**  
**Regras de utilização de armas de defesa**

1 - À utilização de armas de defesa por agentes de polícia municipal aplicam-se, com as necessárias adaptações, decorrentes das especiais competências exercidas por este serviço municipal, as regras que regulam o recurso a arma de fogo em acção policial.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, findo o período de serviço, as armas serão depositadas em armário próprio, a disponibilizar, obrigatoriamente, pela câmara municipal.

3 - A câmara municipal organizará e manterá actualizado um registo identificativo das armas de defesa disponibilizadas e dos respectivos utilizadores.

**Artigo 11.º**  
**Meios de comunicação**

1 - No exercício das suas funções, os agentes de polícia municipal utilizam equipamento de transmissão e de recepção para comunicação via rádio.

2 - A rede de rádio própria da polícia municipal é, obrigatoriamente, conectada com as redes de rádio locais das forças de segurança, bombeiros e protecção civil.

**Artigo 12.º**  
**Uso de viaturas**

1 - As viaturas utilizadas pela polícia municipal são sempre caracterizadas, nos termos do disposto no n.º 2.

2 - Os distintivos heráldicos e gráficos, bem como o modelo de caracterização das viaturas, são aprovados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto.

# **COMPETÊNCIAS**



**Lei n.º 159/99  
de 14 de Setembro**

**Estabelece o quadro de transferência de atribuições  
e competências para as autarquias locais**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Princípios gerais**

**Artigo 1.º  
Objecto**

A presente lei estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, bem como de delimitação da intervenção da administração central e da administração local, concretizando os princípios da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

**Artigo 2.º  
Princípios gerais**

1 - A descentralização de poderes efectua-se mediante a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, tendo por finalidade assegurar o reforço da coesão nacional e da solidariedade inter-regional e promover a eficiência e a eficácia da gestão pública assegurando os direitos dos administrados.

2 - A descentralização administrativa assegura a concretização do princípio da subsidiariedade, devendo as atribuições e competências ser exercidas pelo nível da administração melhor colocado para as prosseguir com racionalidade, eficácia e proximidade aos cidadãos.

3 - A administração central e a administração local devem coordenar a sua intervenção, no exercício de competências próprias, designadamente através das formas de parceria previstas no artigo 8.º de modo a assegurar a unidade na prossecução de políticas públicas e evitar sobreposição de actuações.

4 - As competências em matéria de investimentos públicos atribuídas aos diversos níveis da Administração por esta lei são exercidas tendo em conta os objectivos e os programas de acção constantes dos planos enquadramentos da actividade da administração central e da administração local.

5 - O prosseguimento das atribuições e competências é feito nos termos da lei e implica a concessão, aos órgãos das autarquias locais, de poderes que lhes permitam actuar em diversas vertentes, cuja natureza pode ser:

- a) Consultiva;
- b) De planeamento;
- c) De gestão;
- d) De investimento;
- e) De fiscalização;
- f) De licenciamento.

6 - A realização de investimentos a que se refere a alínea d) do número anterior compreende a identificação, a elaboração dos projectos, o financiamento, a execução e a manutenção dos empreendimentos.

**Artigo 3.º  
Transferência de atribuições e competências**

1 - A transferência de atribuições e competências efectua-se para a autarquia local que, de acordo com a sua natureza, se mostre mais adequada ao exercício da competência em causa.

2 - A transferência de atribuições e competências é acompanhada dos meios humanos, dos recursos financeiros e do património adequados ao desempenho da função transferida.

3 - A transferência de atribuições e competências não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.

4 - A transferência de atribuições e competências efectua-se sem prejuízo da respectiva articulação com a intervenção complementar dos serviços e organismos da administração central.

**Artigo 4.º  
Concretização e financiamento das novas  
competências**

1 - O conjunto de atribuições e competências estabelecido no capítulo III desta lei quadro será progressivamente transferido para os municípios nos quatro anos subsequentes à sua entrada em vigor.

2 - As transferências de competências, a identificação da respectiva natureza e a forma de afectação dos respectivos recursos serão anualmente concretizadas através de diplomas próprios, que podem estabelecer disposições transitórias adequadas à gestão do processo de transferência em causa, de acordo com o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 5.º

3 - O Orçamento do Estado fixa anualmente, no montante e nas condições que tiverem sido acordados entre a administração central e as autarquias locais, os recursos a transferir para o exercício das novas atribuições.

4 - O Orçamento do Estado procederá, sempre que necessário, à indicação das competências a financiar através de receitas consignadas.

**Artigo 5.º  
Modalidades de transferências**

As transferências de atribuições e competências para as autarquias locais, de forma articulada e participada, podem revestir, nos termos a definir pelos diplomas de concretização referidos no artigo anterior, as seguintes modalidades:

- a) Transferência de competências relativas a domínios de natureza exclusivamente municipal, de carácter geral e exercício universal;

- b) Transferência de competências relativas a domínios integrados em programas de acção regional, a exercer pelos municípios de acordo com as prioridades definidas pelos conselhos da região das comissões da coordenação regional;
- c) Transferência de competências relativas a domínios integrados em programa de acção nacional, a exercer pelos municípios de acordo com as prioridades definidas pela Assembleia da República, sob proposta do Governo.

#### **Artigo 6.º**

##### **Natureza das atribuições e competências transferidas**

1 - As novas atribuições e competências transferidas para os municípios são tendencialmente universais, podendo, no entanto, assumir a natureza de não universais.

2 - Consideram-se universais as transferências que se efectuam simultânea e indistintamente para todos os municípios que apresentem condições objectivas para o respectivo exercício e não universais as que se efectuam apenas para algum ou alguns municípios, nas condições previstas no número seguinte.

3 - A transferência de competências não universais efectua-se mediante contratualização entre os departamentos da administração central competentes e todos os municípios interessados e assenta em tipologia contratual e identificação padronizada de custos, de acordo com a actividade a transferir, a publicar no Diário da República.

#### **Artigo 7.º**

##### **Competências de outras entidades**

O exercício das competências dos municípios faz-se sem prejuízo das competências, designadamente consultivas, de outras entidades.

#### **Artigo 8.º**

##### **Intervenção em regime de parceria**

1 - A administração central e as autarquias locais podem estabelecer entre si, sem prejuízo das suas competências próprias, formas adequadas de parceria para melhor prossecução do interesse público.

2 - Os contratos relativos ao exercício de competências municipais em regime de parceria estabelecem obrigatoriamente o modo de participação das partes na elaboração dos programas e na gestão dos equipamentos ou dos serviços públicos correspondentes, bem como os recursos financeiros necessários.

3 - A intervenção das autarquias locais no exercício de outras competências em regime de parceria deve ser objecto de diploma próprio do qual constará o regime contratual, a estabelecer nos termos previamente acordados.

#### **Artigo 9.º**

##### **Programas operacionais**

1 - A gestão dos programas operacionais de apoio ao desenvolvimento regional e local, designadamente no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio, é assegurada por unidades de gestão com representação maioritária dos municípios da respectiva área de intervenção.

2 - Cabe às unidades de gestão, nos termos definidos por lei, a competência de regulamentação, selecção, fiscalização e avaliação dos programas e projectos financiados.

#### **Artigo 10.º**

##### **Participação em empresas**

Os municípios podem criar ou participar, nos termos da lei, em empresas de âmbito municipal e intermunicipal para a prossecução de actividades de interesse público ou de desenvolvimento regional e local cujo objecto se contenha no âmbito das suas atribuições e competências.

#### **Artigo 11.º**

##### **Titularidade do património**

1 - O património e os equipamentos afectos a investimentos públicos em domínios transferidos para as autarquias locais passam a constituir património da autarquia, devendo as transferências a que houver lugar processar-se sem qualquer indemnização.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a posição contratual da administração central em contratos de qualquer espécie é transferida para a autarquia, mediante comunicação à outra parte.

3 - Os bens transferidos que careçam de registo são inscritos a favor da autarquia na respectiva conservatória e o respectivo registo, quando a ele houver lugar, depende de simples requerimento.

#### **Artigo 12.º**

##### **Transferência de pessoal**

1 - Os diplomas de concretização das transferências de atribuições e competências estabelecem os mecanismos de transição do pessoal afecto ao seu exercício de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - A transferência de atribuições e competências para as autarquias locais determina a transição do pessoal adequado aos serviços ou equipamentos transferidos, mantendo a plenitude dos direitos adquiridos, designadamente o direito à mobilidade para quaisquer serviços ou organismos da administração central e local, sem prejuízo do direito a regimes especiais, nas situações que justifiquem a mudança de residência.

3 - Os diplomas de concretização das transferências de atribuições e competências criam no ordenamento de carreira do pessoal autárquico as carreiras necessárias ao enquadramento do pessoal transitado, cabendo às autarquias locais a criação dos lugares

necessários à integração dos funcionários dos serviços ou equipamentos transferidos.

## **CAPÍTULO II**

### **Delimitação das atribuições e competências em geral**

#### **Artigo 13.º** **Atribuições dos municípios**

1 - Os municípios dispõem de atribuições nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Energia;
- c) Transportes e comunicações;
- d) Educação;
- e) Património, cultura e ciência;
- f) Tempos livres e desporto;
- g) Saúde;
- h) Acção social;
- i) Habitação;
- j) Protecção civil;
- l) Ambiente e saneamento básico;
- m) Defesa do consumidor;
- n) Promoção do desenvolvimento;
- o) Ordenamento do território e urbanismo;
- p) Polícia municipal;
- q) Cooperação externa.

2 - O município que, por via da delegação de competências, mediante protocolo, transfira tarefas inseridas no âmbito das suas atribuições para as freguesias deve facultar o seu exercício a todas estas autarquias locais que nisso tenham interesse.

#### **Artigo 14.º** **Atribuições das freguesias**

1 - As freguesias dispõem de atribuições nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Abastecimento público;
- c) Educação;
- d) Cultura, tempos livres e desporto;
- e) Cuidados primários de saúde;
- f) Acção social;
- g) Protecção civil;
- h) Ambiente e salubridade;
- i) Desenvolvimento;
- j) Ordenamento urbano e rural;
- l) Protecção da comunidade.

2 - As atribuições das freguesias e a competência dos respectivos órgãos abrangem o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos casos e nos termos previstos na lei.

#### **Artigo 15.º** **Delegação de competências nas freguesias**

1 - Por via do instrumento de delegação de competências, mediante protocolo, a celebrar com o município, a freguesia pode realizar investimentos cometidos àquele ou gerir equipamentos e serviços municipais.

2 - O instrumento que concretize a colaboração entre município e freguesia deve conter expressamente, pelo menos:

- a) A matéria objecto da colaboração;
- b) Referência obrigatória nas opções do plano, durante os anos de vigência da colaboração, quando se trate de matéria que nelas deva constar;
- c) Os direitos e obrigações de ambas as partes;
- d) As condições financeiras a conceder pelo município, que devem constar obrigatoriamente do orçamento do mesmo durante os anos de vigência da colaboração;
- e) O apoio técnico ou em recursos humanos e os meios a conceder pelo município.

## **CAPÍTULO III**

### **Competências dos órgãos municipais**

#### **Artigo 16.º** **Equipamento rural e urbano**

É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Espaços verdes;
- b) Ruas e arruamentos;
- c) Cemitérios municipais;
- d) Instalações dos serviços públicos dos municípios;
- e) Mercados e feiras municipais.

#### **Artigo 17.º** **Energia**

1 - É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Distribuição de energia eléctrica em baixa tensão;
- b) Iluminação pública urbana e rural.

2 - É igualmente da competência dos órgãos municipais:

- a) Licenciamento e fiscalização de elevadores;
- b) Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis salvo as localizadas nas redes viárias regional e nacional;
- c) Licenciamento de áreas de serviço que se pretenda instalar na rede viária municipal;
- d) Emissão de parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional.

3 - Podem ainda os órgãos municipais realizar investimentos em centros produtores de energia, bem como gerir as redes de distribuição.

#### **Artigo 18.º** **Transportes e comunicações**

1 - É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Rede viária de âmbito municipal;
- b) Rede de transportes regulares urbanos;
- c) Rede de transportes regulares locais que se desenvolvam exclusivamente na área do município;
- d) Estruturas de apoio aos transportes rodoviários;
- e) Passagens desniveladas em linhas de caminho de ferro ou em estradas nacionais e regionais;
- f) Aeródromos e heliportos municipais.

2 - É ainda competência dos órgãos municipais a fixação dos contingentes e a concessão de alvarás de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer.

3 - Os municípios são obrigatoriamente ouvidos na definição da rede rodoviária nacional e regional e sobre a utilização da via pública.

### **Artigo 19.º** **Educação**

1 - É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento e na gestão dos equipamentos educativos e realizar investimentos nos seguintes domínios:

- a) Construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos de educação pré-escolar;
- b) Construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos das escolas do ensino básico.

2 - É igualmente da competência dos órgãos municipais:

- (I) a) Elaborar a carta educativa a integrar nos planos directores municipais;
- (I) b) Criar os conselho municipal de educação.

3 - Compete ainda aos órgãos municipais no que se refere à rede pública:

- a) Assegurar os transportes escolares;
- b) Assegurar a gestão dos refeitórios dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino básico;
- c) Garantir o alojamento aos alunos que frequentam o ensino básico, como alternativa ao transporte escolar, nomeadamente em residências, centros de alojamento e colocação familiar;
- d) Participar no apoio às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do ensino básico, no domínio da acção social escolar;
- e) Apoiar o desenvolvimento de actividades complementares de acção educativa na educação pré-escolar e no ensino básico;
- f) Participar no apoio à educação extra-escolar;
- g) Gerir o pessoal não docente de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

(I) Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro

### **Artigo 20.º** **Património, cultura e ciência**

1 - É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos públicos nos seguintes domínios:

- a) Centros de cultura, centros de ciência, bibliotecas, teatros e museus municipais;
- b) Património cultural, paisagístico e urbanístico do município.

2 - É igualmente da competência dos órgãos municipais:

- a) Propor a classificação de imóveis, conjuntos ou sítios nos termos legais;
- b) Proceder à classificação de imóveis conjuntos ou sítios considerados de interesse municipal e assegurar a sua manutenção e recuperação;
- c) Participar, mediante a celebração de protocolos com entidades públicas, particulares ou cooperativas, na conservação e recuperação do património e das áreas classificadas;
- d) Organizar e manter actualizado um inventário do património cultural, urbanístico e paisagístico existente na área do município;
- e) Gerir museus, edifícios e sítios classificados, nos termos a definir por lei;
- f) Apoiar projectos e agentes culturais não profissionais;
- g) Apoiar actividades culturais de interesse municipal;
- h) Apoiar a construção e conservação de equipamentos culturais de âmbito local.

### **Artigo 21.º** **Tempos livres e desporto**

1 - É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos públicos nos seguintes domínios:

- a) Parques de campismo de interesse municipal;
- b) Instalações e equipamentos para a prática desportiva e recreativa de interesse municipal.

2 - É igualmente da competência dos órgãos municipais:

- a) Licenciar e fiscalizar recintos de espectáculos;
- b) Apoiar actividades desportivas e recreativas de interesse municipal;
- c) Apoiar a construção e conservação de equipamentos desportivos e recreativos de âmbito local.

**Artigo 22.º**  
**Saúde**

Compete aos órgãos municipais:

- a) Participar no planeamento da rede de equipamentos de saúde concelhios;
- b) Construir, manter e apoiar centros de saúde;
- c) Participar nos órgãos consultivos dos estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde;
- d) Participar na definição das políticas e das acções de saúde pública levadas a cabo pelas delegações de saúde concelhias;
- e) Participar nos órgãos consultivos de acompanhamento e avaliação do Serviço Nacional de Saúde;
- f) Participar no plano da comunicação e de informação do cidadão e nas agências de acompanhamento dos serviços de saúde;
- g) Participar na prestação de cuidados de saúde continuados no quadro do apoio social à dependência, em parceria com a administração central e outras instituições locais;
- h) Cooperar no sentido da compatibilização da saúde pública com o planeamento estratégico de desenvolvimento concelhio;
- i) Gerir equipamentos termais municipais.

**Artigo 23.º**  
**Acção social**

1 - Os órgãos municipais podem assegurar a gestão de equipamentos e realizar investimentos na construção ou no apoio à construção de creches, jardins-de-infância, lares ou centros de dia para idosos e centros para deficientes.

2 - Os municípios integram os conselhos locais de acção social e são obrigatoriamente ouvidos relativamente aos investimentos públicos e programas de acção a desenvolver no âmbito concelhio.

3 - Compete ainda aos municípios a participação, em cooperação com instituições de solidariedade social e em parceria com a administração central, em programas e projectos de acção social de âmbito municipal, designadamente nos domínios do combate à pobreza e à exclusão social.

**Artigo 24.º**  
**Habitação**

Compete aos órgãos municipais:

- a) Disponibilizar terrenos para a construção de habitação social;
- b) Promover programas de habitação a custos controlados e de renovação urbana;
- c) Garantir a conservação e manutenção do parque habitacional privado e cooperativo, designadamente através da concessão de incentivos e da realização de obras coercivas de recuperação dos edifícios;

- d) Fomentar e gerir o parque habitacional de arrendamento social;
- e) Propor e participar na viabilização de programas de recuperação ou substituição de habitações degradadas, habitadas pelos proprietários ou por arrendatários.

**Artigo 25.º**  
**Protecção civil**

É da competência dos órgãos municipais a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Criação de corpos de bombeiros municipais;
- b) Construção e manutenção de quartéis de bombeiros voluntários e municipais, no âmbito da tipificação em vigor;
- c) Apoio à aquisição de equipamentos para bombeiros voluntários, no âmbito da tipificação em vigor;
- d) Construção, manutenção e gestão de instalações e centros municipais de protecção civil;
- e) Construção e manutenção de infra-estruturas de prevenção e apoio ao combate a fogos florestais;
- f) Articular com as entidades competentes a execução de programas de limpeza e beneficiação da matas e florestas.

**Artigo 26.º**  
**Ambiente e saneamento básico**

1 - É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão de equipamentos e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Sistemas municipais de abastecimento de água;
- b) Sistemas municipais de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas;
- c) Sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

2 - Compete igualmente aos órgãos municipais:

- a) Participar na fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral sobre o Ruído;
- b) Participar na gestão da qualidade do ar, designadamente nas comissões de gestão do ar;
- c) Instalar e manter redes locais de monitorização da qualidade do ar;
- d) Participar na fiscalização da aplicação dos regulamentos de controlo das emissões de gases de escape nos veículos automóveis;
- e) Propor a criação de áreas protegidas de interesse nacional, regional ou local;
- f) Gerir as áreas protegidas de interesse local e participar na gestão das áreas protegidas de interesse regional e nacional;
- g) Criar áreas de protecção temporária de interesse zoológico, botânico ou outro;

- h) Manter e reabilitar a rede hidrográfica dentro dos perímetros urbanos;
- i) Licenciar e fiscalizar a pesquisa e captação de águas subterrâneas não localizadas em terrenos integrados no domínio público hídrico;
- j) Participar na gestão dos recursos hídricos;
- l) Assegurar a gestão e garantir a limpeza e a boa manutenção das praias e das zonas balneares;
- m) Licenciar e fiscalizar a extracção de materiais inertes.

**Artigo 27.º**  
**Defesa do consumidor**

São competências dos órgãos municipais no domínio da defesa do consumidor:

- a) Promover acções de informação e defesa dos direitos dos consumidores;
- b) Instituir mecanismos de mediação de litígios de consumo;
- c) Criar e participar em sistemas de arbitragem de conflitos de consumo de âmbito local;
- d) Apoiar as associações de consumidores.

**Artigo 28.º**  
**Promoção do desenvolvimento**

1 - São competências dos órgãos municipais no domínio do apoio ao desenvolvimento local:

- a) Criar ou participar em empresas municipais e intermunicipais, sociedades e associações de desenvolvimento regional;
- b) Gerir subprogramas de nível municipal no âmbito dos programas operacionais regionais;
- c) Colaborar no apoio a iniciativas locais de emprego;
- d) Colaborar no apoio ao desenvolvimento de actividades de formação profissional;
- e) Criar ou participar em estabelecimentos de promoção do turismo local;
- f) Participar nos órgãos das regiões de turismo;
- g) Participar na definição das políticas de turismo que digam respeito ao concelho, prosseguidas pelos organismos ou instituições envolvidas;
- h) Promover e apoiar o desenvolvimento das actividades artesanais e das manifestações etnográficas de interesse local;
- i) Criar e participar em associações para o desenvolvimento rural;
- j) Apoiar e colaborar na construção de caminhos rurais;
- l) Elaborar e aprovar planos municipais de intervenção florestal;
- m) Participar no Conselho Consultivo Florestal;

- n) Participar nos respectivos conselhos agrários regionais;
- o) Participar em programas de incentivo à fixação de empresas.

2 - São igualmente da competência dos órgãos municipais:

- a) Licenciamento industrial e fiscalização das classes C e D;
- b) Licenciamento e fiscalização de empreendimentos turísticos e hoteleiros;
- c) Licenciamento e fiscalização de explorações a céu aberto de massas minerais;
- d) Controlo metrológico de equipamentos;
- e) Elaboração do cadastro dos estabelecimentos industriais, comerciais e turísticos;
- f) Licenciamento e fiscalização de povoamentos de espécies de rápido crescimento;
- g) Licenciamento e fiscalização de estabelecimentos comerciais.

**Artigo 29.º**  
**Ordenamento do território e urbanismo**

Compete aos órgãos municipais, em matéria de ordenamento do território e urbanismo:

- a) Elaborar e aprovar os planos municipais de ordenamento do território;
- b) Delimitar as áreas de desenvolvimento urbano e construção prioritárias com respeito pelos planos nacionais e regionais e pelas políticas sectoriais;
- c) Delimitar as zonas de defesa e controlo urbano, de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, dos planos de renovação de áreas degradadas e de recuperação de centros históricos;
- d) Aprovar operações de loteamento;
- e) Participar na elaboração e aprovação do respectivo plano regional de ordenamento do território;
- f) Propor a integração e a exclusão de áreas na Reserva Ecológica Nacional e na Reserva Agrícola Nacional;
- g) Declarar a utilidade pública, para efeitos de posse administrativa, de terrenos necessários à execução dos planos de urbanização e dos planos de pormenor plenamente eficazes;
- h) Licenciar, mediante parecer vinculativo da administração central, construções nas áreas dos portos e praias.

**Artigo 30.º**  
**Polícia municipal**

Os órgãos municipais podem criar polícias municipais nos termos e com intervenção nos domínios a definir por diploma próprio.

**Artigo 31.º**  
**Cooperação externa**

Compete aos órgãos municipais participar em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições transitórias e finais**

**Artigo 32.º**  
**Comissão de acompanhamento**

1 - Até ao final do 1.º trimestre do ano 2001 é feita uma primeira avaliação formal do modo como está a decorrer a transferência das novas atribuições e competências.

2 - As questões que condicionem a concretização da transferência são solucionadas em conformidade com as avaliações realizadas até ao final do período previsto no n.º 1 do artigo 4.º

3 - As avaliações referidas nos números anteriores são efectuadas por uma comissão de acompanhamento composta por:

- a) Um representante do ministério da tutela das autarquias locais, que preside;
- b) Um representante por cada ministério da tutela das competências a transferir;
- c) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses; e
- d) Um representante da Associação Nacional de Freguesias.

**Artigo 33.º**  
**Regiões Autónomas**

A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

**Artigo 34.º**  
**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, e demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.



**Decreto-Lei n.º 7/2003  
de 15 de Janeiro**

**Regulamenta os conselhos municipais de educação e aprova o processo de elaboração de carta educativa, transferindo competências para as autarquias locais**

A concretização da descentralização administrativa constitui um objectivo fundamental do Programa do XV Governo Constitucional, enquanto aposta estratégica no princípio da subsidiariedade, o qual enforma uma dinâmica de modernização do Estado e um modelo de organização administrativa tendente à obtenção de melhores níveis de satisfação das necessidades reais dos cidadãos, em termos mais eficientes e eficazes e mais conformes com o sentido de autonomia responsável constituinte dos regimes democráticos.

Neste modelo assume particular relevância a concretização da transferência de atribuições e competências da administração central para as autarquias locais, reconhecendo que os municípios constituem o núcleo essencial da estratégia de subsidiariedade, tendo o presente diploma por objecto a transferência de competências na área da educação e do ensino não superior.

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, procurou estabelecer um quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais, determinando que a concretização dessas transferências se efectivasse através de diplomas específicos. O artigo 19.º da Lei n.º 159/99 elencou as competências a transferir na área da educação e do ensino não superior, tendo, sequencialmente, o artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e o artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, pretendido concretizar as mesmas. Tratou-se, no entanto, de uma intervenção meramente formal, que, em termos reais, nada acrescentou a estatuições anteriores constantes dos Decretos-Leis n.os 77/84, de 8 de Março, 299/84, de 5 de Setembro, 399-A/84, de 28 de Dezembro, e 115-A/98, de 4 de Maio.

O presente diploma visa suprir essa lacuna, transferindo efectivamente competências relativamente aos conselhos municipais de educação, um órgão essencial de institucionalização da intervenção das comunidades educativas a nível do concelho, e relativamente à elaboração da carta educativa, um instrumento fundamental de ordenamento da rede de ofertas de educação e de ensino. Em termos complementares, o presente diploma regulamenta competências na área da realização de investimentos por parte dos municípios, nos domínios da construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos da educação pré-escolar e do ensino básico, referindo-se, ainda, à gestão do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação e ensino.

Embora se tenha consciência de que o processo de descentralização é um processo evolutivo e,

tendencialmente, passível de aperfeiçoamento permanente, o papel que o presente diploma atribui aos municípios em matéria de ordenamento da rede educativa, no conteúdo amplo que esta encerra, a par das competências que transfere para os mesmos na área da educação e do ensino não superior, somando-se às competências já detidas por eles na área da acção social escolar, constituem uma nova visão estrutural do sistema educativo português e um passo da maior importância, no sentido da aproximação entre os cidadãos e o sistema educativo, e de co-responsabilização entre ambos quanto aos resultados deste.

As opções agora adoptadas resultaram de uma ponderação conjunta entre o Governo e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, que não esqueceu a experiência muito extensa de cooperação que tem vindo a ser desenvolvida entre o Ministério da Educação e os municípios em diversas áreas do sistema educativo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Âmbito**

**Artigo 1.º  
Objecto**

1 - O presente diploma tem por objecto os conselhos municipais de educação, regulando as suas competências, a sua composição e o seu funcionamento.

2 - O presente diploma tem, ainda, por objecto a carta educativa, regulando o processo de elaboração e aprovação da mesma e os seus efeitos.

**Artigo 2.º  
Designações**

1 - O conselho local de educação, identificado na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, passa a designar-se por conselho municipal de educação.

2 - A carta escolar, identificada na alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, passa a designar-se por carta educativa.

**CAPÍTULO II  
Conselho municipal de educação**

**Artigo 3.º  
Objectivo**

O conselho municipal de educação é uma instância de coordenação e consulta, que tem por objectivo

promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as acções consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia do mesmo.

#### **Artigo 4.º** **Competências**

1 - Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, compete ao conselho municipal de educação deliberar, em especial, sobre as seguintes matérias:

- a) Coordenação do sistema educativo e articulação da política educativa com outras políticas sociais, em particular nas áreas da saúde, da acção social e da formação e emprego;
- b) Acompanhamento do processo de elaboração e de actualização da carta educativa, a qual deve resultar de estreita colaboração entre os órgãos municipais e os serviços do Ministério da Educação, com vista a, assegurando a salvaguarda das necessidades de oferta educativa do concelho, garantir o adequado ordenamento da rede educativa nacional e municipal;
- c) Participação na negociação e execução dos contratos de autonomia, previstos nos artigos 47.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio;
- d) Apreciação dos projectos educativos a desenvolver no município;
- e) Adequação das diferentes modalidades de acção social escolar às necessidades locais, em particular no que se refere aos apoios sócio-educativos, à rede de transportes escolares e à alimentação;
- f) Medidas de desenvolvimento educativo, no âmbito do apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, da organização de actividades de complemento curricular, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção de ofertas de formação ao longo da vida, do desenvolvimento do desporto escolar, bem como do apoio a iniciativas relevantes de carácter cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania;
- g) Programas e acções de prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;
- h) Intervenções de qualificação e requalificação do parque escolar.

2 - Compete, ainda, ao conselho municipal de educação analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, em particular no que respeita às características e adequação das instalações, ao

*(I) Redacção dada pela Lei n.º 41/2003 de 22 de Agosto*

desempenho do pessoal docente e não docente e à assiduidade e sucesso escolar das crianças e alunos, reflectir sobre as causas das situações analisadas e propor as acções adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema educativo.

3 - Para o exercício das competências do conselho municipal de educação devem os seus membros disponibilizar a informação de que disponham relativa aos assuntos a tratar, cabendo, ainda, ao representante do Ministério da Educação apresentar, em cada reunião, um relatório sintético sobre o funcionamento do sistema educativo, designadamente sobre os aspectos referidos no número anterior.

#### **Artigo 5.º** **Composição**

1 - Integram o conselho municipal de educação:

- a) O presidente da câmara municipal, que preside;
- b) O presidente da assembleia municipal;
- c) O vereador responsável pela educação, que assegura a substituição do presidente, nas suas ausências e impedimentos;
- (I) d) O presidente da junta de freguesia eleito pela assembleia municipal em representação das freguesias do concelho;
- (I) e) Um representante do pessoal docente do ensino básico público.

2 - Integram ainda o conselho municipal de educação os seguintes representantes, desde que as estruturas representadas existam no município:

- a) Um representante das instituições de ensino superior público;
- b) Um representante das instituições de ensino superior privado;
- c) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;
- d) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
- e) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
- f) Um representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados;
- g) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;
- h) Um representante das associações de estudantes;
- i) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam actividade na área da educação;
- j) Um representante dos serviços públicos de saúde;
- l) Um representante dos serviços da segurança social;
- m) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;
- n) Um representante dos serviços públicos da área da juventude e do desporto;
- o) Um representante das forças de segurança.

(I) 3 – Os representantes a que se referem as alíneas c), d) e e) do número anterior são eleitos pelos docentes do respectivo grau de ensino.

(I) 4 – De acordo com a especificidade das matérias a discutir no conselho municipal de educação, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise.

#### **Artigo 6.º** **Constituição**

O conselho municipal de educação é nomeado por deliberação da assembleia municipal, nos termos propostos pela câmara municipal.

#### **Artigo 7.º** **Funcionamento**

1 - Os conselhos municipais de educação reúnem, ordinariamente, no início do ano lectivo e no final de cada período escolar e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu presidente.

2 - Os conselhos municipais de educação podem deliberar a constituição interna de grupos de trabalho, em razão das matérias a analisar ou dos projectos específicos a desenvolver.

3 - O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento dos conselhos municipais de educação é assegurado pela câmara municipal.

#### **Artigo 8.º** **Regimento**

As regras de funcionamento do conselho municipal de educação constam de regimento, a aprovar pelo conselho, devendo respeitar os seguintes princípios:

- a) O conselho só pode funcionar quando estiverem presentes, pelo menos, metade dos seus membros;
- b) As deliberações que traduzam posições do conselho com eficácia externa devem ser aprovadas por maioria absoluta dos seus membros;
- c) Os membros do conselho devem participar obrigatoriamente nas discussões e votações que, de forma directa ou indirecta, envolvam as estruturas que representam;
- d) As actas das reuniões do conselho devem ser rubricadas por todos os membros que nelas participem.

#### **Artigo 9.º** **Envio de pareceres**

As avaliações, propostas e recomendações do conselho municipal de educação devem ser remetidas directamente aos serviços e entidades com competências executivas nas matérias a que os mesmos respeitem.

(I) Redacção dada pela Lei n.º 41/2003 de 22 de Agosto

### **CAPÍTULO III** **Carta educativa**

#### **Artigo 10.º** **Conceito**

A carta educativa é, a nível municipal, o instrumento de planeamento e ordenamento prospectivo de edifícios e equipamentos educativos a localizar no concelho, de acordo com as ofertas de educação e formação que seja necessário satisfazer, tendo em vista a melhor utilização dos recursos educativos, no quadro do desenvolvimento demográfico e sócio-económico de cada município.

#### **Artigo 11.º** **Objectivos**

1 - A carta educativa visa assegurar a adequação da rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, por forma que, em cada momento, as ofertas educativas disponíveis a nível municipal respondam à procura efectiva que ao mesmo nível se manifestar.

2 - A carta educativa é, necessariamente, o reflexo, a nível municipal, do processo de ordenamento a nível nacional da rede de ofertas de educação e formação, com vista a assegurar a racionalização e complementaridade dessas ofertas e o desenvolvimento qualitativo das mesmas, num contexto de descentralização administrativa, de reforço dos modelos de gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos e respectivos agrupamentos e de valorização do papel das comunidades educativas e dos projectos educativos das escolas.

3 - A carta educativa deve promover o desenvolvimento do processo de agrupamento de escolas, com vista à criação nestas das condições mais favoráveis ao desenvolvimento de centros de excelência e de competências educativas, bem como as condições para a gestão eficiente e eficaz dos recursos educativos disponíveis.

4 - A carta educativa deve incluir uma análise prospectiva, fixando objectivos de ordenamento progressivo, a médio e longo prazos.

5 - A carta educativa deve garantir a coerência da rede educativa com a política urbana do município.

#### **Artigo 12.º** **Objecto**

1 - A carta educativa tem por objecto a identificação, a nível municipal, dos edifícios e equipamentos educativos, e respectiva localização geográfica, bem como das ofertas educativas da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais de educação, e da educação extra-escolar.

2 - A carta educativa inclui uma identificação dos recursos humanos necessários à prossecução das ofertas educativas referidas no número anterior, bem como uma análise da integração dos mesmos a nível

municipal, de acordo com os cenários de desenvolvimento urbano e escolar.

3 - A carta educativa incide sobre os estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino da rede pública, privada, cooperativa e solidária.

4 - A carta educativa deve incidir, igualmente, sobre a concretização da acção social escolar no município, nos termos das modalidades estabelecidas na lei e de acordo com as competências dos municípios, do Ministério da Educação e demais entidades.

5 - A carta educativa deve prever os termos da contratualização entre os municípios e o Ministério da Educação, ou outras entidades, relativamente à prossecução pelo município de competências na área das actividades complementares de acção educativa e do desenvolvimento do desporto escolar, de acordo com tipologias contratuais e custos padronizados, a fixar em protocolo a celebrar entre o Ministério da Educação e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

### **Artigo 13.º** **Rede educativa**

1 - Entende-se por «rede educativa» a configuração da organização territorial dos edifícios escolares, ou dos edifícios utilizados em actividades escolares, afectos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, visando a sua adequação às orientações e objectivos de política educativa, nomeadamente os que se referem à utilização mais eficiente dos recursos e à complementaridade das ofertas educativas, no quadro da correcção de desigualdades e assimetrias locais e regionais, por forma a assegurar a igualdade de oportunidades de educação pré-escolar e de ensino a todas as crianças e alunos.

2 - A necessidade da adequação, em permanência, da oferta educativa, nomeadamente a que decorre das alterações da procura, em termos qualitativos e quantitativos, e do estado físico dos edifícios, obriga a um processo anual de apreciação e ajustamento da rede educativa.

### **Artigo 14.º** **Equipamentos educativos**

1 - Os equipamentos educativos são o conjunto dos meios materiais, designadamente os edifícios escolares, o equipamento básico, o mobiliário, o material didáctico e os equipamentos tecnológico e desportivo, utilizados para a conveniente realização da actividade educativa.

2 - As características dos equipamentos educativos obedecem a termos de referência fixados, em conformidade com a lei, pelo Ministério da Educação.

## **CAPÍTULO IV** **Ordenamento da rede educativa**

### **Artigo 15.º** **Princípios gerais**

O ordenamento da rede educativa deve, considerando o disposto nos artigos 37.º a 41.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, estruturar-se de acordo com os seguintes princípios gerais:

- a) Consideração da educação pré-escolar como primeira etapa da educação básica;
- b) Sequencialidade entre os diferentes ciclos do ensino básico, de acordo com o definido na Lei de Bases do Sistema Educativo, como elemento propiciador do cumprimento, com sucesso, do percurso da escolaridade obrigatória, e como reconhecimento de que este percurso se deve efectuar, de preferência, numa única escola ou agrupamento de escolas;
- c) Expressão territorial da rede educativa, entendida como a distribuição dos estabelecimentos dos diferentes níveis de educação e de ensino, de acordo com a divisão administrativa do País, tendo em atenção factores resultantes das características geográficas do território, da densidade e da idade da população a escolarizar, do nível de educação e ensino em questão e da necessidade de assegurar a racionalidade e complementaridade das ofertas.

### **Artigo 16.º** **Objectivos**

O ordenamento da rede educativa deve contribuir para os seguintes objectivos:

- a) Garantia do direito de acesso de todas as crianças e alunos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- b) Superação das situações de isolamento e de quebra de inserção sócio-educativa das crianças e alunos, prevenindo a exclusão social;
- c) Garantia de uma adequada complementaridade de ofertas educativas;
- d) Garantia da qualidade funcional, arquitectónica e ambiental dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino;
- e) Desenvolvimento de formas de organização e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino mais eficazes, especialmente através da conclusão do processo de agrupamento de escolas e de autonomia da sua gestão;

- f) Adequação da oferta de recursos e racionalização da sua distribuição, com vista ao estabelecimento e à distinção daqueles que, pelas suas características e natureza, devam ser comuns a uma determinada área geográfica, por forma que melhor sejam partilhados por todos os estabelecimentos dessa mesma área.

### **Artigo 17.º** **Parâmetros técnicos**

1 - O ordenamento da rede educativa deve respeitar, entre outros, os seguintes parâmetros técnicos:

- a) Tipologia de estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino públicos, em cada momento definidos e caracterizados;
- b) Modalidades de agregação entre os estabelecimentos de educação pré-escolar e os dos diferentes ciclos do ensino básico, no sentido do aprofundamento do processo de constituição de agrupamentos de escolas;
- c) Caracterização dos edifícios e de outras infra-estruturas educativas, bem como do mobiliário e demais equipamento, em função do tipo de escola, do número de alunos, das exigências pedagógicas e dos padrões de qualidade e de funcionamento definidos;
- d) Dimensão padrão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, por forma a estabelecer os limiares mínimo e máximo das crianças e alunos utentes de cada jardim-de-infância, escola do ensino básico, escola do ensino secundário e agrupamento de escolas, tendo em atenção as idades de quem os frequenta e a especificidade dos diferentes níveis de educação e de ensino ministrados em cada um;
- e) Dimensão padrão e características dos quadros de pessoal, docente e não docente, de cada estabelecimento de educação pré-escolar e de ensino ou agrupamento de escolas, tendo em atenção a especificidade das ofertas educativas.

2 - A fixação dos parâmetros técnicos do ordenamento da rede educativa é da competência do Ministério da Educação.

## **CAPÍTULO V** **Elaboração da carta educativa**

### **Artigo 18.º** **Conteúdo**

1 - A carta educativa deve conter, tendo em atenção o disposto nos artigos anteriores, a caracterização sumária da localização e organização espacial dos edifícios e equipamentos educativos, o diagnóstico estratégico, as projecções de desenvolvimento e a proposta de intervenção relativamente à rede pública.

2 - A carta educativa é instruída com os seguintes elementos:

- a) Relatório que mencione as principais medidas a adoptar e a sua justificação;
- b) Programa de execução, com a calendarização da concretização das medidas constantes do relatório;
- c) Plano de financiamento, com a estimativa do custo das realizações propostas e com a menção das fontes de financiamento e das entidades responsáveis pela sua execução.

### **Artigo 19.º** **Competências**

1 - A elaboração da carta educativa é da competência da câmara municipal, sendo aprovada pela assembleia municipal respectiva, após discussão e parecer do conselho municipal de educação.

2 - O apoio técnico necessário à elaboração da carta educativa compete ao Ministério da Educação, que disponibiliza toda a informação necessária, bem como a prestação dos serviços adequados.

3 - A carta educativa integra o plano director municipal respectivo, estando, nestes termos, sujeita a ratificação governamental, mediante parecer prévio vinculativo do Ministério da Educação.

4 - Podem os municípios articular entre si, nomeadamente através das respectivas federações e associações, e com o Ministério da Educação o desenvolvimento de instrumentos de planeamento e ordenamento da rede educativa de nível supramunicipal.

5 - Na elaboração da carta educativa as câmaras municipais e o Ministério da Educação devem articular estreitamente as suas intervenções, de forma a garantir os princípios, objectivos e parâmetros técnicos estatuídos no presente diploma quanto ao ordenamento da rede educativa, bem como a eficácia dos programas e projectos supramunicipais ou de interesse supramunicipal.

6 - As cartas educativas são custeadas, em partes iguais, pelas câmaras municipais e pelo Ministério da Educação, que definem previamente os respectivos custos e metodologia de elaboração.

### **Artigo 20.º** **Revisão**

1 - Revestem a forma de revisão da carta educativa as alterações da mesma que se reflectam significativamente no ordenamento da rede educativa anteriormente aprovado, designadamente a criação ou o encerramento de novos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino.

2 - A revisão das cartas educativas é obrigatória quando a rede educativa do município fique desconforme com os princípios, objectivos e parâmetros técnicos do ordenamento da rede educativa, devendo o processo de revisão ser iniciado a solicitação do Ministério da Educação ou das câmaras municipais.

3 - O Ministério da Educação e as câmaras municipais reavaliam obrigatoriamente de cinco em cinco anos a necessidade de revisão da carta educativa.

4 - À revisão da carta educativa são aplicáveis os procedimentos previstos para a respectiva aprovação.

#### **Artigo 21.º** **Efeitos**

Depois de aprovada e ratificada, a carta educativa constitui um instrumento de orientação da gestão do sistema educativo, de acordo com as competências do Ministério da Educação e dos municípios, incluindo quanto aos instrumentos de apoio às iniciativas privadas, cooperativas e solidárias, quanto à utilização de financiamentos e quanto à colocação de recursos humanos, materiais e financeiros por parte do Ministério da Educação ou de outras entidades públicas.

### **CAPÍTULO VI** **Construção, apetrechamento e manutenção de estabelecimentos de educação e ensino**

#### **Artigo 22.º** **Competências**

1 - A realização dos investimentos na construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino básico, previstos na carta educativa, é da competência dos municípios.

2 - A realização dos investimentos previstos no número anterior, no que se refere à educação pré-escolar e ao 1.º ciclo do ensino básico, compreende a identificação, a elaboração e a aprovação dos projectos, o seu financiamento e a respectiva execução.

3 - O exercício das competências previstas no n.º 1 efectiva-se, no que respeita aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, através de contrato entre o Ministério da Educação e os municípios, assente na identificação padronizada de tipologias e custos.

4 - A realização dos investimentos, nos termos do n.º 2, na construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos do ensino secundário, previstos na carta educativa, é da competência do Ministério da Educação.

### **CAPÍTULO VII** **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 23.º** **Conselhos municipais de educação**

1 - As câmaras municipais devem adoptar as providências necessárias à criação e início de funcionamento dos conselhos municipais de educação no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 - As estruturas representadas nos conselhos municipais de educação devem indicar às câmaras municipais os seus representantes no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 - Os conselhos locais de educação que se encontrem constituídos na data da entrada em vigor do presente diploma devem adequar a sua composição e funcionamento ao que no mesmo se prevê quanto à composição e funcionamento dos conselhos municipais de educação.

#### **Artigo 24.º** **Cartas educativas**

1 - Até à ratificação das novas cartas educativas, as decisões que incidam sobre matérias que devam integrar o seu conteúdo são tomadas em articulação entre o Ministério da Educação e os municípios, sem prejuízo das competências respectivas.

2 - As cartas educativas devem ser aprovadas e ratificadas no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 - As cartas educativas existentes devem ser adaptadas ao previsto no presente diploma, no prazo referido no número anterior.

#### **Artigo 25.º** **Transição de competências**

1 - As competências exercidas pelo Conselho Consultivo de Acção Social Escolar e pelo Conselho Consultivo dos Transportes Escolares, nos termos, respectivamente, dos Decretos-Leis n.os 399-A/84, de 28 de Dezembro, e 299/84, de 5 de Setembro, passam a ser exercidas, nos termos do presente diploma, pelos conselhos municipais de educação.

2 - As referências feitas em diplomas normativos, ou outros, ao Conselho Consultivo de Acção Social Escolar e ao Conselho Consultivo dos Transportes Escolares passam a considerar-se feitas aos conselhos municipais de educação.

#### **Artigo 26.º** **Transferência de património**

O património e os equipamentos afectos aos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico que não foram objecto de protocolo, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, transferem-se para os municípios, com dispensa da celebração dos referidos protocolos e de qualquer outra formalidade, constituindo o presente diploma título bastante para esse efeito.

#### **Artigo 27.º** **Recursos financeiros**

1 - Os municípios podem aceder ao apoio financeiro no domínio das infra-estruturas, equipamentos e apetrechamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, no âmbito do eixo prioritário III, relativo às intervenções da administração central regionalmente desconcentradas, dos programas regionais do Continente, do Quadro Comunitário de Apoio III, nos termos e condições definidos nos respectivos regulamentos específicos.

2 - No que respeita aos investimentos previstos no n.º 3 do artigo 22.º, o montante das verbas a transferir é o previsto nos respectivos contratos.

**Artigo 28.º**

**Pessoal não docente dos estabelecimentos de educação e do ensino básico**

1 - De acordo com o conteúdo, qualitativo e quantitativo, da política global de gestão do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, o Governo, em articulação com a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, adoptará as providências normativas e financeiras necessárias à gestão desse pessoal pelas autarquias locais, em particular quanto ao pessoal dos jardins-de-infância e dos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico.

2 - Na gestão referida no número anterior, são assegurados os princípios da plena integração funcional do pessoal não docente no âmbito da gestão específica de cada estabelecimento de educação pré-escolar e de ensino e respectivos agrupamentos, bem como da mobilidade intermunicipal.

3 - A presente disposição não prejudica o desempenho de funções por parte do pessoal afecto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino já pertencente aos quadros de pessoal das autarquias locais.

**Artigo 29.º**

**Norma revogatória**

São revogados os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 399-A/84, de 28 de Dezembro, e os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro.

**Artigo 30.º**

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.



**(I) Lei n.º 169/99  
de 18 de Setembro**

**Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Objecto**

**Artigo 1.º  
Objecto**

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, assim como as respectivas competências.

2 - O quadro de competências referidas no número anterior é actualizado pela concretização de atribuições previstas na lei quadro.

**CAPÍTULO II  
Órgãos**

**Artigo 2.º  
Órgãos**

1 - Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

2 - Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

**CAPÍTULO III  
Da freguesia**

**SECÇÃO I  
Da assembleia de freguesia**

**Artigo 3.º  
Natureza**

A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.

**Artigo 4.º  
Constituição**

A assembleia de freguesia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

**Artigo 5.º  
Composição**

1 - A assembleia de freguesia é composta por 19 membros quando o número de eleitores for superior a 20000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20000 e superior a 5000, por 9 membros quando for igual ou inferior a 5000 e superior a 1000 e por 7 membros quando for igual ou inferior a 1000.

2 - Nas freguesias com mais de 30000 eleitores, o número de membros atrás referido é aumentado de mais um por cada 10000 eleitores para além daquele número.

3 - Quando, por aplicação da regra anterior, o resultado for par, o número de membros obtido é aumentado de mais um.

**Artigo 6.º  
Impossibilidade de eleição**

1 - Quando não seja possível eleger a assembleia de freguesia por falta de apresentação de listas de candidatos ou por estas terem sido todas rejeitadas, procede-se de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - No caso de falta de apresentação de listas de candidatos, a câmara municipal nomeia uma comissão administrativa, composta por três ou cinco membros consoante o número de eleitores seja inferior, ou igual ou superior, a 5000, e procede à marcação de novas eleições.

3 - Na nomeação dos membros da comissão administrativa, a câmara municipal deve tomar em consideração os últimos resultados verificados na eleição para a assembleia de freguesia.

4 - A comissão administrativa substitui os órgãos da freguesia e não pode exercer funções por prazo superior a seis meses.

5 - As novas eleições devem realizar-se até 70 dias antes do termo do prazo referido no número anterior e a sua marcação deve ser feita com a antecedência prevista na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

6 - No caso de todas as listas terem sido rejeitadas, a câmara municipal procede desde logo à marcação de novas eleições, a realizar no período de 30 dias que imediatamente se seguir àquele em que se deveria ter realizado o acto eleitoral.

**Artigo 7.º  
Convocação para o acto de instalação dos órgãos**

1 - Compete ao presidente da assembleia de freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação do órgão.

*(I) Com a alteração introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro e republicada nos termos do n.º 2 do artº 6º da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro*

2 - A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de recepção ou por protocolo, e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

3 - Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para assembleia de freguesia efectuar a convocação em causa nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

4 - Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

### **Artigo 8.º** **Instalação**

1 - O presidente da assembleia de freguesia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao acto de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respectivo presidente.

### **Artigo 9.º** **Primeira reunião**

1 - Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.

2 - Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3 - Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

4 - Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 - A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

6 - Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

### **Artigo 10.º** **Composição da mesa**

1 - A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita pela assembleia de freguesia de entre os seus membros.

2 - A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

3 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 - Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

5 - O presidente da mesa é o presidente da assembleia de freguesia.

### **Artigo 10.º-A** **Competências da mesa**

1 - Compete à mesa:

- a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
- c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia e da junta de freguesia;
- d) Comunicar à assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
- e) Dar conhecimento à assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;
- g) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia de freguesia.

2 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

3 - Das decisões da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

**Artigo 11.º**  
**Alteração da composição**

1 - Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 79.º

2 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao governador civil, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

3 - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

4 - A nova assembleia de freguesia completa o mandato da anterior.

**Artigo 12.º**  
**Participação de membros da junta nas sessões**

1 - A junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia de freguesia pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

2 - Em caso de justo impedimento, o presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3 - Os vogais da junta de freguesia devem assistir às sessões da assembleia de freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da junta, ou do seu substituto.

4 - Os vogais da junta de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito às senhas de presença nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril.

5 - Os vogais da junta de freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

**Artigo 13.º**  
**Sessões ordinárias**

1 - A assembleia de freguesia tem, anualmente, quatro sessões ordinárias, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com uma antecedência mínima de oito dias.

2 - A primeira e a quarta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior e à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte, salvo o disposto no artigo 88.º

**Artigo 14.º**  
**Sessões extraordinárias**

1 - A assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou quando requerida:

- a) Pelo presidente da junta de freguesia, em execução de deliberação desta;
- b) Por um terço dos seus membros;
- c) Por um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000 e 50 vezes quando for superior.

2 - O presidente da assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

3 - Quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida, nos termos do número anterior, podem os requerentes efectua-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

**Artigo 15.º**  
**Participação de eleitores**

1 - Têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.

2 - Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia de freguesia se esta assim o deliberar.

**Artigo 16.º**  
**Duração das sessões**

As sessões da assembleia de freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

**Artigo 17.º**  
**Competências**

1 - Compete à assembleia de freguesia:

- a) Eleger, por voto secreto, os vogais da junta de freguesia;
- b) Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
- c) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- d) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;

- e) Acompanhar e fiscalizar a actividade da junta, sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
- f) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo de problemas relacionados com o bem-estar da população da freguesia, no âmbito das atribuições desta e sem interferência na actividade normal da junta;
- g) Solicitar e receber informação, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro em qualquer momento;
- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da junta de freguesia ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- j) Deliberar sobre a administração das águas públicas que por lei estejam sob jurisdição da freguesia;
- l) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- m) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- n) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços da freguesia;
- o) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta acerca da actividade por si ou pela junta exercida, no âmbito da competência própria ou delegada, bem como da situação financeira da freguesia, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia, com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- p) Votar moções de censura à junta de freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respectivas competências;
- q) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da assembleia, quer da junta, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;
- r) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou por solicitação da junta;
- s) Exercer os demais poderes conferidos por lei.
- a) Aprovar as opções do plano, a proposta de orçamento e as suas revisões;
- b) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Autorizar a junta a contrair empréstimos de curto prazo e a proceder a aberturas de crédito, nos termos da lei;
- d) Aprovar as taxas da freguesia e fixar o respectivo valor nos termos da lei;
- e) Autorizar a freguesia a participar em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, para a prossecução de actividades de interesse público ou de desenvolvimento local, cujo objecto se contenha nas atribuições da freguesia;
- f) Autorizar a freguesia a associar-se com outras, nos termos da lei;
- g) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições;
- h) Verificar a conformidade dos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 271.º sobre o exercício de funções a meio tempo ou a tempo inteiro do presidente da junta;
- i) Autorizar expressamente a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia, fixando as respectivas condições gerais, que podem incluir, nomeadamente, a hasta pública;
- j) Aprovar posturas e regulamentos;
- l) Ratificar a aceitação da prática de actos da competência da câmara municipal, delegados na junta;
- m) Aprovar, nos termos da lei, os quadros de pessoal dos diferentes serviços da freguesia;
- n) Aprovar, nos termos da lei, a criação e a reorganização de serviços dependentes dos órgãos da freguesia;
- o) Autorizar a concessão de apoio financeiro, ou outro, às instituições legalmente constituídas pelos funcionários da freguesia, tendo por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas;
- p) Regulamentar a apascentação de gado, na respectiva área geográfica;
- q) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, do selo e da bandeira da freguesia e da vila sede de freguesia, bem como o brasão e a bandeira das vilas que não são sede da freguesia, e proceder à sua publicação no Diário da República.

3 - A acção de fiscalização mencionada na alínea e) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística, posterior à respectiva prática, dos actos da junta de freguesia.

2 - Compete ainda à assembleia de freguesia, sob proposta da junta:

4 - Não podem ser alteradas, mas apenas aprovadas ou rejeitadas, as propostas apresentadas pela junta e referidas nas alíneas a), i) e n) do n.º 2, bem como os documentos submetidos a apreciação, referidos na alínea b) do mesmo número, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada, sem prejuízo de a junta poder vir a acolher, no todo ou em parte, sugestões feitas pela assembleia.

5 - A deliberação prevista na alínea p) do n.º 1 só é eficaz quando tomada por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, não podendo ser apresentada nova proposta sobre a mesma matéria no ano em que a deliberação tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusada ou não tenha reunido condições de eficácia.

6 - A assembleia de freguesia, no exercício das respectivas competências, é apoiada administrativamente, sempre que necessário, por funcionários dos serviços da autarquia, se existirem, designados pelo respectivo órgão executivo.

#### **Artigo 18.º** **Delegação de tarefas**

A assembleia de freguesia e a junta de freguesia podem delegar, nas organizações de moradores, tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, nos termos que vierem a ser regulamentados.

#### **Artigo 19.º** **Competências do presidente da assembleia**

Compete ao presidente da assembleia de freguesia:

- a) Representar a assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das reuniões;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
- g) Comunicar à junta as faltas do seu presidente ou do substituto legal às reuniões da assembleia de freguesia;
- h) Participar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos membros da assembleia e da junta, quando em número relevante para efeitos legais;
- i) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos por lei, pelo regimento interno ou pela assembleia.

#### **Artigo 20.º** **Competência dos secretários**

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia de freguesia, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

#### **SECÇÃO II** **Do plenário de cidadãos eleitores**

#### **Artigo 21.º** **Composição do plenário**

1 - Nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a assembleia de freguesia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

2 - O plenário não pode deliberar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, 10% dos cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

#### **Artigo 22.º** **Remissão**

O plenário de cidadãos eleitores rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa.

#### **SECÇÃO III** **Da junta de freguesia**

#### **Artigo 23.º** **Natureza e constituição**

1 - A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

2 - A junta é constituída por um presidente e por vogais, sendo que dois exercerão as funções de secretário e de tesoureiro.

#### **Artigo 24.º** **Composição**

1 - Nas freguesias com mais de 150 eleitores, o presidente da junta é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia e, nas restantes, é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

2 - Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º, tendo em conta que:

- a) Nas freguesias com 5000 ou menos eleitores há dois vogais;
- b) Nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20000 eleitores há quatro vogais;
- c) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores há seis vogais.

### **Artigo 25.º** **Primeira reunião**

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação, a fazer por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

### **Artigo 26.º** **Regime de funções**

Os membros das juntas de freguesia podem exercer o mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos termos do artigo seguinte.

### **Artigo 27.º** **Funções a tempo inteiro e a meio tempo**

1 - Nas freguesias com o mínimo de 5000 eleitores e o máximo de 10000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e 50 km de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 - Nas freguesias com mais de 10000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e 100 km de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 - Pode ainda exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente da junta das freguesias com mais de 1000 eleitores e em regime de tempo inteiro o presidente da junta com mais de 1500 eleitores, desde que nas respectivas freguesias o encargo anual com a respectiva remuneração não ultrapasse 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

4 - O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia.

### **Artigo 28.º** **Repartição do regime de funções**

1 - O presidente pode atribuir a um dos restantes membros da junta o exercício das suas funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo.

2 - Quando ao presidente caiba exercer o mandato em regime de tempo inteiro pode:

- a) Optar por exercer as suas funções em regime de meio tempo, atribuindo a qualquer dos restantes membros o outro meio tempo;
- b) Dividir o tempo inteiro em dois meios tempos, repartindo-os por dois dos restantes membros da junta;
- c) Atribuir o tempo inteiro a qualquer dos restantes membros.

### **Artigo 29.º** **Substituições**

1 - As vagas ocorridas na junta de freguesia são preenchidas:

- a) A de presidente, nos termos do artigo 79.º;
- b) A de vogal, através de nova eleição pela assembleia de freguesia.

2 - Esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente, cabe à câmara municipal, após a comunicação do facto pelo presidente da assembleia de freguesia, proceder à marcação de novas eleições para a assembleia de freguesia, no prazo de 30 dias, com respeito pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º e sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

3 - A comunicação referida no número anterior deve ser feita no prazo de oito dias a contar da data da verificação da impossibilidade.

### **Artigo 30.º** **Periodicidade das reuniões**

1 - A junta de freguesia reúne ordinariamente uma vez por mês, ou quinzenalmente, se o julgar conveniente, e extraordinariamente sempre que necessário.

2 - A junta de freguesia delibera sobre os dias e horas das reuniões ordinárias, podendo estabelecer dia e hora certos para as mesmas, devendo neste último caso publicar editais, o que dispensa outras formas de convocação.

### **Artigo 31.º** **Convocação das reuniões ordinárias**

1 - Na falta da deliberação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior compete ao presidente da junta fixar o dia e hora certos das reuniões ordinárias e publicitar a decisão nos termos e com os efeitos da parte final da mesma disposição.

2 - Quaisquer alterações ao dia e hora marcados nos termos do n.º 1 devem ser comunicadas a todos os membros da junta com três dias de antecedência e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

### **Artigo 32.º** **Convocação das reuniões extraordinárias**

1 - As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento da maioria dos membros do órgão, não podendo ser recusada a convocação, neste caso.

2 - As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, cinco dias de antecedência, sendo comunicadas a todos os membros por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

3 - O presidente convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à recepção do requerimento previsto no n.º 1.

4 - Quando o presidente da junta de freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuá-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

### **Artigo 33.º** **Competências**

As competências da junta de freguesia podem ser próprias ou delegadas.

### **Artigo 34.º** **Competências próprias**

1 - Compete à junta de freguesia no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços, bem como no da gestão corrente:

- a) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia de freguesia ou do plenário dos cidadãos eleitores;
- b) Gerir os serviços da freguesia;
- c) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- d) Gerir os recursos humanos ao serviço da freguesia;
- e) Administrar e conservar o património da freguesia;
- f) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis da freguesia;
- g) Adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento dos serviços e alienar os que se tornem dispensáveis;
- h) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor até 220 vezes o índice 100 da escala salarial do regime geral do sistema remuneratório da função pública nas freguesias até 5000 eleitores, de valor até 300 vezes aquele índice nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20000 eleitores, e de valor até 400 vezes o mesmo índice nas freguesias com mais de 20000 eleitores;
- i) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização do órgão deliberativo, bens imóveis de valor superior ao da alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respectiva deliberação seja aprovada por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções;
- j) Designar os representantes da freguesia nos órgãos das empresas em que a mesma participe;
- l) Proceder à marcação das faltas dos seus membros e à respectiva justificação.

2 - Compete à junta de freguesia no âmbito do planeamento da respectiva actividade e no da gestão financeira:

- a) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores as opções do plano e a proposta do orçamento;
- b) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores as revisões às opções do plano e ao orçamento;
- c) Executar as opções do plano e orçamento, bem como aprovar as suas alterações;
- d) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, quando aplicável nos termos da lei, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação do órgão deliberativo;
- e) Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas da freguesia.

3 - Compete à junta de freguesia no âmbito do ordenamento do território e urbanismo:

- a) Participar, nos termos a acordar com a câmara municipal, no processo de elaboração dos planos municipais de ordenamento do território;
- b) Colaborar, nos termos a acordar com a câmara municipal, no inquérito público dos planos municipais do ordenamento do território;
- c) Facultar a consulta pelos interessados dos planos municipais de ordenamento do território;
- d) Aprovar operações de loteamento urbano e obras de urbanização respeitantes a terrenos integrados no domínio patrimonial privado da freguesia, de acordo com parecer prévio das entidades competentes, nos termos da lei;
- e) Pronunciar-se sobre projectos de construção e de ocupação da via pública, sempre que tal lhe for requerido pela câmara municipal;
- f) Executar, por empreitada ou administração directa, as obras que constem das opções do plano e tenham dotação orçamental adequada nos instrumentos de gestão previsional, aprovados pelo órgão deliberativo.

4 - Compete à junta de freguesia no âmbito dos equipamentos integrados no respectivo património:

- a) Gerir, conservar e promover a limpeza de balneários, lavadouros e sanitários públicos;
- b) Gerir e manter parques infantis públicos;
- c) Gerir, conservar e promover a limpeza dos cemitérios;
- d) Conservar e promover a reparação de chafarizes e fontanários de acordo com o parecer prévio das entidades competentes, quando exigido por lei;

- e) Promover a conservação de abrigos de passageiros existentes na freguesia e não concessionados a empresas.

5 - Compete à junta de freguesia no âmbito das suas relações com outros órgãos autárquicos:

- a) Formular propostas ao órgão deliberativo sobre matérias da competência deste;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do órgão deliberativo posturas e regulamentos com eficácia externa, necessários à boa execução das atribuições cometidas à freguesia;
- c) Deliberar e propor à ratificação do órgão deliberativo a aceitação da prática de actos inseridos na competência de órgãos do município, que estes nela pretendam delegar.

6 - Compete ainda à junta de freguesia:

- a) Colaborar com os sistemas locais de protecção civil e de combate aos incêndios;
- b) Praticar os actos necessários à participação da freguesia em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, na sequência da autorização da assembleia de freguesia;
- c) Declarar prescritos a favor da freguesia, nos termos da lei e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, bem como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade da freguesia, quando não sejam conhecidos os proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura;
- d) Conceder terrenos, nos cemitérios propriedade da freguesia, para jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas;
- e) Fornecer material de limpeza e de expediente às escolas do 1.º ciclo do ensino básico e estabelecimentos de educação pré-escolar;
- f) Executar, no âmbito da comissão recenseadora, as operações de recenseamento eleitoral, bem como as funções que lhe sejam cometidas pelas leis eleitorais e dos referendos;
- g) Proceder ao registo e ao licenciamento de caniços e gatídeos;
- h) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos de acções tutelares ou de auditorias levadas a efeito aos órgãos ou serviços da freguesia;
- i) Dar cumprimento, no que lhe diz respeito, ao Estatuto do Direito de Oposição;
- j) Deliberar as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à prossecução de obras ou eventos de interesse para a freguesia, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;

- l) Apoiar ou participar, pelos meios adequados, no apoio a actividades de interesse da freguesia de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra;

m) Proceder à administração ou à utilização de baldios sempre que não existam assembleias de compartes, nos termos da lei dos baldios;

n) Prestar a outras entidades públicas toda a colaboração que lhe for solicitada, designadamente em matéria de estatística, desenvolvimento, educação, saúde, acção social, cultura e, em geral, em tudo quanto respeite ao bem-estar das populações;

o) Lavrar termos de identidade e justificação administrativa;

p) Passar atestados nos termos da lei;

q) Exercer os demais poderes que lhe sejam confiados por lei ou deliberação da assembleia de freguesia.

7 - A alienação de bens e valores artísticos do património da freguesia é objecto de legislação especial.

#### **Artigo 35.º**

##### **Delegação de competências no presidente**

1 - A junta de freguesia pode delegar no presidente as suas competências, salvo quanto às matérias previstas nas alíneas h) e j) do n.º 1, a), b) e d) do n.º 2 e a), b), d) e e) do n.º 3, no n.º 5 e nas alíneas h), i) j), l) e m) do n.º 6 do artigo anterior.

2 - A junta de freguesia pode fazer cessar a delegação de competências no presidente a todo o tempo.

3 - Em sede de revogação dos actos e de recurso das decisões tomadas, aplica-se, com as devidas adaptações, o previsto nos n.os 5 a 7 do artigo 65.º

#### **Artigo 36.º**

##### **Protocolos de colaboração com entidades terceiras**

As competências previstas na alínea e) do n.º 1, no n.º 4 e na alínea l) do n.º 6 do artigo 34.º podem ser objecto de protocolo de colaboração, a celebrar com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua actividade na área da freguesia, em termos que protejam cabalmente os direitos e deveres de cada uma das partes e o uso, pela comunidade local, dos equipamentos.

#### **Artigo 37.º**

##### **Competências delegadas pela câmara municipal**

1 - A junta de freguesia pode exercer actividades, incluídas na competência da câmara municipal, por delegação desta.

2 - A delegação de competências depende de aprovação dos órgãos representativos da freguesia e é efectuada com observância do disposto no artigo 66.º

**Artigo 38.º**  
**Competências do presidente**

1 - Compete ao presidente da junta de freguesia:

- a) Representar a freguesia em juízo e fora dele;
- b) Elaborar a ordem do dia, convocar, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- c) Representar obrigatoriamente a junta no órgão deliberativo da freguesia e integrar, por direito próprio, o órgão deliberativo do município, comparecendo às sessões, salvo caso de justo impedimento, situação em que se faz representar pelo substituto legal por ele designado;
- d) Responder, no prazo máximo de 30 dias, aos pedidos de informação formulados pelos membros da assembleia de freguesia através da respectiva mesa;
- e) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
- f) Decidir sobre o exercício de funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos casos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º;
- g) Executar as deliberações da junta e coordenar a respectiva actividade;
- h) Dar cumprimento às deliberações da assembleia de freguesia, sempre que para a sua execução seja necessária a intervenção da junta;
- i) Autorizar a realização de despesas até ao limite estipulado por delegação da junta de freguesia;
- j) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas, de harmonia com as deliberações da junta de freguesia;
- l) Submeter a norma de controlo interno, quando aplicável nos termos da lei, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, à aprovação da junta de freguesia e à apreciação e votação da assembleia de freguesia, com excepção da norma de controlo interno;
- m) Submeter a visto prévio do Tribunal de Contas, quando for caso disso, os documentos elaborados na junta de freguesia, ou em que a freguesia seja parte, que impliquem despesa;
- n) Assinar, em nome da junta de freguesia, toda a correspondência, bem como os termos, atestados e certidões da competência da mesma;

- o) Colaborar com outras entidades no domínio da protecção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos, designadamente em operações de socorro e assistência em situações de catástrofe e calamidade públicas;
- p) Participar, nos termos da lei, no conselho municipal de segurança;
- q) Determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e proceder à aplicação das coimas nos termos da lei, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros;
- r) Comunicar à assembleia de freguesia as faltas injustificadas marcadas aos membros da junta;
- s) Dar conhecimento aos restantes membros do órgão executivo e remeter ao órgão deliberativo cópias dos relatórios definitivos de acções tutelares ou de auditorias levadas a efeito aos órgãos e serviços da freguesia, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos;
- t) Promover a publicação edital do relatório de avaliação previsto no Estatuto do Direito de Oposição;
- u) Presidir à comissão recenseadora da freguesia;
- v) Promover todas as acções necessárias à administração do património da freguesia;
- x) Elaborar e enviar à assembleia de freguesia os elementos referidos no artigo 17.º, n.º 1, alínea o);
- z) Informar a câmara municipal sobre a existência de edificações degradadas ou que ameacem desmoronar-se e solicitar a respectiva vistoria;
- aa) Responder no prazo de 20 dias aos pedidos de informação formulados pelos cidadãos recenseados na freguesia sobre assuntos nos quais tenham interesse e que estejam abrangidos nas atribuições e competências da junta;
- bb) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou por deliberação da junta de freguesia.

2 - Compete ao presidente da junta de freguesia proceder à distribuição de funções pelos vogais que a compõem e designar o seu substituto, para as situações de faltas e impedimentos.

3 - A distribuição de funções implica a designação dos vogais a quem as mesmas devem caber e deve ter em conta, pelo menos:

- a) A elaboração das actas das reuniões da junta, na falta de funcionário nomeado para o efeito;
- b) A certificação, mediante despacho do presidente, dos factos e actos que constem dos arquivos da freguesia e, independentemente de despacho, o conteúdo das actas das reuniões da junta;
- c) A subscrição dos atestados que devam ser assinados pelo presidente;

- d) A execução do expediente da junta;
- e) A arrecadação das receitas, o pagamento das despesas autorizadas e a escrituração dos modelos contabilísticos da receita e da despesa, com base nos respectivos documentos que são assinados pelo presidente.

#### **SECÇÃO IV**

##### **Do regime do pessoal**

#### **Artigo 39.º**

##### **Benefícios**

1 - Os funcionários e agentes das freguesias gozam dos benefícios concedidos pela ADSE nos mesmos termos que o pessoal da administração central do Estado.

2 - Os encargos resultantes do previsto no número anterior deverão ser satisfeitos nos termos do regime aplicável ao conjunto dos trabalhadores da administração local.

#### **Artigo 40.º**

##### **Contratos**

Os contratos de prestação de serviços celebrados pelas freguesias estão sujeitos, no que se refere à fiscalização pelo Tribunal de Contas, ao regime estabelecido legalmente para os municípios.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do município**

#### **SECÇÃO I**

##### **Da assembleia municipal**

#### **Artigo 41.º**

##### **Natureza**

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município.

#### **Artigo 42.º**

##### **Constituição**

1 - A assembleia municipal é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

2 - O número de membros eleitos directamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal.

3 - Nas sessões da assembleia municipal participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

#### **Artigo 43.º**

##### **Convocação para o acto de instalação dos órgãos**

1 - Compete ao presidente da assembleia municipal cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia, que deve ser conjunto e sucessivo.

2 - A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e carta com aviso de recepção ou através de protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

3 - Na falta de convocação, no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

#### **Artigo 44.º**

##### **Instalação**

1 - O presidente da assembleia municipal cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

#### **Artigo 45.º**

##### **Primeira reunião**

1 - Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal, que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.

2 - Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3 - Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.

4 - Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 - Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

#### **Artigo 46.º**

##### **Composição da mesa**

1 - A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.

2 - A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

3 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 - Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

5 - O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.

#### **Artigo 46.º-A** **Competências da mesa**

1 - Compete à mesa:

- a) Elaborar o projecto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Admitir as propostas da câmara municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal, verificando a sua conformidade com a lei;
- e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia, dos grupos municipais e da câmara municipal;
- f) Assegurar a redacção final das deliberações;
- g) Realizar as acções de que seja incumbida pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 53.º;
- h) Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
- i) Requerer ao órgão executivo ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;
- j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;
- l) Comunicar à assembleia municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos bem como de colaboração por parte do órgão executivo ou dos seus membros;

m) Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;

n) Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;

o) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia municipal.

2 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

3 - Das decisões da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário.

#### **Artigo 46.º-B** **Grupos municipais**

1 - Os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.

2 - A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.

3 - Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.

4 - Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.

#### **Artigo 47.º** **Alteração da composição da assembleia**

1 - Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 79.º ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.

2 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao governador civil para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

3 - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

4 - A nova assembleia municipal completa o mandato da anterior.

**Artigo 48.º****Participação dos membros da câmara na assembleia municipal**

1 - A câmara municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia municipal, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

2 - Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3 - Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.

4 - Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

5 - Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

**Artigo 49.º****Sessões ordinárias**

1 - A assembleia municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção, ou através de protocolo com, pelo menos, oito dias de antecedência.

2 - A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, e respectiva avaliação, e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento, salvo o disposto no artigo 88.º

**Artigo 50.º****Sessões extraordinárias**

1 - O presidente da assembleia convoca extraordinariamente a assembleia municipal, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:

- a) Do presidente da câmara municipal, em execução de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros ou de grupos municipais com idêntica representatividade;
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia, quando aquele número for igual ou inferior a 10000, e a 50 vezes, quando for superior.

2 - O presidente da assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de

protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

3 - Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectua-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

**Artigo 51.º****Participação de eleitores**

1 - Têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.

2 - Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia municipal se esta assim o deliberar.

**Artigo 52.º****Duração das sessões**

As sessões da assembleia municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

**Artigo 52.º-A****Instalação e funcionamento**

1 - A assembleia municipal dispõe, sob orientação do respectivo presidente, de um núcleo de apoio próprio, composto por funcionários do município, nos termos definidos pela mesa, a afectar pelo presidente da câmara municipal.

2 - A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela câmara municipal.

3 - No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da assembleia municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.

**Artigo 53.º****Competências**

1 - Compete à assembleia municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
- b) Elaborar e aprovar o seu regimento;

- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais;
- d) Acompanhar, com base em informação útil da câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara acerca da actividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão, para que conste da respectiva ordem do dia;
- f) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
- g) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da assembleia, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;
- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da câmara municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;
- j) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da câmara;
- l) Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- m) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- n) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do conselho municipal de segurança;
- o) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- p) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;

- q) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da autarquia;
- r) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.

2 - Compete à assembleia municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da câmara:

- a) Aprovar as posturas e regulamentos do município com eficácia externa;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
- c) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
- e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
- f) Fixar anualmente o valor da taxa da contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos; bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;
- g) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;
- h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;
- i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 64.º;
- j) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- l) Municipalizar serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos estatutos, bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;

- m) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
- n) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais;
- o) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município, nos termos da lei;
- p) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;
- q) Autorizar, nos termos da lei, a câmara municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;
- r) Fixar o dia feriado anual do município;
- s) Autorizar a câmara municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas juntas de freguesia;
- t) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no Diário da República.

3 - É ainda da competência da assembleia municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da câmara municipal:

- a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;
- b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.

4 - É também da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:

- a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstos na lei;
- b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;
- c) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação, de acordo com a lei;
- d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
- e) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o

desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.

5 - A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística e posterior à respectiva prática dos actos da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.

6 - A proposta apresentada pela câmara referente às alíneas b), c), i) e n) do n.º 2 não pode ser alterada pela assembleia municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a câmara deve acolher sugestões feitas pela assembleia, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.

7 - Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela câmara municipal, nos termos da alínea d) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do município.

8 - As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da assembleia municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

#### **Artigo 54.º**

##### **Competência do presidente da assembleia**

1 - Compete ao presidente da assembleia municipal:

- a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
- d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- f) Suspende ou encerra antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
- g) Integrar o conselho municipal de segurança;
- h) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas do presidente da junta e do presidente da câmara às reuniões da assembleia municipal;
- i) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;

- j) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela assembleia.

2 - Compete, ainda, ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos membros da assembleia municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação do órgão autárquico, informando o presidente da câmara municipal para que este proceda aos respectivos procedimentos administrativos.

#### **Artigo 55.º**

##### **Competência dos secretários**

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia municipal, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

## **SECÇÃO II**

### **Da câmara municipal**

#### **Artigo 56.º**

##### **Natureza e constituição**

1 - A câmara municipal é constituída por um presidente e por vereadores, um dos quais designado vice-presidente, e é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores recenseados na sua área.

2 - A eleição da câmara municipal é simultânea com a da assembleia municipal, salvo no caso de eleição intercalar.

#### **Artigo 57.º**

##### **Composição**

1 - É presidente da câmara municipal o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na respectiva lista, de acordo com o disposto no artigo 79.º

2 - Para além do presidente, a câmara municipal é composta por:

- a) Dezasseis vereadores em Lisboa;
- b) Doze vereadores no Porto;
- c) Dez vereadores nos municípios com 100000 ou mais eleitores;
- d) Oito vereadores nos municípios com mais de 50000 e menos de 100000 eleitores;
- e) Seis vereadores nos municípios com mais de 10000 e até 50000 eleitores;
- f) Quatro vereadores nos municípios com 10000 ou menos eleitores.

3 - O presidente designa, de entre os vereadores, o vice-presidente, a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos.

#### **Artigo 58.º**

##### **Vereadores a tempo inteiro e a meio tempo**

1 - Compete ao presidente da câmara municipal decidir sobre a existência de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo e fixar o seu número, até aos limites seguintes:

- a) Quatro, em Lisboa e no Porto;
- b) Três, nos municípios com 100000 ou mais eleitores;
- c) Dois, nos municípios com mais de 20000 e menos de 100000 eleitores;
- d) Um, nos municípios com 20000 ou menos eleitores.

2 - Compete à câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente, fixar o número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo que exceda os limites previstos no número anterior.

3 - O presidente da câmara municipal, com respeito pelo disposto nos números anteriores, pode optar pela existência de vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, neste caso correspondendo dois vereadores a um vereador a tempo inteiro.

4 - Cabe ao presidente da câmara escolher os vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, fixar as suas funções e determinar o regime do respectivo exercício.

#### **Artigo 59.º**

##### **Alteração da composição da câmara**

1 - No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da câmara municipal em efectividade de funções, é chamado a substituí-lo o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, nos termos do artigo 79.º

2 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da câmara municipal, o presidente comunica o facto à assembleia municipal e ao governador civil, para que este proceda à marcação do dia de realização das eleições intercalares, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

3 - Esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente da câmara, cabe à assembleia municipal proceder de acordo com o número anterior, independentemente do número de membros da câmara municipal em efectividade de funções.

4 - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

5 - A câmara municipal que for eleita completa o mandato da anterior.

6 - O funcionamento da câmara municipal quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, durante o período transitório, é assegurado:

- a) Pelos membros ainda em exercício da câmara municipal cessante, quando em número não inferior a três, constituídos automaticamente em comissão

administrativa, presidida pelo primeiro na ordem da lista mais votada das listas em causa, até que ocorra a designação prevista na alínea seguinte;

- b) Por uma comissão administrativa composta por cinco membros indicados pelos partidos ou coligações que detinham mandatos na câmara municipal cessante e nomeados pelo governo.

7 - A distribuição pelos partidos ou coligações do número de membros da comissão administrativa previsto na alínea b) do número anterior será feita por aplicação do sistema proporcional pelo método da média mais alta de Hondt aos resultados da eleição da câmara municipal cessante, competindo ao partido ou coligação mais votada a indicação do presidente.

#### **Artigo 60.º** **Instalação**

1 - A instalação da câmara municipal cabe ao presidente da assembleia municipal cessante ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal, de entre os presentes, e deve ter lugar no prazo de 20 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

#### **Artigo 61.º** **Primeira reunião**

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação, a fazer por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

#### **Artigo 62.º** **Periodicidade das reuniões ordinárias**

1 - A câmara municipal tem uma reunião ordinária semanal, salvo se reconhecer conveniência em que se efectue quinzenalmente.

2 - A câmara municipal ou, na falta de deliberação desta, o respectivo presidente podem estabelecer dia e hora certos para as reuniões ordinárias, devendo neste caso publicar editais, que dispensam outras formas de convocação.

3 - Quaisquer alterações ao dia e hora marcados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do órgão, com três dias de antecedência, por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

#### **Artigo 63.º** **Convocação de reuniões extraordinárias**

1 - As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos respectivos membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.

2 - As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência, sendo comunicadas a todos os membros por edital e através de protocolo.

3 - O presidente convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à recepção do requerimento previsto no n.º 1.

4 - Quando o presidente não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida ou não o faça nos termos do n.º 3, podem os requerentes efectuar-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

#### **Artigo 64.º** **Competências**

1 - Compete à câmara municipal no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente:

- a) Elaborar e aprovar o regimento;
- b) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal;
- c) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros;
- d) Deliberar sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços, nos termos da lei;
- e) Alienar os bens móveis que se tornem dispensáveis, nos termos da lei;
- f) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública;
- g) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização do órgão deliberativo, bens imóveis de valor superior ao da alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respectiva deliberação seja aprovada por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções;
- h) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- i) Nomear e exonerar o conselho de administração dos serviços municipalizados e das empresas públicas municipais, assim como os representantes do município nos órgãos de outras empresas, cooperativas, fundações ou entidades em que o mesmo detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- j) Fixar as tarifas e os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços municipais ou municipalizados;

- l) Apoiar ou participar no apoio à acção social escolar e às actividades complementares no âmbito de projectos educativos, nos termos da lei;
- m) Organizar e gerir os transportes escolares;
- n) Resolver, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios que lhe sejam apresentados de todas as deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- o) Deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos funcionários do município, tendo por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas;
- p) Deliberar sobre a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelo município ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares;
- q) Aprovar os projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras e aquisição de bens e serviços;
- r) Dar cumprimento, no que lhe diz respeito, ao Estatuto do Direito de Oposição;
- s) Deliberar sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição;
- t) Promover a publicação de documentos, anais ou boletins que interessem à história do município;
- u) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos;
- v) Estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
- x) Proceder à captura, alojamento e abate de cães e gatos, nos termos da legislação aplicável;
- z) Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais nocivos;
- aa) Declarar prescritas a favor do município, nos termos e prazos fixados na lei geral e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;
- bb) Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas do município.

2 - Compete à câmara municipal no âmbito do planeamento e do desenvolvimento:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os planos necessários à realização das atribuições municipais;

- b) Participar, com outras entidades, no planeamento que directamente se relacione com as atribuições e competências municipais, emitindo parecer para submissão a deliberação da assembleia municipal;
- c) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia municipal as opções do plano e a proposta de orçamento e as respectivas revisões;
- d) Executar as opções do plano e orçamentos aprovados, bem como aprovar as suas alterações;
- e) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação do órgão deliberativo;
- f) Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património municipal ou colocados, por lei, sob a administração municipal;
- g) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central, nos casos, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei;
- h) Colaborar no apoio a programas e projectos de interesse municipal, em parceria com outras entidades da administração central;
- i) Designar os representantes do município nos conselhos locais, nos termos da lei;
- j) Criar ou participar em associações de desenvolvimento regional e de desenvolvimento do meio rural;
- l) Promover e apoiar o desenvolvimento de actividades artesanais, de manifestações etnográficas e a realização de eventos relacionados com a actividade económica de interesse municipal;
- m) Assegurar, em parceria ou não com outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal.

3 - Compete à câmara municipal no âmbito consultivo:

- a) Emitir parecer, nos casos e nos termos previstos na lei, sobre projectos de obras não sujeitas a licenciamento municipal;
- b) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central, nos casos estabelecidos por lei.

4 - Compete à câmara municipal no âmbito do apoio a actividades de interesse municipal:

- a) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente

existentes, nomeadamente com vista à prossecução de obras ou eventos de interesse municipal, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;

- b) Apoiar ou participar, pelos meios adequados, no apoio a actividades de interesse municipal, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra;
- c) Participar na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, em parceria com as entidades competentes da administração central, e prestar apoio aos referidos estratos sociais, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal;
- d) Deliberar em matéria de acção social escolar, designadamente no que respeita a alimentação, alojamento e atribuição de auxílios económicos a estudantes;
- e) Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado, nos termos definidos por lei;
- f) Deliberar sobre a participação do município em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

5 - Compete à câmara municipal, em matéria de licenciamento e fiscalização:

- a) Conceder licenças nos casos e nos termos estabelecidos por lei, designadamente para construção, reedificação, utilização, conservação ou demolição de edifícios, assim como para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
- b) Realizar vistorias e executar, de forma exclusiva ou participada, a actividade fiscalizadora atribuída por lei, nos termos por esta definidos;
- c) Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;
- d) Emitir licenças, matrículas, livretes e transferências de propriedade e respectivos averbamentos e proceder a exames, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos.

6 - Compete à câmara municipal, no que respeita às suas relações com outros órgãos autárquicos:

- a) Apresentar à assembleia municipal propostas e pedidos de autorização, designadamente em relação às matérias constantes dos n.os 2 a 4 do artigo 53.º;
- b) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias;

c) Propor à assembleia municipal a concretização de delegação de parte das competências da câmara nas freguesias que nisso tenham interesse, de acordo com o disposto no artigo 66.º;

d) Propor à assembleia municipal a realização de referendos locais.

7 - Compete ainda à câmara municipal:

- a) Elaborar e aprovar posturas e regulamentos em matérias da sua competência exclusiva;
- b) Administrar o domínio público municipal, nos termos da lei;
- c) Propor, nos termos da lei, a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- d) Exercer as demais competências legalmente conferidas, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do município.

8 - As nomeações a que se refere a alínea i) do n.º 1 são feitas de entre membros da câmara municipal ou de entre cidadãos que não sejam membros dos órgãos municipais.

9 - A alienação de bens e valores artísticos do património do município é objecto de legislação especial.

#### **Artigo 65.º** **Delegação de competências**

1 - A câmara pode delegar no presidente a sua competência, salvo quanto às matérias previstas nas alíneas a), h), i), j), o) e p) do n.º 1, a), b), c) e j) do n.º 2, a) do n.º 3 e a), b), d) e f) do n.º 4, no n.º 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo anterior.

2 - As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas em quaisquer dos vereadores, por decisão e escolha do presidente.

3 - O presidente ou os vereadores devem informar a câmara das decisões geradoras de custo ou proveito financeiro proferidas ao abrigo dos números anteriores na reunião que imediatamente se lhes seguir.

4 - A câmara municipal pode, a todo o tempo, fazer cessar a delegação.

5 - Os actos praticados no uso de delegação ou subdelegação são revogáveis pelo delegante, nos termos previstos na lei para a revogação pelo autor do acto.

6 - Das decisões tomadas pelo presidente ou pelos vereadores no exercício de competências da câmara, que nele ou neles estejam delegadas ou subdelegadas, cabe recurso para o plenário daquele órgão, sem prejuízo da sua impugnação contenciosa.

7 - O recurso para o plenário a que se refere o número anterior pode ter por fundamento a ilegalidade, inoportunidade ou inconveniência da decisão e é apreciado pela câmara municipal no prazo máximo de 30 dias após a sua recepção.

**Artigo 66.º**  
**Competências delegáveis na freguesia**

1 - A câmara, sob autorização da assembleia municipal, pode delegar competências nas juntas de freguesia interessadas, mediante a celebração de protocolo, onde figurem todos os direitos e obrigações de ambas as partes, os meios financeiros, técnicos e humanos e as matérias objecto da delegação.

2 - A delegação a que se refere o número anterior incide sobre as actividades, incluindo a realização de investimentos, constantes das opções do plano e do orçamento municipais e pode abranger, designadamente:

- a) Conservação e limpeza de valetas, bermas e caminhos;
- b) Conservação, calcetamento e limpeza de ruas e passeios;
- c) Gestão e conservação de jardins e outros espaços ajardinados;
- d) Colocação e manutenção da sinalização toponímica;
- e) Gestão, conservação, reparação e limpeza de mercados retalhistas e de levante;
- f) Gestão, conservação e reparação de equipamentos propriedade do município, designadamente equipamentos culturais e desportivos, escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar, creches, jardins-de-infância, centros de apoio à terceira idade e bibliotecas;
- g) Conservação e reparação de escolas do ensino básico e do ensino pré-escolar;
- h) Gestão, conservação, reparação e limpeza de cemitérios, propriedade do município;
- i) Concessão de licenças de caça.

3 - No âmbito da delegação de competências a câmara municipal pode destacar para a junta de freguesia funcionários afectos às áreas de competência nesta delegadas.

4 - O destacamento dos funcionários faz-se sem prejuízo dos direitos e regalias dos mesmos e não está sujeito a prazo, mantendo-se enquanto subsistir a delegação de competências.

**Artigo 67.º**  
**Protocolos de colaboração com entidades terceiras**

As competências previstas nas alíneas l) do n.º 1, j) e l) do n.º 2 e b) e c) do n.º 4 do artigo 64.º podem ser objecto de protocolo de colaboração, a celebrar com instituições públicas, particulares e cooperativas, que desenvolvam a sua actividade na área do município, em termos que protejam cabalmente os direitos e deveres de cada uma das partes e o uso, pela comunidade local, dos equipamentos.

**Artigo 68.º**  
**Competências do presidente da câmara**

1 - Compete ao presidente da câmara municipal:

- a) Representar o município em juízo e fora dele;
- b) Executar as deliberações da câmara municipal e coordenar a respectiva actividade;
- c) Assegurar a execução das deliberações da assembleia municipal e dar cumprimento às decisões dos seus órgãos;
- d) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do município;
- e) Participar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dadas pelos membros da câmara, para os efeitos legais;
- f) Aprovar projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba, nos termos da lei;
- g) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação da câmara municipal, com a excepção das referidas no n.º 2 do artigo 54.º;
- h) Autorizar o pagamento das despesas realizadas, nas condições legais;
- i) Comunicar anualmente, no prazo legal, o valor fixado da taxa de contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos, assim como, quando for o caso, a deliberação sobre o lançamento de derramas, às entidades competentes para a cobrança;
- j) Submeter a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, e ainda os documentos de prestação de contas, à aprovação da câmara municipal e à apreciação e votação da assembleia municipal, com excepção da norma de controlo interno;
- l) Remeter, atempadamente, ao Tribunal de Contas os documentos que careçam da respectiva apreciação, sem prejuízo da alínea bb) do n.º 1 do artigo 64.º;
- m) Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
- n) Convocar as reuniões ordinárias para o dia e hora que fixar, sem prejuízo do disposto no artigo 62.º, e enviar a ordem do dia a todos os membros;
- o) Convocar as reuniões extraordinárias;
- p) Estabelecer e distribuir a ordem do dia das reuniões;

- q) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- r) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
- s) Responder, no prazo de 10 dias, aos pedidos de informação apresentados pelos vereadores;
- t) Representar a câmara nas sessões da assembleia municipal ou, havendo justo impedimento, fazer-se representar pelo seu substituto legal, sem prejuízo da faculdade de ser acompanhado por outros membros;
- u) Responder, no prazo máximo de 15 dias, prorrogável por igual período, desde que fundamentado, aos pedidos de informação veiculados pela mesa da assembleia municipal;
- v) Promover a publicação das decisões ou deliberações previstas no artigo 91.º;
- x) Promover o cumprimento do Estatuto do Direito da Oposição e a publicação do respectivo relatório de avaliação;
- z) Dirigir, em estreita articulação com o Serviço Nacional de Protecção Civil, o serviço municipal de protecção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos e a coordenação das actividades a desenvolver no domínio da protecção civil, designadamente em operações de socorro e assistência, com especial relevo em situações de catástrofe e calamidade públicas;
- aa) Presidir ao conselho municipal de segurança;
- bb) Remeter à assembleia municipal a minuta das actas e as actas das reuniões da câmara municipal, logo que aprovadas.
- cc) Remeter à assembleia municipal, para os efeitos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 53.º, toda a documentação, designadamente relatórios, pareceres, memos e documentos de igual natureza, indispensável para a compreensão e análise crítica e objectiva da informação aí referida.

2 - Compete ainda ao presidente da câmara municipal:

- a) Decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais;
- b) Designar o funcionário que, nos termos da lei, serve de notário privativo do município para lavrar os actos notariais expressamente previstos pelo Código do Notariado;
- c) Designar o funcionário que serve de oficial público para lavrar todos os contratos em que a lei preveja ou não seja exigida escritura;
- d) Modificar ou revogar os actos praticados por funcionários ou agentes afectos aos serviços da câmara;
- e) Gerir os recursos humanos dos estabelecimentos de educação e ensino, nos casos e nos termos determinados por lei;
- f) Outorgar contratos necessários à execução das obras referidas na alínea j), assim como ao funcionamento dos serviços;
- g) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- h) Promover todas as acções necessárias à administração corrente do património municipal e à sua conservação;
- i) Proceder aos registos prediais do património imobiliário do município, ou outros;
- j) Promover a execução, por administração directa ou empreitada, das obras, assim como proceder à aquisição de bens e serviços, nos termos da lei;
- l) Conceder, nos casos e nos termos previstos na lei, licenças ou autorizações de utilização de edifícios;
- m) Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares ou pessoas colectivas, sem licença ou com inobservância das condições dela constantes, dos regulamentos, das posturas municipais ou de medidas preventivas, de normas provisórias, de áreas de construção prioritária, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes;
- n) Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada, nos termos da alínea anterior e da alínea c) do n.º 5 do artigo 64.º, mas, nesta última hipótese, só quando na vistoria se verificar a existência de risco eminente de desmoronamento ou a impossibilidade de realização das obras sem grave prejuízo para os moradores dos prédios;
- o) Conceder licenças policiais ou fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas;
- p) Determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas, nos termos da lei, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da câmara;
- q) Dar conhecimento aos restantes membros do órgão executivo e remeter ao órgão deliberativo cópias dos relatórios definitivos resultantes de acções tutelares ou de auditorias sobre a actividade do órgão executivo e dos serviços, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos;

- r) Conceder terrenos, nos cemitérios propriedade do município, para jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas.

3 - Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir extraordinariamente a câmara, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência desta, mas tais actos ficam sujeitos a ratificação, na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

4 - Da informação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 53.º devem, também, constar obrigatoriamente as matérias referidas na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo, bem como o saldo e estado actual das dívidas a fornecedores, e as reclamações, recursos hierárquicos e processos judiciais pendentes e estado actualizado dos mesmos.

### **Artigo 69.º** **Distribuição de funções**

1 - O presidente da câmara é coadjuvado pelos vereadores no exercício da sua competência e no da própria câmara, podendo incumbi-los de tarefas específicas.

2 - O presidente da câmara pode delegar ou subdelegar nos vereadores o exercício da sua competência própria ou delegada.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores os vereadores dão ao presidente informação detalhada sobre o desempenho das tarefas de que tenham sido incumbidos ou sobre o exercício da competência que neles tenha sido delegada ou subdelegada.

### **Artigo 70.º** **Delegação de competências no pessoal dirigente**

1 - O presidente da câmara ou os vereadores podem delegar ou subdelegar a sua competência no dirigente máximo da respectiva unidade orgânica no que respeita às matérias previstas nas alíneas a), c), g), h), l), r), t), u) e v) do n.º 1 e e), f), h), i), o) e r) do n.º 2 do artigo 68.º

2 - A gestão e direcção de recursos humanos também podem ser objecto da delegação e subdelegação referidas no número anterior, designadamente quanto às seguintes matérias:

- a) Aprovar e alterar o mapa de férias e restantes decisões relativas a férias com respeito pelo interesse do serviço;
- b) Justificar ou injustificar faltas;
- c) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença;
- d) Conceder licenças sem vencimento até 90 dias;
- e) Proceder à homologação da classificação de serviço dos funcionários, nos casos em que o delegado não tenha sido notador;
- f) Decidir, nos termos da lei, em matéria de duração e horário de trabalho, no âmbito da modalidade deste último superiormente fixada;

- g) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário;
- h) Assinar termos de aceitação;
- i) Determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva;
- j) Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários, salvo no caso de aposentação compulsiva;
- l) Praticar todos os actos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
- m) Exonerar os funcionários do quadro, a pedido dos interessados.

3 - Podem ainda ser objecto de delegação e subdelegação as seguintes matérias:

- a) Autorizar a realização e pagamento de despesa em cumprimento de contratos de adesão previamente autorizados pelos eleitos locais através de despacho ou deliberação, com correcto cabimento legal no orçamento em vigor;
- b) Autorizar a realização de despesas nos outros casos, até ao limite estabelecido por lei;
- c) Autorizar o registo de inscrição de técnicos;
- d) Autorizar termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade, designadamente livros de obra;
- e) Autorizar a restituição aos interessados de documentos juntos a processos;
- f) Autorizar a passagem de termos de identidade, idoneidade e justificação administrativa;
- g) Autorizar a passagem de certidões ou fotocópias autenticadas aos interessados, relativas a processos ou documentos constantes de processos arquivados, e que careçam de despacho ou deliberação dos eleitos locais, com respeito pelas salvaguardas estabelecidas por lei;
- h) Emitir alvarás exigidos por lei, na sequência da decisão ou deliberação que confirmam esse direito;
- i) Conceder licenças de ocupação da via pública, por motivo de obras;
- j) Autorizar a renovação de licenças que dependa unicamente do cumprimento de formalidades burocráticas ou similares pelos interessados;
- l) Emitir o cartão de feirante e o de vendedor ambulante;
- m) Determinar a instrução de processos de contra-ordenação e designar o respectivo instrutor;
- n) Praticar outros actos e formalidades de carácter instrumental necessários ao exercício da competência decisória do delegante ou subdelegante.

4 - A delegação ou subdelegação da matéria prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º é conferida caso a caso, obrigatoriamente.

5 - O acto de delegação ou de subdelegação pode conter directivas ou instruções vinculativas para o delegado ou subdelegado sobre o modo como devem ser exercidos os poderes conferidos.

6 - Às delegações ou subdelegações previstas no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 65.º

#### **Artigo 71.º** **Dever de informação**

1 - O pessoal dirigente tem a obrigação de informar por escrito, no processo, se foram cumpridas todas as obrigações legais ou regulamentares, relativamente a todos os processos que corram pelos serviços que dirigem e careçam de decisão ou deliberação dos eleitos locais, assim como devem emitir prévia informação escrita no âmbito da instrução de pedidos de parecer a submeter à administração central.

2 - A exigência referida no número anterior é igualmente aplicável ao pessoal de chefia dos municípios cuja estrutura organizativa não comporte pessoal dirigente.

#### **Artigo 72.º** **Superintendência nos serviços**

Sem prejuízo dos poderes de fiscalização específicos que competem aos membros da câmara municipal nas matérias que lhes sejam especialmente atribuídas, cabe ao presidente da câmara coordenar os serviços municipais no sentido de desenvolver a sua eficácia e assegurar o seu pleno funcionamento.

#### **Artigo 73.º** **Apoio aos membros da câmara**

1 - Os presidentes das câmaras municipais podem constituir um gabinete de apoio pessoal, com a seguinte composição:

- a) Nos municípios com mais de 100000 eleitores, um chefe do gabinete, dois adjuntos e dois secretários;
- b) Nos municípios com um número de eleitores entre os 50000 e 100000, um chefe de gabinete, um adjunto e dois secretários;
- c) Nos restantes municípios, um chefe de gabinete, um adjunto e um secretário.

2 - Os vereadores em regime de tempo inteiro podem igualmente constituir um gabinete de apoio pessoal, com a seguinte composição:

- a) Nos municípios com mais de 100000 eleitores, um adjunto e um secretário;
- b) Nos restantes municípios, um secretário.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, dois vereadores em regime de meio tempo correspondem a um vereador em regime de tempo inteiro.

4 - Os presidentes de câmara e os vereadores podem delegar a prática de actos de administração ordinária nos chefes do gabinete e adjuntos dos respectivos gabinetes de apoio pessoal.

5 - Os presidentes das câmaras devem disponibilizar a todos os vereadores o espaço físico, meios e apoio pessoal necessários ao exercício do respectivo mandato, através dos serviços que considere adequados.

#### **Artigo 74.º** **Estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal**

1 - A remuneração do chefe do gabinete de apoio pessoal nos municípios de Lisboa e Porto corresponde ao vencimento dos chefes dos gabinetes dos membros do Governo e, nos restantes municípios, corresponde a 90% da remuneração que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

2 - A remuneração dos adjuntos e dos secretários corresponde a 80% e 60%, respectivamente, da que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

3 - Os membros dos gabinetes de apoio pessoal são nomeados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sob proposta dos vereadores no caso do n.º 2 do artigo anterior, e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do mandato do presidente ou dos vereadores que apoiem.

4 - O pessoal referido, que for funcionário da administração central ou local, é provido em regime de comissão de serviço, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos lugares de origem.

5 - Os membros dos gabinetes de apoio pessoal não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos suplementares não previstos na presente disposição, nomeadamente a título de trabalho extraordinário.

6 - Aos membros dos gabinetes de apoio pessoal referidos nos números anteriores é aplicável, em matéria de recrutamento, competências, garantias, deveres e incompatibilidades, o regime relativo ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, com as adaptações constantes deste artigo e do artigo anterior e as inerentes às características do gabinete em que se integram.

### **CAPÍTULO V** **Disposições comuns**

#### **Artigo 75.º** **Duração e natureza do mandato**

1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.

2 - O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.

3 - Os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

**Artigo 76.º**  
**Renúncia ao mandato**

1 - Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.

2 - A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

3 - A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4 - A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.

5 - A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

6 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.

7 - A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

**Artigo 77.º**  
**Suspensão do mandato**

1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.

2 - O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

3 - São motivos de suspensão, designadamente:

- a) Doença comprovada;
- b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4 - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 - Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79.º

7 - A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76.º

**Artigo 78.º**  
**Ausência inferior a 30 dias**

1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2 - A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

**Artigo 79.º**  
**Preenchimento de vagas**

1 - As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

**Artigo 80.º**  
**Continuidade do mandato**

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

**Artigo 81.º**  
**Princípio da independência**

Os órgãos das autarquias locais são independentes no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

**Artigo 82.º**  
**Princípio da especialidade**

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições cometidas às autarquias locais.

### **Artigo 83.º** **Objecto das deliberações**

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

### **Artigo 84.º** **Reuniões públicas**

1 - As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas.

2 - Os órgãos executivos colegiais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal.

3 - Às sessões e reuniões mencionadas nos números anteriores deve ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

4 - A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de 20000\$00 até 100000\$00 pelo juiz da comarca, sob participação do presidente do respectivo órgão e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.

5 - Nas reuniões mencionadas no n.º 2, os órgãos executivos colegiais fixam um período para intervenção aberta ao público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.

6 - Nas reuniões dos órgãos deliberativos há um período para intervenção do público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados, nos termos definidos no regimento.

7 - As actas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

### **Artigo 85.º** **Convocação ilegal de reuniões**

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

### **Artigo 86.º** **Período de antes da ordem do dia**

Em cada sessão ordinária dos órgãos autárquicos há um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.

### **Artigo 87.º** **Ordem do dia**

1 - A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro do órgão, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
- b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.

2 - A ordem do dia é entregue a todos os membros com antecedência sobre a data do início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, a consulta da respectiva documentação.

### **Artigo 88.º** **Aprovação especial dos instrumentos previsionais**

1 - A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do acto eleitoral, até ao final do mês de Abril do referido ano.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de Novembro e Dezembro.

### **Artigo 89.º** **Quórum**

1 - Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 - Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos nesta lei.

4 - Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

### **Artigo 90.º** **Formas de votação**

1 - A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

2 - O presidente vota em último lugar.

3 - As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.

4 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.

5 - Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

6 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

### **Artigo 91.º**

#### **Publicidade das deliberações**

1 - Para além da publicação no Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos autárquicos bem como as decisões dos respectivos titulares, destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 - Os actos referidos no número anterior são ainda publicados em boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados na área do respectivo município, nos 30 dias subsequentes à tomada de decisão, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam portugueses, na acepção do artigo 12.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro;
- b) Sejam de informação geral;
- c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
- d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
- e) Não sejam distribuídas a título gratuito.

3 - As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações mencionadas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional bem como a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

### **Artigo 92.º**

#### **Actas**

1 - De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

2 - As actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 - As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 - As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

### **Artigo 93.º**

#### **Registo na acta do voto de vencido**

1 - Os membros do órgão podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2 - Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3 - O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

### **Artigo 94.º**

#### **Alvarás**

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos autárquicos ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respectivo presidente.

### **Artigo 95.º**

#### **Actos nulos**

1 - São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 - São igualmente nulas:

- a) As deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
- b) As deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;
- c) Os actos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias, tarifas e preços.

**Artigo 96.º**  
**Responsabilidade funcional**

1 - As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros por ofensa de direitos destes ou de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultante de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.

2 - Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, as autarquias locais gozam do direito de regresso contra os titulares dos órgãos ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

**Artigo 97.º**  
**Responsabilidade pessoal**

1 - Os titulares dos órgãos e os agentes das autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.

2 - Em caso de procedimento doloso, as autarquias locais são sempre solidariamente responsáveis com os titulares dos seus órgãos ou os seus agentes.

**Artigo 98.º**  
**Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias**

1 - Os requerimentos a que se reportam as alíneas c) do n.º 1 do artigo 14.º e c) do n.º 1 do artigo 50.º são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.

2 - As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respectiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.

3 - A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como dos bilhetes de identidade, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

**Artigo 99.º**  
**Impossibilidade de realização de eleições intercalares**

1 - Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar eleições gerais para os órgãos autárquicos, nem nos seis meses posteriores à realização destas.

2 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 do artigo 29.º e 2 e 3 do artigo 59.º, quando não for possível a realização de eleições intercalares, a assembleia de freguesia ou a assembleia municipal designam uma comissão administrativa para substituição do órgão executivo da freguesia ou do órgão executivo do município, respectivamente.

3 - Tratando-se de freguesia, a comissão administrativa referida é constituída por três membros e a sua composição deve reflectir a do órgão que visa substituir.

4 - Tratando-se de município, aplica-se o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 59.º

5 - As comissões administrativas exercem funções até à instalação dos novos órgãos autárquicos constituídos por via eleitoral.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições finais**

**Artigo 99.º-A.º**  
**Prazos**

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente diploma são contínuos.

**Artigo 99.º-B.º**  
**Regiões Autónomas**

As competências atribuídas no presente diploma ao Governo são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelo respectivo Governo Regional.

**Decreto-Lei n.º 260/2002  
de 23 de Novembro**

**Transfere para as câmaras municipais o licenciamento de áreas de serviço que se pretende instalar na rede viária municipal**

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, estabelece no artigo 17.º, n.º 2, alínea c), que é da competência dos órgãos municipais o licenciamento de áreas de serviço que se pretenda instalar na rede viária municipal.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, foi publicado o despacho SEOP n.º 37-XII/92, de 27 de Novembro, o qual aprovou as normas de instalação e exploração de áreas de serviço, mas também de postos de abastecimento de combustíveis, a serem aplicadas pela então Junta Autónoma de Estradas, hoje pelo Instituto das Estradas de Portugal.

Com o presente diploma, visa-se concretizar o disposto na citada Lei n.º 159/99, de acordo com o também previsto no artigo 13.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2001), estabelecendo-se o quadro legal do licenciamento de áreas de serviço que se pretenda instalar na rede viária municipal.

Nesta regulamentação teve-se em consideração o disposto no aludido despacho SEOP n.º 37-XII/92, no âmbito da administração central, prevendo-se, contudo, determinadas adaptações decorrentes das características próprias da rede viária municipal.

O regime a aplicar ao licenciamento de áreas de serviço que se pretenda instalar na rede viária municipal é, assim, o regime jurídico do licenciamento municipal das obras particulares, estabelecendo-se, pela natureza da matéria em causa, algumas especificidades.

São consideradas áreas de serviço as instalações marginais à estrada, contendo equipamento e meios destinados a prestar apoio aos utentes e aos veículos. Neste amplo conceito, as áreas de serviço integram as instalações de abastecimento de combustíveis.

O licenciamento das instalações de abastecimento de combustíveis não segue, no entanto, o regime previsto neste diploma. Com efeito, de acordo com o previsto no artigo 17.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 159/99, e no artigo 13.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 30-C/2000, a competência relativa ao licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis, com excepção das localizadas nas redes viárias regional e nacional, será transferida da administração central para os municípios e, portanto, objecto de diploma autónomo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e no desenvolvimento do regime estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, na alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e

no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Âmbito, definição e licenciamento**

**Artigo 1.º  
Âmbito**

1 - O presente diploma regula o licenciamento de áreas de serviço que se pretenda instalar na rede viária municipal, englobando a sua construção e funcionamento.

2 - Para efeitos do presente diploma, constituem a rede viária municipal as estradas municipais e as estradas desclassificadas que tenham sido objecto de protocolo entre o Instituto das Estradas de Portugal e as câmaras municipais no âmbito do plano rodoviário nacional.

**Artigo 2.º  
Definição**

1 - Consideram-se áreas de serviço as instalações, marginais à estrada, contendo equipamentos e meios destinados a prestar apoio aos utentes e aos veículos.

2 - As áreas de serviço agrupam-se em classes a definir em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e das autarquias locais.

**Artigo 3.º  
Competência para licenciar**

Compete às câmaras municipais licenciar as áreas de serviço a instalar na rede viária municipal.

**Artigo 4.º  
Licenciamento**

1 - A construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de áreas de serviço na rede viária municipal obedece ao regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

2 - Os pedidos de licenciamento relativos à instalação de áreas de serviço na rede viária municipal devem ser instruídos nos termos da legislação referida no número anterior e ainda com os elementos relativos ao seu funcionamento e constantes de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do equipamento social e das autarquias locais.

3 - A licença de funcionamento de áreas de serviço na rede viária municipal é concedida, a título precário, por um período de 20 anos, considerando-se automaticamente renovada, por períodos sucessivos de 5 anos, se não for denunciada por qualquer das partes interessadas, com a antecedência mínima de 1 ano, relativamente a cada um dos períodos concedidos.

4 - As câmaras municipais podem, em qualquer momento, por não cumprimento das normas estabelecidas ou por razões de interesse público, modificar a licença concedida, suspendê-la temporariamente ou fazê-la cessar definitivamente, sem direito a qualquer indemnização.

5 - No alvará de licença de funcionamento, referir-se-á sempre o título precário da mesma, devendo ser apresentada pela entidade a que foi concedida declaração em que esta se obriga a encerrar a área de serviço e a retirar as bombas de abastecimento de combustível no prazo de 60 dias a contar da comunicação, em carta registada com aviso de recepção, do cancelamento da licença.

6 - Quando os serviços e equipamentos a integrar na área de serviço estiverem legalmente dependentes de parecer, autorização ou aprovação de outras entidades, o respectivo licenciamento fica condicionado à sua obtenção.

#### **Artigo 5.º** **Taxas**

1 - Os municípios têm direito à cobrança de taxas pelas licenças concedidas.

2 - As taxas relativas à licença de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação são determinadas de acordo com as previstas para o licenciamento de obras particulares.

### **CAPÍTULO II** **Instalação e funcionamento**

#### **Artigo 6.º** **Instalação**

1 - A instalação de áreas de serviço faz-se por conta da entidade a que foi concedida a licença de funcionamento de acordo com o projecto aprovado.

2 - A entidade a que se refere o n.º 1 deve, no prazo de três meses a contar da data da notificação do acto de licenciamento, requerer a emissão da respectiva licença.

3 - As obras de instalação de áreas de serviço devem ser efectuadas de modo que a sua entrada em funcionamento ocorra dentro de um ano, a partir da data de emissão da licença, podendo, por regulamento municipal, tal prazo ser objecto de alteração.

4 - Se as obras não forem iniciadas no prazo de seis meses a partir da data de emissão da licença, sem motivo justificado, a licença atribuída caducará automaticamente.

#### **Artigo 7.º** **Funcionamento**

1 - As áreas de serviço só podem entrar em funcionamento depois de ter sido verificado pela câmara municipal o cumprimento de todas as condições impostas na lei.

2 - As áreas de serviço existentes, à data da publicação do presente diploma, mantêm o regime de exploração em que foram licenciadas, sem prejuízo de se poderem efectuar obras de ampliação e melhoria aconselháveis, mediante licença concedida pela câmara municipal respectiva.

3 - As áreas de serviço que à data da publicação do presente diploma se localizem fora dos aglomerados urbanos devem, no prazo de 12 meses a contar da data da sua entrada em vigor, reunir as condições previstas para o licenciamento de áreas de serviço da classe C a que se refere a portaria conjunta relativa às normas para a instalação e exploração de áreas de serviço.

4 - As áreas de serviço que não obedeçam às normas para que foram licenciadas podem ser encerradas se os respectivos proprietários não procederem às obras e diligências necessárias à sua regularização no prazo de 180 dias após a correspondente notificação da câmara municipal respectiva.

### **CAPÍTULO III** **Disposições finais**

#### **Artigo 8.º** **Aplicação às Regiões Autónomas**

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

#### **Artigo 9.º** **Revogação**

Ficam revogados os artigos do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, e o despacho SEOP 37-XII/92, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de Dezembro de 1992, na parte relativa ao licenciamento de áreas de serviço na rede viária municipal.

**Decreto-Lei n.º 261/2002  
de 23 de Novembro**

**Confere às câmaras municipais competência para emitir parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional e prevê a audição dos municípios na definição da rede rodoviária nacional e regional e utilização da via pública**

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, bem como de delimitação da intervenção da administração central e da administração local.

De acordo com a alínea d) do n.º 2 do seu artigo 17.º é da competência dos órgãos municipais a emissão de parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional. Por outro lado, prevê no n.º 3 do seu artigo 18.º que os municípios são obrigatoriamente ouvidos na definição da rede rodoviária nacional e regional e sobre a utilização da via pública.

Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro - Orçamento do Estado para 2001 -, durante o ano de 2001 o Governo tomará as providências regulamentares necessárias à concretização das transferências de atribuições e competências da administração central para os municípios, bem como, caso aquelas estejam já cometidas aos municípios, procederá à revisão do correspondente quadro regulamentar, em 35 domínios, perfeitamente definidos nas alíneas a) a am) do n.º 1 deste artigo.

Relativamente ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação e mais concretamente na área das acessibilidades rodoviárias, pretende-se, com o presente diploma, conferir às câmaras municipais as competências previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, na sequência do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e na alínea i) do mesmo preceito, na sequência do disposto no n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e no desenvolvimento do regime estabelecido na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, nas alíneas f) e i) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objecto**

O presente diploma confere às câmaras municipais competência para emitir parecer prévio sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional, bem como para se pronunciarem sobre a definição e alteração da rede rodoviária nacional e regional e sobre a utilização da via pública.

**Artigo 2.º**

**Parecer sobre a localização de áreas de serviço**

1 - No âmbito do procedimento de aprovação, concessão ou licenciamento de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional é solicitado parecer sobre a localização de áreas de serviço e postos de abastecimento ao município onde se pretendam inserir os mesmos, nos seguintes termos:

- a) Após conclusão do estudo de localização, no caso de atribuição por concessão, nos termos do Decreto-Lei n.º 173/93, de 11 de Maio, a efectuar pelo Instituto das Estradas de Portugal (IEP);
- b) No prazo de 15 dias a contar da data de apresentação do pedido pelo requerente, no caso do regime de atribuição directa de postos de abastecimento, pela competente direcção de estradas do IEP.

2 - Os municípios referidos no número anterior devem emitir o seu parecer fundamentado no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do processo.

3 - Caso os municípios referidos no n.º 1 não enviem a resposta no prazo previsto no número anterior, pode o procedimento prosseguir.

4 - Relativamente ao licenciamento da construção de áreas de serviço aplica-se o regime legal vigente, em matéria de licenciamento das obras públicas.

**Artigo 3.º**

**Definição da rede rodoviária nacional e regional e utilização da via pública**

1 - Na definição e alteração da rede rodoviária nacional e regional e sobre a utilização da via pública, deve a administração central, através do IEP, efectuar audição prévia do município ou do conjunto de municípios abrangidos.

2 - O prazo de audição, referida no número anterior, é de 30 dias a contar da data da recepção do processo.

3 - Caso os municípios referidos no n.º 1 não se pronunciem no prazo previsto no número anterior, pode o procedimento prosseguir.

**Artigo 4.º**

**Aplicação às Regiões Autónomas**

A aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira do regime previsto no presente diploma depende de diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais, tendo em conta o interesse específico e as competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.



**Decreto-Lei n.º 264/2002  
de 25 de Novembro**

**Transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis, alterando o Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto**

Com o presente diploma, procede-se à transferência de competências dos governos civis para as câmaras municipais em matérias consultivas, informativas e de licenciamento de actividades diversas.

Sendo as câmaras municipais os órgãos tradicionalmente competentes para a tomada de medidas administrativas de âmbito local, reforçam-se as respectivas competências naquelas matérias por forma que o nível de decisão esteja cada vez mais próximo do cidadão.

Reforça-se, assim, a descentralização democrática da administração pública administrativa prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição.

Procede-se, concomitantemente, à previsão legal do dever de cooperação dos governos civis relativamente às câmaras municipais, quanto à disponibilização de todos os elementos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação deste diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º  
Âmbito**

O presente diploma transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

**Artigo 2.º  
Poderes consultivos**

Compete às câmaras municipais:

- a) A emissão de parecer para efeitos de reconhecimento de fundações constituídas e com sede no território do município;
- b) A emissão de parecer sobre o pedido de reconhecimento de utilidade pública administrativa de pessoas colectivas constituídas e com sede no município.

**Artigo 3.º**

**Informação aos cidadãos e participação procedimental**

**Compete às câmaras municipais:**

- a) Promover a prestação de informação ao cidadão, bem como o seu encaminhamento para os serviços competentes;
- b) Acompanhar as questões ou procedimentos que corram em serviços da administração central, com interesse para o município, potenciando a emissão de decisões globais, céleres e oportunas.

**Artigo 4.º**

**Licenciamento de actividades diversas**

1 - Compete às câmaras municipais o licenciamento do exercício e da fiscalização das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

2 - O regime jurídico do licenciamento municipal do exercício e da fiscalização das actividades referidas no número anterior é estabelecido mediante diploma próprio.

**Artigo 5.º**

**Delegação de competências**

Os poderes transferidos nos termos do presente diploma para as câmaras municipais podem ser delegados nos presidentes das câmaras, com poderes de subdelegação nos termos gerais.

**Artigo 6.º**

**Dever de cooperação**

Os governos civis devem facultar às câmaras municipais todas as informações e os elementos necessários ao exercício pelos órgãos dos municípios das competências transferidas nos termos do presente diploma.

**Artigo 7.º**  
**Alterações**

O artigo 4.º-C do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 4.º-C**  
**Poderes junto dos serviços desconcentrados**

Compete ao governador civil acompanhar junto dos serviços desconcentrados de âmbito distrital o andamento de processos ou o tratamento de questões suscitadas no distrito ou com interesse para o mesmo, devendo dar conhecimento ao Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º-A.

**Artigo 8.º**  
**Norma revogatória**

São revogadas as alíneas f) e g) do artigo 4.º-F e o artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto.

**Artigo 9.º**  
**Aplicação às Regiões Autónomas**

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional das respectivas assembleias legislativas regionais.

**Artigo 10.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

**Declaração de Rectificação n.º 4/2002**

**De ter sido rectificada a Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (primeira alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias), publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 9 (suplemento), de 11 de Janeiro de 2002**

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (primeira alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias), publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 9 (suplemento), de 11 de Janeiro de 2002, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No artigo 24.º, onde se lê:

«Artigo 24.º»

deve ler-se:

«Artigo 24.º»

[...].»

No artigo 49.º, onde se lê:

«Artigo 49.º»

deve ler-se:

«Artigo 49.º»

[...].»

No n.º 1 do artigo 99.º, onde se lê «Não há lugar realização» deve ler-se «Não há lugar à realização».

Na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º-A, onde se lê «Deliberar sobre» deve ler-se «Deliberar sobre».

Na alínea h) do n.º 2 do artigo 17.º (anexo - republicação da lei), onde se lê «n.º 3 do artigo 271.º» deve ler-se «n.º 3 do artigo 27.º».

No n.º 1 do artigo 44.º (anexo - republicação da lei), onde se lê «cios resultados eleitorais» deve ler-se «dos resultados eleitorais».

No n.º 3 do artigo 87.º (anexo - republicação da lei), onde se lê «a consulta da respectiva documentação» deve ler-se «a respectiva documentação».

**Declaração de Rectificação n.º 9/2002**

**De ter sido rectificada a Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro - Primeira alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 9, suplemento, de 11 de Janeiro de 2002**

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro - Primeira alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de

competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 9, suplemento, de 11 de Janeiro de 2002, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro:

No n.º 2 do artigo 11.º, onde se lê «o presidente comunica o facto ao governador civil para que este» deve ler-se «o presidente comunica o facto ao governador civil, para que este».

Na alínea q) do n.º 1 do artigo 17.º, onde se lê «sob proposta, quer de membros da assembleia,» deve ler-se «sob proposta quer de membros da assembleia,».

No artigo 18.º, onde se lê «podem delegar nas organizações de moradores tarefas» deve ler-se «podem delegar, nas organizações de moradores, tarefas».

No n.º 2 do artigo 49.º, onde se lê «obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda à apreciação» deve ler-se «obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, e ainda à apreciação».

No artigo 2.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro:

Na alínea i) do n.º 1 do artigo 46.º-A, onde se lê «Requerer ao órgão executivo a documentação» deve ler-se «Requerer ao órgão executivo ou aos seus membros a documentação».

No n.º 2 do artigo 46.º-B, a expressão «(Eliminado.)» deve ser retirada e, em conformidade, fazer-se uma renumeração deste artigo. Assim, o disposto no n.º 3 passa a n.º 2, o disposto no n.º 4 passa a n.º 3 e o disposto no n.º 5 passa a n.º 4.

No artigo 3.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (anexo - republicação da lei):

No n.º 1 do artigo 9.º, onde se lê «Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão» deve ler-se «Até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão».

Na alínea l) do n.º 1 do artigo 46.º-A, onde se lê «informações ou documentos bem como» deve ler-se «informações ou documentos, bem como».

No n.º 2 do artigo 49.º, onde se lê «obrigações patrimoniais, e respectiva avaliação, e ainda à apreciação» deve ler-se «obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, e ainda à apreciação».

Na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, onde se lê «Aprovar as posturas e regulamentos do município com eficácia externa;» deve ler-se «Aprovar as posturas e regulamentos do município, com eficácia externa;».

Na alínea cc) do n.º 1 do artigo 68.º, onde se lê «memos» deve ler-se «memorandos» e onde se lê «de igual natureza, indispensável» deve ler-se «de igual natureza, incluindo os respeitantes às fundações e empresas municipais quando existam, indispensável».

No n.º 4 do artigo 68.º, onde se lê «devem, também, constar» deve ler-se «devem também constar».

No n.º 1 do artigo 91.º, onde se lê «Para além da publicação no Diário da República» deve ler-se «Para além da publicação em Diário da República».



**Decreto-Lei n.º 309/2002  
de 16 de Dezembro**

**Regula a instalação e o financiamento de recintos de espectáculos, no âmbito das competências das câmaras municipais, em desenvolvimento do regime previsto na alínea s) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro**

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, estabeleceu o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, assim como a delimitação da intervenção da administração central e local, prevendo, na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º, com a epígrafe «Tempos livres e desporto», que é da competência dos órgãos municipais licenciar e fiscalizar recintos de espectáculos.

O artigo 13.º do Orçamento do Estado para 2001, aprovado pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, veio definir o elenco de matérias relativamente às quais o Governo toma as providências regulamentares necessárias à concretização da transferência de atribuições e competências da administração central para os municípios, bem como, caso aquelas estejam já cometidas aos municípios, procede à revisão do correspondente quadro regulamentar.

É na alínea s) do n.º 1 do referido artigo 13.º que se faz referência ao licenciamento e à fiscalização de recintos de espectáculos, matéria que, parcialmente, se insere na esfera de competências das câmaras municipais. Outras entidades existem com competências nesta matéria, como sejam a Inspecção-Geral das Actividades Culturais, no caso dos recintos de espectáculos de natureza artística, e o Instituto Nacional do Desporto, no caso dos recintos com diversões aquáticas e das instalações desportivas de uso público.

O actual quadro regulamentar em vigor no que respeita aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos é composto por legislação bastante vasta e dispersa, que comete aos municípios o licenciamento e a fiscalização de grande variedade deste tipo de recintos.

Todavia, este quadro legal tem-se mostrado insuficiente:

Em primeiro lugar, pelo facto de o diploma aplicável aos recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não são de natureza artística, ou que não estão previstos em regime especial - o Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro - não identificar estes recintos, o que claramente gera situações de conflito negativo de competências e dificulta a verificação do cumprimento da lei pelas entidades com competência para a fiscalização;

Em segundo lugar, em virtude de não consagrar uma preocupação efectiva com a qualidade e a segurança deste tipo de recintos, aspectos que se consideram fundamentais para a protecção e defesa dos direitos e interesses dos cidadãos que os utilizam; e

Por último, por não prever um regime de garantia de ressarcimento de eventuais prejuízos causados e de responsabilização dos intervenientes no processo, nomeadamente os proprietários, os promotores dos espectáculos, os autores dos projectos, os empreiteiros e os construtores civis.

É com este tipo de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos que o presente diploma se preocupa, já que em relação aos que estão consagrados em legislação especial existe um regime próprio e mais pormenorizado. Legislação esta que acolhe uma preocupação com a segurança dos utentes e a qualidade da construção e funcionamento desses recintos, como é o caso dos recintos com diversões aquáticas, dos estádios, dos recintos desportivos e dos espaços de jogo e recreio.

O presente diploma visa, assim, rever o regime geral aplicável aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos da competência das autarquias locais, que resulta do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, consagrando as seguintes inovações:

Por um lado, identificam-se e definem-se os tipos de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos a que se aplica o presente diploma, procurando-se enumerar a título exemplificativo os recintos que se enquadram em cada um dos diferentes conceitos. São também referidas as normas técnicas e de segurança aplicáveis a cada um dos diferentes tipos;

Por outro lado, cria-se um regime de certificação do cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis a cada um dos tipos de recintos, por entidades autónomas dos serviços municipais, qualificadas no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

Esta certificação encontra-se prevista em dois momentos considerados essenciais no processo de licenciamento municipal da construção do recinto, ou seja, o da aprovação dos projectos e o da emissão da licença de utilização. O cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis bem como a manutenção da qualidade do recinto são também garantidos na medida em que os proprietários e ou os promotores dos espectáculos devem apresentar certificados de inspecção para a emissão ou renovação da licença de utilização.

Garantia não menos importante que este diploma consagra consiste na definição de um prazo de validade e de caducidade para a licença de utilização emitida ao abrigo do regime nele previsto.

Por último, e tendo em vista a garantia do ressarcimento dos danos e prejuízos causados em caso de acidente, dado o elevado grau de risco e o iminente perigo para a integridade física dos utentes, estabeleceu-se a obrigatoriedade da celebração de um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos do exercício das actividades dos intervenientes no processo e de um seguro de acidentes pessoais que cubra os danos causados nos utentes, em caso de acidente.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime estabelecido na alínea s) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Âmbito**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

1 - O presente diploma regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.

2 - São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os recintos de espectáculos de natureza artística previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro;
- b) Os recintos com diversões aquáticas previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março.

3 - São igualmente excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os espectáculos e divertimentos de natureza familiar que se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar quer em recinto obtido para o efeito.

#### **Artigo 2.º**

##### **Recintos de espectáculos e de divertimentos públicos**

Para os efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de espectáculos e de divertimentos públicos:

- a) Os recintos de diversão e os recintos destinados a espectáculos de natureza não artística;
- b) Os recintos desportivos a que se referem os artigos 11.º, n.os 2 e 3, e 14.º, n.os 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro;
- c) Os recintos desportivos quando utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva;
- d) Os espaços de jogo e recreio previstos no artigo 2.º do regulamento das condições técnicas e de segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;
- e) Os recintos itinerantes;
- f) Os recintos improvisados.

#### **Artigo 3.º**

##### **Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística**

1 - Para os efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um processo de licenciamento municipal, designadamente:

- a) Bares com música ao vivo;
- b) Discotecas e similares;
- c) Feiras populares;
- d) Salões de baile;
- e) Salões de festas;
- f) Salas de jogos eléctricos;
- g) Salas de jogos manuais;
- h) Parques temáticos.

2 - São ainda considerados como recintos de diversão os locais onde, de forma acessória, se realizem espectáculos de natureza artística, nomeadamente:

- a) Bares;
- b) Discotecas;
- c) Restaurantes;
- d) Salões de festas.

#### **Artigo 4.º**

##### **Recintos desportivos**

1 - Para os efeitos da alínea b) do artigo 2.º, são considerados recintos desportivos, designadamente:

- a) As instalações desportivas de base recreativa previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, quando se trate de obras da iniciativa autárquica ou possuam licença e alvará de utilização emitido pela câmara municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- b) As instalações desportivas de base formativa referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, desde que, possuindo licença e alvará de utilização emitido pela câmara municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, se constituam como:
  - i) Espaços complementares de apoio a unidades hoteleiras ou de alojamento turístico e destinados ao uso exclusivo por parte dos seus hóspedes, não admitindo espectadores;

- ii) Espaços complementares de unidades de habitação permanente ou integrados em condomínios destinados ao uso exclusivo por parte dos residentes.

2 - Para os efeitos da alínea c) do artigo 2.º, são recintos desportivos utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva, designadamente:

- a) Os pavilhões desportivos polivalentes;
- b) As instalações desportivas especiais para espectáculo previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, concebidas e vocacionadas para a realização de manifestações desportivas mas utilizadas para actividades e espectáculos de natureza não desportiva, em que se conjugam os factores seguintes:
  - i) Expressiva capacidade para receber público, com integração de condições para os meios de comunicação social e infra-estruturas mediáticas;
  - ii) Prevalência de usos associados a eventos com altos níveis de prestação desportiva;
  - iii) Incorporação de significativos e específicos recursos materiais e tecnológicos.

#### **Artigo 5.º** **Espaços de jogo e recreio**

Espaços de jogo e recreio são os espaços previstos no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º do mesmo diploma legal.

#### **Artigo 6.º** **Recintos itinerantes**

1 - São recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e que, pelos seus aspectos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos ambulantes;
- b) Praças de touros ambulantes;
- c) Pavilhões de diversão;
- d) Carrocéis;
- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados.

2 - Os recintos itinerantes não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local.

#### **Artigo 7.º** **Recintos improvisados**

1 - Recintos improvisados são os que têm características construtivas ou adaptações precárias, montados temporariamente para um espectáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:

- a) Tendas;
- b) Barracões e espaços similares;
- c) Palanques;
- d) Estrados e palcos;
- e) Bancadas provisórias.

2 - São ainda considerados recintos improvisados os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espectáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente:

- a) Estádios e pavilhões desportivos quando utilizados para espectáculos de natureza artística ou outra;
- b) Garagens;
- c) Armazéns;
- d) Estabelecimentos de restauração e de bebidas.

3 - A realização de espectáculos e de divertimentos públicos com carácter de continuidade em recintos improvisados fica sujeita ao regime da licença de utilização prevista nos artigos 9.º a 15.º do presente diploma.

4 - Os recintos improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem de operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes ou a alteração irreversível da topografia local.

### **CAPÍTULO II** **Instalação e funcionamento dos recintos de** **espectáculos e de divertimentos públicos**

#### **SECÇÃO I** **Regime geral**

#### **Artigo 8.º** **Normas técnicas e de segurança**

1 - Aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos são aplicáveis as seguintes normas técnicas e de segurança:

- a) Aos de natureza não artística previstos no n.º 2 do artigo 3.º aplicam-se as normas do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, aplicáveis aos recintos de espectáculo de natureza artística;

- b) Aos recintos desportivos previstos no artigo 4.º aplicam-se as normas a aprovar por decreto regulamentar;
- c) Aos espaços de jogo e recreio aplicam-se as normas do regulamento das condições técnicas e de segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;
- d) Aos de natureza não artística previstos no n.º 1 do artigo 3.º e aos recintos improvisados ou itinerantes aplicam-se as normas a aprovar por decreto regulamentar no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma.

2 - Até à aprovação do decreto regulamentar a que se refere a alínea b) do número anterior e a alínea d) do mesmo número, na parte relativa aos recintos de natureza não artística previstos no n.º 1 do artigo 3.º, são aplicáveis as normas previstas no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro.

### **Artigo 9.º**

#### **Regime aplicável à instalação**

1 - A instalação de recintos fixos de espectáculos e de divertimentos públicos obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

2 - A aprovação dos projectos para a emissão de licença de construção está sujeita a parecer favorável dos corpos de bombeiros profissionais, quando existam, ou do Serviço Nacional de Bombeiros.

3 - Os pedidos de licenciamento relativos à instalação dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos devem ser instruídos nos termos da legislação referida no n.º 1 e ainda com os elementos constantes de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela tutela da cultura ou do desporto, consoante o caso, do Serviço Nacional de Bombeiros e das autarquias locais.

4 - Até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior, o presidente da câmara municipal, uma vez entregue o pedido de licenciamento, pode solicitar a apresentação de declaração, a emitir por entidade qualificada nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, de que na concepção dos projectos foram acauteladas as condições técnicas e de segurança aplicáveis.

### **Artigo 10.º**

#### **Licença de utilização**

1 - O funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, com excepção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, depende da emissão de licença de utilização, nos termos dos artigos seguintes, a qual constitui a licença prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 - A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3 - A licença de utilização é válida por três anos, renovável por iguais períodos, e está sujeita à realização de vistoria obrigatória nos termos do artigo 11.º

4 - A licença de utilização caduca:

- a) Se terminar o prazo de validade;
- b) Se o recinto se mantiver encerrado por período superior a nove meses;
- c) Se tiverem sido realizadas obras ou intervenções que alterem a morfologia ou as condições de segurança e funcionais edificadas.

5 - A emissão da licença de utilização depende de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º;
- b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
- c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida.

6 - A renovação da licença de utilização, que deve ser requerida até 30 dias antes do termo da sua validade, implica a apresentação de certificado de inspecção do recinto, nos termos do artigo 14.º

7 - A licença de utilização dos recintos em que, simultaneamente e com carácter de prevalência, se desenvolvam as actividades de restauração e de bebidas obedece ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

8 - A licença de utilização é titulada por alvará que, para além dos elementos referidos no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deve conter as especificações previstas no artigo 13.º

### **Artigo 11.º**

#### **Vistoria**

1 - Para os efeitos da emissão da licença de utilização, a vistoria deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento previsto no n.º 5 do artigo 10.º e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 - A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos a designar pela câmara municipal, tendo, pelo menos um deles, formação e habilitação legal para assinar projectos previstos no Decreto-Lei n.º

555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

- b) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros, a convocar pela câmara municipal com a antecedência mínima de oito dias;
- c) Um representante da autoridade de saúde competente, a convocar nos termos da alínea anterior, sempre que se considere relevante a avaliação das condições sanitárias do recinto, designadamente em situações de risco para a saúde pública.

3 - A ausência de qualquer dos membros referidos no número anterior não é impeditiva da realização da vistoria, ficando a emissão da licença de utilização condicionada à apresentação de parecer pela entidade não representada, no prazo de cinco dias, valendo o seu silêncio como concordância.

4 - A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, do qual devem constar o nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto, a lotação para cada uma das actividades a que este se destina e, quando se trate de salas de jogos, o número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogo a instalar.

5 - Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto fundamentado de um dos elementos referidos no n.º 2, não pode ser emitida a licença de utilização enquanto não forem removidas as causas que justificaram tal sentido desfavorável.

#### **Artigo 12.º**

##### **Emissão da licença e deferimento tácito**

1 - O alvará da licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos é emitido pelo presidente da câmara municipal, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior ou do termo do prazo para a sua realização, dela notificando o requerente.

2 - A notificação a que se refere o número anterior deve ser feita no prazo de 20 dias a contar da data da emissão do alvará.

3 - A falta de notificação no prazo previsto no número anterior ou a falta de emissão do alvará no prazo previsto no n.º 1 vale como deferimento tácito do pedido daquela licença de utilização.

#### **Artigo 13.º**

##### **Especificações do alvará**

1 - O alvará da licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos deve discriminar a identificação do recinto e da entidade exploradora, o nome do proprietário e do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto, a actividade ou actividades a que o recinto se destina, a sua lotação para cada actividade e, no caso das salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar.

2 - Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença de utilização ou a entidade exploradora do recinto deve, para os efeitos de averbamento, comunicar o facto à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação.

3 - O modelo de alvará referido neste artigo é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela tutela das autarquias locais, do ordenamento do território e do Serviço Nacional de Bombeiros.

#### **Artigo 14.º**

##### **Certificado de inspecção**

1 - O certificado de inspecção visa atestar que o empreendimento cumpre e mantém os requisitos essenciais de qualidade, designadamente requisitos de segurança, habitabilidade, protecção ambiental, funcionalidade e qualidade arquitectónica e urbanística.

2 - Os certificados de inspecção são emitidos por entidades para tal qualificadas e são válidos por 3 anos, obrigatoriamente renovados até 30 dias antes do termo da sua validade.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, são considerados entidades qualificadas os organismos de inspecção acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade, para os recintos previstos neste diploma.

#### **Artigo 15.º**

##### **Responsabilidade dos autores dos projectos, dos empreiteiros e dos construtores**

Os autores dos projectos, os empreiteiros e os construtores são obrigados a apresentar seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos do exercício da respectiva actividade, em termos e condições a aprovar por decreto regulamentar.

#### **Artigo 16.º**

##### **Responsabilidade dos proprietários dos recintos e dos divertimentos e dos promotores dos espectáculos**

Os proprietários dos recintos de espectáculos e dos divertimentos públicos, bem como os respectivos promotores, são obrigados a apresentar seguro de acidentes pessoais que cubra os danos e lesões corporais sofridos pelos utentes em caso de acidente.

#### **Artigo 17.º**

##### **Recintos sem licença de utilização**

A utilização, total ou parcial, de recintos que não possuam a licença de utilização para os efeitos de realização de espectáculos e de divertimentos públicos carece daquela licença, a requerer e a emitir nos termos dos artigos anteriores.

**SECÇÃO II****Recintos itinerantes e improvisados****Artigo 18.º****Licença de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes**

1 - A instalação e o funcionamento de recintos itinerantes carecem de licenciamento municipal.

2 - Os interessados na obtenção de licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes devem apresentar requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal, por escrito, identificando:

- a) O nome e a residência ou sede do requerente;
- b) O tipo de espectáculo ou divertimento público;
- c) O período de funcionamento do espectáculo ou divertimento;
- d) O local, a área e as características do recinto a instalar.

3 - O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de fotocópias autenticadas dos respectivos seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, bem como de certificado de inspecção emitido nos termos do artigo 14.º

4 - Na falta de algum dos elementos a que se refere o número anterior, o presidente da câmara municipal, no prazo de cinco dias, pode solicitar o seu envio, fixando o respectivo prazo para o efeito.

5 - A licença de instalação e funcionamento é emitida no prazo de cinco dias contados a partir da data da recepção do requerimento ou dos elementos que vierem a ser entregues nos termos do número anterior.

**Artigo 19.º****Licença de instalação e de funcionamento de recintos improvisados**

1 - A instalação e o funcionamento de recintos improvisados carecem de licenciamento municipal.

2 - Os interessados na obtenção da licença de funcionamento de recintos improvisados devem apresentar requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal até ao 15.º dia anterior à data da realização do evento.

3 - O requerimento é acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo o presidente da câmara municipal solicitar outros elementos que considere necessários no prazo de três dias após a sua recepção.

4 - Sempre que considere necessário e no prazo de três dias após a recepção do pedido, o presidente da câmara municipal pode promover a consulta à Inspecção-Geral das Actividades Culturais ou ao governador civil competente, no âmbito das respectivas competências, devendo aquelas entidades pronunciar-se no prazo de cinco dias.

5 - A licença de instalação e de funcionamento dos recintos improvisados é emitida no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação do requerimento, dos elementos complementares enviados nos termos do n.º 3 ou dos pareceres das entidades emitidos nos termos do número anterior.

6 - Sempre que a entidade licenciadora entenda necessária a realização de vistoria, deve esta efectuar-se no decurso do prazo referido no número anterior.

7 - A licença de funcionamento do recinto é válida pelo período que for fixado pela entidade licenciadora.

8 - Os bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos improvisados licenciados para o efeito devem ser apresentados para autenticação à câmara municipal sempre que esta assim o determinar e nas condições que fixar.

**CAPÍTULO III****Fiscalização e sanções****SECÇÃO I****Fiscalização****Artigo 20.º****Entidades com competência de fiscalização**

1 - São competentes para proceder à fiscalização dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos abrangidos pelo presente diploma todas as entidades intervenientes nos licenciamentos de construção, de utilização e de instalação e funcionamento dos recintos, bem como as autoridades administrativas e policiais, no âmbito das respectivas competências.

2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem às câmaras municipais no prazo máximo de quarenta e oito horas.

3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar às câmaras municipais a colaboração que lhes seja solicitada.

**SECÇÃO II****Sanções****Artigo 21.º****Contra-ordenações**

1 - Sem prejuízo das contra-ordenações previstas nos regulamentos das normas técnicas e de segurança aplicáveis, constituem contra-ordenações, puníveis com as seguintes coimas:

- a) A violação do disposto nos artigos 9.º, 10.º, 17.º, 18.º e 19.º é punível com coima de € 498,80 até ao máximo de €3740,98 no caso de se tratar de pessoa singular ou até € 44891,81 no caso de se tratar de pessoa colectiva;

- b) A falta do seguro a que se referem os artigos 15.º e 16.º é punível com coima de € 2493,99 até ao máximo de € 3740,98 no caso de se tratar de pessoa singular ou até € 44891,81 no caso de se tratar de pessoa colectiva;
- c) A violação do disposto no n.º 6 do artigo 10.º é punível com coima de €99,76 até ao máximo de €1246,99 no caso de se tratar de pessoa singular ou até €9975,96 no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 - A negligência e a tentativa são puníveis.

3 - No caso de tentativa, as coimas previstas no n.º 1 são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

4 - Às contra-ordenações previstas no presente diploma e em tudo o que nele não se encontrar especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

#### **Artigo 22.º** **Sanções acessórias**

1 - Para além da coima que couber ao tipo de infracção cometida nos termos do artigo anterior, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade;
- b) Encerramento do recinto;
- c) Revogação total ou parcial da licença de utilização;
- d) Interdição de funcionamento do divertimento;
- e) Cassação do alvará de licença de utilização;
- f) Suspensão da licença de utilização.

2 - As sanções referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória, findos os quais pode ser apresentado pedido de renovação da licença de utilização, nos termos dos artigos 10.º a 14.º, ou da licença de instalação e funcionamento, nos termos dos artigos 18.º e 19.º

3 - Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do recinto, o presidente da câmara municipal deve apreender o respectivo alvará de licença de utilização pelo período de duração daquela sanção.

#### **Artigo 23.º** **Competência para a instrução e aplicação das sanções**

1 - A instrução dos processos de contra-ordenação compete às câmaras municipais, na sequência do auto de notícia levantado por qualquer das entidades referidas no artigo 20.º

2 - A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação, a designação do instrutor e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste diploma competem ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros do executivo camarário.

3 - O produto das coimas aplicadas pelo presidente da câmara municipal no âmbito das respectivas competências, bem como das que forem cobradas em juízo, constitui receita dos municípios.

### **CAPÍTULO IV** **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 24.º** **Regime aplicável às autarquias locais**

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, quando as autarquias locais forem proprietárias de recintos ou promotoras de espectáculos ou divertimentos públicos, devem observar o regime estabelecido no presente diploma, designadamente no que se refere às normas técnicas e de segurança aplicáveis e aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

#### **Artigo 25.º** **Regime aplicável aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos existentes**

1 - O disposto no presente diploma aplica-se aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos existentes à data da sua entrada em vigor.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as licenças de recinto emitidas pela Direcção-Geral dos Espectáculos ao abrigo da legislação revogada pelo presente diploma são substituídas pela licença de utilização prevista no artigo 10.º, ficando a respectiva emissão dependente apenas da realização da vistoria prevista no artigo 11.º

#### **Artigo 26.º** **Força policial**

1 - O promotor do espectáculo pode requisitar, sempre que o julgar necessário para a manutenção da ordem pública, uma força policial da zona onde se situe o recinto.

2 - A força policial prevista no número anterior terá a composição que vier a ser fixada pelo respectivo comandante.

3 - O promotor do espectáculo quando não solicitar a presença da força policial fica responsável pela manutenção da ordem no respectivo recinto.

#### **Artigo 27.º** **Revogação**

1 - São revogados os artigos 20.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

2 - São ainda revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 35.º, 37.º e 43.º a 46.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, na parte relativa aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos previstos no presente diploma.

#### **Artigo 28.º** **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.



**Decreto-Lei n.º 310/2002  
de 18 de Dezembro**

**Regula o regime jurídico do licenciamento e  
fiscalização pelas câmaras municipais de  
actividades diversas anteriormente cometidas aos  
governos civis**

Com o presente diploma atribui-se às câmaras municipais competência em matéria de licenciamento de actividades diversas até agora cometidas aos governos civis.

Assim, passam a ser objecto de licenciamento municipal o exercício e fiscalização das seguintes actividades: guarda-nocturno; venda ambulante de lotarias; arrumador de automóveis; realização de acampamentos ocasionais; exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão; realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre; venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda; realização de fogueiras e queimadas, e realização de leilões.

Com a atribuição daquelas competências às câmaras municipais reforça-se a descentralização administrativa com inegável benefício para as populações, atenta a maior proximidade dos titulares dos órgãos de decisão ao cidadão à maior celeridade e eficácia administrativa.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Âmbito e licenciamento**

**Artigo 1.º  
Âmbito**

O presente diploma regula o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

**Artigo 2.º**

**Licenciamento do exercício das actividades**

O exercício das actividades referidas no artigo anterior carece de licenciamento municipal.

**Artigo 3.º**

**Delegação e subdelegação de competências**

1 - As competências neste diploma conferidas à câmara municipal podem ser delegadas no presidente da câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 - As competências cometidas ao presidente da câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

**CAPÍTULO II**

**Licenciamento do exercício da actividade de  
guarda-nocturno**

**Artigo 4.º**

**Criação e extinção**

A criação e a extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da câmara municipal, ouvidos os comandantes de brigada da GNR ou de polícia da PSP, conforme a localização da área a vigiar.

**Artigo 5.º**

**Licença**

1 - É da competência do presidente da câmara a atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

2 - A licença é intransmissível e tem validade anual.

**Artigo 6.º**

**Pedido de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento é dirigido, sob a forma de requerimento, ao presidente da câmara e nele devem constar o nome e o domicílio do requerente.

2 - O requerimento deve ser instruído com cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, certificado do registo criminal, documento comprovativo das habilitações literárias e demais documentos a fixar por regulamento municipal.

**Artigo 7.º**

**Indeferimento**

O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

### **Artigo 8.º** **Deveres**

O guarda-nocturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apuro no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

### **Artigo 9.º** **Regulamentação**

O regime da actividade de guarda-nocturno será objecto de regulamentação municipal.

### **CAPÍTULO III** **Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias**

#### **Artigo 10.º** **Licenciamento**

É da competência da câmara municipal a atribuição da licença para o exercício da actividade de venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

#### **Artigo 11.º** **Identificação do vendedor**

1 - Cada vendedor ambulante será portador de um cartão de identificação, com a fotografia actualizada do seu titular e válido por cinco anos, de modelo a aprovar pela câmara municipal.

2 - As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia do vendedor.

### **Artigo 12.º** **Validade das licenças**

As licenças são válidas até 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação será feita durante o mês de Janeiro, por simples averbamento requerido pelo interessado, a efectuar no livro de registo e no cartão de identidade.

### **Artigo 13.º** **Regras de conduta**

1 - Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

- a) A exhibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 - É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

### **CAPÍTULO IV** **Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis**

#### **Artigo 14.º** **Sujeição a licenciamento**

É da competência da câmara municipal a atribuição da licença para o exercício da actividade de arrumador de automóveis.

#### **Artigo 15.º** **Licenciamento**

1 - A concessão da licença, de validade anual, será acompanhada da emissão de um cartão identificativo, de modelo a aprovar pela câmara municipal, plastificado e com dispositivo de fixação que permita a sua exibição permanente, que será obrigatória durante o exercício da actividade.

2 - As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos.

#### **Artigo 16.º** **Regras de actividade**

1 - A actividade de arrumador é licenciada para as zonas determinadas.

2 - Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão de identificação do respectivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.

3 - É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

4 - É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

**Artigo 17.º**  
**Normas subsidiárias**

À actividade de arrumador de automóveis são ainda aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a actividade dos vendedores ambulantes de lotaria, bem como as disposições constantes de regulamento municipal.

**CAPÍTULO V**  
**Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais**

**Artigo 18.º**  
**Licença**

1 - A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo fica sujeita à obtenção de licença da câmara municipal, devendo ser requerida pelo responsável do acampamento e dependendo a sua concessão da autorização expressa do proprietário do prédio.

2 - A realização de qualquer acampamento ocasional fica sujeita à emissão de parecer favorável das seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou da GNR, consoante os casos.

3 - A licença é concedida por um período de tempo determinado, nunca superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio, podendo ser revogada a qualquer momento.

**CAPÍTULO VI**  
**Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão**

**Artigo 19.º**  
**Âmbito**

1 - Para efeitos do presente capítulo, consideram-se máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 - As máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e diplomas regulamentares.

**Artigo 20.º**  
**Registo**

1 - Nenhuma máquina submetida ao regime deste capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e licenciada.

2 - O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da câmara onde se encontra ou em que se presume irá ser colocada em exploração.

3 - O requerimento do registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio.

4 - O registo é titulado por documento próprio, assinado e autenticado, que acompanhará obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

5 - As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efectuar o averbamento respectivo, a requerer com base no título de registo e em documentação de venda ou cedência, com assinatura do transmitente reconhecida pelos meios consentidos por lei.

**Artigo 21.º**  
**Instrução do pedido de registo**

O requerimento para o registo de cada máquina é instruído com os seguintes documentos:

1) Máquinas importadas:

- a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, conforme o caso;
- b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;
- c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados identificativos da máquina que se pretende registar, com indicação das referências relativas ao mesmo despacho e BRI respectivo;
- d) Factura ou documento equivalente, emitida de acordo com os requisitos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

- e) Documento emitido pela Inspeção-Geral de Jogos comprovativo de que o jogo que a máquina possa desenvolver está abrangido pela disciplina do presente capítulo;

2) Máquinas produzidas ou montadas no País:

- a) Os documentos referidos nas alíneas a), b) e e) do número anterior;
- b) Factura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

**Artigo 22.º**  
**Temas dos jogos**

1 - A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respectivos temas de jogo.

2 - A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado à Inspeção-Geral de Jogos, devendo o requerimento ser acompanhado da memória descritiva do respectivo jogo em duplicado.

3 - A Inspeção-Geral de Jogos pode solicitar aos interessados a apresentação de outros elementos que considere necessários para apreciação do requerimento ou fazer depender a sua classificação de exame directo à máquina.

4 - O documento que classifica os temas de jogo e a cópia autenticada da memória descritiva do jogo devem acompanhar a máquina respectiva.

5 - O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pela Inspeção-Geral de Jogos.

6 - O documento que classifica o novo tema de jogo autorizado e a respectiva memória descritiva devem acompanhar a máquina de diversão.

7 - A substituição referida no n.º 5 deve ser precedida de comunicação do presidente da câmara.

**Artigo 23.º**  
**Licença de exploração**

1 - A máquina só pode ser posta em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração atribuída pela câmara municipal e seja acompanhada desse documento.

2 - A licença de exploração é requerida por períodos anuais ou semestrais pelo proprietário da máquina, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Título de registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de recinto, emitida pela Direcção-Geral dos Espectáculos, quando devida.

3 - A câmara municipal pode recusar a concessão ou a renovação da licença de exploração, sempre que tal medida se justifique.

4 - A transferência de máquinas de diversão para local diferente do constante da licença de exploração deve ser precedida de comunicação ao presidente da câmara respectivo.

**Artigo 24.º**  
**Condições de exploração**

1 - Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.

2 - As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

3 - Nos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão é permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas.

**Artigo 25.º**  
**Condicionamentos**

1 - A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2 - É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema de jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

**Artigo 26.º**  
**Responsabilidade contra-ordenacional**

1 - Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 - Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

#### **Artigo 27.º** **Fiscalização**

A fiscalização da observância do disposto no presente capítulo, bem como a instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais, compete às câmaras municipais, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.

#### **Artigo 28.º** **Modelos**

Os impressos próprios referidos no presente capítulo são aprovados por portaria do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.**

#### **Artigo 29.º** **Festividades e outros divertimentos**

1 - Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento da câmara municipal, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral dos Espectáculos.

2 - As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares não carecem da licença prevista no número anterior, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao presidente da câmara.

#### **Artigo 30.º** **Espectáculos e actividades ruidosas**

1 - As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2 - O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 32.º

3 - O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) São proibidas as emissões desproporcionalmente ruidosas que não cumpram os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído.

#### **Artigo 31.º** **Tramitação**

1 - As licenças devem ser requeridas com a antecedência mínima de 15 dias úteis ao presidente da câmara.

2 - Os pedidos são instruídos com os documentos necessários.

3 - A autorização para a realização de provas desportivas na via pública deve ser requerida com antecedência nunca inferior a 30 ou 60 dias, conforme se desenrole num ou em mais municípios, e está sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes.

#### **Artigo 32.º** **Condicionamentos**

1 - A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

2 - Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o presidente da câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas nesta secção, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído.

3 - Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

#### **Artigo 33.º** **Festas tradicionais**

1 - Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 - Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

#### **Artigo 34.º** **Diversões carnavalescas proibidas**

1 - Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;

c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 - A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos**

##### **Artigo 35.º Licenciamento**

1 - A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da câmara municipal.

2 - Para obtenção da licença devem os interessados apresentar requerimento dirigido ao presidente da câmara em que indiquem o nome, a idade, o estado civil, a residência, o número de identificação fiscal e a localização da agência ou posto, juntando cópia do bilhete de identidade.

##### **Artigo 36.º Requisitos**

1 - As licenças só podem ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 - Não podem funcionar agências ou postos de venda a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.

3 - É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas.

##### **Artigo 37.º Requerimentos**

1 - Os requerimentos das licenças são entregues acompanhados de:

- a) Certificado do registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- b) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso de a instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente.

2 - Tratando-se de pedido de licenciamento a favor de sociedades comerciais, os elementos de identificação mencionados no n.º 2 do artigo 35.º devem respeitar aos titulares da gerência ou administração das mesmas.

3 - A licença para instalar postos de venda só pode ser concedida às agências.

4 - A licença é intransmissível e tem validade anual.

5 - A apresentação do requerimento e o seu deferimento obedecem ao disposto no artigo 31.º

##### **Artigo 38.º Proibições**

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas**

##### **Artigo 39.º Fogueiras**

1 - É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 - Pode a câmara municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

(I) 3 -

##### **(I) Artigo 40.º Queimadas**

(I) Revogado pelo Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho

**CAPÍTULO X****Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões****Artigo 41.º**  
**Licenciamento**

1 - A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da câmara municipal.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.

3 - Estão isentos de licença os leilões realizados directamente pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, dos tribunais e serviços da Administração Pública, em conformidade com a legislação aplicável.

4 - A realização de leilões sem licença será imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do processo de contra-ordenação.

**CAPÍTULO XI****Protecção de pessoas e bens****Artigo 42.º****Protecção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo**

1 - É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.

2 - A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

**Artigo 43.º****Máquinas e engrenagens**

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

**Artigo 44.º****Eficácia da cobertura ou resguardo**

1 - Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente diploma, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m<sup>2</sup>.

2 - O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contanto que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.

3 - Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida protecção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

**Artigo 45.º****Notificação para execução da cobertura ou resguardo**

1 - Detectada qualquer infracção pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respectiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.

2 - O montante da coima estabelecida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º é elevado ao triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, sendo o responsável notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, não superior a doze horas.

**Artigo 46.º****Propriedades muradas ou vedadas**

O disposto na presente secção não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

**CAPÍTULO XII****Sanções****Artigo 47.º****Contra-ordenações**

1 - Constituem contra-ordenações:

- a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 8.º, punida com coima de €30 a €170;
- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 5.º, punida com coima de €15 a €120;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 5.º, punida com coima de €30 a €120;
- d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de €60 a €120;
- e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de €80 a €150;
- f) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de €60 a €300;
- g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de €150 a €200;
- h) A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 29.º, punida com coima de €25 a €200;
- i) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 30.º, punida com coima de €150 a €220;

- j) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de €120 a €250;
- k) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de €60 a €250;
- l) A realização, sem licença, das actividades previstas nos artigos 39.º e 40.º, punida com coima de € 30 a € 1000, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 a € 270, nos demais casos;
- m) A realização de leilões sem licença, punida com coima de €200 a €500;
- n) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo XI, punida com coima de €80 a €250.

2 - A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 - A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 - A negligência e a tentativa são punidas.

#### **Artigo 48.º** **Máquinas de diversão**

1 - As infracções do capítulo VI do presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de €1500 a €2500 por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de €1500 a €2500;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.os 4 e 6 do artigo 22.º, com coima de € 120 a €200 por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de €120 a €500 por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de €500 a €750 por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de €1000 a €2500 por cada máquina;

- g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de €270 a € 1000 por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de €270 a €1100 por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
- i) Falta da comunicação prevista no n.º 4 do artigo 23.º, com coima de €250 a €1100 por cada máquina;
- j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de €500 a €2500;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de €270 a €1100 por cada máquina.

2 - A negligência e a tentativa são punidas.

#### **Artigo 49.º** **Sanções acessórias**

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

#### **Artigo 50.º** **Processo contra-ordenacional**

1 - A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete às câmaras municipais.

2 - A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da câmara.

3 - O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita dos municípios.

#### **Artigo 51.º** **Medidas de tutela de legalidade**

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela câmara municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

### **CAPÍTULO XIII** **Fiscalização**

#### **Artigo 52.º** **Entidades com competência de fiscalização**

1 - A fiscalização do disposto no presente diploma compete à câmara municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem às câmaras municipais no mais curto prazo de tempo.

3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar às câmaras municipais a colaboração que lhes seja solicitada.

#### **CAPÍTULO XIV**

##### **Disposições finais e transitórias**

###### **Artigo 53.º**

###### **Regulamentos municipais e taxas**

1 - O regime do exercício das actividades previstas no presente diploma será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

2 - As taxas devidas pelos licenciamentos das actividades previstas no presente diploma serão fixadas por regulamentação municipal.

###### **Artigo 54.º**

###### **Norma revogatória**

São revogadas as normas do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, que contrariem o disposto no presente diploma.

###### **Artigo 55.º**

###### **Aplicação às Regiões Autónomas**

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional das respectivas assembleias legislativas regionais.

###### **Artigo 56.º**

###### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.



**Lei n.º 110/99  
de 3 de Agosto**

**Autoriza o Governo a legislar, no âmbito do desenvolvimento da Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Urbanismo, em matéria de atribuições das autarquias locais no que respeita ao regime de licenciamento municipal de loteamentos urbanos e obras de urbanização e de obras particulares.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objecto**

É concedida ao Governo autorização para legislar em matéria da competência dos órgãos das autarquias locais e dos tribunais, de definição e regime dos bens do domínio público e do regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social no âmbito do regime jurídico das operações de loteamento, das obras de urbanização, das obras particulares e da utilização de edifícios, bem como a estabelecer um adequado regime sancionatório.

**Artigo 2.º  
Sentido e extensão**

A legislação a estabelecer pelo Governo nos termos do artigo anterior terá os seguintes sentido e extensão:

- a) Definir o regime dos procedimentos de controlo prévio a que estão sujeitas as operações urbanísticas, reunindo num só diploma os regimes de licenciamento municipal de loteamentos urbanos e obras de urbanização e obras particulares, distinguindo três formas de procedimento - licenciamento, autorização e comunicação prévia - em função do tipo de operação urbanística a realizar e da densidade do planeamento territorial vigente na área de realização da operação;
- b) Sujeitar a prévia discussão pública alguns procedimentos de licenciamento de operações de loteamento urbano e de edificações de grande impacte urbanístico;
- c) Cometer às assembleias municipais competência para aprovar regulamentos municipais de urbanização e edificação, bem como relativos ao licenciamento e liquidação das taxas que, nos termos da lei, forem devidas pela realização de operações urbanísticas;
- d) Cometer às câmaras municipais, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores, competência para a concessão de licenças;

- e) Cometer ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, com faculdade de delegação, competência para a concessão de autorizações;
- f) Cometer às câmaras municipais, podendo ser delegada nos respectivos presidentes, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, competência para aprovar informações prévias;
- g) Cometer aos presidentes das câmaras municipais competência para determinar a sujeição das obras objecto de comunicação prévia mas sujeitas a outra forma de controlo prévio, a licenciamento ou autorização;
- h) Cometer aos presidentes das câmaras municipais competência para decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento de qualquer pedido de licenciamento ou autorização;
- i) Cometer aos presidentes das câmaras municipais competência para promover a consulta às entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente às operações urbanísticas sujeitas a licenciamento;
- j) Atribuir competências às câmaras municipais para aprovar uma licença parcial para construção da estrutura de um edifício antes da aprovação final do projecto da obra;
- l) Estabelecer a integração das parcelas cedidas pelos loteadores para implantação de espaços verdes públicos, equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas urbanísticas no domínio público municipal;
- m) Prever a possibilidade de recurso pelo cedente de parcelas para implantação de espaços verdes públicos, equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas urbanísticas no âmbito do licenciamento de operações de loteamento, em caso de não afectação das mesmas pelo município aos fins para as quais hajam sido cedidas, ao direito de reversão previsto no Código das Expropriações, ou, em alternativa, à exigência de pagamento de uma indemnização;
- n) Estabelecer a possibilidade de gestão das infra-estruturas e dos espaços verdes e de utilização colectiva por moradores ou grupos de moradores das zonas loteadas ou urbanizadas mediante a celebração com as câmaras municipais de acordos de cooperação ou de contratos de concessão do uso privativo do domínio público municipal;

- o) Estabelecer a sujeição ao procedimento administrativo de controlo prévio aplicável ao licenciamento ou autorização de novos projectos apenas das alterações que afectam o conteúdo essencial dos projectos inicialmente apresentados;
- p) Cometer às câmaras municipais competência para alterar as condições estabelecidas em licença ou autorização de operação de loteamento se necessário à execução de plano municipal de ordenamento do território;
- q) Estabelecer regras relativas a suspensão do procedimento de licenciamento, autorização ou informação prévia nos casos de abertura de discussão pública de novos instrumentos de planeamento territorial;
- r) Estabelecer regras relativas à validade, incluindo o regime material e processual da nulidade dos actos administrativos que violem as disposições legais aplicáveis, e eficácia dos actos de licenciamento ou autorização;
- s) Estabelecer regras relativas à responsabilidade civil da Administração pelos prejuízos causados aos titulares de licenças ou autorizações revogadas, declaradas nulas ou anuladas se a causa da revogação, declaração de nulidade ou anulação resultar de uma conduta ilícita dos titulares dos seus órgãos ou dos seus funcionários e agentes;
- t) Prever, em matéria de garantias dos particulares, a possibilidade de recurso a intimação judicial para a prática de acto legalmente devido;
- u) Prever a sujeição ao pagamento das taxas pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas da realização de obras particulares que pela sua natureza impliquem um acréscimo dos encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas e serviços gerais do município equivalente ou superior ao que resulta do licenciamento de uma operação de loteamento urbano, excepto se se situarem no âmbito de uma operação de loteamento onde tais taxas já tenham sido pagas;
- v) Prever a possibilidade de distinção, nos regulamentos municipais, do montante das taxas devidas pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas em função das necessidades concretas de infra-estruturas e serviços gerais do município justificadas no respectivo programa plurianual de investimentos, ou dos usos, tipologias ou localização das edificações;
- x) Cometer competências em razão da matéria e do território aos tribunais judiciais para conhecer das acções, bem como disciplinar a sua tramitação, em que se requeira autorização judicial para a promoção directa da execução das obras de urbanização, nos casos em que as mesmas não sejam realizadas nem pelos loteadores, nem pelas câmaras municipais;
- z) Cometer aos presidentes das câmaras municipais, com faculdade de delegação nos vereadores, a competência para fiscalizar a conformidade das operações urbanísticas com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas, através da realização de inspecções e vistorias;
- aa) Estabelecer medidas de tutela de legalidade urbanística, cometendo aos presidentes das câmaras municipais a competência para a respectiva determinação em caso de violação do regime de controlo prévio das operações urbanísticas, designadamente de embargo e demolição de obras, trabalhos de correcção ou alteração de obras, reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data do início das obras, posse administrativa e execução coerciva e ordem de cessação de utilização;
- bb) Prever a possibilidade de contratação, pelas câmaras municipais, com empresas privadas habilitadas a efectuar fiscalização de obras, a realização de inspecções e vistorias;
- cc) Classificar como crime de desobediência para os efeitos do artigo 348.º do Código Penal o desrespeito dos actos administrativos que determinem medidas de tutela da legalidade urbanística;
- dd) Classificar como crime de falsificação de documentos as falsas declarações ou informações prestadas pelos técnicos autores de projectos e directores de obras no termo de responsabilidade ou no livro de obra;
- ee) Fixar e graduar, da suspensão à demissão, as penas disciplinares a aplicar aos funcionários e agentes da Administração Pública que deixem de participar infracções às entidades fiscalizadoras ou prestem informações falsas ou erradas sobre as infracções legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
- ff) Estipular os montantes das coimas correspondentes aos ilícitos de mera ordenação social por violação das disposições legais relativas ao regime de controlo prévio das operações urbanísticas entre o mínimo de 20000\$00 e o máximo de 100000000\$00.

**Artigo 3.º**  
**Duração**

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

**(1) Decreto-Lei n.º 399-A/84  
de 28 de Dezembro**

**Estabelece normas relativas à transferência para os municípios das novas competências em matéria de acção social escolar em diversos domínios.**

A acção descentralizadora do Governo compreende, na sequência do estabelecido na Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1984), e do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março (delimitação e coordenação das actuações da administração central e local em matéria de investimentos públicos), a acção social escolar no âmbito da educação pré-escolar e do ensino básico.

Com o presente diploma visa-se dar cumprimento ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 77/84, regulamentando o modo e a forma como os municípios vão exercer a nova atribuição posta a seu cargo.

São abrangidos pelo regime agora instituído as crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino primário e do ciclo preparatório TV, oficial, particular ou cooperativo com contrato de associação e paralelismo pedagógico, e as medidas de acção social escolar prescritas abrangem os refeitórios, o alojamento em agregado familiar e a atribuição de subsídios de auxílios económicos. Destes subsídios entendeu-se ser de continuar a manter, na administração central, a atribuição dos subsídios para o apoio a alunos deficientes e para a aquisição de próteses. O primeiro, por, em certas zonas e em certas situações, se poder traduzir, desde já, num encargo a pesar demasiado na gestão municipal, num momento em que muito esforço lhe vai ser exigido para o exercício de novas tarefas; o segundo, por se achar mais conveniente deferir para momento posterior o estudo da sua integração ao nível dos serviços do Estado, sendo, como é a atribuição daquele subsídio, por sua natureza, uma medida de segurança social.

Assim, no desenvolvimento do regime contido na Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, e ao abrigo, respectivamente, dos seus artigos 47.º e 15.º:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Disposições gerais**

**Artigo 1.º  
Âmbito do diploma**

O presente diploma regula a transferência para os municípios do continente das novas competências em matéria de acção social no domínio dos refeitórios, de

*(1) As competências exercidas pelo conselho consultivo de Acção Social Escolar passam a ser exercidas nos termos do Decreto-Lei n.º 7/2003 de 15 de Janeiro, pelos conselhos municipais de educação.*

*(2) Revogado pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro*

alojamento em agregado familiar e de auxílios económicos destinados às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do ensino primário e do ciclo preparatório TV, oficial, particular ou cooperativo, com contrato de associação e paralelismo pedagógico.

**(2) Artigo 2.º  
Conselho consultivo de acção social escolar**

**(2) Artigo 3.º  
Competência do conselho consultivo de acção social escolar**

**Artigo 4.º  
Competência das câmaras municipais**

1 - Compete às câmaras municipais, em matéria de refeitórios, de alojamento em agregado familiar e de auxílios económicos destinados aos estudantes:

- a) Deliberar sobre a criação, manutenção e administração dos refeitórios escolares e sobre o recurso ao alojamento em agregado familiar;
- b) Deliberar sobre as condições de acesso ao refeitório de utentes que não pertençam ao estabelecimento de ensino onde o mesmo se integra e quanto à forma de aquisição e utilização das senhas de refeição;
- c) Deliberar sobre a atribuição da responsabilidade directa da gestão dos refeitórios aos órgãos directivos dos respectivos estabelecimentos de ensino ou sobre a nomeação do responsável pelo refeitório, quando assumam directamente a respectiva gestão;
- d) Deliberar sobre a atribuição de alojamento em agregado familiar;
- e) Aprovar a atribuição de auxílios económicos.

2 - No exercício das competências referidas no número anterior, as câmaras municipais não podem baixar o nível de satisfação das necessidades existentes à data da transferência dos correspondentes poderes.

**Artigo 5.º**  
**Competência do Ministério da Educação**

Compete ao Ministério da Educação, através do Instituto de Acção Social Escolar:

- a) Transmitir, através dos directores escolares, as orientações que constituem o quadro de referência para a actuação dos delegados escolares no CCASE;
- b) Recolher periodicamente, através das direcções escolares e delegações escolares, os elementos relativos à execução material e financeira das acções desenvolvidas pelas câmaras municipais ao abrigo do presente diploma, com vista à realização dos estudos que repute convenientes sobre a matéria;
- c) Realizar contactos regulares com as estruturas regionais, direcções escolares e delegações escolares, de modo a assegurar uma perfeita sintonia de actuação e informação.

**CAPÍTULO II**  
**Refeitórios escolares**

**Artigo 6.º**  
**Objectivo e âmbito**

1 - Os refeitórios fornecerão, normalmente, apenas o almoço, que será constituído por uma refeição equilibrada segundo as normas gerais de alimentação emanadas do Instituto de Acção Social Escolar, complementando a função educativa da escola.

2 - Os refeitórios escolares servirão prioritariamente os alunos dos estabelecimentos de ensino em que se integram.

3 - Desde que os meios humanos e a sua capacidade o permitam, poderão os refeitórios ser ainda utilizados por alunos de outros estabelecimentos de ensino que os não possuam, bem como por professores e outros funcionários dos respectivos estabelecimentos de ensino.

4 - Não é permitido o fornecimento de refeições para o exterior do refeitório.

**Artigo 7.º**  
**Gestão dos refeitórios**

1 - A gestão dos refeitórios escolares é da responsabilidade das câmaras municipais.

2 - Será exercido um controle directo da gestão de cada refeitório, consistente no acompanhamento local do funcionamento do serviço e na fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis, o qual será assumido directamente pela respectiva câmara municipal ou confiado por esta aos órgãos directivos do estabelecimento de ensino.

3 - Quando as câmaras municipais assumam o controle referido no número anterior, nomearão um responsável para esse efeito.

4 - Quando o controle for confiado aos órgãos directivos do estabelecimento de ensino, poderão estes delegá-lo em professores ou monitores escolhidos, respectivamente, pelo conselho escolar ou pelo director da escola e pelo encarregado do posto da Telescola.

5 - O disposto neste artigo não prejudica a possibilidade da concessão da exploração do serviço, nos termos da lei.

**Artigo 8.º**  
**Preço das refeições**

1 - O preço de venda das refeições aos alunos será estipulado pelo respectivo município, não podendo exceder o estabelecido para os alunos dos ensinos preparatório directo e secundário.

2 - O preço das refeições a fornecer a utentes não estudantes é o correspondente ao fixado para a função pública, não dando direito ao fornecimento de refeição diferente da ementa diária estabelecida para os alunos.

3 - O pagamento das refeições é feito através de senhas, de acordo com a forma de aquisição e utilização que para as mesmas vier a ser definida.

**Artigo 9.º**  
**Benefícios a favor dos refeitórios escolares**

Os refeitórios escolares beneficiam de vantagens idênticas àquelas de que goza a Manutenção Militar na aquisição de géneros alimentícios e outros produtos, nomeadamente a aquisição na origem da produção e ou da distribuição.

**CAPÍTULO III**  
**Alojamento em agregado familiar**

**Artigo 10.º**  
**Conceito e objectivo**

1 - Designa-se por alojamento em agregado familiar a colocação dos alunos em famílias sob a responsabilidade destas.

2 - O alojamento em agregado familiar constitui uma alternativa ao transporte escolar, sempre que a organização deste não seja aconselhável ou possível por razões financeiras, técnicas ou pedagógicas.

3 - O CCASE deve atestar que o alojamento reúne condições adequadas para alojar o aluno.

**Artigo 11.º**  
**Seleção dos candidatos**

1 - A atribuição de alojamento em agregado familiar compete à câmara municipal, mediante prévia selecção dos candidatos no âmbito do CCASE.

2 - Os delegados escolares actuarão nesta matéria, sempre que possível, de acordo com as orientações estabelecidas para os alunos do ensino preparatório.

3 - Todo o aluno alojado por integração em famílias terá um processo individual, arquivado na câmara municipal, do qual será remetida cópia à respectiva delegação escolar e de que farão parte todos os

elementos que tiverem servido de base à análise da sua situação, nomeadamente:

- a) Ficha de inscrição para alojamento;
- b) Fotocópia do boletim para a concessão do subsídio de estudo;
- c) Atestado médico comprovativo de que o aluno não possui doenças infecto-contagiosas ou outras desaconselháveis à sua integração em agregado familiar;
- d) Termo de responsabilidade da família alojadora.

#### **Artigo 12.º** **Comparticipação**

1 - Uma vez admitido ao alojamento em agregado familiar, o aluno, independentemente da sua situação económica, tem direito a uma participação fixada pela câmara municipal, de montante não inferior à estabelecida para os alunos dos ensinos preparatório directo e secundário.

2 - A entrega da participação referida no número anterior será feita directamente à família que recebeu o aluno.

3 - Constituem factores determinantes da suspensão da participação:

- a) A verificação de que o aluno forneceu elementos falsos para análise do seu processo de admissão;
- b) A prática de actos de indisciplina reconhecidos como tais pelo CCASE.

### **CAPÍTULO IV** **Auxílios económicos**

#### **Artigo 13.º** **Conceito, objectivo e âmbito**

1 - Por auxílios económicos entendem-se os subsídios destinados a participar nas despesas escolares do aluno, inerentes à frequência das aulas.

2 - Os auxílios económicos abrangem apenas os alunos portugueses carecidos, salvo o disposto no número seguinte.

3 - Os alunos estrangeiros carecidos poderão ser subsidiados quando:

- a) Estiverem abrangidos por convenções e ou acordos de cooperação celebrados entre o Governo Português e o dos respectivos países;
- b) Hajam requerido a nacionalidade portuguesa, tendo, neste caso, de fazer prova desse facto.

#### **Artigo 14.º** **Modalidades e processamento**

1 - Os auxílios económicos têm as seguintes modalidades:

- a) Subsídio para alimentação;

- b) Subsídio para alojamento em agregado familiar;
- c) Subsídio para livros e material escolar;
- d) Subsídio para equipamento contra a chuva e o frio.

2 - As normas de concessão e processamento de auxílios económicos, bem como o seu valor, serão fixadas pelo respectivo município, não podendo ser estabelecidas normas mais gravosas nem valores inferiores aos fixados para os ensinos preparatório directo e secundário.

3 - A organização do processo administrativo relativo à atribuição dos auxílios económicos compete às respectivas delegações escolares.

#### **Artigo 15.º** **Subsídio para alimentação**

O subsídio para alimentação é concedido através de senhas a utilizar em refeitório escolar.

#### **Artigo 16.º** **Subsídio para alojamento em agregado familiar**

1 - Os alunos só poderão ser subsidiados pelas verbas de auxílio económico, com vista ao seu alojamento, desde que abrangidos pelo estipulado no artigo 12.º do presente diploma.

2 - Para cálculo do subsídio deve ter-se em conta a participação atribuída aos alunos a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo 12.º

#### **Artigo 17.º** **Subsídio para livros e material escolar**

1 - Por material escolar entende-se não só o material de uso corrente como outro material necessário ao desenvolvimento das actividades curriculares.

2 - No material escolar é incluído o equipamento para educação física.

3 - A atribuição do subsídio a que se refere este artigo deve efectuar-se, sempre que possível, antes do início do ano lectivo, a fim de que os livros e o material escolar possam ser distribuídos aos alunos logo nos primeiros dias de aulas, sem prejuízo de eventuais aquisições ao longo do ano.

#### **Artigo 18.º** **Subsídio para equipamento contra a chuva e o frio**

1 - Podem ser abrangidos por este subsídio os alunos que não beneficiem de transporte escolar ou que, beneficiando desse serviço, tenham ainda assim de realizar parte do percurso a pé.

2 - O equipamento contra a chuva e o frio deve ser concedido em espécie, consistindo numa capa com capuz e ou um abafo e ou botas apropriadas.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 19.º**  
**Cantinas escolares**

1 - As cantinas escolares a que se referem o Decreto-Lei n.º 38968 e o Decreto n.º 38969, ambos de 27 de Outubro de 1952, serão extintas a partir da publicação do presente diploma.

2 - Todos os bens patrimoniais provenientes de legados ou doações feitos às cantinas referidas no n.º 1 passam para o património dos respectivos municípios, devendo os seus rendimentos ser aplicados em acções de alimentação nos refeitórios escolares.

3 - As comissões administrativas nomeadas nos termos do artigo 76.º do Decreto n.º 38969, bem como as direcções das cantinas escolares eleitas nos termos do n.º 2 do artigo 10.º dos estatutos aprovados pela Portaria n.º 14269, de 23 de Fevereiro de 1953, consideram-se exoneradas a partir da publicação do presente diploma, sem prejuízo da obrigatoriedade de os seus membros prestarem o apoio solicitado pela câmara municipal no decurso do processo de transferência a que se reporta o artigo seguinte.

**Artigo 20.º**  
**Transferência do património**

O património, incluindo os equipamentos afectos aos refeitórios escolares de que trata este diploma, é transferido para o respectivo município, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/84, bem como os rendimentos dos fundos instituídos a seu favor e quaisquer donativos que lhes hajam sido feitos.

**Artigo 21.º**  
**Transferências de verbas**

A parcela a transferir para fazer face aos custos dos refeitórios, do alojamento em agregado familiar e dos auxílios económicos será anualmente integrada no Fundo de Equilíbrio Financeiro.

**Artigo 22.º**  
**Actividades não transferidas**

A acção social escolar, cujas actividades não sejam transferidas por força do disposto no presente diploma, continua a ser assegurada de acordo com as normas por que actualmente se rege.

**Lei n.º 2/87  
de 8 de Janeiro**

**Obrigatoriedade de consulta prévia às câmaras municipais  
para autorização e licenciamento de jogos de perícia,  
máquinas de diversão e outras diversões públicas.**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º - 1 - As entidades a quem compete a concessão e a renovação de autorização para jogos de perícia, o licenciamento, e a sua renovação, de máquinas de diversão, mecânicas, automáticas, eléctricas computadorizadas ou electrónicas, ou de salas para exploração destas actividades, ou de outras diversões, nomeadamente casas de espectáculos, boîtes, discotecas, bares e estabelecimentos congéneres, devem remeter, por ofício registado ou mediante protocolo, cópia do respectivo requerimento para parecer prévio da câmara municipal do concelho em que se situar a actividade a autorizar ou a licenciar, salvo indeferimento liminar do pedido.

2 - A câmara municipal tem a faculdade de, no prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do ofício, comunicar o seu parecer.

3 - Os prazos aplicáveis à decisão das entidades referidas no n.º 1 contam-se a partir do recebimento do parecer da câmara municipal competente ou do termo do prazo para a sua recepção, sem prejuízo de se aplicarem desde logo os prazos de indeferimento tácito quando o parecer não tenha sido solicitado.

Art. 2.º O parecer desfavorável da câmara municipal, que deve ser fundamentado, determina o indeferimento do pedido pela entidade competente para a autorização ou licenciamento.

Art. 3.º São nulas, independentemente de declaração dos tribunais, as decisões tomadas que não obedeçam ao disposto nos artigos anteriores.

Art. 4.º A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.



**(I) Decreto-Lei n.º 299/84  
de 5 de Setembro**

**Regula a transferência para os municípios das novas competências em matéria de organização, financiamento e controle de funcionamento dos transportes escolares, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 47.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março**

O reforço da descentralização do Estado através da atribuição de mais competências às autarquias existentes é um dos objectivos programáticos do presente Governo e que se encontra consagrado no Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março.

Para a realização daquele objectivo, a Lei do Orçamento do Estado para 1984 (Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro) determina a transferência para os municípios de algumas competências que a administração central vem levando a cabo, em particular as que concernem ao serviço de transportes escolares.

Considerando que o actual regime de transportes escolares se encontra definido e regulado por um conjunto de diplomas legais cujas normas, em diversos aspectos, se mostram desajustadas à actual realidade de um serviço que, nos últimos 3 anos, sofreu uma explosão notável, e perante a necessidade de rever, à luz da descentralização, alguns dos princípios básicos que institucionalizam os benefícios do transporte escolar, decidiu o Governo reunir num único diploma a regulamentação que consagra as novas competências municipais na matéria.

A importância deste diploma é por todos reconhecida, quer pelo facto de ser a primeira área de actuação da administração central a ser descentralizada, quer pelo significado que a realização desta competência tem na vida social, cultural e educativa das populações.

O envolvimento dos destinatários e futuros responsáveis pela implementação deste diploma manifestou-se a vários níveis, tendo sido consideradas propostas formuladas pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Na sequência do que assim foi estabelecido, visa o presente diploma regulamentar a responsabilização da administração local por todo o processo de organização, funcionamento e financiamento dos transportes escolares, a partir do ano lectivo de 1984-1985.

*(I) As competências exercidas pelo Conselho Consultivo dos Transportes Escolares, passam a ser exercidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, pelos Conselhos Municipais de Educação*

É de realçar que o plano de transportes escolares a elaborar por cada município é o instrumento de gestão por excelência desta actividade e que se deverá conjugar com os princípios e políticas inerentes aos planos e redes de transportes públicos locais, devendo ser um complemento destes.

Assim, para além da regulamentação que ora se define e estabelece relativamente aos poderes de intervenção dos municípios na organização, funcionamento e financiamento dos transportes escolares, o presente diploma cria junto de cada câmara municipal um conselho consultivo de transportes escolares, constituído basicamente pelos representantes do município e das escolas da área abrangida pelos transportes, competindo a presidência de cada um destes órgãos ao presidente da câmara municipal ou ao vereador em que ele entenda delegar as suas funções.

Com efeito, a existência de uma estrutura local forte para organização e coordenação dos transportes escolares, nos seus múltiplos aspectos, potencializará a procura de soluções cada vez mais ajustadas, social e economicamente, às realidades locais se se atender à dominância do poder dos municípios já existente a outros níveis que se interligam com o funcionamento dos transportes escolares, como seja na responsabilidade das infra-estruturas viárias, na gestão dos diversos equipamentos colectivos do concelho, na emissão de pareceres sobre a criação ou alteração de carreiras regulares de transportes colectivos, entre outros.

Uma actuação devidamente programada entre os municípios e os estabelecimentos de ensino representará uma melhoria de serviços a prestar aos estudantes, bem como economias significativas na exploração dos transportes escolares.

Os encargos resultantes do exercício desta competência por cada município dependerão, entre outros factores, do número de alunos-utentes do serviço de transportes escolares residentes no município. Para este efeito será transferida anualmente, para cada município, uma verba do Orçamento do Estado, que deverá acompanhar a evolução dos custos inerentes ao exercício das competências aqui regulamentadas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Âmbito**

1 - O presente diploma regula a transferência para os municípios do continente das novas competências em matéria de organização, financiamento e controle de funcionamento dos transportes escolares, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 47.º da Lei n.º 42/83 e no Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março.

2 - Para a prossecução das atribuições relativas aos transportes escolares podem os municípios constituir-se, nos termos da lei, em associações ou federações.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito do serviço de transporte escolar**

1 - As competências referidas no n.º 1 do artigo anterior consistem na oferta de serviço de transporte entre o local da sua residência e o local dos estabelecimentos de ensino que frequentam a todos os alunos dos ensinos primário, preparatório TV, preparatório directo e secundário, oficial ou particular e cooperativo com contrato de associação e paralelismo pedagógico quando residam a mais de 3 km ou 4 km dos estabelecimentos de ensino, respectivamente sem ou com refeitório.

2 - O serviço de transporte escolar não abrange os alunos que frequentam cursos nocturnos ou residam nas áreas servidas por transportes urbanos e suburbanos nas regiões de Lisboa e Porto.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os alunos que hajam sido obrigatoriamente deslocados de cursos diurnos para a frequência de cursos nocturnos;
- b) Os alunos que hajam sido matriculados compulsivamente em estabelecimentos de ensino situados fora das áreas das suas residências;
- c) Os alunos do ensino básico que residam em áreas servidas por transportes suburbanos nas regiões de Lisboa e Porto.

### **Artigo 3.º**

#### **Condições de transporte**

1 - O transporte escolar será gratuito para os estudantes sujeitos à escolaridade obrigatória que se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 2.º

2 - A utilização dos transportes escolares pelos alunos deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação respeitantes ao processo de matrícula e seu encaminhamento.

3 - Os alunos que cumpram o estipulado no número anterior e se encontrem matriculados em estabelecimentos de ensino fora do respectivo município de residência serão integrados nos transportes escolares que sirvam aqueles estabelecimentos de ensino, sem prejuízo de poderem utilizar outro transporte escolar.

4 - O transporte dos estudantes do ensino secundário deverá ser participado pelos interessados nos termos a definir em portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Educação, ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

5 - Não serão abrangidos pelos benefícios previstos nos números anteriores os estudantes que se matriculem contrariando as normas estabelecidas de encaminhamento de matrícula de alunos.

6 - Compete a cada estabelecimento de ensino a organização do processo de acesso ao transporte escolar por parte dos seus alunos.

### **Artigo 4.º**

#### **Plano de transporte escolar**

1 - Em cada município deverá ser organizado um plano de transporte escolar, conjugando e complementando a rede de transportes públicos e os planos de transportes aprovados para a região, de acordo com a procura efectivamente verificada em cada ano lectivo.

2 - Os estabelecimentos de ensino colaborarão com a respectiva câmara municipal em ordem à elaboração do plano de transporte escolar, à qual devem fornecer, obrigatoriamente, até 15 de Fevereiro de cada ano, os seguintes elementos:

- a) Previsão do número de alunos que utilizarão o transporte escolar, discriminados por localidades de proveniência, grupos etários de menos e de mais de 12 anos, respectivo grau de ensino e ano que frequentam;
- b) Levantamento das localidades que não são servidas por carreiras de serviço público e que se situem a mais de 3 km dos pontos de paragem ou terminais das mesmas;
- c) Horário escolar previsto para o ano lectivo a que o plano diz respeito.

3 - O plano de transporte escolar, a aprovar até 15 de Abril pela câmara municipal, incluirá, obrigatoriamente: a área abrangida, representada de preferência em planta à escala de 1:25000, contendo todos os itinerários dos meios de transporte colectivo de passageiros; a numeração e classificação oficiais, ou designação toponímica, das vias de comunicação a percorrer; a distribuição geográfica dos estabelecimentos de ensino, devidamente assinalados; a procura quantificada por locais de origem, assinalando, de forma especial, os que estiverem situados a distância superior a 3 km dos transportes colectivos.

4 - Por razões de ordem conjuntural, o plano de transportes escolares poderá ser objecto de ajustamentos no decurso do ano lectivo a que respeita.

### **Artigo 5.º**

#### **Divulgação dos planos**

1 - Até ao dia 15 de Maio as câmaras municipais deverão remeter aos estabelecimentos de ensino, ao Instituto de Acção Social Escolar e à Direcção-Geral de Transportes Terrestres o respectivo plano de transportes escolares para o ano lectivo seguinte.

2 - Até ao dia 15 de Junho as câmaras municipais enviarão às entidades referidas no número anterior declaração comprovativa da adjudicação de circuitos especiais.

3 - Sempre que se verifiquem reajustamentos ao plano de transporte escolar, devem os mesmos ser dados a conhecer às entidades acima referidas no prazo de 30 dias.

**Artigo 6.º**  
**Meio de transporte a utilizar**

1 - Na efectivação do transporte da população escolar serão utilizados, em princípio, os meios de transporte colectivo (rodoviário, ferroviário ou fluvial) que sirvam os locais dos estabelecimentos de ensino e de residência dos alunos, nos termos dos artigos 11.º a 14.º deste diploma.

2 - Para os efeitos referidos no número anterior, serão considerados os meios de transporte colectivo cujos terminais ou pontos de paragem se situem a distância não superior a 3 km da residência dos alunos ou do estabelecimento de ensino e, bem assim, os que não obriguem os estudantes a tempos de espera superiores a 45 minutos, ou a tempos de deslocação superiores a 60 minutos, em cada viagem simples.

3 - Sempre que os meios de transporte colectivo não preencham as condições fixadas nos números anteriores ou, preenchendo-as, não satisfaçam regularmente as necessidades do transporte escolar no que se refere quer ao cumprimento dos horários quer à realização dos desdobramentos que se revelem necessários, poderão ser utilizados veículos em regime de aluguer ou de propriedade dos municípios para a realização de circuitos especiais, de acordo com o disposto nos artigos 15.º a 17.º

**Artigo 7.º**  
**Criação provisória e reajustamento de serviços de transportes colectivos**

1 - Enquanto a competência para a concessão de carreiras regulares concelhias não for transferida para os municípios, estes poderão propor à Direcção-Geral de Transportes Terrestres a criação, com carácter provisório, de serviços de transportes colectivos, desde que a procura, designadamente a derivada de motivo escolar, o justifique.

2 - Nos casos do número anterior, e quando houver acordo prévio com a empresa transportadora, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres informará o processo com carácter de prioridade.

3 - Sempre que se justifique uma alteração das necessidades de utilização dos transportes colectivos por motivos escolares, os municípios poderão propor à Direcção-Geral de Transportes Terrestres o respectivo reajustamento, o qual deverá ser objecto de despacho com carácter de urgência.

4 - Os municípios serão obrigatoriamente ouvidos quanto ao estabelecimento e alteração das redes e horários de transportes colectivos da sua área.

**(I) Artigo 8.º**  
**Conselho consultivo de transportes escolares**

**(I) Artigo 9.º**  
**Competência do conselho consultivo de transportes escolares**

**Artigo 10.º**  
**Competência das câmaras municipais**

1 - Compete às câmaras municipais, em matéria de transportes escolares:

- a) Elaborar e aprovar o plano de transportes escolares, ouvido obrigatoriamente o CCTE;
- b) Deliberar sobre a concessão de circuitos especiais;
- c) Reajustar as redes de transportes escolares já aprovadas, sempre que por razões pedagógicas, de pessoal ou de instalações o Ministério da Educação proponha alterações às referidas redes.

**Artigo 11.º**  
**Bilhetes de assinatura**

1 - As empresas de transportes colectivos de passageiros concederão obrigatoriamente bilhetes de assinatura (passe escolar) aos estudantes abrangidos por este diploma.

2 - Os bilhetes de assinatura terão validade mensal, a utilizar somente em duas viagens nos dias lectivos e para os troços das carreiras que ligam o local do estabelecimento de ensino ao local de residência do aluno.

**Artigo 12.º**  
**Ocupação de lugar**

1 - Os estudantes portadores de bilhete de assinatura têm direito à ocupação de um lugar sentado, nos termos da legislação geral.

2 - Os estudantes de idade inferior a 12 anos têm direito a um lugar, mas se no mesmo veículo seguirem outros estudantes ou crianças menores de 12 anos, a cada 2 lugares corresponderão 3 crianças e a cada 3 lugares 4 crianças, desde que se trate de bancos sem separação de lugares individuais.

**Artigo 13.º**  
**Preço e pagamento dos bilhetes de assinatura**

1 - Os cartões para os passes escolares serão requisitados anualmente às empresas transportadoras pelas câmaras municipais.

2 - Mediante protocolo a estabelecer entre a câmara municipal e os estabelecimentos de ensino, poderão estes requisitar, mensalmente, as vinhetas para os respectivos alunos.

*(I) Revogados pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro*

3 - O preço dos bilhetes de assinatura para estudantes terá a redução a fixar em portaria conjunta dos Ministérios da Administração Interna, da Educação e do Equipamento Social.

4 - As empresas facturarão, mensalmente, às câmaras municipais os bilhetes de assinatura que lhes tiverem sido requisitados para o mês seguinte, recebendo das mesmas o correspondente pagamento até ao dia 20 do mês da sua utilização.

#### **Artigo 14.º**

##### **Garantia de execução do transporte**

1 - As empresas são obrigadas a assegurar o transporte de todos os estudantes portadores de bilhetes de assinatura, realizando para o efeito os indispensáveis desdobramentos que regularmente se justifiquem, não se aplicando, neste caso, o condicionalismo referido no artigo 128.º do Regulamento de Transportes em Automóveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, poderá a empresa requerer o licenciamento de veículos ligeiros de passageiros de aluguer sempre que o número excedentário de utentes da carreira não justifique a utilização de um veículo pesado.

3 - A não realização dos desdobramentos a que se refere o n.º 1 do presente artigo é passível de multa, a aplicar nos termos do artigo 211.º do Regulamento de Transportes em Automóveis.

#### **Artigo 15.º**

##### **Circuitos especiais**

1 - Os circuitos especiais podem ser efectuados directamente pelos municípios através de veículos próprios ou adjudicados mediante concurso.

2 - O concurso a que se refere o número anterior será promovido pelas câmaras municipais até ao dia 20 de Abril e reger-se-á por normas específicas, a fixar em portaria dos Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social, ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

3 - A adjudicação dos circuitos especiais será efectuada até 31 de Maio.

4 - Os veículos utilizados na realização dos circuitos especiais deverão estar identificados nos termos da Portaria n.º 324/82, de 25 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 475/83, de 22 de Abril.

#### **Artigo 16.º**

##### **Transporte de outras pessoas nos circuitos especiais**

1 - Nos circuitos especiais poderão ser transportados professores e outros funcionários dos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo da prioridade de transporte dos respectivos alunos.

2 - Poderá também ser autorizado pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, sob proposta da câmara municipal, o transporte de outras pessoas, desde que haja lugares disponíveis e para satisfação desta procura, não existam transportes colectivos no percurso.

3 - As pessoas transportadas nos termos dos números anteriores pagarão pelo seu transporte o preço correspondente ao dos bilhetes simples em vigor nas carreiras de serviço público, que constituirá receita do respectivo município.

#### **Artigo 17.º**

##### **Licenciamento de veículos**

1 - Sempre que os veículos a utilizar nos circuitos especiais não estejam licenciados para aluguer ou para a realização de circuitos turísticos e excursões colectivas, competirá à Direcção-Geral de Transportes Terrestres proceder aos respectivos licenciamentos.

2 - O licenciamento será requerido ao director-geral de Transportes Terrestres pelo proprietário do veículo, acompanhado da indicação do respectivo itinerário e, no caso de concessão de circuito especial, de declaração comprovativa passada pela câmara municipal.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos veículos pertencentes às câmaras municipais.

#### **Artigo 18.º**

##### **Responsabilidade civil pelo exercício da actividade**

1 - No que respeita às empresas de transportes colectivos de passageiros, é aplicável em matéria de responsabilidade civil o que se encontra disposto nos artigos 122.º e 123.º do Regulamento de Transportes em Automóveis.

2 - Nos outros casos, é obrigatório cobrir o risco da responsabilidade civil em condições não menos favoráveis que as contempladas no número anterior para passageiros.

3 - No caso previsto no número anterior, poderá substituir-se o seguro pela prestação de caução idónea correspondente, como acontece com as empresas de transportes colectivos.

#### **Artigo 19.º**

##### **Transferência de veículos para os municípios**

1 - A propriedade dos veículos afectos aos transportes escolares de que sejam titulares os estabelecimentos de ensino, o Instituto de Acção Social Escolar ou o Estado será transferida para os municípios, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março.

2 - O pessoal que actualmente assegura a condução dos veículos referidos no número anterior e que não esteja integrado no quadro dos estabelecimentos de ensino passará a prestar serviço nas câmaras municipais.

**Artigo 20.º**  
**Competência do Ministério da Educação**

Compete ao Ministério da Educação, através do Instituto de Acção Social Escolar:

- a) Transmitir, através dos directores escolares e responsáveis regionais, as orientações que constituem o quadro de referência para actuação dos delegados escolares, coordenadores regionais e secretários dos conselhos directivos no conselho consultivo de transportes escolares;
- b) Solicitar a intervenção dos serviços técnicos competentes, designadamente da Inspeção-Geral de Ensino, no sentido de tornar compatíveis os horários escolares com os da oferta dos transportes escolares;
- c) Apreçar os planos de transportes escolares sob o ponto de vista técnico-pedagógico, por forma a serem accionados os mecanismos necessários à compatibilização daqueles com a capacidade de acolhimento e funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- d) Participar na elaboração das portarias referidas no n.º 4 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 13.º

**Artigo 21.º**  
**Competência do Ministério do Equipamento Social**

Compete ao Ministério do Equipamento Social, através da Direcção-Geral de Transportes Terrestres:

- a) Promover a inserção das redes de transportes escolares em planos de transportes com âmbito mais vasto;
- b) Apoiar tecnicamente as câmaras municipais, sempre que estas o solicitem;
- c) Promover, através de portaria conjunta dos Ministérios da Administração Interna, da Educação e do Equipamento Social, a fixação dos preços dos bilhetes de assinatura utilizados pelos estudantes nos transportes colectivos;
- d) Fornecer, a pedido das câmaras municipais, relação das empresas concessionárias de serviço de transporte público que operam na área do município, indicando os percursos das carreiras e os respectivos horários;
- e) Accionar os mecanismos fiscalizadores da actividade dos transportes escolares, nos termos da lei.

**Artigo 22.º**  
**Transferência de verbas**

1 - A parcela a transferir para fazer face aos custos dos transportes escolares será anualmente integrada no Fundo de Equilíbrio Financeiro.

2 - O financiamento dos encargos com os transportes escolares relativos ao último trimestre de 1984 será assegurado pelo Governo através de transferência de verbas correspondentes aos custos previstos por município.

**Artigo 23.º**  
**Repartição de encargos**

1 - O financiamento dos transportes escolares no caso do n.º 3 do artigo 3.º será da responsabilidade dos municípios interessados, mediante acordo entre si.

2 - Na falta de acordo relativamente à repartição dos encargos, serão estes repartidos proporcionalmente ao número de estudantes residentes em cada município interveniente.

**Artigo 24.º**  
**Cumprimento dos prazos em 1984-1985**

No ano lectivo de 1984-1985, o cumprimento do preceituado nos artigos 4.º, 5.º e 15.º far-se-á independentemente dos prazos neles fixados.

**Artigo 25.º**  
**Legislação revogada**

1 - Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 404/77, 372/79 e 229/83, respectivamente de 24 de Setembro, 9 de Setembro e 27 de Maio.

2 - Poderão, todavia, no ano lectivo de 1984-1985, ser adoptados e postos em execução os planos de transportes escolares em funcionamento à data da entrada em vigor deste diploma.



**Lei n.º 27/96  
de 1 de Agosto****Regime jurídico da tutela administrativa**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Âmbito**

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, bem como o respectivo regime sancionatório.

2 - Para efeitos do presente diploma são consideradas entidades equiparadas a autarquias locais as áreas metropolitanas, as assembleias distritais e as associações de municípios de direito público.

**Artigo 2.º  
Objecto**

A tutela administrativa consiste na verificação do cumprimento das leis e regulamentos por parte dos órgãos e dos serviços das autarquias locais e entidades equiparadas.

**Artigo 3.º  
Conteúdo**

1 - A tutela administrativa exerce-se através da realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias.

2 - No âmbito deste diploma:

- a) A inspecção consiste na verificação da conformidade dos actos e contratos dos órgãos e serviços com a lei;
- b) O inquérito consiste na verificação da legalidade dos actos e contratos concretos dos órgãos e serviços resultante de fundada denúncia apresentada por quaisquer pessoas singulares ou colectivas ou de inspecção;
- c) A sindicância consiste numa indagação aos serviços quando existam sérios indícios de ilegalidades de actos de órgãos e serviços que, pelo seu volume e gravidade, não devam ser averiguados no âmbito de inquérito.

**Artigo 4.º  
Deveres de informação e cooperação**

Os órgãos e serviços objecto de acções de tutela administrativa encontram-se vinculados aos deveres de informação e cooperação.

**Artigo 5.º  
Titularidade dos poderes de tutela**

A tutela administrativa compete ao Governo, sendo assegurada, de forma articulada, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, no âmbito das respectivas competências.

**Artigo 6.º  
Realização de acções inspectivas**

1 - As inspecções são realizadas regularmente através dos serviços competentes, de acordo com o plano anual superiormente aprovado.

2 - Os inquéritos e as sindicâncias são determinados pelo competente membro do Governo, sempre que se verifiquem os pressupostos da sua realização.

3 - Os relatórios das acções inspectivas são apresentados para despacho do competente membro do Governo, que, se for caso disso, os remeterá para o representante do Ministério Público legalmente competente.

4 - Estando em causa situações susceptíveis de fundamentar a dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas, ou a perda de mandato dos seus titulares, o membro do Governo deve determinar, previamente, a notificação dos visados para, no prazo de 30 dias, apresentarem, por escrito, as alegações tidas por convenientes, juntando os documentos que considerem relevantes.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que esteja em causa a dissolução de um órgão executivo, deve também ser solicitado parecer ao respectivo órgão deliberativo, que o deverá emitir por escrito no prazo de 30 dias.

6 - Apresentadas as alegações ou emitido o parecer a que aludem, respectivamente, os n.os 4 e 5, ou decorrido o prazo para tais efeitos, deverá o membro do Governo competente, no prazo máximo de 60 dias, dar cumprimento, se for caso disso, ao disposto no n.º 3.

**Artigo 7.º  
Sanções**

A prática, por acção ou omissão, de ilegalidades no âmbito da gestão das autarquias locais ou no da gestão de entidades equiparadas pode determinar, nos termos previstos na presente lei, a perda do respectivo mandato, se tiverem sido praticadas individualmente por membros de órgãos, ou a dissolução do órgão, se forem o resultado da acção ou omissão deste.

**Artigo 8.º  
Perda de mandato**

1 - Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que:

- a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;

- b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
- c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
- d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo seguinte.

2 - Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

3 - Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.

#### **Artigo 9.º** **Dissolução de órgãos**

Qualquer órgão autárquico ou de entidade equiparada pode ser dissolvido quando:

- a) Sem causa legítima de inexecução, não dê cumprimento às decisões transitadas em julgado dos tribunais;
- b) Obste à realização de inspecção, inquérito ou sindicância, à prestação de informações ou esclarecimentos e ainda quando recuse facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados no âmbito do procedimento tutelar administrativo;
- c) Viole culposamente instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válidos e eficazes;
- d) Em matéria de licenciamento urbanístico exija, de forma culposa, taxas, mais-valias, contrapartidas ou compensações não previstas na lei;
- e) Não elabore ou não aprove o orçamento de forma a entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- f) Não aprecie ou não apresente a julgamento, no prazo legal, as respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- g) Os limites legais de endividamento da autarquia sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto julgado justificativo ou regularização superveniente;
- h) Os limites legais dos encargos com o pessoal sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto não imputável ao órgão visado;

- i) Incorra, por acção ou omissão dolosas, em ilegalidade grave traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público.

#### **Artigo 10.º** **Causas de não aplicação da sanção**

1 - Não haverá lugar à perda de mandato ou à dissolução de órgão autárquico ou de entidade equiparada quando, nos termos gerais de direito, e sem prejuízo dos deveres a que os órgãos públicos e seus membros se encontram obrigados, se verificarem causas que justifiquem o facto ou que excluam a culpa dos agentes.

2 - O disposto no número anterior não afasta responsabilidades de terceiros que eventualmente se verificarem.

#### **Artigo 11.º** **Decisões de perda de mandato e de dissolução**

1 - As decisões de perda do mandato e de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são da competência dos tribunais administrativos de círculo.

2 - As acções para perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse directo em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.

3 - O Ministério Público tem o dever funcional de propor as acções referidas nos números anteriores no prazo máximo de 20 dias após o conhecimento dos respectivos fundamentos.

4 - As acções previstas no presente artigo só podem ser interpostas no prazo de cinco anos após a ocorrência dos factos que as fundamentam.

#### **Artigo 12.º** **Efeitos das decisões de perda de mandato e de dissolução**

1 - Os membros de órgão dissolvido ou os que hajam perdido o mandato não podem fazer parte da comissão administrativa a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º

2 - No caso de dissolução do órgão, o disposto no número anterior não é aplicável aos membros do órgão dissolvido que tenham votado contra ou que não tenham participado nas deliberações, praticado os actos ou omitido os deveres legais a que estavam obrigados e que deram causa à dissolução do órgão.

3 - A renúncia ao mandato não prejudica o disposto no n.º 1 do presente artigo.

4 - A dissolução do órgão deliberativo da freguesia ou da região administrativa envolve necessariamente a dissolução da respectiva junta.

**Artigo 13.º**  
**Inelegibilidade**

A condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.

**Artigo 14.º**  
**Processo decorrente da dissolução de órgão**

1 - Em caso de dissolução do órgão deliberativo de freguesia ou de região administrativa ou do órgão executivo municipal, é designada uma comissão administrativa, com funções executivas, a qual é constituída por três membros, nas freguesias, ou cinco membros, nas câmaras municipais e nas regiões administrativas.

2 - Nos casos referidos no número anterior, os órgãos executivos mantêm-se em funções até à data da tomada de posse da comissão administrativa.

3 - Quando a constituição do novo órgão autárquico envolver o sufrágio directo e universal, o acto eleitoral deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após o trânsito em julgado da decisão de dissolução, salvo se no mesmo período de tempo forem marcadas eleições gerais para os órgãos autárquicos.

4 - Compete ao Governo, mediante decreto, nomear a comissão administrativa referida no n.º 1, cuja composição deve reflectir a do órgão dissolvido.

**Artigo 15.º**  
**Regime processual**

1 - As acções para declaração de perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou entidades equiparadas têm carácter urgente.

2 - As acções seguem os termos dos recursos dos actos administrativos dos órgãos da administração local, com as modificações constantes dos números seguintes.

3 - O oferecimento do rol de testemunhas e o requerimento de outros meios de prova devem ser efectuados nos articulados, não podendo cada parte produzir mais de 5 testemunhas sobre cada facto nem o número total destas ser superior a 20.

4 - Não há lugar a especificação e questionário nem a intervenção do tribunal colectivo, e os depoimentos são sempre reduzidos a escrito.

5 - É aplicável a alegações e a prazos o preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

6 - Somente cabe recurso da decisão que ponha termo ao processo, o qual sobe imediatamente e nos próprios autos, com efeito suspensivo, e, dado o seu carácter urgente, deve ainda ser observado no seu regime o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

7 - As sentenças proferidas nas acções de perda de mandato ou de dissolução de órgão são notificadas ao Governo.

8 - Às acções desta natureza é aplicável o regime de custas e preparos estabelecido para os recursos de actos administrativos.

**Artigo 16.º**  
**Aplicação às Regiões Autónomas**

O regime da presente lei aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo da publicação de diploma que defina os órgãos competentes para o exercício da tutela administrativa.

**Artigo 17.º**  
**Norma transitória**

1 - Sempre que o regime consagrado no presente diploma se revele em concreto mais favorável ao réu, o mesmo é de aplicação imediata aos processos com decisões não transitadas em julgado, inclusive no que diz respeito à apreciação dos respectivos fundamentos.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, qualquer das partes pode requerer a baixa do processo ao tribunal de 1.ª instância para efeitos de novo julgamento.

3 - O disposto no número anterior aplica-se aos processos pendentes no Tribunal Constitucional.

**Artigo 18.º**  
**Norma revogatória**

1 - É revogada a Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, bem como todas as disposições especiais que prevejam fundamentos de perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos por remissão para o regime de tutela administrativa estabelecido por aquele diploma.

2 - O disposto no número anterior não prejudica as competências legalmente atribuídas ao governador civil.



**Decreto-Lei n.º 93/2004  
de 20 de Abril**

**Procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado**

O estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, prevê a sua aplicação, com as necessárias adaptações, à administração local mediante decreto-lei.

O presente diploma visa proceder à adaptação daquele regime às especificidades da administração local autárquica. Os aspectos que não se encontram regulados neste diploma e que não se encontram excepcionados no n.º 1 do artigo 1.º regem-se pelos normativos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

Nos termos da lei, foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações sindicais representativas dos trabalhadores da administração local.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objecto e âmbito de aplicação**

1 - A Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com excepção da secção III do capítulo I, aplica-se ao pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, com as adaptações constantes do presente diploma.

2 - O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas, sem prejuízo da publicação de diploma regional adequado que o adapte às especificidades orgânicas do pessoal dirigente da respectiva administração local.

3 - O estatuto do pessoal dirigente de outras entidades autárquicas ou equiparadas é regulado por legislação especial.

**Artigo 2.º  
Cargos dirigentes das câmaras municipais**

1 - Os cargos dirigentes das câmaras municipais são os seguintes:

- a) Director municipal, que corresponde a cargo de direcção superior do 1.º grau;
- b) Director de departamento municipal, que corresponde a cargo de direcção intermédia do 1.º grau;
- c) Chefe de divisão municipal, que corresponde a cargo de direcção intermédia do 2.º grau;
- d) Director de projecto municipal, que corresponde a cargo de direcção intermédia do 1.º ou do 2.º grau, por deliberação da

câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente, e que será exercido em comissão de serviço pelo tempo de duração do projecto.

2 - O cargo de director municipal apenas pode ser criado nos municípios com uma participação no montante total do Fundo Geral Municipal igual ou superior a 6(por mil), e o de director de departamento municipal apenas pode ser criado nos municípios com uma participação no montante total do Fundo Geral Municipal igual ou superior a 1,78(por mil) ou em municípios com 10000 ou mais habitantes.

3 - O disposto no número anterior não prejudica os lugares criados ao abrigo de legislação anterior.

**Artigo 3.º  
Cargos dirigentes dos serviços municipalizados**

1 - Os cargos dirigentes dos serviços municipalizados são os seguintes:

- a) Director-delegado;
- b) Director de departamento municipal;
- c) Chefe de divisão municipal.

2 - O cargo de director-delegado é equiparado a cargo de direcção superior do 1.º grau ou a cargo de direcção intermédia do 1.º grau, por deliberação da câmara municipal, sob proposta do conselho de administração.

3 - Só pode ser criado o cargo de director de departamento municipal quando o cargo de director-delegado for equiparado a cargo de direcção superior do 1.º grau.

**Artigo 4.º  
Competências do pessoal dirigente**

1 - Os titulares dos cargos de direcção exercem, na respectiva unidade orgânica, as seguintes competências:

- a) Submeter a despacho do presidente da câmara ou a deliberação do conselho de administração dos serviços municipalizados, devidamente instruídos e informados, os assuntos que dependam da sua resolução;
- b) Receber e fazer distribuir pelos serviços da unidade orgânica a correspondência a eles referente;
- c) Propor ao presidente da câmara municipal ou ao conselho de administração dos serviços municipalizados tudo o que seja do interesse dos órgãos referidos;
- d) Colaborar na elaboração dos instrumentos de gestão previsional e dos relatórios e contas;
- e) Estudar os problemas de que sejam encarregados pelo presidente dos órgãos executivos e propor as soluções adequadas;
- f) Promover a execução das decisões do presidente e das deliberações dos órgãos

executivos nas matérias que interessam à respectiva unidade orgânica que dirige.

2 - Compete ainda aos titulares de cargos de direcção:

- a) Definir os objectivos de actuação da unidade orgânica que dirigem, tendo em conta os objectivos gerais estabelecidos;
- b) Orientar, controlar e avaliar o desempenho e a eficiência dos serviços dependentes, com vista à execução dos planos de actividades e à prossecução dos resultados obtidos e a alcançar;
- c) Garantir a coordenação das actividades e a qualidade técnica da prestação dos serviços na sua dependência;
- d) Gerir com rigor e eficiência os recursos humanos, patrimoniais e tecnológicos afectos à sua unidade orgânica, optimizando os meios e adoptando medidas que permitam simplificar e acelerar procedimentos e promover a aproximação à sociedade e a outros serviços públicos;
- e) Assegurar a qualidade técnica do trabalho produzido na sua unidade orgânica e garantir o cumprimento dos prazos adequados à eficaz prestação do serviço, tendo em conta a satisfação do interesse dos destinatários;
- f) Efectuar o acompanhamento profissional no local de trabalho, apoiando e motivando os funcionários e proporcionando-lhes os adequados conhecimentos e aptidões profissionais necessários ao exercício do respectivo posto de trabalho, bem como os procedimentos mais adequados ao incremento da qualidade do serviço a prestar;
- g) Divulgar junto dos funcionários os documentos internos e as normas de procedimento a adoptar pelo serviço, bem como debater e esclarecer as acções a desenvolver para o cumprimento dos objectivos do serviço, de forma a garantir o empenho e a assunção de responsabilidades por parte dos funcionários;
- h) Proceder de forma objectiva à avaliação do mérito dos funcionários, em função dos resultados individuais e de grupo e à forma como cada um se empenha na prossecução dos objectivos e no espírito de equipa;
- i) Identificar as necessidades de formação específica dos funcionários da sua unidade orgânica e propor a frequência das acções de formação consideradas adequadas ao suprimento das referidas necessidades, sem prejuízo do direito à autoformação;
- j) Proceder ao controlo efectivo da assiduidade, pontualidade e cumprimento do período normal de trabalho por parte dos funcionários da sua unidade orgânica;
- l) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva unidade orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados.

### **Artigo 5.º**

#### **Delegação de competências**

1 - Os titulares de cargos de direcção exercem também as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas, nos termos da lei.

2 - Os titulares de cargos de direcção podem delegar ou subdelegar nos titulares de cargos de direcção de nível e grau inferior as competências que neles tenham sido delegadas ou subdelegadas, com a faculdade de subdelegação, e desde que exista a correspondente autorização do delegante ou subdelegante.

3 - A delegação de assinatura da correspondência ou do expediente necessário à mera instrução dos processos é possível em qualquer funcionário.

4 - A delegação e subdelegação de competências constituem instrumentos privilegiados de gestão, cabendo aos titulares dos cargos de direcção a promoção da sua adopção, enquanto meios que propiciam a redução de circuitos de decisão e uma gestão mais célere e desburocratizada.

### **Artigo 6.º**

#### **Delegação de competências no substituto**

O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados e subdelegados no substituído, salvo se o despacho de delegação ou de subdelegação ou o que determina a substituição expressamente dispuser em contrário.

### **Artigo 7.º**

#### **Formação profissional e específica**

1 - O exercício de funções dirigentes de nível intermédio implica o prévio aproveitamento em curso específico para alta direcção em Administração Pública ou administração autárquica.

2 - Sem prejuízo da definição de conteúdos próprios da administração local, a formação profissional específica incluirá necessariamente as seguintes áreas de competência:

- a) Organização e actividade administrativa;
- b) Gestão de pessoas e liderança;
- c) Gestão de recursos humanos, orçamentais, materiais e tecnológicos;
- d) Informação e conhecimento;
- e) Qualidade, inovação e modernização;
- f) Internacionalização e assuntos comunitários.

3 - O curso adequado à formação profissional específica a que se refere o presente artigo será assegurado, no âmbito da administração local, pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), devendo o respectivo regulamento e as condições de acesso ser objecto de portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas da administração local e da Administração Pública.

4 - A formação específica acima referida poderá igualmente ser garantida por instituição do ensino superior ou outras entidades formadoras, cabendo ao CEFA assegurar, através da celebração de protocolos, o reconhecimento da identidade dos conteúdos e a adequação dos programas de formação, bem como o acompanhamento da sua execução e a sua avaliação.

5 - O processo de equivalência referido no número anterior será objecto de regulamento, a aprovar por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam as áreas da administração local e da Administração Pública, sob proposta do presidente do conselho directivo do CEFA.

6 - A habilitação conferida por esta formação específica só será reconhecida quando comprovado o respectivo aproveitamento.

7 - O disposto nos números anteriores far-se-á sem prejuízo das normas vigentes reguladoras da actividade das entidades formadoras.

#### **Artigo 8.º**

##### **Recrutamento para os cargos de direcção superior do 1.º grau**

1 - O recrutamento para os cargos de direcção superior do 1.º grau é feito nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

2 - O recrutamento para os cargos referidos no número anterior, de entre indivíduos licenciados não vinculados à Administração Pública, fica sujeito a aprovação prévia da câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente.

#### **Artigo 9.º**

##### **Recrutamento para os cargos de direcção intermédia dos 1.º e 2.º graus**

1 - O recrutamento para os cargos de direcção intermédia dos 1.º e 2.º graus é feito nos termos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

2 - O recrutamento para os cargos de direcção intermédia dos serviços de apoio instrumental pode ainda ser feito:

- a) Cargos de direcção intermédia do 1.º grau - de entre assessores autárquicos de município urbano de 1.ª ordem, urbano de 2.ª ordem e rural de 1.ª ordem e de assembleia distrital e assessores autárquicos de município rural de 2.ª ordem, com o curso de administração autárquica ministrado pelo CEFA e classificação final não inferior a 14 valores;
- b) Cargos de direcção intermédia do 2.º grau - de entre funcionários detentores das categorias referidas na alínea a), assessores autárquicos de município rural de 2.ª ordem e chefes de repartição com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, bem como assessores autárquicos de município rural de 3.ª ordem com o curso de administração autárquica ministrado pelo CEFA e classificação final não inferior a 14 valores.

3 - Os titulares dos cargos de direcção intermédia do 2.º grau que se enquadrem na área de recrutamento referida na alínea b) do número anterior e, bem assim, os que se encontrem em exercício de funções sem recurso a portaria de alargamento, quer quanto a dispensa de vínculo à Administração Pública quer quanto à posse das habilitações literárias normalmente exigíveis, são recrutáveis para cargos de direcção intermédia do 1.º grau dos serviços de apoio instrumental ou equiparado.

4 - O recrutamento para os cargos de direcção intermédia dos 1.º e 2.º graus dos serviços de apoio instrumental pode ainda ser feito de entre chefes de repartição habilitados com licenciatura adequada.

5 - Os chefes de repartição que estejam no desempenho de funções dirigentes, bem como os que foram reclassificados nos termos do n.º 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, podem ser recrutados para cargos dirigentes, nos termos da lei, durante o período de três anos a contar a partir da data da cessação das respectivas comissões de serviço.

6 - A confirmação de que as funções da unidade orgânica a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, são essencialmente asseguradas por pessoal da carreira técnica depende de aprovação prévia da câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente.

#### **Artigo 10.º** **Substituição**

1 - A substituição a que se refere o artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, defere-se pela seguinte ordem:

- a) Titular de cargo dirigente de grau e nível imediatamente inferior na escala hierárquica;
- b) Funcionário que reúna as condições legais de recrutamento para o cargo dirigente a substituir.

2 - Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, pode ser dispensado o requisito do módulo de tempo de experiência profissional legalmente exigido, em caso de manifesta inexistência de funcionário que reúna todos os requisitos legais para o provimento do cargo.

#### **Artigo 11.º**

##### **Nomeação para o exercício de cargo dirigente em quadro de pessoal diferente**

A nomeação para o exercício de cargos dirigentes de funcionário que pertença a quadro de pessoal diferente depende de autorização do serviço de origem.

#### **Artigo 12.º**

##### **Regime de exclusividade**

A exclusividade do exercício de funções dirigentes estabelecida nos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, não prejudica o disposto no n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.

**Artigo 13.º**  
**Publicitações**

Reportam-se à 3.ª série do Diário da República as referências feitas ao Diário da República na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

**Artigo 14.º**  
**Violação de normas**

Para além da responsabilidade civil, financeira e disciplinar que ao caso couber, o pessoal que receba indevidamente remuneração e demais abonos inerentes a lugar dirigente fica obrigado à reposição das quantias recebidas, sendo solidariamente responsável pela referida reposição aquele que informe favoravelmente ou omita informação relativa ao provimento ou permanência de pessoal dirigente em contravenção com o presente diploma.

**Artigo 15.º**  
**Competências**

Consideram-se reportadas ao presidente da câmara municipal ou ao conselho de administração dos serviços municipalizados as referências feitas aos membros do Governo e aos dirigentes máximos nos artigos 3.º, 16.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º e 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

**Artigo 16.º**  
**Formação específica supletiva**

1 - Quando não seja exigível a posse da formação profissional específica a que se refere o artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, ou o artigo 7.º do presente diploma, é obrigatória a frequência, após o início da respectiva comissão de serviço, do seminário da alta direcção, a realizar pelo CEFA ou por entidades com as quais este celebre protocolo para o efeito.

2 - A organização do seminário a que se refere o número anterior pode prever conteúdos diferenciados em função do nível de direcção dos destinatários.

3 - Fica dispensado da frequência do seminário previsto nos números anteriores quem tenha frequentado o seminário a que se reporta o artigo 35.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

4 - O requisito de formação específica previsto no artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, não constitui requisito de recrutamento para cargos do mesmo nível e grau aos exercidos:

- a) Pelos actuais dirigentes;
- b) Por funcionários que até à data da entrada em vigor do presente diploma tenham exercido cargo dirigente durante, pelo menos, três anos seguidos.

5 - O pessoal referido no número anterior e aqueles que sejam nomeados em cargo dirigente após a entrada em vigor da presente lei são candidatos obrigatórios ao seminário referido no n.º 1, até à sua efectiva frequência.

6 - Durante o período transitório de três anos, a posse da formação profissional específica prevista no artigo 7.º não constitui requisito de recrutamento obrigatório.

**Artigo 17.º**  
**Norma revogatória**

1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 514/99, de 24 de Novembro.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos direitos assegurados no n.º 4 do artigo 9.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio.

**Lei n.º 176/99  
de 25 de Outubro**

**Confere aos municípios o direito à detenção da maioria do  
capital social em empresas concessionárias da exploração e  
gestão de sistemas multimunicipais.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É aditado o artigo 3.º-A ao Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, com a seguinte redacção:

**«Artigo 3.º-A  
Participação das autarquias locais**

Os municípios servidos por sistemas multimunicipais têm o direito de deter uma participação maioritária no capital da sociedade concessionária da respectiva exploração e gestão, no respeito pela regra da maioria pública do capital social referida no n.º 1 do artigo 3.º»

**Artigo 2.º**

1 - Para efeitos do disposto no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, o Estado, enquanto accionista directo ou indirecto em entidades concessionárias de sistemas multimunicipais já existentes, obriga-se a disponibilizar as participações necessárias à assunção pelas autarquias locais de uma participação pública maioritária no capital social das sociedades concessionárias que as servem.

2 - A transmissão de participações referidas no número anterior deve ser realizada até ao final do presente ano económico, pelo respectivo valor nominal, com dispensa do consentimento das assembleias gerais respectivas.

3 - Os municípios interessados ficam obrigados a, no prazo de 90 dias, declarar aos accionistas públicos das entidades concessionárias a sua intenção de exercer, ou não, o direito de assumir uma participação maioritária na sociedade concessionária do sistema.

4 - O município ou municípios interessados têm ainda o direito de adquirir, na proporção do capital que já detêm, as eventuais acções sobrantes destinadas aos restantes municípios servidos, caso estes não exerçam, total ou parcialmente, o direito previsto na presente lei.

5 - Compete ao conselho de administração de cada uma das sociedades concessionárias já existentes promover as diligências e desencadear os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no presente artigo e às alterações estatutárias daí decorrentes.



# **PROCESSO ELEITORAL**



**Lei Orgânica n.º 1/2001  
de 14 de Agosto**

**Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e segunda alteração à Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, que altera o regime do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

**Artigo 1.º**

1 - É aprovada como lei orgânica a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, nos termos seguintes:

**TÍTULO I  
Âmbito e capacidade eleitoral**

**CAPÍTULO I  
Âmbito**

**Artigo 1.º  
Âmbito da presente lei**

A presente lei orgânica regula a eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais.

**CAPÍTULO II  
Capacidade eleitoral activa**

**Artigo 2.º  
Capacidade eleitoral activa**

1 - Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos maiores de 18 anos a seguir indicados:

- a) Os cidadãos portugueses;
- b) Os cidadãos dos Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
- c) Os cidadãos de países de língua oficial portuguesa com residência legal há mais de dois anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respectivo Estado de origem;
- d) Outros cidadãos com residência legal em Portugal há mais de três anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuem capacidade eleitoral activa aos portugueses neles residentes.

2 - São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa.

**Artigo 3.º  
Incapacidades eleitorais activas**

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença transitada em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

**Artigo 4.º  
Direito de voto**

São eleitores dos órgãos das autarquias locais os cidadãos referidos no artigo 2.º, inscritos no recenseamento da área da respectiva autarquia local.

**CAPÍTULO III  
Capacidade eleitoral passiva**

**Artigo 5.º  
Capacidade eleitoral passiva**

1 - São elegíveis para os órgãos das autarquias locais os cidadãos a seguir indicados:

- a) Os cidadãos portugueses eleitores;
- b) Os cidadãos eleitores de Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
- c) Os cidadãos eleitores dos países de língua oficial portuguesa com residência em Portugal há mais de quatro anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respectivo Estado de origem;
- d) Outros cidadãos eleitores com residência legal em Portugal há mais de cinco anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuem capacidade eleitoral passiva aos portugueses neles residentes.

2 - São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral passiva.

**Artigo 6.º  
Inelegibilidades gerais**

1 - São inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) O Presidente da República;
- b) O Provedor de Justiça;
- c) Os juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;
- d) O Procurador-Geral da República;

- e) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- f) Os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Eleições e da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- g) Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efectivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço activo;
- h) O inspector-geral e os subinspectores-gerais de Finanças, o inspector-geral e os subinspectores-gerais da Administração do Território e o director-geral e os subdirectores-gerais do Tribunal de Contas;
- i) O secretário da Comissão Nacional de Eleições;
- j) O director-geral e os subdirectores-gerais do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;
- l) O director-geral dos Impostos.

2 - São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;
- b) Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio activo ou passivo.

#### **Artigo 7.º** **Inelegibilidades especiais**

1 - Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:

- a) Os directores de finanças e chefes de repartição de finanças;
- b) Os secretários de justiça;
- c) Os ministros de qualquer religião ou culto;
- (1) d) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária que exerçam funções de direcção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.

*(1) Nos termos da Declaração de rectificação n.º 20-A/2001 de 12 de Outubro, na alínea d) do n.º 1 do artigo 7º, onde se lê «detenham posição maioritária que Exerçam funções de direcção » deve ler-se «detenham posição maioritária, que exerçam funções de direcção».*

2 - Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:

- a) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva;
- b) Os devedores em mora da autarquia local em causa e os respectivos fiadores;
- c) Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

3 - Nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município.

### **CAPÍTULO IV** **Estatuto dos candidatos**

#### **Artigo 8.º** **Dispensa de funções**

Nos 30 dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

#### **Artigo 9.º** **Imunidades**

1 - Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.

2 - Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciados estes definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições.

### **TÍTULO II** **Sistema eleitoral**

#### **CAPÍTULO I** **Organização dos círculos eleitorais**

#### **Artigo 10.º** **Círculo eleitoral único**

Para efeito de eleição dos órgãos autárquicos, o território da respectiva autarquia local constitui um único círculo eleitoral.

## **CAPÍTULO II**

### **Regime da eleição**

#### **Artigo 11.º**

##### **Modo de eleição**

Os membros dos órgãos deliberativos das autarquias locais e do órgão executivo do município são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico e por listas plurinominais apresentadas em relação a cada órgão, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

#### **Artigo 12.º**

##### **Organização das listas**

1 - As listas propostas à eleição devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e de suplentes nos termos do n.º 9 do artigo 23.º

2 - Para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no Diário da República com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.

3 - Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

#### **Artigo 13.º**

##### **Critério de eleição**

A conversão de votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se, em separado, o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos que estiverem em causa;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos.

#### **Artigo 14.º**

##### **Distribuição dos mandatos dentro das listas**

1 - Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

2 - No caso de morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda de mandato ou de opção por função incompatível, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

3 - A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo para que foi eleito não impede a atribuição do mandato.

## **TÍTULO III**

### **Organização do processo eleitoral**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Marcação das eleições**

#### **Artigo 15.º**

##### **Marcação da data das eleições**

1 - O dia da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais é marcado por decreto do Governo com, pelo menos, 80 dias de antecedência.

2 - As eleições gerais realizam-se entre os dias 22 de Setembro e 14 de Outubro do ano correspondente ao termo do mandato.

3 - A marcação do dia da votação suplementar a que haja lugar por razões excepcionais previstas no presente diploma compete ao governador civil e, nas Regiões Autónomas, ao Ministro da República.

4 - O dia dos actos eleitorais é o mesmo em todos os círculos e recai em domingo ou feriado nacional, podendo recai também em dia feriado municipal o acto eleitoral suplementar.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Apresentação de candidaturas**

#### **SECÇÃO I**

##### **Propositura**

#### **Artigo 16.º**

##### **Poder de apresentação de candidaturas**

1 - As listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas pelas seguintes entidades proponentes:

- a) Partidos políticos;
- b) Coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais;
- c) Grupos de cidadãos eleitores.

2 - Nenhum partido político, coligação ou grupo de cidadãos pode apresentar mais de uma lista de candidatos nem os partidos coligados podem apresentar candidaturas próprias para a eleição de cada órgão.

3 - Nenhum cidadão eleitor pode ser proponente de mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão.

4 - Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos podem incluir nas suas listas candidatos independentes, desde que como tal declarados.

5 - Só podem apresentar candidaturas os partidos políticos e as coligações como tal legalmente registados até ao início do prazo de apresentação e os grupos de cidadãos que satisfaçam as condições previstas nas disposições seguintes.

6 - Ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos.

#### **Artigo 17.º** **Candidaturas de coligações**

1 - Dois ou mais partidos podem constituir coligações para fins eleitorais com o objectivo de apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição dos órgãos das autarquias locais, nos termos dos números seguintes.

2 - A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos, deve ser anunciada publicamente até ao 65.º dia anterior à realização da eleição em dois dos jornais diários de maior difusão na área da autarquia e deve ser comunicada, no mesmo prazo, ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo para apreciação e anotação.

3 - A sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram e devem ser simultaneamente comunicados ao Ministério da Administração Interna, para efeitos do cumprimento do n.º 4 do artigo 30.º

4 - As coligações para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos e deixam imediatamente de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, salvo se forem transformadas em coligações de partidos políticos, nos termos da lei.

#### **Artigo 18.º** **Apreciação e certificação das coligações**

1 - No dia seguinte ao da comunicação, o Tribunal Constitucional, em secção, verifica a observância dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.

2 - A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital.

3 - Da decisão cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, pelos representantes de qualquer partido ou coligação, para o plenário do Tribunal Constitucional, que decide no prazo de quarenta e oito horas.

4 - O Tribunal, independentemente de requerimento, passa certidão da legalidade e anotação da coligação, a fim de a mesma instruir o processo de candidatura, e notifica os signatários do documento de constituição da coligação.

5 - As coligações antes constituídas e registadas ao abrigo das disposições aplicáveis da lei dos partidos políticos não estão sujeitas às formalidades constantes dos números anteriores, sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

#### **Artigo 19.º** **Candidaturas de grupos de cidadãos**

1 - As listas de candidatos a cada órgão são propostas pelo número de cidadãos eleitores resultante da utilização da fórmula:

$$n/(3 \times m)$$

em que *n* é o número de eleitores da autarquia e *m* o número de membros da câmara municipal ou de membros da assembleia de freguesia, conforme a candidatura se destine aos órgãos do município ou da freguesia.

2 - Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia, ou inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão do município.

3 - Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante.

4 - Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.

5 - As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Número do bilhete de identidade;
- c) Número do cartão de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento;
- d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade.

6 - O tribunal competente para a recepção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.

#### **Artigo 20.º** **Local e prazo de apresentação**

1 - As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do tribunal da comarca competente em matéria cível com jurisdição na sede do município respectivo até ao 55.º dia anterior à data do acto eleitoral.

2 - No caso de o tribunal ter mais de um juízo, são competentes aquele ou aqueles que forem designados por sorteio.

### **Artigo 21.º**

#### **Representantes dos proponentes**

Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos são representados pelos órgãos partidários estatutariamente competentes ou por delegados por eles designados, as coligações são representadas por delegados de cada um dos partidos coligados e os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro proponente da candidatura.

### **Artigo 22.º**

#### **Mandatários das listas**

1 - Os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes designam um mandatário de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo para efeitos de representação nas operações referentes à apreciação da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2 - A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do município, escolhe ali domicílio para aí ser notificado.

### **Artigo 23.º**

#### **Requisitos gerais da apresentação**

1 - A apresentação das candidaturas consiste na entrega de:

- a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente e a identificação dos candidatos e do mandatário da lista e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;
- b) Declaração de candidatura.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por «elementos de identificação» os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número, a data e o arquivo de identificação do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários.

3 - A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma.

4 - A denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores não pode conter mais de cinco palavras que, por seu turno, não podem fazer parte das

denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal.

5 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respectiva data ou, no caso de coligação, da certidão referida no n.º 4 do artigo 18.º;
- b) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos, de acordo com o disposto no n.º 8;
- c) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.

6 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.

7 - A prova da capacidade eleitoral activa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.

8 - Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à excepção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento.

9 - As listas, para além dos candidatos efectivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.

10 - As declarações referidas nos n.ºs 3 e 8 não carecem de reconhecimento notarial.

11 - O mandatário da lista, indicado nos termos do artigo 22.º, responde pela exactidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal.

### **Artigo 24.º**

#### **Requisitos especiais de apresentação de candidaturas**

1 - No acto de apresentação da candidatura, o candidato estrangeiro deve apresentar uma declaração formal, especificando:

- a) A nacionalidade e a residência habitual no território português;
- b) A última residência no Estado de origem;
- c) A não privação da capacidade eleitoral passiva no Estado de origem.

2 - Em caso de dúvida quanto à declaração referida na alínea c) do número anterior, pode o tribunal, se assim o entender, exigir a apresentação de um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado de origem, certificando que o candidato não está privado do direito de ser eleito nesse Estado ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.

3 - O atestado referido no número anterior pode ser apresentado até à data em que é legalmente admissível a desistência, nos termos do artigo 36.º

4 - No caso de candidato estrangeiro que não seja nacional de Estado membro da União Europeia, deve ser apresentada autorização de residência que comprove a residência em Portugal pelo período de tempo mínimo legalmente previsto.

#### **Artigo 25.º**

##### **Publicação das listas e verificação das candidaturas**

1 - Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

2 - Nos cinco dias subsequentes o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

3 - De igual modo, no prazo referido no n.º 2, podem as entidades proponentes, os candidatos e os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

#### **Artigo 26.º**

##### **Irregularidades processuais**

1 - O tribunal, se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, manda notificar o mandatário da candidatura.

2 - No prazo de três dias, podem os mandatários suprir irregularidades processuais ou substituir candidatos julgados inelegíveis ou sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir ou candidatos a substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do tribunal lhes vir a ser desfavorável.

3 - No caso de a lista não conter o número exigido de candidatos efectivos e suplentes, o mandatário deve completá-la no prazo de quarenta e oito horas.

#### **Artigo 27.º**

##### **Rejeição de candidaturas**

1 - São rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido supridas.

2 - No caso de não ter sido usada a faculdade de apresentação de substitutos prevista no n.º 2 do artigo anterior, o mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de vinte e quatro horas e, se tal não acontecer, a lista é reajustada com respeito pela ordem de precedência dela constante e com a ocupação do número de lugares em falta pelos candidatos suplentes cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos legais, seguindo a respectiva ordem de precedência.

3 - A lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efectivos.

#### **Artigo 28.º**

##### **Publicação das decisões**

Decorridos os prazos de suprimentos, as listas rectificadas ou completadas são afixadas à porta do edifício do tribunal.

#### **Artigo 29.º**

##### **Reclamações**

1 - Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem reclamar os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos, as coligações ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição para o órgão da autarquia, até quarenta e oito horas após a notificação da decisão, para o juiz que tenha proferido a decisão.

2 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário e os representantes da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas.

3 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou que tenha rejeitado qualquer candidatura, são notificados imediatamente os mandatários e os representantes das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.

4 - O juiz decide as reclamações no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.

5 - Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

6 - É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao governador civil.

#### **Artigo 30.º**

##### **Sorteio das listas apresentadas**

1 - No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas ou da decisão de reclamação, quando haja, na presença dos mandatários e dos candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respectivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos.

2 - O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta do edifício do tribunal.

3 - Do acto de sorteio é lavrado auto de que são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, ao governador civil ou ao Ministro da República e, bem assim, ao presidente da câmara municipal respectiva, para efeitos de impressão dos boletins de voto.

4 - As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pelo Ministério da Administração Interna aos governos civis, câmaras

municipais, juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes das varas cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

## **SECÇÃO II** **Contencioso**

### **Artigo 31.º** **Recurso**

1 - Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, com excepção das decisões proferidas sobre denominações, siglas e símbolos de grupos de cidadãos que são irrecorríveis.

2 - O recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 29.º

### **Artigo 32.º** **Legitimidade**

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários, os partidos políticos, as coligações e os primeiros proponentes dos grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição no círculo eleitoral respectivo.

### **Artigo 33.º** **Interposição do recurso**

1 - O requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.

2 - Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário ou o representante para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3 - Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários ou os representantes das restantes candidaturas que hajam intervindo na reclamação para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.

4 - O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

### **Artigo 34.º** **Decisão**

1 - O Tribunal Constitucional, em plenário, decide, definitivamente, no prazo de 10 dias a contar da data da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando a decisão, no próprio dia, ao juiz recorrido.

2 - O Tribunal Constitucional profere um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decide todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

### **Artigo 35.º** **Publicação**

1 - As listas definitivamente admitidas são imediatamente enviadas por cópia, pelo juiz, ao presidente da câmara municipal, que as publica, no prazo de cinco dias, por editais afixados à porta dos edifícios do tribunal, da câmara municipal e das juntas de freguesia do município, no caso de eleição da assembleia e da câmara municipal, e no edifício da junta de freguesia e noutros lugares de estilo na freguesia, no caso de eleição da assembleia de freguesia.

2 - No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à entrada das assembleias de voto juntamente com os boletins de voto.

## **SECÇÃO III** **Desistência e falta de candidaturas**

### **Artigo 36.º** **Desistência**

1 - É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.

2 - A desistência deve ser comunicada pelo partido ou coligação proponentes, ou pelo primeiro proponente, no caso de lista apresentada por grupo de cidadãos, ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao presidente da câmara municipal.

3 - É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, até ao momento referido no n.º 1, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida notarialmente, mantendo-se, contudo, a validade da lista.

### **Artigo 37.º** **Falta de candidaturas**

1 - No caso de inexistência de listas de candidatos tem lugar um novo acto eleitoral nos termos do número seguinte.

2 - Se a inexistência se dever a falta de apresentação de listas de candidatos, o novo acto eleitoral realiza-se até ao 6.º mês posterior à data das eleições gerais, inclusive, e, se a inexistência se dever a desistência ou a rejeição, o novo acto eleitoral realiza-se até ao 3.º mês, inclusive, que se seguir àquela data.

3 - Cabe ao governador civil a marcação do dia de realização do novo acto eleitoral.

4 - Até à instalação do órgão executivo em conformidade com o novo acto eleitoral, o funcionamento do mesmo é assegurado por uma comissão administrativa, com funções executivas, de acordo com o disposto nos artigos 223.º e 224.º

## **TÍTULO IV**

### **Propaganda eleitoral**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Princípios gerais**

##### **Artigo 38.º**

##### **Aplicação dos princípios gerais**

Os princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares.

##### **Artigo 39.º**

##### **Propaganda eleitoral**

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

##### **Artigo 40.º**

##### **Igualdade de oportunidades das candidaturas**

Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

##### **Artigo 41.º**

##### **Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

2 - Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respectivas entidades proponentes.

3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares dos órgãos, funcionários e agentes das

entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

##### **Artigo 42.º**

##### **Liberdade de expressão e de informação**

Não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

##### **Artigo 43.º**

##### **Liberdade de reunião**

A liberdade de reunião para fins eleitorais rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º

##### **Artigo 44.º**

##### **Propaganda sonora**

1 - A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas, sem prejuízo de os níveis de ruído deverem respeitar um limite razoável, tendo em conta as condições do local.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 50.º, não é admitida propaganda sonora antes das 9 nem depois das 22 horas.

##### **Artigo 45.º**

##### **Propaganda gráfica**

1 - A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2 - Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

##### **Artigo 46.º**

##### **Publicidade comercial**

1 - A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

2 - São permitidos os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas, desde que não ultrapassem um quarto de página e se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada.

## **CAPÍTULO II**

### **Campanha eleitoral**

#### **Artigo 47.º**

##### **Início e termo da campanha eleitoral**

O período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

#### **Artigo 48.º**

##### **Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral**

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

#### **Artigo 49.º**

##### **Comunicação social**

1 - Os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

2 - O preceituado no número anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho.

#### **Artigo 50.º**

##### **Liberdade de reunião e manifestação**

1 - No período de campanha eleitoral e para os fins a ela atinentes, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 - O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é feito pelo órgão competente do partido ou partidos políticos interessados ou pelo primeiro proponente, no caso de grupos de cidadãos eleitores, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público.

3 - Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4 - O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do citado diploma é enviado, por cópia, ao governador civil e, consoante os casos, às entidades referidas no n.º 2.

5 - A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, às mesmas entidades e comunicada ao governador civil.

6 - A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelas entidades referidas no n.º 2, sendo estas responsáveis pela manutenção da ordem quando não façam tal solicitação.

7 - O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas.

8 - O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do diploma citado é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.

#### **Artigo 51.º**

##### **Denominações, siglas e símbolos**

Cada partido ou coligação proponente utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respectivos, que devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional, e os grupos de cidadãos eleitores proponentes a denominação, a sigla e o símbolo fixados no final da fase de apresentação da respectiva candidatura.

#### **Artigo 52.º**

##### **Esclarecimento cívico**

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através de meios de comunicação social, públicos e privados, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

## **CAPÍTULO III**

### **Meios específicos de campanha**

#### **SECÇÃO I**

##### **Acesso**

#### **Artigo 53.º**

##### **Acesso a meios específicos**

1 - O livre prosseguimento de actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.

2 - É gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei, das emissões de radiodifusão sonora local, dos edifícios ou recintos públicos e dos espaços públicos de afixação.

3 - Só têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral as candidaturas concorrentes à eleição.

#### **Artigo 54.º**

##### **Materiais não-biodegradáveis**

Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes nem a utilização de materiais não-biodegradáveis.

#### **Artigo 55.º**

##### **Troca de tempos de emissão**

1 - As candidaturas concorrentes podem acordar na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

2 - Não é permitida a cedência do uso dos direitos referidos no número anterior.

## **SECÇÃO II**

### **Direito de antena**

#### **Artigo 56.º**

##### **Radiodifusão local**

1 - As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local com sede na área territorial do respectivo município, nos termos da presente secção.

2 - Por «tempo de antena» entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito.

3 - Por «radiodifusão local» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local.

#### **Artigo 57.º**

##### **Direito de antena**

1 - Durante o período da campanha eleitoral, os operadores reservam ao conjunto das candidaturas trinta minutos, diariamente, divididos em dois blocos iguais, de quinze minutos seguidos, um entre as 7 e as 12 horas e outro entre as 19 e as 24 horas.

2 - Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral os operadores devem indicar ao governador civil o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.

3 - O início e a conclusão dos blocos a que se refere o n.º 1 são adequadamente assinalados por separadores identificativos do exercício do direito de antena e o titular do direito deve ser identificado no início e termo da respectiva emissão.

4 - Os operadores asseguram aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões.

5 - Os operadores registam e arquivam os programas correspondentes ao exercício do direito de antena pelo prazo de um ano.

#### **Artigo 58.º**

##### **Distribuição dos tempos de antena**

1 - Os tempos de emissão reservados nos serviços de programas são atribuídos, em condições de igualdade, aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores concorrentes.

2 - Se alguma candidatura com direito de antena prescindir do seu exercício, os tempos de antena que lhe cabiam são anulados, sem possibilidade de redistribuição.

3 - A distribuição dos tempos de antena é feita pelo governador civil mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.

4 - Para efeito do disposto no número anterior o governador civil organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a elas tenham direito.

5 - Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas intervenientes.

#### **Artigo 59.º**

##### **Suspensão do direito de antena**

1 - É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:

- a) Use expressões que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
- b) Faça publicidade comercial;
- c) Faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.

2 - A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena nas emissões de todos os operadores abrangidos, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas num deles.

3 - A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

#### **Artigo 60.º**

##### **Processo de suspensão do exercício do direito de antena**

1 - A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao tribunal de comarca pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação do governador civil ou de representante de qualquer candidatura concorrente.

2 - O representante da candidatura, cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão, é imediatamente notificado por via telegráfica ou telecópia para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 - O tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 - O tribunal decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores, para cumprimento imediato.

#### **Artigo 61.º**

##### **Custo da utilização**

1 - O exercício do direito de antena previsto na presente lei é gratuito.

2 - O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa os operadores radiofónicos pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 57.º, mediante o pagamento de quantia constante de

tabelas a homologar por portaria do membro do Governo competente até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3 - As tabelas referidas no n.º 2 são elaboradas por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, que preside, com voto de qualidade, um da Inspeção-Geral de Finanças, um do Instituto da Comunicação Social e três representantes dos referidos operadores a designar pelas associações representativas da radiodifusão sonora de âmbito local.

### **SECÇÃO III**

#### **Outros meios específicos de campanha**

##### **Artigo 62.º**

##### **Propaganda gráfica fixa**

1 - As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2 - O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:

- a) Até 250 eleitores - um;
- b) Entre 250 e 1000 eleitores - dois;
- c) Entre 1000 e 2000 eleitores - três;
- d) Acima de 2500 eleitores, por cada fracção de 2500 eleitores a mais - um;
- e) Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tantos quantas as candidaturas intervenientes.

##### **Artigo 63.º**

##### **Lugares e edifícios públicos**

1 - O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto.

2 - A repartição em causa é feita por sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os interessados e a utilização é gratuita.

3 - Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.

##### **Artigo 64.º**

##### **Salas de espectáculos**

1 - Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2 - Na falta da declaração prevista no número anterior ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3 - O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelas candidaturas concorrentes que o desejem e tenham apresentado o seu interesse no que respeita ao círculo onde se situar a sala.

4 - Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, procede à repartição dos dias e das horas a atribuir a cada candidatura, assegurando a igualdade entre todas, recorrendo ao sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre os interessados.

5 - Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.

##### **Artigo 65.º**

##### **Custo da utilização**

1 - Os proprietários de salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo anterior ou quando tenha havido a requisição prevista no n.º 2 do mesmo artigo, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2 - O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

##### **Artigo 66.º**

##### **Arrendamento**

1 - A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos, coligações e grupos de cidadãos proponentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2 - Os arrendatários, candidatos, partidos políticos, coligações ou grupo de cidadãos proponentes são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

**TÍTULO V****Organização do processo de votação****CAPÍTULO I****Assembleias de voto****SECÇÃO I****Organização das assembleias de voto****Artigo 67.º****Âmbito das assembleias de voto**

1 - A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 - Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.

**Artigo 68.º****Determinação das secções de voto**

Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.

**Artigo 69.º****Local de funcionamento**

1 - As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.

2 - Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

3 - A requisição dos edifícios, públicos ou privados, destinados ao funcionamento das assembleias de voto cabe ao presidente da câmara, que deve ter em conta o dia da votação assim como o dia anterior e o dia seguinte, indispensáveis à montagem e arrumação das estruturas eleitorais e à desmontagem e limpeza.

4 - Quando seja necessário recorrer à utilização de estabelecimentos de ensino, as câmaras municipais devem solicitar aos respectivos directores ou órgãos de administração e gestão a cedência das instalações para o dia da votação, dia anterior, para a montagem e arrumação das estruturas eleitorais, e dia seguinte, para desmontagem e limpeza.

**Artigo 70.º****Determinação dos locais de funcionamento**

1 - Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao 30.º dia anterior ao da eleição.

2 - Até ao 28.º dia anterior ao da eleição as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.

3 - Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o governador civil ou para o Ministro da República, consoante os casos.

4 - O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, é decidido em igual prazo e a decisão é imediatamente notificada ao recorrente.

5 - Da decisão do governador civil ou do Ministro da República cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

6 - As alterações à comunicação a que se refere o n.º 1 resultantes de recurso são imediatamente comunicadas à câmara municipal e à junta de freguesia envolvida.

**Artigo 71.º****Anúncio do dia, hora e local**

1 - Até ao 25.º dia anterior ao da eleição o presidente da câmara municipal anuncia, por edital afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto ou secções de voto.

2 - Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

**Artigo 72.º****Elementos de trabalho da mesa**

1 - Até dois dias antes do dia da eleição, a comissão recenseadora procede à extracção de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-as à junta de freguesia.

2 - Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias dos cadernos abrangem apenas as folhas correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3 - Até dois dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia:

- a) Os boletins de voto;
- b) Um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas;
- c) Os impressos e outros elementos de trabalho necessários;
- d) Uma relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação dos candidatos, a fim de ser afixada, por edital, à entrada da assembleia de voto.

4 - Na relação das candidaturas referida na alínea d) do número anterior devem ser assinalados, como tal, os candidatos declarados como independentes pelos partidos e coligações.

5 - O presidente da junta de freguesia providencia pela entrega ao presidente da mesa de cada assembleia ou secção de voto dos elementos referidos nos números anteriores, até uma hora antes da abertura da assembleia.

## SECÇÃO II

### Mesa das assembleias de voto

#### Artigo 73.º

##### Função e composição

1 - Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2 - A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

#### Artigo 74.º

##### Designação

1 - Os membros das mesas das assembleias de voto são escolhidos por acordo de entre os representantes das candidaturas ou, na falta de acordo, por sorteio.

2 - O representante de cada candidatura é nomeado e credenciado, para o efeito, pela respectiva entidade proponente, que, até ao 20.º dia anterior à eleição, comunica a respectiva identidade à junta de freguesia.

#### Artigo 75.º

##### Requisitos de designação dos membros das mesas

1 - Os membros de cada mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

2 - Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português, e o presidente e o secretário devem possuir escolaridade obrigatória.

#### (1) Artigo 76.º

##### Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto, para além dos eleitores referidos nos artigos 6.º e 7.º, os deputados, os membros do Governo, os membros dos governos regionais, os governadores e vice-governadores civis, os Ministros da República, os membros dos órgãos executivos das autarquias locais e os mandatários das candidaturas.

#### Artigo 77.º

##### Processo de designação

1 - No 18.º dia anterior ao da realização da eleição, pelas 21 horas, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto da freguesia, na sede da respectiva junta.

2 - Se na reunião se não chegar a acordo, cada um dos representantes referidos propõe ao presidente da câmara municipal, até ao 15.º dia anterior ao da eleição, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar dentro de vinte e quatro horas no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes das entidades proponentes que a ele queiram assistir.

3 - Não tendo sido apresentadas propostas nos termos do número anterior, o presidente da câmara procede à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais constituída nos termos da lei.

4 - Se, ainda assim, houver lugares vagos, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da assembleia de voto.

#### Artigo 78.º

##### Reclamação

1 - Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2 - O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

#### Artigo 79.º

##### Alvará de nomeação

Até cinco dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia respectivas e ao governador civil.

#### Artigo 80.º

##### Exercício obrigatório da função

1 - Salvo motivo de força maior ou justa causa, e sem prejuízo do disposto no artigo 76.º, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.

2 - Aos membros das mesas é atribuído o subsídio previsto na lei.

3 - São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;

(1) Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 5-A/2001 de 26 de Novembro

e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico.

4 - A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

5 - No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 77.º

#### **Artigo 81.º**

##### **Dispensa de actividade profissional ou lectiva**

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional ou lectiva no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

#### **Artigo 82.º**

##### **Constituição da mesa**

1 - A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2 - Após a constituição da mesa, é afixado à entrada do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

#### **Artigo 83.º**

##### **Substituições**

1 - Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto, não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2 - Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o respectivo presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das entidades proponentes que estiverem presentes.

3 - Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

#### **Artigo 84.º**

##### **Permanência na mesa**

1 - A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2 - Da alteração e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.

#### **Artigo 85.º**

##### **Quórum**

Durante as operações de votação é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente.

### **SECÇÃO III**

#### **Delegados das candidaturas concorrentes**

#### **Artigo 86.º**

##### **Direito de designação de delegados**

1 - Cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.

2 - Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.

3 - As entidades proponentes podem igualmente nomear delegados, nos termos gerais, para fiscalizar as operações de voto antecipado.

4 - A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

#### **Artigo 87.º**

##### **Processo de designação**

1 - Até ao 5.º dia anterior ao da realização da eleição as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respectivas.

2 - Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3 - Não é lícita a impugnação da eleição com base na falta de qualquer delegado.

**Artigo 88.º**  
**Poderes dos delegados**

1 - Os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2 - Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

**Artigo 89.º**  
**Imunidades e direitos**

1 - Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.

2 - Os delegados gozam do direito consignado no artigo 81.º

**SECÇÃO IV**  
**Boletins de voto**

**Artigo 90.º**  
**Boletins de voto**

1 - Os boletins de voto são impressos em papel liso e não transparente.

2 - Os boletins de voto são de forma rectangular, com a dimensão apropriada para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação.

**Artigo 91.º**  
**Elementos integrantes**

1 - Em cada boletim de voto relativo ao círculo eleitoral respectivo consta o símbolo gráfico do órgão a eleger e são dispostos horizontalmente, em colunas verticais correspondentes, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos identificativos das diversas candidaturas, conforme modelo anexo a esta lei.

2 - São elementos identificativos as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes, que reproduzem os constantes do registo existente no Tribunal Constitucional e no tribunal de comarca respectivo.

3 - Cada símbolo ocupa no boletim de voto uma área de 121 mm<sup>2</sup> definida pelo menor círculo, quadrado ou rectângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm e respeitando, em qualquer caso, as proporções dos registos no Tribunal Constitucional ou aceites definitivamente pelo juiz.

4 - Em caso de coligação, o símbolo de cada um dos partidos que a integra não pode ter uma área de dimensão inferior a 65 mm<sup>2</sup>, excepto se o número de partidos coligados for superior a quatro, caso em que o símbolo da coligação ocupa uma área de 260 mm<sup>2</sup>, salvaguardando-se que todos os símbolos ocupem áreas idênticas nos boletins de voto.

5 - Em cada coluna, na linha correspondente a cada lista, figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor, conforme modelo anexo.

**Artigo 92.º**  
**Cor dos boletins de voto**

Os boletins de voto são de cor branca na eleição para a assembleia de freguesia, amarela na eleição para a assembleia municipal e verde na eleição para a câmara municipal.

**Artigo 93.º**  
**Composição e impressão**

1 - O papel necessário à impressão dos boletins de voto é remetido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda aos governos civis até ao 43.º dia anterior ao da eleição.

2 - As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral aos governos civis, câmaras municipais, juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

3 - A impressão dos boletins de voto e a aquisição do restante material destinado ao acto eleitoral são encargo das câmaras municipais, para o que, até ao 60.º dia anterior ao da eleição, devem ser escolhidas, preferencialmente na área do município ou do distrito, as tipografias às quais será adjudicada a impressão.

4 - Na impossibilidade de cumprimento por parte das câmaras municipais, compete aos governos civis a escolha das tipografias, devendo fazê-lo até ao 57.º dia anterior ao da eleição.

**Artigo 94.º**  
**Exposição das provas tipográficas**

1 - As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz da comarca, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.

2 - Da decisão do juiz da comarca cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.

3 - Findo o prazo de reclamação ou interposição do recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.

**Artigo 95.º**  
**Distribuição dos boletins de voto**

1 - A cada mesa de assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10%.

2 - Os presidentes das juntas de freguesia e os presidentes das assembleias de voto prestam contas dos boletins de voto que tiverem recebido perante os respectivos remetentes, a quem devem devolver, no dia seguinte ao da eleição, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

**TÍTULO VI**  
**Votação**

**CAPÍTULO I**  
**Exercício do direito de sufrágio**

**Artigo 96.º**  
**Direito e dever cívico**

1 - O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2 - Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da realização da eleição facilitam aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

**Artigo 97.º**  
**Unicidade do voto**

O eleitor vota só uma vez para cada órgão autárquico.

**Artigo 98.º**  
**Local de exercício do sufrágio**

O direito de sufrágio é exercido na assembleia eleitoral correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, sem prejuízo dos casos excepcionais previstos na presente lei.

**Artigo 99.º**  
**Requisitos do exercício do sufrágio**

1 - Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

2 - A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral activa, nos termos do artigo 2.º da presente lei.

3 - Se a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respectivo serviço.

**Artigo 100.º**  
**Pessoalidade**

1 - O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.

2 - Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação, sem prejuízo do disposto no artigo 116.º

**Artigo 101.º**  
**Presencialidade**

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo nos casos previstos no artigo 117.º

**Artigo 102.º**  
**Segredo de voto**

1 - Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2 - Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 50 m, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.

3 - Ninguém pode ser perguntado sobre o sentido do seu voto por qualquer entidade, salvo para o efeito de recolha de dados estatísticos não identificáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 126.º

**Artigo 103.º**  
**Extravio do cartão de eleitor**

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia.

**Artigo 104.º**  
**Abertura de serviços públicos**

No dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para efeito do disposto no n.º 3 do artigo 99.º e no n.º 2 do artigo 116.º;
- c) Dos tribunais, para efeitos de recepção do material eleitoral referido no artigo 140.º

## **CAPÍTULO II**

### **Processo de votação**

#### **SECÇÃO I**

#### **Funcionamento das assembleias de voto**

##### **Artigo 105.º**

##### **Abertura da assembleia**

1 - A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização da eleição, depois de constituída a mesa.

2 - O presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os documentos a que se referem o n.º 2 do artigo 35.º e o n.º 2 do artigo 82.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

##### **Artigo 106.º**

##### **Impossibilidade de abertura da assembleia de voto**

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores;
- c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores.

##### **Artigo 107.º**

##### **Suprimento de irregularidades**

1 - Verificando-se irregularidades superáveis, a mesa procede ao seu suprimento.

2 - Não sendo possível o seu suprimento dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

##### **Artigo 108.º**

##### **Continuidade das operações**

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

##### **Artigo 109.º**

##### **Interrupção das operações**

1 - As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto de sufrágio;

- b) Ocorrência na assembleia de voto de qualquer das perturbações previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 124.º;
- c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade.

2 - As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

3 - A interrupção da votação por período superior a três horas determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação.

4 - O não prosseguimento das operações de votação até à hora do encerramento normal das mesmas, após interrupção, determina igualmente a nulidade da votação, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

##### **Artigo 110.º**

##### **Encerramento da votação**

1 - A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas.

2 - Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes na assembleia de voto.

3 - O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

##### **Artigo 111.º**

##### **Adiamento da votação**

1 - Nos casos previstos no artigo 106.º, no n.º 2 do artigo 107.º e nos n.os 3 e 4 do artigo 109.º, a votação realiza-se no 7.º dia subsequente ao da realização da eleição.

2 - Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o governador civil ou o Ministro da República, consoante os casos, adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respectiva causa.

3 - A votação só pode ser adiada uma vez.

4 - Nesta votação os membros das mesas podem ser nomeados pelo governador civil ou, no caso das Regiões Autónomas, pelo Ministro da República.

#### **SECÇÃO II**

#### **Modo geral de votação**

##### **Artigo 112.º**

##### **Votação dos elementos da mesa e dos delegados**

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

**Artigo 113.º**  
**Votos antecipados**

1 - Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, quando existam.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

3 - Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito azul referido no artigo 118.º e retira dele o sobrescrito branco, também ali mencionado, que introduz na urna, contendo o boletim de voto.

**Artigo 114.º**  
**Ordem de votação dos restantes eleitores**

1 - Os restantes eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2 - Os membros das mesas e os delegados dos partidos em outras assembleias e secções de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

**Artigo 115.º**  
**Modo como vota cada eleitor**

1 - O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2 - Na falta de bilhete de identidade a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger.

4 - Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz, em cada boletim de voto, no quadrado correspondente à candidatura em que vota, após o que dobra cada boletim em quatro.

5 - O eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna os boletins, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 - Se o eleitor não pretender expressar a sua vontade em relação a algum dos órgãos a eleger, esse facto será mencionado na acta como abstenção, desde que solicitado pelo eleitor, e deverá ser tido em conta para os efeitos do artigo 130.º

7 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar algum boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

8 - No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 95.º

9 - Logo que concluída a operação de votar, o eleitor deve abandonar a assembleia ou secção de voto, salvo no caso previsto no n.º 1 do artigo 121.º, durante o tempo necessário para apresentar qualquer reclamação, protesto ou contraprotesto.

**SECÇÃO III**  
**Modos especiais de votação**

**SUBSECÇÃO I**  
**Voto dos deficientes**

**Artigo 116.º**  
**Requisitos e modo de exercício**

1 - O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 - Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.

**SUBSECÇÃO II**  
**Voto antecipado**

**Artigo 117.º**  
**Requisitos**

1 - Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares e os agentes de forças e serviços de segurança interna que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções no País ou no estrangeiro;
- b) Os membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição;
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente deslocados no dia da realização da eleição;
- d) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se

encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;

- e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

2 - Podem ainda votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados nas Regiões Autónomas e a estudar no continente e os que, estudando numa instituição do ensino superior de uma Região Autónoma, estejam recenseados noutra ponto do território nacional.

3 - Para efeitos de escrutínio só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

#### **Artigo 118.º**

**Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança interna, membros de delegações oficiais e de membros que representem oficialmente selecções nacionais organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva e trabalhadores dos transportes.**

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 - O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 115.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3 - O presidente da câmara entrega ao eleitor os boletins de voto e dois sobrescritos.

4 - Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber os boletins de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5 - O eleitor preenche os boletins que entender em condições que garantam o segredo de voto, dobra-os em quatro, introduzindo-os no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 - O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.

10 - A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º

#### **Artigo 119.º**

**Modo de exercício por doentes internados e por presos**

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 117.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 - O presidente da câmara referido no número anterior envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

- a) Ao eleitor a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1 a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica as listas concorrentes à eleição, até ao 16.º dia anterior ao da votação, para os fins previstos no n.º 3 do artigo 86.º, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4 - A nomeação de delegados dos partidos políticos e coligações deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5 - Entre o 10.º e o 13.º dias anteriores ao da eleição o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das entidades proponentes, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.os 2 a 9 do artigo anterior.

6 - O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir para o efeito da diligência prevista no número anterior pelo vice-presidente ou por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º

#### **Artigo 120.º**

##### **Modo de exercício do voto por estudantes**

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 117.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 119.º

2 - O documento comprovativo do impedimento é emitido pela direcção do estabelecimento de ensino frequentado pelo eleitor a seu pedido.

3 - O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino superior, no prazo e termos previstos nos n.os 3 a 7 do artigo 119.º

### **SECÇÃO IV**

#### **Garantias de liberdade do sufrágio**

#### **Artigo 121.º**

##### **Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos**

1 - Além dos delegados das listas concorrentes à eleição, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 - A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3 - As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4 - Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

#### **Artigo 122.º**

##### **Polícia da assembleia de voto**

1 - Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2 - Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas em condições susceptíveis de prejudicar a actividade da assembleia ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

#### **Artigo 123.º**

##### **Proibição de propaganda**

1 - É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m.

2 - Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

#### **Artigo 124.º**

##### **Proibição de presença de forças militares e de segurança e casos em que pode comparecer**

1 - Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

2 - Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

3 - O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4 - Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5 - Nos casos previstos nos n.os 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

**Artigo 125.º**  
**Presença de não-eleitores**

É proibida a presença na assembleia de voto de não-eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de representantes ou mandatários das candidaturas concorrentes à eleição ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

**Artigo 126.º**  
**Deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens**

1 - Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se desloquem às assembleias ou secções de voto devem identificar-se, se solicitados a tanto pelos membros da mesa, e não podem:

- a) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até à distância de 50 m imagens ou outros elementos de reportagem que possam comprometer o segredo de voto;
- b) Perturbar de qualquer modo o acto da votação.

2 - A execução de sondagens ou inquéritos de opinião e a recolha de dados estatísticos no dia da eleição devem observar procedimentos que salvaguardem o segredo de voto, não podendo os eleitores ser questionados a distância inferior à referida na alínea a) do número anterior.

**Artigo 127.º**  
**Difusão e publicação de notícias e reportagens**

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

**TÍTULO VII**  
**Apuramento**

**Artigo 128.º**  
**Apuramento**

O apuramento dos resultados da eleição é efectuado nos seguintes termos:

- a) O apuramento local é feito em cada assembleia ou secção de voto;
- b) O apuramento geral consiste na contabilização, no âmbito territorial de cada município, dos resultados obtidos nos círculos eleitorais e na atribuição dos mandatos relativamente a cada um dos órgãos eleitos nos termos do artigo 14.º

**CAPÍTULO I**  
**Apuramento local**

**Artigo 129.º**  
**Operação preliminar**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra, para efeitos do n.º 2 do artigo 95.º

**Artigo 130.º**  
**Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

1 - Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número de votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2 - Em seguida, manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados em relação a cada órgão autárquico e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 - Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4 - Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

**Artigo 131.º**  
**Contagem dos votos**

1 - A mesa procede sucessivamente à contagem dos votos relativos à eleição de cada um dos órgãos autárquicos, começando pela assembleia de freguesia.

2 - Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta a denominação da lista votada.

3 - O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

4 - Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

5 - Terminadas as operações referidas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

6 - Os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto.

**Artigo 132.º**  
**Voto em branco**

Considera-se «voto em branco» o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal em qualquer quadrado.

### **Artigo 133.º** **Voto nulo**

1 - Considera-se «voto nulo» o correspondente ao boletim:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
- c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada ou desistido das eleições;
- d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.

2 - Não é considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

3 - Considera-se ainda como nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 118.º e 119.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

### **Artigo 134.º** **Direitos dos delegados das candidaturas**

1 - Os delegados das candidaturas concorrentes têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

2 - No decorrer da operação referida no número anterior os delegados não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever.

3 - Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado do partido.

4 - A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento geral.

### **Artigo 135.º** **Edital do apuramento local**

O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam:

- a) Identificação do órgão autárquico;
- b) Número de eleitores inscritos;
- c) Número de votantes;
- d) Número de votos atribuídos a cada lista;
- e) Número de votos em branco;
- f) Número de votos nulos.

### **Artigo 136.º** **Comunicação e apuramento dos resultados da eleição**

1 - Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo governador civil ou pelo Ministro da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.

2 - A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados da eleição na freguesia e comunica-os imediatamente ao governador civil ou ao Ministro da República.

3 - O governador civil ou o Ministro da República transmitem imediatamente os resultados ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

### **Artigo 137.º** **Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto**

1 - Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral com os documentos que lhes digam respeito.

2 - Os elementos referidos no número anterior são remetidos em sobrescrito, que deve ser, depois de fechado, lacrado e rubricado pelos membros da mesa e delegados dos partidos, de modo que as rubricas abranjam o sobrescrito e a pala fechada.

### **Artigo 138.º** **Destino dos restantes boletins**

1 - Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 - Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

### **Artigo 139.º** **Acta das operações eleitorais**

1 - Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2 - Da acta devem constar:

- a) A identificação do círculo eleitoral a que pertence a assembleia ou secção de voto;
- b) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes;
- c) O local da assembleia ou secção de voto e hora de abertura e de encerramento da votação;
- d) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

- e) O número total de eleitores inscritos votantes e de não votantes;
- f) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que exerceram o voto antecipado;
- g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 130.º, se as houver, com indicação precisa das diferenças notadas;
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
- l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

#### **Artigo 140.º**

##### **Envio à assembleia de apuramento geral**

1 - No final das operações eleitorais, os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto entregam pelo seguro do correio ou pessoalmente, contra recibo, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ao presidente da assembleia de apuramento geral.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, no artigo 95.º, n.º 2, no artigo 137.º e no n.º 1 do artigo 138.º, bem como para execução das operações de apuramento a que se refere o artigo 146.º, o presidente da assembleia de apuramento geral requisita os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral, que será depositado no edifício do tribunal de comarca do círculo eleitoral municipal respectivo.

## **CAPÍTULO II**

### **Apuramento geral**

#### **Artigo 141.º**

##### **Assembleia de apuramento geral**

1 - O apuramento dos resultados da eleição compete a uma assembleia de apuramento que funciona junto da câmara municipal.

2 - No município de Lisboa podem constituir-se quatro assembleias de apuramento e nos restantes municípios com mais de 200000 eleitores podem constituir-se duas assembleias de apuramento.

3 - Compete ao governador civil decidir, até ao 14.º dia anterior à data da eleição, sobre o desdobraamento referido no número anterior.

#### **Artigo 142.º**

##### **Composição**

As assembleias de apuramento geral têm a seguinte composição:

- a) Um magistrado judicial ou o seu substituto legal ou, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, que preside com voto de qualidade, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respectivo;

- b) Um jurista designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral;
- c) Dois professores que leccionem na área do município, designados pela delegação escolar respectiva;
- d) Quatro presidentes de assembleia de voto, designados por sorteio efectuado pelo presidente da câmara;
- e) O cidadão que exerça o cargo dirigente mais elevado da área administrativa da respectiva câmara municipal, que secretaria sem direito a voto.

#### **Artigo 143.º**

##### **Direitos dos representantes das candidaturas**

Os representantes das candidaturas concorrentes têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.

#### **Artigo 144.º**

##### **Constituição da assembleia de apuramento geral**

1 - A assembleia de apuramento geral deve ficar constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição.

2 - O presidente dá imediato conhecimento público da constituição da assembleia através de edital a afixar à porta do edifício da câmara municipal.

#### **Artigo 145.º**

##### **Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral**

É aplicável aos cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral o disposto no artigo 81.º, durante o período do respectivo funcionamento, mediante prova através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

#### **Artigo 146.º**

##### **Conteúdo do apuramento**

1 - O apuramento geral consiste na realização das seguintes operações em relação a cada um dos órgãos autárquicos em causa:

- a) Verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;
- b) Verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;
- c) Verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista;
- d) Distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- e) Determinação dos candidatos eleitos por cada lista;
- f) Decisão sobre as reclamações e protestos.

2 - Nos municípios em que exista mais de uma assembleia de apuramento, a agregação dos resultados compete à que for presidida pelo magistrado mais antigo ou, se for o caso, pelo cidadão mais idoso.

**Artigo 147.º**  
**Realização de operações**

1 - A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização da eleição.

2 - Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação ou do reconhecimento da impossibilidade da sua realização para completar as operações de apuramento.

**Artigo 148.º**  
**Elementos do apuramento**

1 - O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e demais documentos que os acompanharem.

2 - Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

**Artigo 149.º**  
**Reapreciação dos resultados do apuramento geral**

1 - No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo critério uniforme.

2 - Em função do resultado das operações previstas no número anterior a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

**Artigo 150.º**  
**Proclamação e publicação dos resultados**

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente da assembleia até ao 4.º dia posterior ao da votação e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia.

**Artigo 151.º**  
**Acta do apuramento geral**

1 - Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no artigo 143.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 - No dia posterior àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia um dos exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições e outro exemplar ao governador civil ou ao Ministro da República, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo.

**Artigo 152.º**  
**Destino da documentação**

1 - Os cadernos de recenseamento e demais documentação presentes à assembleia de apuramento geral, bem como a acta desta, são confiados à guarda e responsabilidade do governador civil.

2 - Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o governador civil procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto, da acta da assembleia de apuramento geral e de uma das cópias dos cadernos eleitorais.

**Artigo 153.º**  
**Certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral**

As certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral são passadas pelos serviços administrativos da câmara municipal, mediante requerimento.

**Artigo 154.º**  
**Mapa nacional da eleição**

Nos 30 dias subsequentes à recepção das actas de todas as assembleias de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, por freguesias e por municípios, de que conste:

- a) Número total dos eleitores inscritos;
- b) Número total de votantes;
- c) Número total de votos em branco;
- d) Número total de votos nulos;
- e) Número total de votos atribuídos a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos, com a respectiva percentagem;
- f) Número total de mandatos atribuídos a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos, em relação a cada órgão autárquico;
- g) Nome dos candidatos eleitos, por partido, coligação ou grupo de cidadãos, para cada um dos órgãos autárquicos.

**SECÇÃO I**  
**Apuramento no caso de não realização ou nulidade da votação**

**Artigo 155.º**  
**Regras especiais de apuramento**

1 - No caso de não realização de qualquer votação, o apuramento geral é efectuado não tendo em consideração as assembleias em falta.

2 - Na hipótese prevista no número anterior e na de adiamento, nos termos do artigo 111.º, a realização das operações de apuramento geral ainda não efectuadas e a conclusão do apuramento geral competem à assembleia de apuramento geral.

3 - A proclamação e a publicação dos resultados, nos termos do artigo 150.º, têm lugar no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

## **TÍTULO VIII**

### **Contencioso da votação e do apuramento**

#### **Artigo 156.º**

##### **Pressupostos do recurso contencioso**

1 - As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

2 - Das irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento local pode ser interposto recurso contencioso, sem prejuízo da interposição de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral no 2.º dia posterior ao da eleição.

#### **Artigo 157.º**

##### **Legitimidade**

Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer, além dos respectivos apresentantes, os candidatos, os mandatários, os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos e seus delegados ou representantes, intervenientes no acto eleitoral.

#### **Artigo 158.º**

##### **Tribunal competente e prazo**

O recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento.

#### **Artigo 159.º**

##### **Processo**

1 - A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova ou de requerimento solicitando ao Tribunal que os requisite.

2 - No caso de recurso relativo a assembleias de apuramento com sede em Região Autónoma, a interposição e fundamentação podem ser feitas por via telegráfica, telex ou telecópia até ao dia anterior à data limite para o Tribunal Constitucional decidir, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova.

3 - Os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes na eleição são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.

4 - O Tribunal Constitucional decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior.

5 - É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 160.º**

##### **Efeitos da decisão**

1 - A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área do município só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição do respectivo órgão autárquico.

2 - Declarada a nulidade da votação numa ou em mais assembleias ou secções de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no 2.º domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

## **TÍTULO IX**

### **Ilícito eleitoral**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Princípios gerais**

#### **Artigo 161.º**

##### **Concorrência com crimes mais graves**

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infracções previstas noutras leis.

#### **Artigo 162.º**

##### **Circunstâncias agravantes gerais**

Constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) Influir a infracção no resultado da votação;
- b) Ser a infracção cometida por agente de administração eleitoral;
- c) Ser a infracção cometida por membro de comissão recenseadora;
- d) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de voto;
- e) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;
- f) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário ou delegado de candidatura.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Ilícito penal**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

#### **Artigo 163.º**

##### **Tentativa**

A tentativa é sempre punível.

**Artigo 164.º****Pena acessória de suspensão de direitos políticos**

À prática de crimes eleitorais pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, a aplicação da pena acessória de suspensão, de 6 meses a 5 anos, dos direitos consignados nos artigos 49.º e 50.º, no n.º 3 do artigo 52.º, no n.º 1 do artigo 124.º e no artigo 207.º da Constituição da República Portuguesa, atenta a concreta gravidade do facto.

**Artigo 165.º****Pena acessória de demissão**

À prática de crimes eleitorais por parte de funcionário ou de agente da Administração Pública no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

**Artigo 166.º****Direito de constituição como assistente**

Qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos concorrentes pode constituir-se assistente nos processos penais relativos ao acto eleitoral.

**Artigo 167.º****Responsabilidade disciplinar**

As infracções previstas nesta lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública, sujeitos a responsabilidade disciplinar.

**SECÇÃO II****Crimes relativos à organização do processo eleitoral****Artigo 168.º****Candidatura de cidadão inelegível**

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

**Artigo 169.º****Falsas declarações**

Quem prestar falsas declarações relativamente às condições legais relativas à aceitação de candidaturas é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

**Artigo 170.º****Candidaturas simultâneas**

Quem aceitar candidatura em mais de uma lista concorrente ao mesmo órgão autárquico é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

**Artigo 171.º****Coacção constrangedora de candidatura ou visando a desistência**

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal ou de ameaça relativa a perda de emprego, constranger qualquer cidadão a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com a pena de prisão de 2 anos ou a pena de multa de 240 dias.

**SECÇÃO III****Crimes relativos à propaganda eleitoral****Artigo 172.º****Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade**

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

**Artigo 173.º****Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo**

Quem, durante a campanha eleitoral, com o intuito de prejudicar ou injuriar, utilizar denominação, sigla ou símbolo de qualquer partido, coligação ou grupo de cidadãos é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

**Artigo 174.º****Violação da liberdade de reunião e manifestação**

1 - Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozearia, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 - Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

**Artigo 175.º****Dano em material de propaganda**

1 - Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 - Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado em casa ou em estabelecimento de agente sem o consentimento deste.

**Artigo 176.º**  
**Desvio de correspondência**

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circular, cartazes ou outro meio de propaganda é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa de 60 a 360 dias.

**Artigo 177.º**  
**Propaganda na véspera e no dia da eleição**

1 - Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.

2 - Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

**SECÇÃO IV**  
**Crimes relativos à organização do processo de votação**

**Artigo 178.º**  
**Desvio de boletins de voto**

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou por qualquer outro meio contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa não inferior a 60 dias.

**SECÇÃO V**  
**Crimes relativos à votação e ao apuramento**

**Artigo 179.º**  
**Fraude em acto eleitoral**

Quem, no decurso da efectivação da eleição:

- a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito; ou
- b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia, ou em mais de um boletim de voto relativo ao mesmo órgão autárquico, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou
- c) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 180.º**  
**Violação do segredo de voto**

Quem em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m:

- a) Usar de coacção ou artifício fraudulento de qualquer natureza ou se servir do seu

ascendente sobre eleitor para obter a revelação do voto deste é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias;

- b) Revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias;
- c) Der a outrem conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de multa até 60 dias.

**Artigo 181.º**  
**Admissão ou exclusão abusiva do voto**

Os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 182.º**  
**Não facilitação do exercício de sufrágio**

Os responsáveis pelos serviços ou empresas em actividade no dia da votação que recusarem aos respectivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar são punidos com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**Artigo 183.º**  
**Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade**

O agente de autoridade que, abusivamente, no dia da votação, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou reter fora dele qualquer eleitor para que não possa votar é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 184.º**  
**Abuso de funções**

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 185.º**  
**Coacção do eleitor**

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**Artigo 186.º**  
**Coacção relativa a emprego**

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente o despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou ou porque votou ou não votou em certo sentido ou ainda porque participou ou não participou em campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, se o despedimento tiver chegado a efectivar-se.

**Artigo 187.º**  
**Fraude e corrupção de eleitor**

1 - Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transacção do seu voto.

**Artigo 188.º**  
**Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento**

Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**Artigo 189.º**  
**Não exibição da urna**

O presidente de mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**Artigo 190.º**  
**Acompanhante infiel**

Aquele que acompanhar ao acto de votar eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**Artigo 191.º**  
**Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto**

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

**Artigo 192.º**  
**Fraudes da mesa da assembleia de voto e de apuramento**

O membro da mesa de assembleia de voto ou da assembleia de apuramento que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel de boletim de voto, que diminuir ou aditar voto no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 193.º**  
**Obstrução à fiscalização**

1 - Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se se tratar do presidente da mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

**Artigo 194.º**  
**Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos**

O presidente da mesa de assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 195.º**  
**Reclamação e recurso de má-fé**

Aquele que, com má-fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotosto ou impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado é punido com pena de multa até 100 dias.

**Artigo 196.º**  
**Perturbação de assembleia de voto ou de apuramento**

1 - Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - Quem entrar armado em assembleia de voto ou de apuramento, não pertencendo a força pública devidamente habilitada nos termos do artigo 124.º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 120 dias.

**Artigo 197.º****Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento**

Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respectiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimidado a fazê-lo pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**Artigo 198.º****Não comparência de força de segurança**

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 124.º é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**Artigo 199.º****Falsificação de boletins, actas ou documentos**

Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, acta de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 200.º****Desvio de voto antecipado**

O empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 201.º****Falso atestado de doença ou deficiência física**

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

**Artigo 202.º****Agravação**

Quando com o facto punível concorram circunstâncias agravantes a moldura penal prevista na disposição aplicável é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

**CAPÍTULO III****Ilícito de mera ordenação social****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 203.º****Órgãos competentes**

1 - Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de

Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espectáculos.

2 - Compete, nos demais casos, ao presidente da câmara municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.

3 - Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

**SECÇÃO II****Contra-ordenações relativas à organização do processo eleitoral****Artigo 204.º****Propostas e candidaturas simultâneas**

1 - As entidades proponentes que propuserem duas ou mais listas concorrentes entre si à eleição do mesmo órgão autárquico são punidas com coima de 200000\$00 a 1000000\$00.

2 - Os partidos que proponham candidatura própria em concorrência com candidatura proposta por coligação de que façam parte são punidos com a coima de 200000\$00 a 1000000\$00.

3 - Os cidadãos que propuserem listas concorrentes entre si ao mesmo órgão autárquico são punidos com a coima de 20000\$00 a 200000\$00.

4 - Quem aceitar ser proposto como candidato em duas ou mais listas com violação do disposto no n.º 7 do artigo 16.º é punido com a coima de 100000\$00 a 500000\$00.

**Artigo 205.º****Violação do dever de envio ou de entrega atempada de elementos**

1 - Quem, tendo a incumbência do envio ou entrega, em certo prazo, de elementos necessários à realização das operações de votação, não cumprir a obrigação no prazo legal é punido com coima de 200000\$00 a 500000\$00.

2 - Quem, tendo a incumbência referida no número anterior, não cumprir a respectiva obrigação em termos que perturbem o desenvolvimento normal do processo eleitoral é punido com coima de 500000\$00 a 1000000\$00.

**SECÇÃO III****Contra-ordenações relativas à propaganda eleitoral****Artigo 206.º****Campanha anónima**

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com coima de 100000\$00 a 500000\$00.

**Artigo 207.º****Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais**

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com coima de 100000\$00 a 500000\$00.

**Artigo 208.º****Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica**

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 10000\$00 a 100000\$00.

**Artigo 209.º****Publicidade comercial ilícita**

Quem promover ou encomendar bem como a empresa que fizer propaganda comercial com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 1000000\$00 a 3000000\$00.

**Artigo 210.º****Violação dos deveres dos canais de rádio**

O não cumprimento dos deveres impostos pelo artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 60.º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima de 500000\$00 a 3000000\$00.

**Artigo 211.º****Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena**

O canal de rádio que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena é punido com coima de 200000\$00 a 500000\$00.

**Artigo 212.º****Violação de deveres das publicações informativas**

A empresa proprietária de publicação informativa que não proceder às comunicações relativas a campanha eleitoral previstas na presente lei ou que não der tratamento igualitário às diversas candidaturas é punida com coima de 200000\$00 a 2000000\$00.

**Artigo 213.º****Não cumprimento de deveres pelo proprietário de salas de espectáculo**

O proprietário de salas de espectáculo, ou aqueles que as explorem que não cumprirem os deveres impostos pelos artigos 64.º e 65.º, é punido com coima de 200000\$00 a 500000\$00.

**Artigo 214.º****Cedência de meios específicos de campanha**

Quem ceder e quem beneficiar da cedência de direitos de utilização de meios específicos de campanha é punido com coima de 200000\$00 a 500000\$00.

**SECÇÃO IV****Contra-ordenações relativas à organização do processo de votação****Artigo 215.º****Não invocação de impedimento**

Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes da eleição ou, posteriormente, logo após a ocorrência ou conhecimento do facto impeditivo, é punido com coima de 20000\$00 a 100000\$00.

**SECÇÃO V****Contra-ordenações relativas à votação e ao apuramento****Artigo 216.º****Não abertura de serviço público**

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respectivos serviços no dia da realização da eleição é punido com coima de 10000\$00 a 200000\$00.

**Artigo 217.º****Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada**

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.

**Artigo 218.º****Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento**

O membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, por negligência, formalidades legalmente previstas na presente lei é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.

**SECÇÃO VI****Outras contra-ordenações****Artigo 219.º****Violação do dever de dispensa de funções**

Quem violar o dever de dispensa de funções ou actividades nos casos impostos pela presente lei é punido com coima de 100000\$00 a 500000\$00, se outra sanção não estiver especialmente prevista.

**TÍTULO X**  
**Mandato dos órgãos autárquicos**

**CAPÍTULO I**  
**Mandato dos órgãos**

**Artigo 220.º**  
**Duração do mandato**

1 - O mandato dos órgãos autárquicos é de quatro anos, sem prejuízo da respectiva dissolução, nos casos e nos termos previstos na lei, ressalvado o disposto no artigo 235.º

2 - Em caso de dissolução, o órgão autárquico resultante de eleições intercalares completa o mandato do anterior.

**Artigo 221.º**  
**Incompatibilidades com o exercício do mandato**

1 - É incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções autárquicas nos seguintes órgãos:

- a) Câmara municipal e junta de freguesia;
- b) Câmara municipal e assembleia de freguesia;
- c) Câmara municipal e assembleia municipal.

2 - O exercício de funções nos órgãos autárquicos é incompatível com o desempenho efectivo dos cargos ou funções de:

- a) Governador e vice-governador civil e Ministro da República, nas Regiões Autónomas;
- b) Dirigente na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, na Inspecção-Geral de Finanças e na Inspecção-Geral da Administração do Território;
- c) Secretário dos governos civis;
- d) Dirigente e técnico superior nos serviços da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

3 - O exercício de funções nos órgãos executivos das autarquias locais é incompatível com o exercício das funções de membro de governo da República ou de governo das Regiões Autónomas.

4 - O cidadão que se encontrar, após a eleição ou designação, em alguma das situações previstas nos números anteriores tem de optar pela renúncia a uma das duas funções autárquicas executivas ou pela suspensão das funções deliberativas ou de optar entre a função autárquica e a outra.

5 - É igualmente incompatível com o exercício de funções autárquicas a condenação, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade, durante o período do respectivo cumprimento.

6 - Quando for o caso e enquanto a incompatibilidade durar, o membro do órgão autárquico é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

**CAPÍTULO II**  
**Eleições intercalares**  
**Artigo 222.º**  
**Regime**

1 - As eleições intercalares a que haja lugar realizam-se dentro dos 60 dias posteriores ao da verificação do facto de que resultam, salvo disposição especial em contrário.

2 - Cabe ao governador civil a marcação do dia de realização das eleições intercalares.

3 - Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente devem ter lugar eleições gerais para os órgãos autárquicos nem nos seis meses posteriores à realização destas.

**Artigo 223.º**  
**Comissão administrativa**

1 - Sempre que haja lugar à realização de eleições intercalares é nomeada uma comissão administrativa cuja designação cabe ao Governo, no caso de município, e ao governador civil, no caso de freguesia.

2 - Até à designação referida no número anterior, o funcionamento do órgão executivo, quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, é assegurado pelos seus membros em exercício, constituídos automaticamente em comissão administrativa presidida pelo membro melhor posicionado na lista mais votada.

**Artigo 224.º**  
**Composição da comissão administrativa**

1 - A comissão administrativa a designar nos termos do n.º 1 do artigo anterior é composta por três membros, no caso de freguesia, e por cinco membros, no caso de município.

2 - Na designação dos membros da comissão administrativa devem ser tomados em consideração os últimos resultados eleitorais verificados na eleição do órgão deliberativo em causa.

**CAPÍTULO III**  
**Instalação dos órgãos**

**Artigo 225.º**  
**Instalação dos órgãos eleitos**

1 - Compete ao presidente do órgão deliberativo cessante ou ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora, nos termos da lei, proceder à convocação dos candidatos eleitos, para o acto de instalação do órgão, nos cinco dias subsequentes ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 - A instalação do órgão é feita, pela entidade referida no número anterior, até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais e é precedida da verificação da identidade e legitimidade dos eleitos a efectuar pelo responsável pela instalação.

**TÍTULO XI**  
**Disposições transitórias e finais**

**Artigo 226.º**  
**Certidões**

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- b) As certidões de apuramento geral.

**Artigo 227.º**  
**Isenções**

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinem;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

**Artigo 228.º**  
**Prazos especiais**

No caso de realização de eleições intercalares, os prazos em dias previstos na presente lei são reduzidos em 25%, com arredondamento para a unidade superior.

**Artigo 229.º**  
**Termo de prazos**

1 - Os prazos previstos na presente lei são contínuos.

2 - Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 20.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário, aplicável a todo o País:

Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;

Das 14 às 18 horas.

**Artigo 230.º**  
**Acerto das datas das eleições**

O próximo mandato autárquico cessa, excepcionalmente, na data da instalação dos órgãos autárquicos subsequente às eleições a realizar no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 15.º do ano de 2005.

**Artigo 231.º**  
**Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.os 4 e 5 do artigo 145.º

**Artigo 232.º**  
**Funções atribuídas aos governos civis**

As funções atribuídas pela presente lei aos governos civis são desempenhadas, nas Regiões Autónomas, pela entidade designada pelo respectivo Governo Regional.

**Artigo 233.º**  
**Funções atribuídas ao presidente da câmara municipal**

Quando as funções do órgão executivo municipal forem desempenhadas por uma comissão administrativa, cabem ao presidente desta as funções autárquicas atribuídas ao presidente da câmara municipal pela presente lei.

**Artigo 234.º**  
**Listas dos eleitos**

1 - O presidente da câmara municipal remete ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral os nomes e demais elementos de identificação dos cidadãos eleitos e respectivos cargos, no prazo de 30 dias após a eleição.

2 - As alterações posteriores ocorridas na composição dos órgãos autárquicos devem ser igualmente comunicadas pelo presidente da câmara no prazo de 30 dias após a sua verificação.

**Artigo 235.º**  
**Aplicação**

O disposto no n.º 2 do artigo 15.º aplica-se a partir das segundas eleições gerais, inclusive, posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ANEXO**

**Recibo comprovativo do voto antecipado**

Para os efeitos da lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais se declara que ... (nome do cidadão eleitor), residente em ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo Arquivo de Identificação de ..., em ..., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de ..., com o n.º ..., exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia ... de ... de ...

O Presidente da Câmara Municipal de ...  
... (assinatura).





**Acórdão n.º 243/2002**

**Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 136.º, n.os 1, 2 e 3, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na parte em que se referem ao Ministro da República**

**Processo n.º 687/2001**

**Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:**

**I - Relatório**

1 - O presidente do Governo Regional da Madeira veio, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição da República, requerer a declaração de inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 136.º da Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

O artigo em questão veio dispor o seguinte:

«Comunicação e apuramento dos resultados da eleição

1 - Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo governador civil ou pelo Ministro da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.

2 - A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados da eleição na freguesia e comunica-os imediatamente ao governador civil ou ao Ministro da República.

3 - O governador civil ou o Ministro da República transmite imediatamente os resultados ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.»

O requerente alega, e em síntese, que aquela Lei Eleitoral veio regular «de novo a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, revogando expressamente o Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro», o que fez sem audição prévia dos órgãos de governo próprio daquela Região Autónoma.

Ora, no entender do requerente, o referido artigo 136.º da LEOAL «retirou ao Governo Regional da Madeira competência legal por este exercida há cerca de 25 anos e meio, no âmbito do processo organizativo das eleições autárquicas que lhe foi cometido pelo artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76», o que ocasionou, «de surpresa, um imprevisível e injustificado esvaziamento dos poderes da Região Autónoma da Madeira», esvaziamento este que, continua o requerente, «é índice evidente do interesse específico regional».

E conclui, assim, o requerente que a matéria em causa deveria ter sido sujeita à consulta prévia e obrigatória da Assembleia Legislativa Regional, nos termos do disposto na alínea vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região (Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho),

e ainda no artigo 4.º, alínea a), da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e como determina o artigo 229.º, n.º 2, da Constituição, pelo que o artigo 136.º da LEOAL está ferido de inconstitucionalidade formal.

2 - Notificado para se pronunciar, o Presidente da Assembleia da República ofereceu o merecimento dos autos e juntou exemplares do Diário da Assembleia da República contendo os trabalhos preparatórios da lei em que se inscrevem as normas impugnadas.

3 - Fixada a orientação do Tribunal sobre as questões a resolver, após debate com base em memorando elaborado pelo vice-presidente do Tribunal, por delegação do Presidente (artigos 39.º, n.º 2, e 63.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional), cumpre decidir, acompanhando-se de perto o referido memorando.

**II - Fundamentos**

4 - Desde logo, notar-se-á que não existe qualquer referência, nos debates parlamentares, às normas impugnadas, pelo que se não dispõe, por essa via, de quaisquer elementos ou indicações sobre os motivos ou interesses eventualmente invocados para justificar a sua inclusão na nova LEOAL.

Na verdade, a situação a que tais normas se referem não se encontrava de todo prevista na anterior legislação, embora correspondesse a uma prática que se vinha verificando nos sucessivos actos eleitorais. Com esta prática pretendia-se recolher e divulgar com a máxima rapidez os resultados eleitorais, sendo a situação prevista e regulada por despacho normativo - v., assim, o despacho do Ministro da Administração Interna de 22 de Novembro de 1979 e os Despachos Normativos n.os 266/82, de 3 de Dezembro, 111/85, de 22 de Novembro, 105/89, de 17 de Novembro, 393/93, de 4 de Dezembro, e 72/97, de 9 de Dezembro, todos dimanados da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Administração Interna.

Em todos esses despachos se previa que os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto deviam comunicar «à junta de freguesia ou à entidade para esse fim designada pelo governador civil, prioritariamente e com a maior celeridade», os resultados apurados, e se previa ainda que «as funções atribuídas pelo presente despacho aos governos civis serão, nos Açores e na Madeira, desempenhadas pelas entidades referidas no artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro».

Pois bem: o referido artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 dispunha expressamente:

«Açores e Madeira

As funções atribuídas pelo presente diploma aos governos civis serão, quanto aos Açores e Madeira, desempenhadas pela entidade que o respectivo Governo Regional designe.»

E deve notar-se igualmente que a LEOAL inclui, no seu artigo 232.º, preceito de teor idêntico ao do citado artigo 150.º do anterior diploma regulador desta matéria, e no qual se consagra solução discrepante da prevista na norma ora em questão:

«Funções atribuídas aos governos civis

As funções atribuídas pela presente lei aos governos civis são desempenhadas, nas Regiões

Autónomas, pela entidade designada pelo respectivo Governo Regional.»

Por outro lado, não pode dizer-se que as normas em causa apresentem uma solução inteiramente inovatória, pois que se verificou uma primeira consagração expressa da atribuição das funções de designação das entidades competentes para o apuramento provisório dos resultados eleitorais na Lei Orgânica do Regime do Referendo (Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril), cujo artigo 145.º tem o seguinte teor:

«Comunicação para efeito de escrutínio provisório

1 - Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à entidade para esse efeito designada pelo governador civil ou pelo ministro da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.

2 - A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados do referendo na freguesia e comunica-os imediatamente ao governador civil ou ao Ministro da República.»

Este, pois, o quadro legal vigente, e a prática corrente desde os primeiros actos eleitorais, até à data da entrada em vigor da nova LEOAL e à consequente introdução das normas ora em apreço.

5 - Do teor da fundamentação do pedido resulta que o seu objecto se deve circunscrever à parte em que as normas dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 136.º da LEOAL se referem ao Ministro da República.

Com efeito, apenas nessa estrita medida, as normas em causa poderão ter ocasionado o alegado «esvaziamento de funções» dos Governos Regionais e se poderão referir a uma questão respeitante às Regiões Autónomas.

É, pois, ao referido «esvaziamento» de funções resultante da introdução das normas em apreciação que se refere o requerente, uma vez que aquelas funções que eram na prática, por via dos despachos normativos citados, exercidas pelo Governo Regional passaram a ser atribuídas, por via destas normas, ao Ministro da República.

Mas cabe notar que não pode, com propriedade, falar-se de um verdadeiro «esvaziamento» de funções legalmente atribuídas, uma vez que, como resulta da descrição efectuada, a pretendida atribuição de funções não constava da lei.

6 - De todo o modo, entende o requerente que se verificou falta de audição dos órgãos de governo próprios da Região, audição essa que se deveria impor no caso, uma vez que nos encontramos perante matéria de interesse específico da Região Autónoma.

Importa, pois, apurar se a matéria versada pelas normas a que se reporta o presente pedido versam matéria subsumível ou enquadrável nessa categoria de «interesse específico regional».

Este Tribunal tem uma vasta e clara jurisprudência, expressa desde a Comissão Constitucional, sobre esta matéria e sobre o direito de audição das Regiões Autónomas - assim, v., por todos e entre muitos outros: o parecer n.º 20/77, Pareceres da Comissão Constitucional, 2.º vol., pp. 159 e segs.; o Acórdão n.º 42/85, Acórdãos do Tribunal Constitucional [ATC], 5.º vol., pp. 181 e segs.; o Acórdão n.º 82/86, ATC, 7.º vol., t. I, p. 140; o Acórdão n.º 160/86, ATC, 7.º vol., t.

II, pp. 895 e segs.; o Acórdão n.º 264/86, ATC, 8.º vol., pp. 169 e segs.; o Acórdão n.º 403/89, ATC, 13.º vol., t. I, pp. 465 e segs.; o Acórdão n.º 212/92, ATC, 22.º vol., pp. 7 e segs.; o Acórdão n.º 583/96, ATC, 33.º vol., pp. 65 e segs.; o Acórdão n.º 629/99, ATC, 45.º vol., pp. 21 e segs.; o Acórdão n.º 684/99, ATC, 45.º vol., pp. 91 e segs.; e o Acórdão n.º 529/2001, Diário da República, 1.ª série-A, de 31 de Dezembro de 2001.

As Regiões Autónomas gozam de autonomia político-administrativa (artigo 225.º da Constituição), na qual se inclui a necessária autonomia legislativa e administrativa (artigo 228.º), a qual se há-de exercer no âmbito do artigo 229.º da Constituição. Tratando-se de «questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes às Regiões Autónomas» - ou seja, de matérias incluídas na reserva de competência da Assembleia da República ou do Governo, mas que digam respeito a essas Regiões -, então, para além de disporem de iniciativa legislativa sobre tais matérias, dispõem as Regiões ainda do direito de se pronunciar sobre elas, nomeadamente, e quando não seja por sua própria iniciativa, sob consulta dos órgãos de soberania em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Como se escreveu no citado Acórdão n.º 82/86, «estas questões são as que, saindo já fora da competência dos órgãos regionais, todavia respeitam a interesses predominantemente regionais, ou pelo menos merecem, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas Regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para estes territórios».

7 - A matéria atinente à regulamentação dos actos eleitorais dos órgãos do poder local pertence à reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do preceituado no artigo 164.º, alínea I), da Constituição, pelo que se encontra obviamente «fora da competência dos órgãos regionais».

Contudo, a norma questionada procede à atribuição de uma competência, no âmbito da actividade administrativa, a exercer nas Regiões Autónomas por entidades distintas das entidades que a exercem no restante território nacional. Tal revela, assim, que se considerou necessário um tratamento específico da questão nas mesmas Regiões Autónomas, em função das particularidades resultantes do respectivo regime político-administrativo.

Há, portanto, que concluir que se está perante uma questão respeitante às Regiões Autónomas, pois que mereceu do legislador um tratamento específico no que toca à sua incidência nas referidas Regiões. E, conseqüentemente, que a norma em apreço se encontra abrangida pelo dever de audição dos órgãos regionais a que se reporta o mencionado artigo 229.º, n.º 2, da lei fundamental.

Ora, como essa audição não teve lugar, há que reconhecer a inconstitucionalidade formal das normas impugnadas na parte em que se referem ao Ministro da República.

III - Decisão

Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide declarar a inconstitucionalidade, com força

obrigatória geral, das normas constantes do artigo 136.º, n.os 1, 2 e 3, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na parte em que se referem ao

Ministro da República, por violação do dever de audição dos órgãos de Governo Regional, imposto pelo artigo 229.º, n.º 2, da Constituição da República.



**Declaração n.º 10/2001, de 13 de Setembro**

Torna públicos os países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa e passiva em Portugal nas eleições dos órgãos das autarquias locais

**Ministérios dos Negócios Estrangeiros  
e da Administração Interna****Declaração n.º 10/2001**

Em cumprimento do disposto nos artigos 2.º, n.º 2, e 5.º, n.º 2, e no artigo 1.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, torna-se público que são os seguintes os países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa e passiva em Portugal nas eleições dos órgãos das autarquias locais:

- 1) Capacidade eleitoral activa:
  - a) Países da União Europeia;
  - b) Brasil e Cabo Verde;
  - c) Argentina, Chile, Estónia, Israel, Noruega, Peru, Uruguai e Venezuela.
  
- 2) Capacidade eleitoral passiva:
  - a) Países da União Europeia;
  - b) Brasil e Cabo Verde;
  - c) Peru e Uruguai.



**Lei n.º 22/99  
de 21 de Abril**

**Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Da constituição de bolsas de agentes eleitorais**

**Artigo 1.º  
Objecto**

A presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros.

**Artigo 2.º  
Designação dos membros das mesas**

1 - A designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais.

2 - Nas secções de voto em que o número de cidadãos seleccionados nos termos gerais com vista a integrar as respectivas mesas seja insuficiente, os membros das mesas serão nomeados de entre os cidadãos inscritos na bolsa de agentes eleitorais da respectiva freguesia.

**Artigo 3.º  
Agentes eleitorais**

1 - Em cada freguesia é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa «Agentes eleitorais» e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.

2 - Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários.

**Artigo 4.º  
Recrutamento pelas câmaras municipais**

1 - As câmaras municipais, com a colaboração das juntas de freguesia, promovem a constituição das bolsas através do recrutamento dos agentes eleitorais, cujo anúncio será publicitado por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e por outros meios considerados adequados.

2 - O número de agentes eleitorais a recrutar por freguesia dependerá, cumulativamente:

- a) Do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias que integram o respectivo município;
- b) Do número de membros necessários para cada mesa, acrescido do dobro.

3 - Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15.º dia posterior à publicitação do edital referido no n.º 1 do presente artigo.

**Artigo 5.º  
Processo de selecção**

1 - Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respectiva e por um representante de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal, que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.

2 - Os candidatos são ordenados em função do nível de habilitações literárias detidas.

3 - Em caso de igualdade de classificação preferirá o candidato mais jovem.

4 - A comissão procederá à elaboração da acta da lista de classificação final, que será publicitada em edital à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia e noutros locais que se julguem convenientes.

5 - A acta da lista de classificação final mencionará, obrigatoriamente, a aplicação a cada candidato dos critérios de selecção referidos no presente artigo.

**Artigo 6.º  
Formação cívica em processo eleitoral**

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ministrará aos agentes eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.

**Artigo 7.º  
Processo de designação dos agentes eleitorais**

1 - Os agentes eleitorais designados para acto eleitoral ou referendário são notificados, pelo presidente da câmara municipal, até 12 dias antes da realização do sufrágio, com a identificação da mesa a integrar.

2 - Da composição das mesas é elaborada lista, que é publicada, em edital, à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia.

**Artigo 8.º****Substituições em dia de eleição ou referendo +**

1 - Se não tiver sido possível constituir a mesa sessenta minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.

2 - Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.

3 - Se não for possível designar agentes eleitorais, o presidente da junta de freguesia nomeará o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.

4 - Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

**CAPÍTULO II****Da compensação dos membros das mesas****Artigo 9.º****Compensação dos membros das mesas**

1 - Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença auferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40000 ou mais eleitores, nos termos da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

2 - A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

**Artigo 10.º****Pagamento de despesas**

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Administração Interna, que efectuará as necessárias transferências para os municípios.

**ANEXO****Boletim de inscrição para candidatos à bolsa de agentes eleitorais**

1 - ... (nome completo do cidadão).

2 - ... (idade).

3 - Residência:

Freguesia: ...

Concelho: ...

Rua/lugar: ...

Número: ...

Andar: ...

Código postal: ...

4 - Bilhete de identidade:

Número: ...

Arquivo de identificação: ...

Data de nascimento: ...

5 - Cartão de eleitor:

Número de inscrição: ...

Unidade geográfica de recenseamento: ...

6 - Habilitações literárias: ...

... (assinatura do cidadão).

Confirmação das declarações pela câmara municipal ou junta de freguesia:

Confirmo os elementos constantes dos n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6.

... (assinatura).

... (data).

É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.

**Lei n.º 26/99  
de 3 de Maio**

**Alarga a aplicação dos princípios reguladores da  
propaganda e a obrigação da neutralidade das  
entidades públicas à data da marcação das eleições ou  
do referendo.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 61.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Âmbito de aplicação**

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

**Artigo 2.º  
Igualdade de oportunidades**

Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

**Artigo 3.º  
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2 - Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.



**Processo n.º 19/87, Livro n.º 63 - Órgãos autárquicos - Autarquias locais - Cargos administrativos - Eleições autárquicas - Regime eleitoral dos órgãos autárquicos - Perda do mandato - Renúncia ao mandato - Suspensão do mandato - Inelegibilidades - Incompatibilidade eleitoral.**

- 1º Nos termos do art. 70.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, são causas de perda de mandato não apenas as inelegibilidades supervenientes, mas também as inelegibilidades já existentes, mas não detectadas, previamente à eleição, desde que subsistentes.
- 2º Consequentemente, perdem o mandato não só os membros eleitos dos órgãos autárquicos que, após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis, mas também aqueles em relação aos quais já se verificava, previamente à eleição, uma situação de inelegibilidade que, todavia, só veio a ser conhecida posteriormente, e ainda subsista.
- 3º Nos termos do art. 70.º, n.º 1, al. e), do Dec.-Lei 100/84, relevam sobre mandatos posteriores, determinando a sua perda, as ilegalidades e irregularidade praticadas em mandatos anteriores, mas só naqueles conhecidas (verificadas).
- 4º Consequentemente, perdem o mandato os membros eleitos dos órgãos autárquicos que incorram na situação descrita na disposição referida na conclusão anterior, não só quando as ilegalidades e irregularidades são praticadas e conhecidas durante o mesmo mandato, mas também quando são praticadas durante um mandato e só no decurso do(s) mandato(s) seguinte(s) vêm a ser verificadas em inspecção, inquérito ou sindicância e expressamente reconhecidas como tais pela entidade tutelar.

**Acórdão n.º 244/85 -- Processo n.º 127/85.** - Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional (T. Const.):

**III - Síntese e derisão.** - 14 - Em síntese, entende o Tribunal o seguinte: que a inelegibilidade estabelecida pelo art. 4.º, n.º 1, al. c), do Dec.-Lei. 701-B/76, na redacção do Dec.-Lei. 757/76, opera unicamente no âmbito da respectiva autarquia, ou seja: respeita unicamente à eleição do órgão autárquico de que o cidadão é «funcionário» ou de outro órgão da mesma autarquia [nos termos explicitados, supra, no n.º 11. b)]; que essa inelegibilidade abrange apenas os «funcionários» da administração autárquica directa, dela estando excluídos, por conseguinte, os «funcionários» da administração autárquica ou indirecta (nomeadamente, os dos serviços municipalizados e das associações ou federações de municípios); mas atinge, nessa zona da administração autárquica, tanto os funcionários, em sentido estrito, como os simples agentes com vínculo permanente: que tal inelegibilidade, com o âmbito territorial e pessoal de aplicação acabado de descrever, se explica pelo objectivo, de preservar e garantir a «independência» e a imparcialidade do poder local: que este objectivo tem perfeito cabimento e justificação constitucional.

15 - Assim, e interpretando o correspondente preceito nos termos expostos, o T. Cons. decide não declarar a inconstitucionalidade da norma no art. 4.º, n.º 1, al. c), do Dec.-Lei 701-B/76, de 29-9, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 757/76, de 21-10.

*Acórdão publicado no D.R. II Série n.º 32, de 7 de Fevereiro de 1986*

**Acórdão n.º 12/84 - Processo n.º 18/83**

Acordam no Tribunal Constitucional:

Na sequência da reclamação apresentada pela APU o Sr. Juiz da comarca da Covilhã considerou inelegíveis, por serem funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios, os candidatos António Pombo Ribeiro (da lista para a Assembleia de Freguesia de Sarzedo) e Joaquim Marques Tavares e Adelino Rodrigues Sabogueiro (da lista para a Assembleia de Freguesia de Verdelhos).

No tribunal da Relação de Coimbra decidiu-se que existia uma relação de conflito entre a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 com normas constitucionais.

Daquela alínea conjugada com o n.º 1 consta:

Não podem ser eleitos para os órgãos do poder local: [...] Os funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios [nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro].

O Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público junto da Relação de Coimbra interpôs recurso devido.

Atentará este normativo contra os direitos de livre participação de todos os cidadãos na vida pública, de acesso de todos os cidadãos aos cargos públicos, ou contra o princípio da igualdade, violando assim os artigos 48.º, 50.º, 18.º e 13.º da Constituição?

Nestes termos, nega-se Provento ao recurso e confirma-se o acórdão recorrido, na parte em que decidiu não aplicar, em virtude de inconstitucionalidade, a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro, pois que tal norma, no caso concreto, viola o direito de acesso a cargos públicos consignado no artigo 50.º, n.º 1, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º, ambos da Constituição.

Publicado no DR. II Série n.º 106, de 8 de Maio 1984

**Acórdão n.º 552/89.- Processo n.º 332/89. - Acordam no Tribunal Constitucional:**

3 - Como sé disse, está em causa a candidatura de um cidadão à Assembleia de Freguesia de Vinha da Rainha, do Município de Soure, sendo esse cidadão mecânico da Câmara Municipal.

Em princípio, não estaria o candidato abrangido pela causa de inelegibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, uma vez que, segundo entendimento deste Tribunal, v.g., nos Acórdãos n.os 244/85, de 22 de Novembro (Diário da República, 2.ª série, de 7 de Fevereiro de 1986), e 248/85, de 26 de Novembro (mesmo Diário, 2.ª série, de 12 de Março de 1986), tal inelegibilidade «opera unicamente no âmbito da respectiva autarquia, ou seja, respeita unicamente à eleição do órgão autárquico de que o cidadão é funcionário ou de outro órgão da mesma autarquia».

Sucedede, porém, que ele é o candidato n.º 1 à referida Assembleia de Freguesia e, sendo eleito, seria, por força do estatuído nos artigos 247.º, n.º 2. e 251.º da Constituição da República Portuguesa e 31.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 100/84, na redacção da Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto, o presidente da junta de freguesia, fazendo desde logo parte da assembleia municipal. Daí a sua inelegibilidade, nos termos do citado artigo 4.º, n.º 1, alínea c).

E que essa norma não era inconstitucional decidiu-o em processo de fiscalização abstracta da constitucionalidade o citado Acórdão n.º 244/85.

Deverá ainda hoje, isto é, depois da 2.ª revisão da Constituição, operada pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, manter-se esse entendimento?

4 - A questão põe-se face ao n.º 3 do artigo 50.ª da Constituição, aditado pela citada Lei Constitucional n.º 1/89.

Diz esse preceito:

No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de acolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

A inelegibilidade dos «funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios» para os órgãos do poder local, com o âmbito que a tais «funcionários» ficou assinalado, continua, pois, a estar de acordo com o novo preceito constitucional. Por outra: palavras: a lei pode estabelecer as inelegibilidades necessária: para garantir era isenção e independência do exercício dos respectivos cargos»; o artigo 4.º, n.º1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76 estabelece uma inelegibilidade justamente para garantir esta isenção e independência; logo, tal norma não é inconstitucional.

Acórdão Tribunal Constitucional D.R. 11 Série n.º 79, de 4 de Abril 1990

# **ELEITOS LOCAIS**



**Lei n.º 29/87  
de 30 de Junho**

**ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Âmbito**

1 - O presente diploma define o Estatuto dos Eleitos Locais.

2 - Consideram-se eleitos locais, para efeitos da presente lei, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

**Artigo 2.º  
Regime do desempenho de funções**

1 - Desempenham as respectivas funções em regime de permanência os seguintes eleitos locais:

- a) Presidentes das câmaras municipais;
- b) Vereadores, em número e nas condições previstos na lei.
- (I) c) Membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro.

2 - A câmara municipal poderá optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência.

3 - Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, para o exercício de actividades no respectivo órgão, nas seguintes condições:

- a) Nos municípios: os vereadores, até 32 horas mensais cada um;
- b) Nas freguesias de 20000 ou mais eleitores: o presidente da junta, até 32 horas mensais, e dois membros, até 24 horas;
- c) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores: o presidente da junta, até 32 horas mensais, e dois membros, até 16 horas;
- d) Nas restantes freguesias: o presidente da junta, até 32 horas, e um membro, até 16 horas.

4 - Os membros dos órgãos deliberativos e consultivos são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em actos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em actos oficiais a que devem comparecer.

5 - As entidades empregadoras dos eleitos locais referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas.

6 - Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções.

**Artigo 3.º  
Incompatibilidades**

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as funções desempenhadas pelos eleitos locais em regime de permanência são incompatíveis com a actividade de agente ou funcionário da administração central, regional ou local ou com o exercício da actividade de pessoa colectiva de direito público ou trabalhador de empresa pública ou nacionalizada.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, não perdem o mandato os funcionários da administração central, regional e local que, durante o exercício de permanência, forem colocados, por motivos de admissão ou promoção, nas situações de inelegibilidade previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

**Artigo 4.º  
Deveres**

No exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

- 1) Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:
  - a) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;
  - b) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;
  - c) Actuar com justiça e imparcialidade.
- 2) Em matéria de prossecução do interesse público:
  - a) Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia;
  - b) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;

(I) Aditada pela Lei n.º 86/2001 de 10 de Agosto (Entra em vigor com a Lei do OE para o ano de 2002)

- c) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;
- d) Não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- e) Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;
- f) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.

3) Em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares:

- a) Participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos;
- b) Participar em todos os organismos onde estão em representação do município ou da freguesia.

#### **Artigo 5.º** **Direitos**

1 - Os eleitos locais têm direito, nos termos definidos nas alíneas seguintes:

- (1) a) A uma remuneração ou compensação mensal e a despesas de representação;
- b) A dois subsídios extraordinários anuais;
- c) A senhas de presença;
- d) A ajudas de custo e subsídio de transporte;
- e) À segurança social;
- f) A férias;
- g) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das respectivas funções;
- h) A passaporte especial, quando em representação da autarquia;
- i) A cartão especial de identificação;
- j) A viatura municipal, quando em serviço da autarquia;
- l) A protecção em caso de acidente;
- m) A contagem de tempo de serviço;
- n) A subsídio de reintegração;

- o) A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da respectiva autarquia local;
- p) À protecção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos;
- q) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções;
- r) A uso e porte de arma de defesa;
- (2) s) Ao exercício de todos os direitos previstos na legislação sobre protecção à maternidade e à paternidade.
- (3) t) A subsídio de refeição, a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública.

(3) 2 - Os direitos referidos nas alíneas a), b), e), f), m), n), r), s) e t) do número anterior apenas são concedidos aos eleitos em regime de permanência.

3 - O direito referido na alínea h) do n.º 1 é exclusivo dos presidentes das câmaras municipais e dos seus substitutos legais.

#### **Artigo 6.º** **Remunerações dos eleitos locais em regime de permanência**

1 - Os eleitos locais em regime de permanência têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em Junho e Novembro.

2 - O valor base das remunerações dos presidentes das câmaras municipais é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Presidente da República, de acordo com os índices seguintes, arredondado para a centena de escudos imediatamente superior:

- a) Municípios de Lisboa e Porto - 55%;
- b) Municípios com 40000 ou mais eleitores - 50%;
- c) Municípios com mais de 10000 e menos de 40000 eleitores - 45%;
- d) Restantes municípios - 40%.

3 - As remunerações e subsídios extraordinários dos vereadores em regime de permanência correspondem a 80% do montante do valor base da remuneração a que tenham direito os presidentes dos respectivos órgãos.

(1) 4 - Os eleitos locais em regime de permanência nas câmaras municipais têm direito às despesas de representação correspondentes a 30% das respectivas remunerações no caso do presidente e 20% para os vereadores, as quais serão pagas 12 vezes por ano.

(1) Alteração introduzida pela Lei n.º 50/99 de 24 de Junho

(2) Aditada pela Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro

(3) Alteração introduzida pela Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho

**Artigo 7.º****Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência**

1 - As remunerações fixadas no artigo anterior são atribuídas do seguinte modo:

- (1) a) Aqueles que exerçam exclusivamente funções autárquicas, ou em acumulação com o desempenho não remunerado de outras funções públicas ou privadas, recebem a totalidade das remunerações previstas no artigo anterior;
- b) Aqueles que exerçam uma profissão liberal, quando o respectivo estatuto profissional permitir a acumulação, ou qualquer actividade privada perceberão 50% do valor da base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito.

(1) 2 - Para os efeitos do número anterior, não se considera acumulação o desempenho de actividades de que resulte a percepção de rendimentos provenientes de direitos de autor.

(1) 3 - Para determinação do montante da remuneração, sempre que ocorra a opção legalmente prevista, são considerados os vencimentos, diuturnidades, subsídios, prémios, emolumentos, gratificações e outros abonos, desde que sejam permanentes, de quantitativo certo e atribuídos genericamente aos trabalhadores da categoria optante.

(1) 4 - Os presidentes de câmaras municipais e os vereadores em regime de permanência que não optem pelo exclusivo exercício das suas funções terão de assegurar a resolução dos assuntos da sua competência no decurso do período de expediente público.

**(2) Artigo 8.º****Remunerações dos eleitos locais em regime de meio tempo**

Os eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respectivos cargos em regime de tempo inteiro.

**(3) Artigo 9.º****Abonos aos titulares das juntas de freguesia****(2) Artigo 10.º****Senhas de presença**

1 - Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respectivo órgão e das comissões a que compareçam e participem.

(1) *Alteração introduzida pela Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho*

(2) *Redacção dada pela Lei n.º 86/2001 de 10 de Agosto (Entra em vigor com a Lei do OE para o ano de 2002)*

(3) *Revogado pela Lei n.º 11/96, de 18 de Abril*

(4) *Alterado pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio*

2 - O quantitativo de cada senha de presença a que se refere o número anterior é fixado em 3%, 2,5% e 2% do valor base da remuneração do presidente da câmara municipal, respectivamente, para o presidente, secretários, restantes membros da assembleia municipal e vereadores.

(3) 3 -

**Artigo 11.º****Ajudas de custo**

1 - Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito a ajudas de custo a abonar nos termos e no quantitativo fixado para a letra A da escala geral do funcionalismo público quando se deslocem, por motivo de serviço, para fora da área do município.

2 - Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a ajudas de custo quando se deslocem do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos.

**Artigo 12.º****Subsídio de transporte**

1 - Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito ao subsídio de transporte, nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública, quando se deslocem por motivo de serviço e não utilizem viaturas municipais.

2 - Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a subsídio de transporte quando se deslocem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos.

**Artigo 13.º****Segurança social**

1 - Aos eleitos locais em regime de permanência é aplicável o regime de segurança social mais favorável para o funcionalismo público, se não optarem pelo regime da sua actividade profissional.

2 - Sempre que ocorra a opção prevista no número anterior, compete às respectivas câmaras municipais satisfazer os encargos que seriam da entidade patronal.

(4) 3 - Sempre que o eleito local opte pelo regime da Caixa Geral de Aposentações, deverão, se for caso disso, ser efectuadas as respectivas transferências de valores de outras instituições de previdência ou de segurança social para onde hajam sido pagas as correspondentes contribuições.

**(1) Artigo 13.º-A**  
**Exercício do direito de opção**

1 - Os eleitos locais podem exercer o direito de opção a que se refere o n.º 1 do artigo anterior no prazo de 90 dias a contar do início da respectiva actividade.

2 - Em caso de opção pelo regime de protecção social da função pública, a transferência dos valores relativos aos períodos contributivos registados no âmbito do sistema de segurança social pela actividade de eleito local é feita pelos centros regionais de segurança social, de acordo com os números seguintes.

3 - No prazo de 30 dias a contar da data da opção prevista no número anterior, ou da data da entrada em vigor deste diploma, quando a opção já tenha sido feita, as câmaras municipais devem requerer ao respectivo centro regional de segurança social a transferência das contribuições pagas, em função dos eleitos locais, correspondentes às eventualidades de invalidez, velhice e morte.

4 - A referida transferência será efectuada no prazo de 90 dias, findo o qual as câmaras municipais dispõem do prazo de 30 dias para remeterem as respectivas quantias à Caixa Nacional de Previdência.

5 - Os valores a transferir pelos centros regionais são os que resultarem da aplicação das taxas das quotizações para a Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Servidores do Estado aos montantes das remunerações registadas na Segurança Social pela actividade de eleito local.

6 - As taxas a que se refere o número anterior são as vigentes à data do pedido de transferência e compreendem, quer as da responsabilidade do subscritor, quer, a partir de 1 de Janeiro de 1989, as da responsabilidade das autarquias locais, nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro.

7 - A transferência de valores a que se referem os números anteriores determina a alteração dos correspondentes registos nas instituições de segurança social.

**Artigo 14.º**  
**Férias**

Os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias anuais.

**Artigo 15.º**  
**Livre trânsito**

Os eleitos locais têm direito à livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado na área da sua autarquia, quando necessária ao efectivo exercício das respectivas funções autárquicas ou por causa delas, mediante a apresentação do cartão de identificação a que se refere o artigo seguinte.

**Artigo 16.º**  
**Cartão especial de identificação**

1 - Os eleitos locais têm direito a cartão especial de identificação, de modelo a aprovar por diploma do Ministério do Plano e da Administração do Território no prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei.

2 - O cartão especial de identificação será emitido pelo presidente da assembleia municipal para os órgãos deliberativos e pelo presidente da câmara municipal para os órgãos executivos.

**Artigo 17.º**  
**Seguro de acidentes**

1 - Os membros de órgãos autárquicos têm direito a um seguro de acidentes pessoais mediante deliberação do respectivo órgão, que fixará o seu valor.

2 - Para os membros dos órgãos executivos em regime de permanência o valor do seguro não pode ser inferior a 50 vezes a respectiva remuneração mensal.

**Artigo 18.º**  
**Contagem de tempo de serviço**

1 - O tempo de serviço prestado pelos eleitos locais em regime de permanência é contado a dobrar, como se tivesse sido prestado nos quadros do Estado ou entidade patronal, até ao limite máximo de vinte anos, desde que sejam cumpridos seis anos seguidos ou interpolados no exercício das respectivas funções.

(2) 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, todo o tempo de serviço efectivamente prestado para além do período de tempo de 10 anos será contado em singelo para efeitos de reforma ou de aposentação.

(2) 3 - Os eleitos que beneficiem do regime dos números anteriores têm de fazer, junto da entidade competente, os descontos correspondentes, de acordo com as normas e modalidades previstas no regime adequado.

(2) 4 - Os eleitos locais que exerceram as suas funções em regime de permanência poderão, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, requerer a aposentação ou reforma desde que tenham cumprido, no mínimo, seis anos seguidos ou interpolados no desempenho daquelas funções e que, em acumulação com o exercício das respectivas actividades profissionais, se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Contem mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço;
- b) Reúnem 30 anos de serviço, independentemente da respectiva idade.

(1) Aditado pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio

(2) Redacção dada pela Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro

(1) 5 - Para efeitos de cumprimento das condições previstas no número anterior, ter-se-á igualmente em conta o exercício de actividades profissionais posteriores à cessação do mandato dos eleitos locais, reportando-se o cálculo da aposentação aos descontos feitos à data do facto determinante da aposentação ou da reforma.

**(2) Artigo 18.º-A**  
**Suspensão da reforma antecipada**

1 - A pensão de reforma antecipada é suspensa quando o respectivo titular reassumir função ou cargo de idêntica natureza ao que esteve na base da sua atribuição.

2 - A pensão de reforma antecipada é igualmente suspensa se o respectivo titular assumir um dos seguintes cargos:

- a) Presidente da República;
- b) Primeiro-Ministro e membro do Governo;
- c) Deputado;
- d) Juiz do Tribunal Constitucional;
- e) Provedor de Justiça;
- f) Ministro da República para as Regiões Autónomas;
- g) Governador e Secretário Adjunto do Governador de Macau;
- h) Governador e vice-governador civil;
- i) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- j) Membro executivo do Conselho Económico e Social;
- l) Alto-comissário contra a Corrupção;
- m) Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- n) Director-geral e subdirector-geral ou equiparados;
- o) Governador e vice-governador do Banco de Portugal;
- p) Embaixador;
- q) Presidente de instituto público autónomo, de empresa pública ou de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos;
- r) Gestor público, membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e vogal da direcção de instituto público autónomo, desde que exerçam funções executivas.

3 - Os eleitos locais beneficiários do regime de aposentação antecipada, logo que reassumam quaisquer das funções ou cargos previstos nos n.os 1 e 2 do presente artigo, devem comunicar o facto à entidade processadora da respectiva pensão.

4 - A pensão provisória será processada pela entidade onde eram exercidas funções à data da aposentação, desde que se trate de subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

**(3) Artigo 18.º-B**  
**Termos da bonificação do tempo de serviço**

1 - Em caso de opção pelo regime geral de segurança social, a bonificação do tempo de serviço previsto no artigo 18.º pressupõe o pagamento das contribuições acrescidas, relativas ao período invocado, correspondentes a períodos de 12 meses civis, seguidos ou interpolados, a cada um dos quais corresponderá um ano bonificado.

2 - As contribuições a que se refere o número anterior são calculadas por aplicação da taxa definida em portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social à remuneração mensal mais elevada registada em cada um dos períodos de 12 meses válidos para a bonificação.

3 - A taxa a estabelecer nos termos do número anterior será igual à parcela das contribuições devidas para o regime geral de segurança social correspondente, em termos actuariais, ao financiamento das pensões de invalidez, velhice e morte.

4 - O requerimento da contagem do período invocado para a bonificação deve ser apresentado, e o correspondente pagamento de contribuições deve estar acordado, até à entrega do requerimento da respectiva pensão de invalidez ou velhice.

5 - No caso de o pagamento das contribuições correspondentes à bonificação se efectuar em prestações, tal facto não impede a passagem do beneficiário à situação de pensionista, se reunir as condições exigidas, mas tal pagamento só produzirá todos os seus efeitos a partir do momento em que se encontre liquidada a totalidade das contribuições referentes ao período de bonificação invocado, circunstância que dá lugar ao recálculo do valor da pensão.

6 - Caso o eleito local tenha falecido sem ter requerido a contagem do período invocado para a bonificação, podem os requerentes das prestações por morte fazê-lo por ocasião da entrega do respectivo requerimento, sem prejuízo do prévio pagamento das contribuições acrescidas a que se referem os números anteriores.

(1) Aditado pela Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (Entra em vigor com a Lei do OE para o ano de 2002)

(2) Aditado pela Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro. O art. 2º desta Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro, dispõe que esta lei se aplica a casos de acumulação já existentes.

(3) Aditado pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio

Art. 3.º Os eleitos locais que à data de início da vigência do presente diploma ainda não tenham optado de forma expressa pela manutenção do regime de protecção social que abrangia a actividade profissional anteriormente exercida podem fazê-lo no prazo de 90 dias.

**(I) Artigo 18.º-C**

**Aumento para efeitos de aposentação**

1 - Os eleitos locais em regime de meio tempo, bem como os presidentes e vogais das juntas de freguesia em regime de não permanência, subscritores da Caixa Geral de Aposentações com, pelo menos, 8 anos no desempenho dos respectivos cargos, beneficiam, para efeitos de aposentação, até ao limite de 12 anos, de uma majoração de 25% do tempo de serviço prestado nas respectivas funções, quando essa prestação ocorra em simultâneo com o exercício do mandato autárquico.

2 - A majoração a que se refere o número anterior não dispensa os interessados do pagamento, nos termos legais, das correspondentes quotas, as quais serão apuradas em função da remuneração auferida no exercício da sua actividade profissional.

**(I) Artigo 18.º-D**

**Bonificação de pensões**

1 - Os eleitos locais em regime de meio tempo, bem como os presidentes e vogais das juntas de freguesia em regime de não permanência, têm direito a uma bonificação da pensão, de quantitativo equivalente ao previsto no artigo anterior, determinado em função de tempo de serviço prestado quando sejam abrangidos pelos regimes contributivos da segurança social, desde que possuam, pelo menos, 8 anos no desempenho dos respectivos cargos e até ao limite de 12 anos.

2 - Os termos e condições necessários para a concretização do benefício referido no número anterior, nomeadamente no que respeita ao pagamento das contribuições correspondentes, são definidos por portaria conjunta dos Ministros do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Trabalho e da Solidariedade.

*(I) Aditados pela Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (Entram imediatamente em vigor e a majoração e bonificação neles previstas são aplicáveis aos eleitos locais que estão ou venham a estar no exercício de um mandato autárquico)*

**Artigo 19.º**

**Subsídio de reintegração**

1 - Aos eleitos locais em regime de permanência e exclusividade é atribuído, no termo do mandato, um subsídio de reintegração, caso não beneficiem do regime constante no artigo 18.º

2 - O subsídio referido no número anterior é equivalente ao valor de um mês por cada semestre de exercício efectivo de funções, até ao limite de onze meses.

3 - Os beneficiários do subsídio de reintegração que assumam qualquer das funções previstas nas alíneas previstas no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, antes de decorrido o dobro do período de reintegração devem devolver metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções.

**Artigo 20.º**

**Protecção penal**

Os eleitos locais gozam da protecção conferida aos titulares dos cargos públicos pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 65/84, de 24 de Fevereiro.

**Artigo 21.º**

**Apoio em processos judiciais**

Constituem encargos a suportar pelas autarquias respectivas as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.

**Artigo 22.º**

**Garantia dos direitos adquiridos**

1 - Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respectiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

2 - Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.

3 - Durante o exercício do respectivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

4 - O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo.

**Artigo 23.º**  
**Regime fiscal**

As remunerações, compensações e quaisquer subsídios percebidos pelos eleitos locais no exercício das suas funções estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos titulares dos cargos políticos.

**Artigo 24.º**  
**Encargos**

1 - As remunerações, compensações, subsídios e demais encargos previstos na presente lei são suportados pelo orçamento da respectiva autarquia local, salvo o disposto no artigo 18.º

2 - Os encargos derivados da participação dos presidentes das juntas de freguesia nas reuniões das assembleias municipais são suportados pelo orçamento dos municípios respectivos.

(1) 3 - A suspensão do exercício dos mandatos dos eleitos locais faz cessar o processamento das remunerações e compensações, salvo quando aquela se fundamente em doença devidamente comprovada ou em licença por maternidade ou paternidade.

**Artigo 25.º**  
**Comissões administrativas**

As normas da presente lei aplicam-se aos membros das comissões administrativas nomeadas na sequência de dissolução de órgãos autárquicos.

**Artigo 26.º**  
**Revogação**

1 - São revogadas as Leis n.ºs 9/81, de 26 de Junho, salvo o n.º 2 do artigo 3.º, e 7/87, de 28 de Janeiro.

2 - O n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/81, de 26 de Junho, fica revogado com a realização das próximas eleições gerais autárquicas.

**Artigo 27.º**  
**Disposições finais**

1 - O direito previsto no artigo 19.º aplica-se aos eleitos locais que cessem o mandato após a entrada em vigor na presente lei.

2 - O disposto no artigo 18.º aplica-se retroactivamente a todos os eleitos locais.

(2) 3 - Para efeitos de direitos e regalias sociais em matéria de segurança social, contagem de tempo de serviço, reforma antecipada e subsídios de reintegração, os eleitos locais que exerçam funções a meio tempo por, simultaneamente, exercerem outras funções remuneradas a meio tempo e em regime de exclusividade nos serviços municipalizados ou em empresa municipal da mesma autarquia são equiparados a eleitos em regime de permanência.

**Artigo 28.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

(1) Alteração introduzida pela Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro

(2) Alteração introduzida pela Lei n.º 50/99, de 24 de Junho



**Portaria n.º 441/2002  
de 22 de Abril**

**Define os termos e as condições a observar no reconhecimento do direito à bonificação das pensões de invalidez e velhice, consagrados no artigo 18.º-D da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, que estabelece o Estatuto dos Eleitos Locais**

A Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto, aditou os artigos 18.º-C e 18.º-D à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, que estabelece o Estatuto dos Eleitos Locais. Nos termos das novas normas, os eleitos locais em regime de meio tempo, bem como os presidentes e vogais das juntas de freguesia em regime de não permanência, passaram a ter direito à bonificação das pensões que lhes venham a ser atribuídas desde que possuam, pelo menos, oito anos de desempenho de funções nos respectivos cargos.

Em conformidade com a alteração legislativa, a bonificação da pensão, nas situações em que os titulares dos cargos sejam simultaneamente abrangidos pelos regimes contributivos de segurança social, é de quantitativo equivalente à aplicável aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, sendo, deste modo, determinada pelo acréscimo, à respectiva carreira contributiva, de 25% do tempo de funções nos respectivos cargos.

A bonificação está sujeita ao pagamento de contribuições, por aplicação da taxa fixada no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, devendo os termos e as condições do exercício do respectivo direito ser definidos por portaria.

Este o objectivo do presente diploma, que compatibiliza a protecção social conferida com a sustentabilidade financeira do sistema de solidariedade e segurança social.

Procede-se, assim, à harmonização dos termos e das condições do exercício do direito à bonificação com o regime jurídico da protecção nas eventualidades de invalidez e velhice constantes do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, pelo que, em paralelo com o princípio da revalorização da remunerações que servem de base de cálculo às pensões, se impõe, também, que sejam objecto de revalorização as remunerações que servem de base de cálculo às contribuições adicionais a pagar.

Princípio este que, por razões de equidade social, passa, igualmente, a ser aplicável à bonificação, para efeitos de pensão, prevista no artigo 18.º-B aditado à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º-D da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º O direito à bonificação das pensões de invalidez e velhice, consagrado no artigo 18.º-D da Lei n.º 29/87,

de 30 de Junho, a atribuir aos eleitos locais em regime de meio tempo, bem como aos presidentes e vogais das juntas de freguesia em regime de não permanência, quando estejam abrangidos pelos regimes contributivos de segurança social, obedece ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto, e aos termos e condições definidos na presente portaria.

2.º O direito à bonificação das pensões é extensivo ao conjunto dos familiares de beneficiário falecido que tenham direito à pensão de sobrevivência, desde que seja exercido por todos eles, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números seguintes.

3.º A bonificação das pensões é determinada pelo acréscimo, à respectiva carreira contributiva, de 25% do tempo de desempenho de funções nos respectivos cargos, expresso em meses, desde que, simultaneamente, os respectivos titulares tenham estado enquadrados em regime contributivo de segurança social decorrente de exercício de actividade profissional.

4.º Para efeitos do disposto no número anterior, apenas é considerado o tempo de desempenho de funções nos respectivos cargos até ao limite máximo de 12 anos seguidos ou interpolados.

5.º O cômputo do período de acréscimo à carreira contributiva inclui apenas o número de meses completos resultante da aplicação da percentagem de 25% ao tempo de desempenho de funções nos respectivos cargos cuja contagem seja considerada para a referida bonificação.

6.º O período de acréscimo à carreira contributiva releva:

- a) Para preenchimento do prazo de garantia em vigor à data do requerimento a que se refere o n.º 8.º;
- b) Para determinação da taxa global de formação da pensão, por aplicação da taxa anual de formação a cada período de 12 meses, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7.º A taxa global de formação da pensão não pode exceder o limite máximo que, nos termos das disposições legais aplicáveis, deva ser observada no cálculo da pensão.

8.º A contagem do tempo de serviço, para os efeitos estabelecidos nos números anteriores, depende da apresentação de requerimento e do pagamento integral das correspondentes contribuições adicionais.

9.º Para efeitos do disposto na presente portaria, os interessados podem restringir o pedido de contagem a uma determinada parcela do tempo de desempenho de funções como eleito local.

10.º O requerimento não está sujeito a prazo de apresentação e é dirigido ao centro distrital de solidariedade e segurança social pelo qual esteja abrangido o beneficiário, acompanhado dos documentos comprovativos do tempo de desempenho de funções nos respectivos cargos, devidamente certificado pelos competentes órgãos das autarquias locais.

11.º Quando o requerimento, para contagem do tempo de serviço prestado, seja apresentado em simultâneo ou em data posterior ao requerimento para atribuição da pensão, bem como nos casos em que seja apresentado pelo conjunto dos familiares com direito à pensão de sobrevivência, o pedido considera-se limitado ao tempo de serviço necessário para perfazer o limite máximo da taxa global de formação da pensão.

12.º O montante das contribuições adicionais a pagar, para efeitos da bonificação da pensão, é apurado por aplicação da taxa de 18% à remuneração média dos últimos 12 meses com registo de remunerações, devidamente actualizadas, que precedem o mês de apresentação do requerimento e incide sobre o número de meses que acrescem à respectiva carreira contributiva resultantes da aplicação da percentagem de 25% referida no n.º 5.º

13.º O pagamento das contribuições adicionais pode ser efectuado de uma só vez ou em prestações mensais, até 36, de igual montante, vencendo-se a primeira no mês imediatamente seguinte ao do deferimento do requerimento e as restantes, sucessivamente, em cada um dos meses seguintes.

14.º No caso de as prestações não serem pontualmente pagas, são devidos juros de mora, nos

termos da legislação aplicável às contribuições devidas à segurança social.

15.º O pagamento das contribuições em prestações não impede o reconhecimento do direito à pensão, se preenchidas as condições legais exigidas, mas o respectivo montante, recalculado com a bonificação prevista na presente portaria, apenas é devido a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que tiver sido paga a totalidade das contribuições e dos juros de mora, se a estes houver lugar.

16.º Os efeitos do disposto na presente portaria reportam-se à data da entrada em vigor do artigo 2.º da Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto, sendo a mesma aplicável, a requerimento dos interessados, às pensões já atribuídas que tenham tido início na vigência do artigo 18.º-D da referida lei.

17.º Devem, igualmente, ser actualizadas, de acordo com os índices de revalorização das remunerações que servem de base de cálculo às pensões de invalidez e velhice, as remunerações que servem de base de cálculo às contribuições adicionais a pagar para efeitos da bonificação da pensão dos eleitos locais, prevista no artigo 18.º-B aditado à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio.

**Portaria n.º 26/92  
de 16 de Janeiro**

**Estabelece a taxa contributiva a aplicar na determinação do montante das contribuições acrescidas a pagar pelos eleitos locais pela bonificação do tempo de serviço em caso de opção pelo regime geral de segurança social**

A Lei n.º 11/91, de 17 de Maio, introduzir algumas alterações à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais), por forma a tornar exequíveis quer as transferências para a Caixa Geral de Aposentações dos valores das contribuições relativas aos períodos registados no âmbito do sistema de segurança social, sempre que o eleito local opte pelo regime de protecção social do funcionalismo público, quer a bonificação do tempo de serviço previsto no artigo 18.º do referido Estatuto, em caso de opção pelo regime geral de segurança social.

O artigo 18.º-B da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho na redacção dada pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio, estabelece que a bonificação do tempo de serviço, quando o eleito local opte pelo regime geral de Segurança social, pressupõe o pagamento de contribuições acrescidas, calculadas por aplicação de uma taxa, a definir em portaria, à remuneração mensal mais elevada registada em cada um dos períodos de 12 meses válidos para a bonificação.

O objectivo da presente portaria é o de fixar a taxa em causa, a qual corresponde, em termos actuariais estritos, à parcela das contribuições devidas para o regime geral adstrita ao financiamento das pensões de invalidez velhice e morte.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º-B da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º A determinação do montante das contribuições acrescidas, a pagar pelos eleitos locais, pela bonificação do tempo de serviço em caso de opção pelo regime geral de segurança social, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 18.º-B da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio, é efectuada pela aplicação da taxa de 18%.

2.º O disposto na presente portaria aplica-se a todas as situações abrangidas pelo artigo 18.º-B da Lei n.º 29/87, de 20 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio.



**Lei n.º 11/96  
de 18 de Abril**

**Regime aplicável ao exercício do mandato dos  
membros das juntas de freguesia**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**(1) Artigo 1.º**

**Regime de tempo inteiro e meio tempo**

**(1) Artigo 2.º**

**Deliberação sobre o regime de tempo inteiro e meio tempo**

**(1) Artigo 3.º**

**Limites**

**(1) Artigo 4.º**

**Distribuição de funções**

**Artigo 5.º**

**Remuneração**

1 - O valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de permanência é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Presidente da República, de acordo com os escalões seguintes:

- a) Freguesias com mais de 20000 eleitores - 25%;
- b) Freguesias com mais de 10000 e menos de 20000 eleitores - 22%;
- c) Freguesias com mais de 5000 e menos de 10000 eleitores - 19%;
- d) Freguesias com menos de 5000 eleitores - 16%.

2 - Nos casos previstos no artigo 4.º, mantém-se o valor da remuneração do n.º 1 do presente artigo.

3 - A remuneração prevista no n.º 1 deste artigo não acumula com o abono previsto no artigo 7.º

**(2) Artigo 5.º-A**

**Despesas de representação dos membros das juntas de freguesia em regime de permanência**

Os membros das juntas de freguesia em regime de permanência têm direito a despesas de representação correspondentes a 30% das respectivas remunerações base, no caso do presidente, e a 20%, no caso dos vogais, as quais serão pagas 12 vezes por ano.

*(1) Revogados pela Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro*

*(2) Aditado pela Lei n.º 87/2001 de 10 de Agosto (Entra em vigor com a Lei do OE para o ano de 2002)*

*(3) Redacção dada pela Lei n.º 36/2004 de 13 de Agosto*

**Artigo 6.º**

**Periodicidade da remuneração**

A remuneração prevista no artigo 5.º tem periodicidade mensal, acrescendo-lhe dois subsídios extraordinários de montante igual àquela, em Junho e em Novembro.

**Artigo 7.º**

**Abonos aos titulares das juntas de freguesia**

1 - Os presidentes das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a uma compensação mensal para encargos, fixada por referência às remunerações atribuídas aos presidentes das câmaras municipais dos municípios com menos de 10000 eleitores, de acordo com os índices seguintes:

- a) Freguesias com 20000 ou mais eleitores - 12%;
- b) Freguesias com mais de 5000 e menos de 20000 eleitores - 10%;
- c) Restantes freguesias - 9%.

2 - Os tesoureiros e secretários das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a idêntica compensação no montante de 80% da atribuída ao presidente do respectivo órgão.

(3) 3 - A compensação mensal para encargos tem a natureza de ajuda de custo para todos os efeitos legais.

**Artigo 8.º**

**Senhas de presença**

1 - Os vogais das juntas de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária correspondente a 7% do abono previsto no n.º 1 do artigo 7.º

2 - Os membros da assembleia de freguesia têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária correspondente a 5% do abono previsto no n.º 1 do artigo 7.º

**Artigo 9.º**

**Dispensa do exercício parcial da actividade profissional**

Os membros das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito à dispensa do desempenho das suas actividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, ficando obrigados a avisar a entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência, nas seguintes condições:

- a) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até vinte e sete horas;
- b) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até dezoito horas;
- c) Nas restantes freguesias - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e um membro, até dezoito horas.

**Artigo 10.º**  
**Pagamentos ou encargos**

1 - A verba necessária ao pagamento das remunerações e encargos com os membros da junta em regime de tempo inteiro ou de meio tempo será assegurada directamente pelo Orçamento do Estado.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos casos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º

**Artigo 11.º**  
**Legislação aplicável**

Aplicam-se subsidiariamente aos eleitos para órgãos das juntas de freguesia, com as necessárias adaptações, as normas da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

**Artigo 12.º**  
**Incompatibilidades**

Aplica-se aos membros das juntas de freguesia que exerçam o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro o disposto nas normas da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

**Artigo 13.º**  
**Revogação**

São revogados o artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

**Artigo 14.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma produzirá os seus efeitos com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para o presente ano económico.

**Parecer da Procuradoria – Geral da República  
n.º 189/83 – Estatuto remuneratório dos eleitos  
locais/Diuturnidades/Valor dos pareceres do Conselho  
Consultivo**

**DR I S n.º 96, de 26/04/89**

- 1ª No exercício das suas funções tutelares, não pudera o Governo impor os pareceres da Procuradoria-Geral da República aos órgãos autárquicos, embora a doutrina daqueles possibilite aquilatar actuações conformes ou menos conformes a lei, motivando, neste último caso, a intervenção de mecanismos correctores tendentes a repor a legalidade;
- 2ª Mantém-se a doutrina do Parecer n.º 189/83: os vencimentos, as remunerações por antiguidade, os emolumentos e as gratificações referidos no n.º 2 do artigo 3 da Lei n.º 9/81, de 26 de Junho, eram apenas considerados para determinação da remuneração dos titulares de cargos municipais que não tivessem optado pelo subsídio fixo estabelecido no artigo 2 da mesma Lei;
- 3ª Após a entrada em vigor da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, aos funcionários públicos que desempenhem, em regime de permanência, as funções de presidente da câmara municipal ou vereador, devem ser-lhes abonadas, ao lado do vencimento base, as diuturnidades, a que, como trabalhadores da função pública, tenham direito.



**Lei n.º 64/93  
de 26 de Agosto**

**Regime jurídico de incompatibilidades e  
impedimentos dos titulares de cargos políticos e  
altos cargos públicos**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**(1) Artigo 1.º  
Âmbito**

1 - A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de órgãos de soberania e por titulares de outros cargos políticos.

2 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de cargos políticos:

- a) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas;
- b) Os membros dos Governos Regionais;
- c) O provedor de Justiça;
- d) O Governador e Secretários Adjuntos de Macau;
- e) O governador e vice-governador civil;
- f) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- g) Deputado ao Parlamento Europeu.

**(1) Artigo 2.º  
Extensão da aplicação**

O regime constante do presente diploma é ainda aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

*(1) Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto*  
**Nota:**

O art. 3.º da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto dispõe que a referência a titulares de cargos políticos a que alude a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, entende-se feita igualmente a titulares de órgãos de soberania.

A Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável aos titulares de órgão de soberania e demais titulares de cargos políticos electivos a partir do início de novo mandato ou exercício de funções..

*(2) Redacção dada pela Lei n.º 39-B/94 2º Supl., de 27 de Dezembro*

*(3) Revogado, na redacção dada pelo n.º4 do art.8º da Lei n.º 39-B/94 2º Supl., de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 12/96, de 18 de Abril*

*(4) Expressão eliminada pela Lei n.º12/98, de 24 de Fevereiro*

**Artigo 3.º  
Titulares de altos cargos públicos**

1 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos ou equiparados:

- (2) a) O presidente do conselho de administração de empresa pública e de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo da sua designação;
- (2) b) Gestor público e membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, designada por entidade pública, desde que exerçam funções executivas;
- c) O membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei.

(3) 2 -

**(1) Artigo 4.º  
Exclusividade**

1 - Os titulares dos cargos previstos nos artigos 1.º e 2.º exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo 6.º quanto aos

(4) autarcas a tempo parcial.

2 - A titularidade dos cargos a que se refere o número anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as funções ou actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência.

**(1) Artigo 5.º****Regime aplicável após cessação de funções**

1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respectivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade exercida à data da investidura no cargo.

**(2) Artigo 6.º****Autarcas**

1 - Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo interio ou parcial, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.

2 - O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.

**Artigo 7.º****Regime geral e excepções**

1 - A titularidade de altos cargos públicos implica a incompatibilidade com quaisquer outras funções remuneradas.

2 - As actividades de docência no ensino superior e de investigação não são incompatíveis com a titularidade de altos cargos públicos, bem como as inerências a título gratuito.

3 - Os titulares de altos cargos públicos em sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos podem requerer que lhes seja levantada a incompatibilidade, solicitando autorização para o exercício de actividades especificamente discriminadas, às entidades que os designaram.

4 - As situações previstas no número anterior devem ser fundamentadamente autorizadas pela assembleia geral da empresa, devendo a acta, nessa parte, ser publicada na 2.ª série do Diário da República.

*(1) Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto*

*(2) Repristinado na sua redacção originária pela Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro*

*(3) Aditado pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto*

**(3) Artigo 7.º-A****Registo de interesses**

1 - É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo facultativa a sua criação nas autarquias, caso em que compete às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respectiva composição, funcionamento e controlo.

2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

3 - O registo de interesses criado na Assembleia da República compreende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos membros do Governo.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial os seguintes factos:

- a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;
- c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras;
- d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.

5 - O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

**(1) Artigo 8.º****Impedimentos aplicáveis a sociedades**

1 - As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2 - Ficam sujeitas ao mesmo regime:

- a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;

- b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, directa ou indirectamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

**Artigo 9.º**  
**Arbitragem e peritagem**

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2 - O impedimento mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respectiva cessação de funções.

**(I) Artigo 9.º-A**  
**Actividades anteriores**

1 - Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas colectivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas colectivas sejam candidatos;
- b) Em contratos do Estado e demais pessoas colectivas públicas com elas celebrados;
- c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas colectivas intervenham, susceptíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou rectidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de actos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2 - O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas colectivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa colectiva pública.

**Artigo 10.º**  
**Fiscalização pelo Tribunal Constitucional**

1 - Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.

2 - Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.

(2) 3 - A infracção ao disposto nos artigos 4.º, 8.º e 9.º-A implica as sanções seguintes:

- a) Para os titulares de cargos electivos, com a excepção do Presidente da República, a perda do respectivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não electiva, com a excepção do Primeiro-Ministro, a demissão.

**Artigo 11.º**  
**Fiscalização pela Procuradoria-Geral da República**

1 - Os titulares de altos cargos públicos devem depositar na Procuradoria-Geral da República, no 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimento, donde constem todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto na presente lei, incluindo os referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 - A Procuradoria-Geral da República pode solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto.

3 - O não esclarecimento de dúvidas ou o esclarecimento insuficiente determina a participação aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento das infracções.

4 - A Procuradoria-Geral da República procede ainda à apreciação da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega, participando aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento irregularidades ou a não observância do prazo.

**Artigo 12.º**  
**Regime aplicável em caso de incumprimento**

1 - Em caso de não apresentação da declaração prevista nos n.ºs 1 dos artigos 10.º e 11.º, as entidades competentes para o seu depósito notificarão o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial.

2 - Para efeitos do número anterior, os serviços competentes comunicarão ao Tribunal Constitucional e à Procuradoria-Geral da República, consoante os casos, a data de início de funções dos titulares de cargos a que se aplica a presente lei.

(1) Aditado pela Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto

(2) Redacção dada pela Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto

**Artigo 13.º**  
**Regime sancionatório**

1 - O presente regime sancionatório é aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

(1) 2 - A infracção ao disposto nos artigos 7.º e 9.º-A constitui causa de destituição judicial.

3 - A destituição judicial compete aos tribunais administrativos.

4 - A infracção ao disposto no artigo 5.º determina a inibição para o exercício de funções de altos cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

**(1) Artigo 14.º**  
**Nulidade e inibições**

A infracção ao disposto nos artigos 8.º, 9.º e 9.º-A determina a nulidade dos actos praticados e no caso do n.º 2 do artigo 9.º a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.

**Artigo 15.º**  
**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 9/90, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro.

*(1) Redacção dada pela Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto*

**Lei n.º 12/98  
de 24 de Fevereiro**

**Regime de incompatibilidades e impedimentos dos autarcas**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 164.º, alínea m), 166.º, n.º 3, e 112.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 - É revogado o artigo 6.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

2 - É eliminada a expressão «quanto aos autarcas a tempo parcial» na parte final do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, segundo a redacção constante do artigo 1.º da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

3 - É ripristinado o artigo 6.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na sua redacção originária.

**Artigo 2.º**

A presente lei é aplicável aos presidentes e vereadores de câmaras municipais e aos membros das juntas de freguesia a que se refere o artigo 12.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, a partir do início do mandato resultante das eleições de 14 de Dezembro de 1997.



**Portaria n.º 399/88  
de 23 de Junho**

**Aprova os cartões de identidade para uso dos titulares de órgãos e funcionários autárquicos**

Prevedo a Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, o uso, por parte dos eleitos locais, de cartão especial de identificação a emitir pelos presidentes das assembleias e câmaras municipais;

Havendo ainda vantagem em transferir para os órgãos autárquicos a emissão de cartões de identificação para uso dos respectivos funcionários e agentes e, bem assim, cometer ao conselho municipal a emissão de cartões de identificação para uso dos elementos que o integram:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho:

1.º São aprovados os seguintes modelos de cartão especial de identificação, constantes dos anexos I, II, III e IV, para uso dos eleitos locais, a emitir pelos presidentes das assembleias municipais, para os órgãos deliberativos, e pelos presidentes das câmaras municipais, para os órgãos executivos:

Modelo 0/1 - a emitir pelo presidente da assembleia municipal para uso próprio e dos restantes membros da respectiva assembleia;

Modelo 0/2 - a emitir pelo presidente da câmara municipal para uso próprio e dos vereadores;

Modelo 0/3 - a emitir pelo presidente da assembleia municipal para uso dos presidentes e membros das assembleias de freguesia que integram a respectiva autarquia;

Modelo 0/4 - a emitir pelo presidente da câmara municipal para uso dos presidentes e vogais das juntas de freguesia que integram a respectiva autarquia.

2.º É aprovado o seguinte modelo de cartão de identificação, constante do anexo V, a emitir pelo presidente do conselho municipal para uso próprio e dos restantes membros.

3.º Se o titular de um órgão autárquico for, por inerência, titular de outro órgão, poderá esse facto ser mencionado, por averbamento, no cartão de identidade que corresponder ao primeiro cargo ocupado.

4.º São aprovados os seguintes modelos de cartão de identidade, constantes dos anexos VI e VII, a emitir pelos presidentes das câmaras municipais e pelos presidentes das juntas de freguesia para uso dos funcionários e agentes do município e da freguesia, respectivamente.

5.º As entidades emitentes dos cartões referidos nesta portaria farão com que estes sejam registados em livros próprios com os elementos de identificação julgados convenientes.

6.º - 1 - A não restituição de qualquer dos cartões a que se refere esta portaria, terminada a razão do seu uso, ou a sua exibição ilegítima serão punidas com coima de 1000\$00.

2 - As coimas a que se refere o número anterior serão aplicadas por simples despacho da entidade emitente, revertendo o seu produto para a autarquia local a que pertencer o respectivo titular.

7.º É revogada a Portaria n.º 285/79, de 19 de Junho, na parte em que contrarie este diploma.

ANEXO I A QUE SE REFERE O Nº 1º DESTA PORTARIA

(a)

**ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE**

Fotografia

Nome \_\_\_\_\_

Cargo \_\_\_\_\_

O Presidente da Assembleia.

(a) Lugar para as armas do Município

(Verso)

Cartão de identidade n.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Assinatura do portador.

Modelo 0/1  
(2AB - 74 mm x 105 mm)

ANEXO III A QUE SE REFERE O Nº 1º DESTA PORTARIA

**ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE**

Fotografia

Nome \_\_\_\_\_

Cargo \_\_\_\_\_

O Presidente da Assembleia Municipal

(Verso)

Cartão de identidade n.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Assinatura do portador.

Modelo 0/3  
(2AB - 74 mm x 105 mm)

ANEXO II A QUE SE REFERE O Nº 1º DESTA PORTARIA

(a)

**CÂMARA MUNICIPAL DE**

Fotografia

Nome \_\_\_\_\_

Cargo \_\_\_\_\_

O Presidente da Câmara.

(a) Lugar para as armas do Município

(Verso)

Cartão de identidade n.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Assinatura do portador.

Modelo 0/2  
(2AB - 74 mm x 105 mm)

ANEXO IV A QUE SE REFERE O Nº 1º DESTA PORTARIA

**JUNTA DE FREGUESIA DE**

Fotografia

Nome \_\_\_\_\_

Cargo \_\_\_\_\_

O Presidente da Câmara Municipal

(Verso)

Cartão de identidade n.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Assinatura do portador.

Modelo 0/4  
(2AB - 74 mm x 105 mm)

ANEXO V A QUE SE REFERE O Nº 2ª DESTA PORTARIA

(a)

**CONSELHO MUNICIPAL  
DE**

Fotografia

Nome \_\_\_\_\_

Cargo \_\_\_\_\_

O Presidente do Conselho,

(a) Lugar para as armas  
do Município \_\_\_\_\_

(Verso)

Cartão de identidade n.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_

Assinatura do portador,

\_\_\_\_\_

Modelo 0/5  
(2AB - 74 mm x 105 mm)

ANEXO VI A QUE SE REFERE O Nº 4ª DESTA PORTARIA

(a)

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE**

Fotografia

Nome \_\_\_\_\_

Categoria \_\_\_\_\_

O Presidente da Câmara,

(a) Lugar para as armas  
do Município \_\_\_\_\_

(Verso)

Cartão de identidade n.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_

Assinatura do portador,

\_\_\_\_\_

Modelo 0/6  
(2AB - 74 mm x 105 mm)

ANEXO VII A QUE SE REFERE O Nº 4ª DESTA PORTARIA

**JUNTA DE FREGUESIA  
DE**

Fotografia

Nome \_\_\_\_\_

Categoria \_\_\_\_\_

O Presidente da Junta,

\_\_\_\_\_

(Verso)

Cartão de identidade n.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_

Assinatura do portador,

\_\_\_\_\_

Modelo 0/7  
(2AB - 74 mm x 105 mm)



# **FINANÇAS LOCAIS**



**Lei n.º 42/98  
de 6 de Agosto**

**Lei das Finanças Locais**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 165.º, n.º 1, alínea q), e 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Disposições gerais**

**Artigo 1.º  
Objecto**

1 - A presente lei estabelece o regime financeiro dos municípios e das freguesias.

2 - O regime financeiro das regiões administrativas é objecto de diploma próprio.

**Artigo 2.º  
Autonomia financeira dos municípios e das freguesias**

1 - Os municípios e as freguesias têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respectivos órgãos.

2 - A tutela sobre a gestão patrimonial e financeira das autarquias locais é meramente inspectiva e só pode ser exercida segundo as formas e nos casos previstos na lei, salvaguardando sempre a democraticidade e a autonomia do poder local.

3 - A autonomia financeira dos municípios e das freguesias assenta, designadamente, nos seguintes poderes dos seus órgãos:

- a) Elaborar, aprovar e modificar as opções do plano, orçamentos e outros documentos previsionais;
- b) Elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas;
- c) Arrecadar e dispor de receitas que por lei lhes forem destinadas e ordenar e processar as despesas legalmente autorizadas;
- d) Gerir o seu próprio património, bem como aquele que lhes for afecto.

4 - São nulas as deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei.

5 - São nulas as deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

**Artigo 3.º  
Princípios e regras orçamentais**

1 - Os orçamentos dos municípios e das freguesias respeitam os princípios da anualidade, unidade, universalidade, especificação, equilíbrio, não consignação e não compensação.

2 - Deverá ser dada adequada publicidade às opções do plano e ao orçamento, depois de aprovados pelo órgão deliberativo.

3 - O princípio da não consignação previsto no n.º 1 não se aplica às receitas provenientes de fundos comunitários, cooperação técnica e financeira e outras previstas por lei.

4 - O ano financeiro corresponde ao ano civil, podendo o orçamento ser modificado através de alterações e revisões.

**Artigo 4.º  
Poderes tributários**

1 - Aos municípios cabem os poderes tributários conferidos por lei, relativamente a impostos a cuja receita tenham direito, em especial os referidos na alínea a) do artigo 16.º

2 - Nos casos de benefícios fiscais que afectem mais do que um município e de benefícios fiscais que constituam contrapartida da fixação de grandes projectos de investimento de interesse para a economia nacional, o reconhecimento dos mesmos compete ao Governo, ouvidos os municípios envolvidos, que deverão pronunciar-se no prazo máximo de 45 dias, nos termos da lei.

3 - Nos casos previstos no número anterior haverá lugar a compensação através de verba a inscrever no Orçamento do Estado.

4 - A assembleia municipal pode, por proposta da câmara municipal, através de deliberação fundamentada, conceder benefícios fiscais relativamente aos impostos a cuja receita tenha direito e que constituam contrapartida de fixação de projectos de investimentos de especial interesse para o desenvolvimento do município.

**Artigo 5.º  
Equilíbrio financeiro vertical e horizontal**

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais é obtida mediante uma afectação financeira a estas, equivalente a 33% da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e sobre o valor acrescentado (IVA).

2 - A receita dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e sobre o valor acrescentado (IVA) a que se refere o n.º 1 é a que corresponde à cobrança líquida destes impostos no penúltimo ano relativamente ao qual o Orçamento do Estado se refere, excluindo, no que respeita ao IRC, a parte que corresponde às derramas.

3 - Quando forem conferidas novas atribuições às autarquias locais, o Orçamento do Estado deve prever a afectação de recursos financeiros adicionais, de acordo com os encargos resultantes das novas atribuições.

(1) 4 –

(2) 5 - A transferência de atribuições dos municípios para as freguesias pode implicar a redistribuição da percentagem referida no n.º 1 do presente artigo pela participação dos municípios e das freguesias nos impostos do Estado, constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, respectivamente.

(2) 6 - O plano de distribuição das dotações referidas no n.º 3 do presente artigo deverá constar de mapa anexo ao Orçamento do Estado.

(1) 7 - A participação de cada autarquia local nos recursos referidos no n.º 1 é determinada nos termos e de acordo com os critérios previstos na presente lei, visando corrigir as desigualdades entre autarquias do mesmo grau.

### **Artigo 6.º** **Contabilidade**

1 - O regime relativo à contabilidade das autarquias locais visa a sua uniformização, normalização e simplificação, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira, permitir o conhecimento completo do valor contabilístico do respectivo património, bem como a apreciação e julgamento do resultado anual da actividade autárquica.

(2) 2 - A contabilidade das autarquias locais baseia-se no Plano Oficial de Contabilidade Pública, com as necessárias adaptações, podendo prever-se um sistema simplificado para as entidades com movimento de receita anual inferior ao montante fixado na lei.

### **Artigo 7.º** **Cooperação técnica e financeira**

1 - Não são permitidas quaisquer formas de subsídios ou participações financeiras aos municípios e freguesias por parte do Estado, das Regiões Autónomas, dos institutos públicos ou dos fundos autónomos.

2 - Poderão ser excepcionalmente inscritas no Orçamento do Estado, por ministério, verbas para financiamento de projectos das autarquias locais de grande relevância para o desenvolvimento regional e local, quando se verifique a sua urgência e a comprovada e manifesta incapacidade financeira das autarquias para lhes fazer face.

3 - O Governo e os governos regionais poderão ainda tomar providências orçamentais necessárias à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais, nas seguintes situações:

a) Calamidade pública;

b) Municípios negativamente afectados por investimento da responsabilidade da administração central;

c) Edifícios sede de autarquias locais, negativamente afectados na respectiva funcionalidade;

d) Circunstâncias graves que afectem drasticamente a operacionalidade das infra-estruturas e dos serviços municipais de protecção civil;

e) Instalação de novos municípios ou freguesias;

f) Recuperação de áreas de construção clandestina ou de renovação urbana quando o seu peso relativo transcenda a capacidade e a responsabilidade autárquica nos termos da lei.

(2) 4 – O Governo definirá por decreto-lei, no prazo de 180 dias, as condições em que haverá lugar à cooperação técnica e financeira prevista neste artigo.

5 - As providências orçamentais a que se refere o n.º 2 e as alíneas b), c), e) e f) do n.º 3 deverão ser discriminadas por sectores, municípios e programas, salvo em casos de manifesta urgência e imprevisibilidade dos investimentos ou das situações que geram os financiamentos.

6 - A execução anual dos programas de financiamento de cada ministério e os contratos-programa celebrados obedecem aos princípios da igualdade, imparcialidade e justiça e são publicados no Diário da República.

7 - Tendo em conta a especificidade das Regiões Autónomas, as assembleias legislativas regionais poderão definir outras formas de cooperação técnica e financeira além das previstas no n.º 3.º

### **(2) Artigo 8.º** **Dívidas das autarquias**

Quando as autarquias tenham dívidas definidas por sentença judicial transitada em julgado ou por elas não contestadas junto dos credores no prazo máximo de 60 dias após a respectiva data de vencimento, pode ser deduzida uma parcela às transferências resultantes da aplicação da presente lei, até ao limite de 15% do respectivo montante global.

### **Artigo 9.º** **Apreciação e julgamento das contas**

1 - As contas dos municípios e das freguesias são apreciadas pelo respectivo órgão deliberativo, reunido em sessão ordinária, no mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

(1) *Nos Termos da alteração proposta pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto o n.º 4 e n.º 7 aparecem com a mesma redacção.*

(2) *Alterados pela Lei 94/2001 de 20 de Agosto (Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo aplicável na elaboração e aprovação do OE para 2002)*

(1) 2 - As contas dos municípios e das freguesias são remetidas pelo órgão executivo, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas até 15 de Maio, independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo, com cópia ao ministro que tutela as finanças e ao ministro que tutela as autarquias locais.

(1) 3 - O Tribunal de Contas remete a sua decisão aos respectivos órgãos autárquicos, com cópia ao ministro que tutela as finanças e ao ministro que tutela as autarquias locais.

4 - Os municípios que detenham a totalidade do capital em empresas municipais devem mencionar, aquando da apresentação da conta, os movimentos financeiros realizados entre estas e o município, discriminando os resultados apurados e as variações patrimoniais por cada empresa municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **Repartição dos recursos públicos**

#### **Artigo 10.º**

##### **Transferências financeiras para as autarquias locais**

1 - Os municípios têm direito a uma participação em impostos do Estado equivalente a 30,5% da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e sobre o valor acrescentado (IVA), assim distribuída:

- (2) a) 4,5% como Fundo Base Municipal (FBM), de acordo com o disposto no artigo 10.º-A;
- (2) b) 20,5% como Fundo Geral Municipal (FGM), de acordo com o disposto nos artigos 11.º e 12.º;
- (2) c) 5,5% como participação no Fundo de Coesão Municipal (FCM), nos termos do disposto nos artigos 13.º e 14.º

2 - As freguesias têm direito a uma participação em impostos do Estado equivalente a 2,5% da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e sobre o valor acrescentado (IVA), a qual constitui o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF), a distribuir nos termos do disposto no artigo 15.º

(1) 3 - Serão anualmente inscritos no Orçamento do Estado os montantes das transferências correspondentes às receitas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e no n.º 2.

(1) *Alterados pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo aplicável na elaboração e aprovação do OE para 2002)*

(2) *Alteradas as alíneas a) e b) e aditada a alínea c) pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo aplicável na elaboração e aprovação do OE para 2002)*

(3) *Aditado pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo aplicável na elaboração e aprovação do OE para 2002)*

4 - Os montantes correspondentes à participação dos municípios nas receitas referidas no n.º 1 são inscritos nos orçamentos municipais, 60% como receitas correntes e 40% como receitas de capital e transferidos por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

5 - Os montantes do Fundo de Financiamento das Freguesias são transferidos trimestralmente até ao dia 15 do 1º mês do trimestre correspondente.

(1) 6 - Excepcionalmente, se o diploma de execução do Orçamento do Estado o permitir, poderá ser autorizada pelo ministro que tutela as finanças a antecipação da transferência dos duodécimos a que se refere o n.º 4.

(1) 7 - Os índices utilizados no cálculo do FGM e do FCM serão obrigatoriamente dados a conhecer pelo Governo à Assembleia da República no momento da apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado.

#### **(3) Artigo 10.º-A**

##### **Fundo de Base Municipal**

O FBM visa dotar os municípios de capacidade financeira mínima para o seu funcionamento, sendo repartido igualmente por todos os municípios.

#### **Artigo 11.º**

##### **Fundo Geral Municipal**

O FGM visa dotar os municípios de condições financeiras adequadas ao desempenho das suas atribuições, em função dos respectivos níveis de funcionamento e investimento.

#### **Artigo 12.º**

##### **Distribuição do FGM**

1 - O montante do FGM é repartido por três unidades territoriais, correspondentes ao continente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, de acordo com os seguintes critérios:

- a) 50% na razão directa da população residente, sendo a das Regiões Autónomas ponderada pelo factor 1.3;
- b) 30% na razão directa do número de municípios;
- c) 20% na razão directa da área.

2 - A sua distribuição pelos municípios, dentro de cada unidade territorial, obedece aos seguintes critérios:

- (1) a) 40% na razão directa da população residente e da média diária de dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo;
- (1) b) 5% na razão directa da população residente com menos de 15 anos;

- (I) c) 30% na razão directa da área ponderada por um factor relativo à amplitude altimétrica do município;
- (I) d) 15% na razão directa do número de freguesias;
- (I) e) 10% na razão directa do montante do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares cobrado aos sujeitos passivos residentes na área geográfica do município.

3 - Os elementos e os indicadores para aplicação dos critérios referidos no número anterior devem ser comunicados de forma discriminada à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei do Orçamento do Estado.

- (2) 4 –  
(2) 5 –

### Artigo 13.º

#### Fundo de Coesão Municipal

1 - O FCM visa reforçar a coesão municipal, fomentando a correcção de assimetrias, em benefício dos municípios menos desenvolvidos e é distribuído com base nos índices de carência fiscal (ICF) e de desigualdade de oportunidades (IDO), os quais traduzem situações de inferioridade relativamente às correspondentes médias nacionais.

2 - O ICF de cada município corresponde à diferença entre a capitação média nacional das colectas dos impostos municipais referidos na alínea a) do artigo 16.º e a respectiva capitação municipal daqueles impostos.

3 - O IDO representa a diferença de oportunidades positiva para os cidadãos de cada município, decorrente da desigualdade de acesso a condições necessárias para poderem ter uma vida mais longa, com melhores níveis de saúde, de conforto, de saneamento básico e de aquisição de conhecimentos.

4 - Para efeitos de cálculo do ICF, as colectas efectivas dos impostos serão acrescidas das que teriam sido cobradas se a liquidação tivesse tido por base a média aritmética das taxas efectivamente praticadas por todos os municípios e dos montantes dos benefícios fiscais concedidos pelo município.

### Artigo 14.º

#### Distribuição do FCM

1 - Por conta do FCM será atribuído a cada município com capitação de impostos municipais, calculada nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior, inferior à capitação média nacional o montante necessário para que aquela capitação média seja atingida em cada um deles, na razão directa do resultado da seguinte fórmula:

$$\text{Hab}_m^* (\text{CNIM} - \text{CIM}_m)$$

em que  $\text{Hab}_m$  é a população residente no município; CNIM a capitação média nacional dos impostos municipais, e  $\text{CIM}_m$  a capitação dos impostos municipais no município.

2 - O remanescente do FCM será distribuído por cada município na razão directa do resultado da seguinte fórmula:

$$\text{Hab}_m^* (1 + \text{IDO}_m), \text{ sendo } \text{IDO}_m > 0 \text{ e } \text{IDO}_m = (\text{IDS}_n - \text{IDS}_m)$$

em que  $\text{Hab}_m$  é a população residente no município;  $\text{IDO}_m$  o índice municipal de desigualdade de oportunidades do município;  $\text{IDS}_n$  o índice nacional de desenvolvimento social, e  $\text{IDS}_m$  o do município.

3 - A metodologia para construção do índice de desenvolvimento social nacional, de cada município e de cada unidade de 3.º nível da Nomenclatura das Unidades Territoriais para fins estatísticos (NUTS III) consta de documento anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

(I) 4 - Os valores do índice de desenvolvimento social nacional de cada município e de cada unidade de 3.º nível (NUTS III) têm natureza censitária e constam de portaria a publicar pelo ministério que tutela as autarquias locais.

5 - Quando ocorrer a publicação de novos valores do IDS, o crescimento mínimo do índice de cada município, para efeitos de distribuição do FCM, não poderá ser inferior ao crescimento do índice da respectiva NUTS III.

### (3) Artigo 14.º-A

#### Garantia de crescimentos mínimos e máximos do conjunto dos fundos municipais

1 - A distribuição dos FBM, FGM e FCM garantirá a cada município um acréscimo da participação nas transferências financeiras relativamente ao ano anterior, igual ou superior à taxa de inflação prevista. (4)

- (1) Alteradas pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo aplicável na elaboração e aprovação do OE para 2002)
- (2) Eliminados pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto
- (3) Aditado pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo aplicável na elaboração e aprovação do OE para 2002)
- (4) A taxa é fixada todos os anos pela lei do OE. O montante global da participação dos municípios nos impostos do Estado e o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é, também, fixado todos os anos pela lei do OE

2 - A cada município incluído nos escalões populacionais abaixo definidos é garantido um crescimento mínimo, relativamente à respectiva participação global nos FBM, FGM e FCM do ano anterior, equivalente ao factor a seguir indicado, ponderando a taxa de crescimento médio nacional de cada ano:

- a) Aos municípios com menos de 10000 habitantes - 1,25;
- b) Aos municípios com 10000 ou mais e menos de 20000 habitantes - 1,0;
- c) Aos municípios com 20000 ou mais e menos de 40000 habitantes - 0,80;
- d) Aos municípios com 40000 ou mais e menos de 100000 habitantes - 0,60.

3 - A taxa máxima de crescimento dos fundos dos municípios com 100000 ou mais habitantes é idêntica à taxa de crescimento médio nacional.

4 - O crescimento da participação nos fundos municipais, relativamente ao ano anterior, não poderá exceder, em cada município, o equivalente a 1,5 vezes o crescimento médio nacional.

5 - Os crescimentos mínimos referidos nos n.os 1 e 2 são assegurados pelos excedentes que advierem da aplicação dos n.os 3 e 4, bem como, se necessário, por dedução proporcional nas transferências dos municípios que apresentem uma taxa de crescimento, relativamente ao ano anterior, superior à taxa média nacional e, se tal não for suficiente, por dedução proporcional nas transferências dos municípios que apresentem uma taxa de crescimento, relativamente ao ano anterior, superior à taxa de inflação prevista.

#### **Artigo 15.º** **Distribuição do FFF**

1 - O FFF é repartido por três unidades territoriais, correspondentes ao continente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, de acordo com os seguintes critérios:

- a) 50% na razão directa da população residente;
- b) 30% na razão directa do número de freguesias;
- c) 20% na razão directa da área.

2 - A distribuição pelas freguesias, dentro de cada unidade territorial, dos montantes apurados nos termos do número anterior obedece aos seguintes critérios:

- a) 25% igualmente por todas;
- b) 50% na razão directa do número de habitantes;
- c) 25% na razão directa da área.

(I) 3 - Os elementos e os indicadores para aplicação dos critérios referidos nos números anteriores serão obrigatoriamente dados a conhecer pelo Governo de forma discriminada à Assembleia da República no momento da apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado.

(I) *Alterados pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo aplicável na elaboração e aprovação do OE para 2002)*

(I) 4 - A cada freguesia incluída nos escalões populacionais abaixo definidos é garantido um crescimento mínimo relativamente à sua participação no FFF do ano anterior equivalente ao factor a seguir indicado, ponderando a taxa de inflação prevista:

- a) Às freguesias com menos de 1000 habitantes - 1,5;
- b) Às freguesias com 1000 ou mais e menos de 5000 habitantes - 1,25;
- c) Às freguesias com 5000 ou mais habitantes - 1,00.

(I) 5 - O crescimento anual da participação no FFF não poderá exceder, em cada freguesia, a percentagem que se revele necessária à garantia dos crescimentos mínimos previstos no número anterior.

### **CAPÍTULO III** **Receitas das autarquias locais**

#### **Artigo 16.º** **Receitas dos municípios**

Constituem, ainda, receitas dos municípios:

- a) O produto da cobrança dos impostos a que os municípios tenham direito, designadamente a contribuição autárquica, imposto municipal sobre veículos e o imposto municipal de sisa;
- b) O produto da cobrança de derrama lançada nos termos do disposto no artigo 18.º;
- c) O produto da cobrança de taxas por licenças concedidas pelo município;
- d) O produto da cobrança de taxas, tarifas e preços resultantes da prestação de serviços pelo município;
- e) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por ele administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;
- f) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam ao município;
- g) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinados por lei ao município;
- h) O produto de empréstimos, incluindo o lançamento de obrigações municipais;
- i) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor do município;
- j) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;
- l) Participação nos lucros de sociedades e nos resultados de outras entidades em que o município tome parte;
- m) Outras receitas estabelecidas por lei a favor dos municípios.

**Artigo 17.º****Liquidação e cobrança dos impostos**

1 - Os impostos referidos na alínea a) do artigo 16.º são liquidados e cobrados nos termos previstos na lei.

2 - Quando a liquidação e cobrança dos impostos referidos na alínea a) do artigo 16.º seja assegurada pelos serviços do Estado, os respectivos encargos não podem exceder 1,5% ou 2,5% dos montantes liquidados ou cobrados, respectivamente.

(I) 3 - Quando a cobrança dos impostos que constituem receita municipal for efectuada pelos serviços competentes do ministério que tutela as finanças, a respectiva receita líquida dos encargos a que se refere o número anterior é transferida por estes para o município titular da receita, até ao 15.º dia do mês seguinte ao da cobrança.

4 - As câmaras municipais podem deliberar proceder à cobrança, pelos seus próprios serviços, do imposto municipal sobre veículos, nos termos estabelecidos por lei.

5 - Serão devidos juros de mora por parte da administração central, nos casos de atrasos nas transferências de receitas das autarquias, quer se trate dos impostos que são receitas municipais, quer de transferências de fundos.

(I) 6 - A Direcção-Geral do Tesouro fornecerá aos municípios informação mensal actualizada e discriminada dos impostos municipais liquidados e cobrados pelas respectivas repartições de finanças.

**Artigo 18.º****Derrama**

1 - Os municípios podem lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 10% sobre a colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), que proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

2 - A derrama pode ser lançada para reforçar a capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro.

(I) 3 - A deliberação sobre o lançamento da derrama deve ser comunicada pela câmara municipal ao director de finanças competente até 31 de Outubro do ano anterior ao da cobrança, para efeitos de cobrança e distribuição por parte dos serviços competentes do ministério que tutela as finanças, sob pena de a derrama não ser liquidada nem cobrada no ano em causa.

(I) *Alterados pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo aplicável na elaboração e aprovação do OE para 2002)*

(2) *Alterado pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro*

(3) *Aditado pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo aplicável na elaboração e aprovação do OE para 2002)*

4 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria colectável superior a 10000 contos, a colecta do IRC relativa ao rendimento gerado na circunscrição de cada município é determinada pela proporção entre a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

5 - Nos casos não abrangidos pelo número anterior, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direcção efectiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 100.º do CIRC, esteja centralizada a contabilidade.

6 - Entende-se por massa salarial o valor das despesas efectuadas com o pessoal e escrituradas no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.

(2) 7 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 4 indicarão na declaração periódica de rendimento a massa salarial correspondente a cada município e efectuarão o apuramento da derrama que for devida.

8 - O produto das derramas cobradas será transferido para os municípios dentro dos 15 dias seguintes ao do respectivo apuramento.

(3) 9 - A Direcção-Geral dos Impostos fornecerá aos municípios informação semestral actualizada e discriminada da derrama liquidada, cobrada e apurada pelas respectivas repartições de finanças.

**Artigo 19.º****Taxas dos municípios**

Os municípios podem cobrar taxas por:

- a) Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
- b) Concessão de licenças de loteamento, de licenças de obras de urbanização, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios, bem como de obras para ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal;
- c) Ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal e aproveitamento dos bens de utilidade pública;
- d) Prestação de serviços ao público por parte das unidades orgânicas ou dos funcionários municipais;

- e) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
- f) Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição quando oficialmente qualificados e autorizados para o efeito;
- g) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
- h) Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial;
- i) Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
- j) Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;
- l) Conservação e tratamento de esgotos;
- m) Licenciamento sanitário das instalações;
- (I) n) Utilização de infra-estruturas da rede viária municipal decorrente da actividade de exploração de inertes e massas minerais;
- o) Qualquer outra licença da competência dos municípios;
- p) Registos determinados por lei;
- q) Quaisquer outras previstas por lei.

#### **Artigo 20.º** **Tarifas e preços**

1 - As tarifas e preços a cobrar pelos municípios respeitam, designadamente, às actividades de exploração de sistemas públicos de:

- a) Distribuição de água;
- b) Drenagem de águas residuais;
- c) Recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos;
- d) Transportes colectivos de pessoas e mercadorias;
- e) Distribuição de energia eléctrica em baixa tensão.

2 - Os municípios podem ainda cobrar tarifas por instalação, substituição ou renovação dos ramais domiciliários de ligação aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

3 - As tarifas e os preços, a fixar pelos municípios, relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos pelas unidades orgânicas municipais e serviços municipalizados, não devem, em princípio, ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com o fornecimento dos bens e com a prestação dos serviços.

(I) *Alterada pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo aplicável na elaboração e aprovação do OE para 2002)*

#### **Artigo 21.º** **Receitas das freguesias**

Constituem, ainda, receitas das freguesias:

- a) O produto de cobrança de taxas das freguesias;
- b) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam às freguesias;
- c) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por ela administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;
- d) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor das freguesias;
- e) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;
- f) O rendimento proveniente da prestação de serviços pelas freguesias;
- g) O rendimento de mercados e cemitérios das freguesias;
- h) O produto de empréstimos, a contrair nos termos do artigo 27.º;
- i) Outras quaisquer receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor das freguesias.

#### **Artigo 22.º** **Taxas das freguesias**

As freguesias podem cobrar taxas:

- a) Pela utilização de locais reservados a mercados e feiras sob jurisdição ou administração das freguesias;
- b) Pelo enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios das freguesias;
- c) Pela utilização de quaisquer instalações sob jurisdição ou administração da freguesia destinadas ao conforto, comodidade ou recreio do público;
- d) Pela prestação de serviços administrativos;
- e) Pelo licenciamento de caniços;
- f) Pela passagem de licenças da competência das freguesias que não estejam isentas por lei;
- g) Pelo aproveitamento dos bens do domínio público sob a administração das freguesias;
- h) Quaisquer outras previstas por lei.

**CAPÍTULO IV****Recurso ao crédito pelas autarquias locais****Artigo 23.º****Regime de crédito dos municípios**

1 - Os municípios podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como emitir obrigações e celebrar contratos de locação financeira, nos termos da lei.

2 - A questão do endividamento municipal deverá orientar-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os seguintes objectivos:

- a) Minimização de custos directos e indirectos numa perspectiva de longo prazo;
- b) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- c) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortização;
- d) Não exposição a riscos excessivos.

3 - Os empréstimos e a utilização de aberturas de crédito, que para efeitos do presente diploma são designados por empréstimos, podem ser a curto ou a médio e longo prazos.

(1) 4 - Os empréstimos de médio e longo prazo têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respectivo investimento, com o limite máximo de:

- a) 25 anos, no caso de empréstimos contratados para aquisição e construção de habitação a custos controlados destinada a arrendamento;
- b) 20 anos, nos restantes casos.

5 - O pedido de autorização à assembleia municipal para a contracção de empréstimos de médio e longo prazos é obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

6 - A aprovação de empréstimos a curto prazo pode ser deliberada pela assembleia municipal, na sua sessão anual de aprovação do orçamento, para todos os empréstimos que a câmara venha a contrair durante o período de vigência do orçamento.

7 - É vedado aos municípios quer o aceite quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avals cambiários, bem como a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais.

8 - Em caso de contracção de empréstimos em moeda estrangeira, deve ser adequadamente salvaguardado nos respectivos contratos o risco cambial.

(1) Redacção dada pela Lei n.º 3-B/200, de 4 de Abril

(2) Alterados pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo aplicável na elaboração e aprovação do OE para 2002)

**Artigo 24.º****Características do endividamento municipal**

(2) 1 - Os empréstimos a curto prazo são contraídos para acorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante médio anual exceder 10% das receitas provenientes das participações do município nos Fundos de Base Municipal, Geral Municipal e de Coesão Municipal.

2 - Os empréstimos a médio e longo prazos podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou ainda para proceder ao saneamento ou ao reequilíbrio financeiro dos municípios.

(2) 3 - Os encargos anuais com amortizações e juros dos empréstimos a médio e longo prazos, incluindo os dos empréstimos obrigacionistas, não podem exceder o maior dos limites do valor correspondente a três duodécimos dos Fundos de Base Municipal, Geral Municipal e de Coesão Municipal que cabe ao município ou a 20% das despesas realizadas para investimento pelo município no ano anterior.

4 - Os empréstimos contraídos por associações de municípios relevam, nos termos da lei, para efeito dos limites estabelecidos na presente disposição.

5 - Os empréstimos contraídos pelas empresas públicas municipais relevam igualmente para os efeitos referidos no número anterior.

6 - Do limite previsto no n.º 3 ficam excluídos:

- a) O endividamento decorrente de empréstimos destinados à amortização de outros empréstimos e somente durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- b) O endividamento decorrente dos empréstimos contraídos com o fim exclusivo de acorrer a despesas extraordinárias necessárias a reparação de prejuízos resultantes de calamidade pública;
- c) O endividamento decorrente dos empréstimos para aquisição, construção ou recuperação de imóveis destinados à habitação social.

7 - Constituem garantias dos empréstimos contraídos as receitas municipais, com excepção dos subsídios, participações e receitas consignadas.

8 - Os empréstimos contraídos para os fins previstos na alínea c) do n.º 6 são garantidos pela respectiva hipoteca.

**Artigo 25.º****Empréstimos para saneamento financeiro municipal**

1 - A contracção de empréstimos para saneamento financeiro destina-se à consolidação de passivos financeiros ou outros, designadamente nos casos de desequilíbrio financeiro.

2 - Os empréstimos referidos no número anterior só poderão ser contraídos desde que o resultado da operação não exceda os limites de endividamento impostos por lei.

3 - Os empréstimos para saneamento financeiro não podem ter um prazo superior a 12 anos, admitindo-se um período máximo de diferimento de 3 anos.

#### **Artigo 26.º**

##### **Contratos de reequilíbrio financeiro municipal**

1 - A contracção de empréstimos para reequilíbrio financeiro destina-se à resolução de situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, desde que se mostre esgotada a capacidade de endividamento, e é independente da existência de linhas de crédito com taxas de juro bonificado, criadas para o efeito.

2 - Os empréstimos para reequilíbrio financeiro não podem ter um prazo superior a 20 anos, incluindo um período de diferimento máximo de 5 anos.

#### **Artigo 27.º**

##### **Regime de crédito das freguesias**

(I) 1 - As freguesias podem contrair empréstimos de curto prazo, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder empréstimo.

2 - Os empréstimos e a utilização de aberturas de crédito, que para efeitos do presente diploma são designados por empréstimos, são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

(I) 3 - O endividamento das freguesias deverá orientar-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os objectivos já referidos para os municípios no n.º 2 do artigo 23.º

(I) 4 - A contratação dos empréstimos compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - Os empréstimos são contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder, em qualquer momento, 10% do FFF respectivo.

(I) 6 - Constituem garantia dos empréstimos contraídos as receitas provenientes do FFF.

7 - É vedado às freguesias quer o aceite quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avals cambiários, bem como a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais.

(I) 8 - Em caso de contracção de empréstimos em moeda estrangeira, deve ser adequadamente salvaguardado nos respectivos contratos o risco cambial.

(1) *Alterados pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Produce efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo aplicável na elaboração e aprovação do OE para 2002)*

(2) *Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho (Produce efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo aplicável na elaboração e aprovação do OE para 2002)*

#### **Artigo 28.º**

##### **Regulamentação do crédito**

Os demais aspectos relacionados com a contracção de empréstimos pelos municípios e pelas freguesias, nomeadamente no que diz respeito à respectiva renegociação, bonificação das taxas de juro e consultas ao mercado, assim como as condições de contracção de empréstimos em moeda estrangeira e outras condições a que deve obedecer a contratação pelos municípios de empréstimos para saneamento financeiro e para reequilíbrio financeiro, são objecto de regulamentação por decreto-lei.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Disposições finais**

#### **Artigo 29.º**

##### **Coimas**

1 - A violação de posturas e de regulamentos de natureza genérica e execução permanente das autarquias locais constitui contra-ordenação sancionada com coima.

2 - As coimas a prever nas posturas e nos regulamentos municipais não podem ser superiores a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

3 - As coimas a prever nas posturas e nos regulamentos das freguesias não podem ser superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado ou pelo município para contra-ordenação do mesmo tipo.

4 - As posturas e regulamentos referidos nos números anteriores não podem entrar em vigor antes de decorridos 15 dias sobre a sua publicação, nos termos legais.

5 - A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente dos órgãos executivos dos municípios e das freguesias, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

#### **(2) Artigo 30.º**

##### **Garantias fiscais**

1 - À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação dos impostos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 16.º, bem como das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza tributária, aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 - Às infracções às normas reguladoras dos impostos mencionados nas alíneas a) e b) do artigo 16.º aplica-se o Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.

3 - As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza tributária constituem contra-ordenações e aplicam-se-lhes as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.

4 - Compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 31.º**

#### **Regime transitório de cálculo e de distribuição do FGM e do FCM**

1 - Nos anos de 1999 e 2000, as percentagens a utilizar para efeitos do n.º 1 do artigo 5.º, do n.º 1 e das respectivas alíneas a) e b) do artigo 10.º serão, respectivamente, 32%, 29,5%, 23,5% e 6%.

2 - Durante os três primeiros anos de vigência da presente lei, o crescimento anual das receitas provenientes da participação no FGM e no FCM, bem como no FFF, não poderá exceder, em cada autarquia local, a percentagem que se revele necessária à garantia dos crescimentos mínimos previstos na presente lei.

3 - No ano de 1999, o montante da participação global de cada município nos Fundos Geral Municipal e de Coesão Municipal, prevista no artigo 10.º e no n.º 1 do presente artigo, não pode ser inferior à participação que teria naquele ano no Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) e no IVA Turismo.

4 - A compensação necessária para assegurar a participação mínima estabelecida no número anterior efectua-se mediante recurso à verba obtida por dedução proporcional nas participações no FGM dos municípios em que o acréscimo percentual é superior à média.

5 - Os montantes nacionais do FEF e do IVA Turismo utilizados para efeitos do n.º 3 são os resultantes do FEF para 1998 acrescido do aumento percentual do IVA previsto no Orçamento do Estado para 1999 relativamente ao do ano anterior.

6 - Para os efeitos estabelecidos no n.º 3, na distribuição referida no número anterior são aplicados os critérios, as variáveis base e os indicadores municipais utilizados na distribuição do FEF em 1998.

### **(1) Artigo 31.º-A**

#### **Regime transitório de distribuição do FFF**

1 - No ano de 2002, a cada freguesia é garantido, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º, o seguinte montante mínimo do FFF:

- a) 2500 contos às freguesias com 200 ou menos habitantes;
- b) 4000 contos às freguesias com mais de 200 habitantes.

2 - O crescimento em 2002 da participação no FFF não poderá exceder, em cada freguesia, a percentagem que se revele necessária à garantia dos montantes mínimos previstos no número anterior.

### **(2) Artigo 32.º**

#### **Regime transitório do endividamento**

Dos limites de endividamento previstos no n.º 3 do artigo 24.º fica excluído o endividamento relativo a empréstimos contraídos para execução de projectos comparticipados por fundos comunitários.

### **Artigo 33.º**

#### **Isenções**

1 - O Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados estão isentos de pagamento de todos os impostos, emolumentos, taxas e encargos de mais-valias devidos aos municípios e freguesias nos termos do presente diploma.

2 - Exceptuam-se das isenções previstas no número anterior a contribuição autárquica dos edifícios não afectos a actividades de interesse público, a taxa prevista na alínea l) do artigo 19.º e as tarifas e preços referidos no artigo 20.º

3 - Os municípios e freguesias gozam do mesmo regime de isenção de pagamento de todos os impostos, taxas, emolumentos e encargos de mais-valias de que goza o Estado, nos termos do presente artigo.

### **Artigo 34.º**

#### **Adaptação da legislação tributária**

A adaptação da legislação tributária para concretização dos poderes a que alude o n.º 1 do artigo 4.º será feita no prazo de 180 dias, após publicação da presente lei.

### **Artigo 35.º**

#### **Aplicação às Regiões Autónomas**

A presente lei é directamente aplicável aos municípios e freguesias das Regiões Autónomas, sem prejuízo da sua regulamentação pelas assembleias regionais, na medida em que tal se torne necessário e na observância dos princípios da justiça, igualdade e imparcialidade.

*(1) Aditado pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo aplicável na elaboração e aprovação do OE para 2002)*

*(2) Redacção dada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril*

**Artigo 35.º - A**  
**Realização do Programa de Estabilidade e Crescimento**

A presente lei não exclui a aplicação das normas do novo título v da Lei de Enquadramento Orçamental, até à plena realização do Programa de Estabilidade e Crescimento.

**Artigo 36.º**  
**Norma revogatória**

1 - São revogados a Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e o artigo 10.º da Lei n.º 23/97, de 2 de Julho.

2 - Mantêm-se em vigor até à respectiva substituição os diplomas legais vigentes publicados em execução de anteriores leis das finanças locais, na parte não contrariada pela presente lei.

**Artigo 37.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, sendo aplicável na elaboração e aprovação do Orçamento do Estado para 1999.

**ANEXO**  
(referido no n.º 3 do artigo 14.º)

**Índice de Desenvolvimento Social (IDS)**

**Metodologia para a construção**

1 - São componentes do IDS os seguintes índices:

- A) Esperança de vida à nascença;
- B) Nível educacional;
- C) Conforto e saneamento.

Com um peso idêntico, de acordo com a seguinte fórmula:

$$IDS = (e_{(0)} + I_{(e)} + I_{(cs)})/3$$

sendo:

- $e_{(0)}$  = índice de esperança de vida à nascença;
- $I_{(e)}$  = índice do nível educacional;
- $I_{(cs)}$  = índice de conforto e saneamento.

2 - Fórmula do índice de esperança de vida à nascença ( $e_{(0)}$ ):

$$e_{(0)} = 0,5 + [2,51_1 + 4,51_5 + 5(1_{10} + 1_{15} + 1_{20} + \dots + 1_x)]/1_0$$

sendo:

- $1_x$  = número de sobreviventes da tábua de mortalidade.

3 - Fórmula de índice do nível educacional ( $I_{(e)}$ ):

$$I_{(e)} = P_e (15 e + \text{anos})/P_t (15 e + \text{anos}) \times 100$$

sendo:

- $P_e (15 e + \text{anos})$  = população de 15 e mais anos de idade, sabendo ler e escrever;
- $P_t (15 e + \text{anos})$  = população total de 15 e mais anos de idade.

4 - Fórmula do índice de conforto e saneamento ( $I_{(cs)}$ ):

$$I_{(cs)} = (I_E + I_{OH2} + I_{AS})/3 \times 100$$

em que:

- $I_E$  = índice de existências de electricidade nas unidades de alojamento (UA), obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$I_E = P_e / P_t \times 100$$

sendo:

- $P_e$  = população residente nas famílias que possuem energia eléctrica na UA;
- $P_t$  = população residente de ambos os sexos;
- $I_{OH2}$  = índice de existências de água canalizada na UA, obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$I_{OH2} = P_{OH2}/P_t \times 100$$

sendo:

- $P_{OH2}$  = população residente com água canalizada na UA, proveniente de um sistema de canalização pública ou particular;
- $I_{SA}$  = índice de existência de saneamento básico na UA, obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$I_{SA} = P_{SA}/P_t \times 100$$

sendo:

- $P_{SA}$  = população residente com instalações sanitárias com retrete (privativa ou não privativa) ligada a um qualquer tipo de sistema público de drenagem de águas residuais, particular ou outro tipo de saneamento.



**Portaria n.º 200/2004 (2.ª série)****Índices de desenvolvimento social municipal de cada NUTS III e nacional**

No âmbito da Lei das Finanças Locais, publicada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e respectivas alterações, o apuramento do Fundo de Coesão Municipal, que integra a participação dos municípios nos impostos do Estado, tem por base o índice de desenvolvimento social (IDS).

Os IDS nacional, de cada município e de cada unidade de 3.º nível da Nomenclatura das Unidades Territoriais para fins estatísticos (NUTS III), cuja metodologia de construção consta do documento anexo ao referido diploma, têm natureza censitária.

Na sequência do recenseamento da população levado a cabo no âmbito do Censos 2001, foram apurados novos valores para o IDS, aos vários níveis, pelo que importa actualizar a informação publicada pela Portaria n.º 995/98, de 25 de Novembro.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, que sejam publicados os valores do índice de desenvolvimento social acima referidos, conforme anexo à presente portaria.

16 de Janeiro de 2004. - O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, Amílcar Augusto Contel Martins Theias.

Índice de desenvolvimento social

Nacional - 0,915

NUTS III - Municípios	IDS
Minho-Lima	0,903
Arcos de Valdevez	0,852
Caminha	0,923
Melgaço	0,891
Monção	0,892
Paredes de Coura	0,877
Ponte da Barca	0,887
Ponte de Lima	0,904
Valença	0,891
Viana do Castelo	0,922
Vila Nova de Cerveira	0,899
Cávado	0,916
Amares	0,901
Barcelos	0,917
Braga	0,925
Esposende	0,916
Terras de Bouro	0,867
Vila Verde	0,895
Ave	0,918
Fafe	0,905
Guimarães	0,918
Póvoa de Lanhoso	0,896
Santo Tirso	0,925
Trofa	0,926
Vieira do Minho	0,885
Vila Nova de Famalicão	0,924
Vizela	0,918
Grande Porto	0,929
Espinho	0,933
Gondomar	0,929
Maia	0,932
Matosinhos	0,928
Porto	0,925
Póvoa de Varzim	0,924
Valongo	0,931
Vila do Conde	0,923
Vila Nova de Gaia	0,930
Tâmega	0,906
Amarante	0,894

Baião	0,870
Cabeceiras de Basto	0,883
Castelo de Paiva	0,896
Celorico de Basto	0,870
Cinfães	0,877
Felgueiras	0,919
Lousada	0,924
Marco de Canaveses	0,910
Mondim de Basto	0,890
Paços de Ferreira	0,935
Paredes	0,919
Penafiel	0,911
Resende	0,845
Ribeira de Pena	0,862
Entre Douro e Vouga	0,920
Arouca	0,905
Oliveira de Azeméis	0,924
Santa Maria da Feira	0,920
São João da Madeira	0,937
Vale de Cambra	0,909
Douro	0,886
Alijó	0,873
Armamar	0,885
Carrazeda de Ansiães	0,866
Freixo de Espada à Cinta	0,859
Lamego	0,887
Mesão Frio	0,877
Moimenta da Beira	0,869
Penedono	0,876
Peso da Régua	0,872
Sabrosa	0,873
Santa Marta de Penaguião	0,890
São João da Pesqueira	0,889
Sernancelhe	0,885
Tabuaço	0,887
Tarouca	0,871
Torre de Moncorvo	0,872
Vila Flor	0,892
Vila Nova de Foz Côa	0,881
Vila Real	0,906
Alto Trás-os-Montes	0,880
Alfândega da Fé	0,879
Boticas	0,831
Bragança	0,893
Chaves	0,898
Macedo de Cavaleiros	0,896
Miranda do Douro	0,866
Mirandela	0,890
Mogadouro	0,873
Montalegre	0,854
Murça	0,876
Valpaços	0,860
Vila Pouca de Aguiar	0,882
Vimioso	0,856
Vinhais	0,871
Baixo Vouga	0,924
Águeda	0,922
Albergaria-a-Velha	0,923
Anadia	0,916
Aveiro	0,935
Estarreja	0,917
Ílhavo	0,940
Mealhada	0,920

Murtosa	0,914
Oliveira do Bairro	0,910
Ovar	0,925
Sever do Vouga	0,900
Vagos	0,903
Baixo Mondego	0,919
Cantanhede	0,912
Coimbra	0,922
Condeixa-a-Nova	0,913
Figueira da Foz	0,914
Mira	0,896
Montemor-o-Velho	0,902
Penacova	0,908
Soure	0,890
Pinhal Litoral	0,924
Batalha	0,916
Leiria	0,931
Marinha Grande	0,933
Pombal	0,900
Porto de Mós	0,912
Pinhal Interior Norte	0,904
Alvaiázere	0,876
Ansião	0,891
Arganil	0,903
Castanheira de Pêra	0,906
Figueiró dos Vinhos	0,900
Góis	0,886
Lousã	0,930
Miranda do Corvo	0,919
Oliveira do Hospital	0,905
Pampilhosa da Serra	0,846
Pedrógão Grande	0,863
Penela	0,903
Tábua	0,897
Vila Nova de Poiares	0,908
Pinhal Interior Sul	0,881
Mação	0,887
Oleiros	0,857
Proença-a-Nova	0,882
Sertão	0,878
Vila de Rei	0,899
Dão-Lafões	0,903
Aguiar da Beira	0,864
Carregal do Sal	0,902
Castro Daire	0,874
Mangualde	0,905
Mortágua	0,894
Nelas	0,923
Oliveira de Frades	0,885
Penalva do Castelo	0,865
Santa Comba Dão	0,915
São Pedro do Sul	0,895
Sátão	0,894
Tondela	0,900
Vila Nova de Paiva	0,873
Viseu	0,918
Vouzela	0,889
Serra da Estrela	0,905
Fornos de Algodres	0,883
Gouveia	0,904
Seia	0,904
Beira Interior Norte	0,888
Almeida	0,874

Celorico da Beira	0,875
Figueira de Castelo Rodrigo	0,889
Guarda	0,902
Manteigas	0,907
Meda	0,873
Pinhel	0,879
Sabugal	0,861
Trancoso	0,865
Beira Interior Sul	0,880
Castelo Branco	0,897
Idanha-a-Nova	0,835
Penamacor	0,836
Vila Velha de Ródão	0,872
Cova da Beira	0,899
Belmonte	0,880
Covilhã	0,904
Fundão	0,885
Oeste	0,910
Alcobaça	0,913
Alenquer	0,900
Arruda dos Vinhos	0,904
Bombarral	0,905
Cadaval	0,904
Caldas da Rainha	0,912
Lourinhã	0,894
Mafra	0,924
Nazaré	0,911
Óbidos	0,900
Peniche	0,909
Sobral de Monte Agraço	0,904
Torres Vedras	0,908
Grande Lisboa	0,932
Amadora	0,924
Cascais	0,942
Lisboa	0,926
Loures	0,929
Odivelas	0,933
Oeiras	0,940
Sintra	0,938
Vila Franca de Xira	0,935
Península de Setúbal	0,928
Alcochete	0,919
Almada	0,932
Barreiro	0,923
Moita	0,927
Montijo	0,909
Palmela	0,912
Seixal	0,938
Sesimbra	0,930
Setúbal	0,921
Médio Tejo	0,918
Abrantes	0,913
Alcanena	0,918
Constância	0,901
Entroncamento	0,943
Ferreira do Zêzere	0,893
Sardoal	0,911
Tomar	0,919
Torres Novas	0,917
Vila Nova da Barquinha	0,917
Ourém	0,918
Lezíria do Tejo	0,903
Almeirim	0,894

Alpiarça	0,887
Azambuja	0,900
Benavente	0,923
Cartaxo	0,923
Chamusca	0,897
Coruche	0,851
Golegã	0,906
Rio Maior	0,904
Salvaterra de Magos	0,886
Santarém	0,918
Alentejo Litoral	0,867
Alcácer do Sal	0,869
Grândola	0,872
Odemira	0,835
Santiago do Cacém	0,885
Sines	0,882
Alto Alentejo	0,885
Alter do Chão	0,881
Arronches	0,851
Avis	0,865
Campo Maior	0,891
Castelo de Vide	0,863
Crato	0,880
Elvas	0,900
Fronteira	0,848
Gavião	0,864
Marvão	0,845
Monforte	0,853
Mora	0,875
Nisa	0,877
Ponte de Sor	0,881
Portalegre	0,899
Alentejo Central	0,898
Alandroal	0,847
Arraiolos	0,892
Borba	0,883
Estremoz	0,882
Évora	0,920
Montemor-o-Novo	0,886
Mourão	0,874
Portel	0,858
Redondo	0,875
Reguengos de Monsaraz	0,891
Sousel	0,875
Vendas Novas	0,909
Viana do Alentejo	0,884
Vila Viçosa	0,893
Baixo Alentejo	0,877
Aljustrel	0,875
Almodôvar	0,827
Alvito	0,877
Barrancos	0,894
Beja	0,907
Castro Verde	0,890
Cuba	0,879
Ferreira do Alentejo	0,869
Mértola	0,838
Moura	0,874
Ourique	0,832
Serpa	0,864
Vidigueira	0,878
Algarve	0,906
Albufeira	0,919

Alcoutim	0,802
Aljezur	0,860
Castro Marim	0,868
Faro	0,917
Lagoa	0,912
Lagos	0,914
Loulé	0,907
Monchique	0,847
Olhão	0,901
Portimão	0,915
São Brás de Alportel	0,921
Silves	0,890
Tavira	0,891
Vila do Bispo	0,888
Vila Real de Santo António	0,922
Região Autónoma dos Açores	0,910
Angra do Heroísmo	0,913
Calheta	0,890
Corvo	0,925
Horta	0,912
Lagoa	0,902
Lajes das Flores	0,914
Lajes do Pico	0,920
Madalena	0,921
Nordeste	0,903
Ponta Delgada	0,915
Povoação	0,891
Ribeira Grande	0,898
Santa Cruz da Graciosa	0,889
Santa Cruz das Flores	0,907
São Roque do Pico	0,920
Velas	0,917
Vila da Praia da Vitória	0,910
Vila do Porto	0,904
Vila Franca do Campo	0,880
Região Autónoma da Madeira	0,895
Calheta	0,861
Câmara de Lobos	0,877
Funchal	0,912
Machico	0,893
Ponta do Sol	0,864
Porto Moniz	0,860
Porto Santo	0,904
Ribeira Brava	0,842
Santa Cruz	0,909
Santana	0,838
São Vicente	0,857

**Despacho Normativo n.º 38/99  
de 23 de Agosto**

**Procede a uma nova atribuição de subsídios destinados ao financiamento da construção, reparação e aquisição de sedes de juntas de freguesia**

O n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, dispõe que «poderá o Governo colaborar com os municípios e com as freguesias no sentido de dotar estas últimas de instalações adequadas ao respectivo funcionamento, sob a forma e de acordo com os critérios legalmente definidos».

A situação quanto ao apoio financeiro do Governo às 4037 freguesias do continente é a seguinte:

Já subsidiadas	Não carenciadas	Obras previstas após o ano de 2000	Subsidiadas neste despacho normativo		
			Anexo I	Anexo II	Total
3 910	55	10	30	32	62

Há disponibilidades orçamentais para uma nova atribuição de subsídios destinados ao financiamento da construção, reparação e aquisição de sedes de juntas de freguesia, tendo em vista dotar as autarquias constantes da última coluna do quadro acima das indispensáveis condições de dignidade e operacionalidade no seu funcionamento.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, determina-se o seguinte:

1 - São financiadas, nos termos do presente despacho normativo, as 62 freguesias que constam dos quadros I e II em anexo.

2 - O limite máximo da verba a processar por freguesia é:

- Nas freguesias com menos de 2500 eleitores - 6000 contos;
- Nas freguesias com 2500 ou mais eleitores e menos de 5000 - 7500 contos;
- Nas freguesias com 5000 ou mais eleitores - 9000 contos.

3 - O regime das transferências será o seguinte:

a) Será paga, a título de adiantamento, uma prestação inicial, no valor de 35% do subsídio:

I) No ano em curso, às freguesias constantes do quadro I em anexo;

II) No mês de Janeiro do ano de 2000, no prolongamento do ano económico de 1999, às freguesias constantes do quadro II;

b) O restante será processado em duas prestações, uma intercalar e outra final, sendo a primeira do valor de 75% do saldo então existente e a última do valor remanescente;

c) A prestação intercalar será paga contra a apresentação de declaração assinada pelo presidente da câmara municipal, justificando o dispêndio do montante a título de adiantamento, com expressa menção aos documentos comprovativos da despesa feita por empreitada ou administração directa;

d) A última prestação será sempre paga contra a apresentação de declaração assinada pelo presidente da câmara municipal, justificativo do dispêndio global efectuado e comprovativo da conclusão das obras, com expressa menção aos documentos comprovativos da despesa feita por empreitada ou administração directa;

e) No caso de o subsídio se destinar à aquisição de edifício, as prestações intercalar e final darão origem a um único processamento, contra a apresentação de cópia da escritura de aquisição ou do contrato-promessa de compra e venda, de acordo com o valor de aquisição e o limite máximo do subsídio atribuído.

4 - A Direcção-Geral das Autarquias Locais acompanha todo o processo e coordena e promove os pagamentos devidos, nos termos do presente despacho normativo.

**QUADRO I**

**Relação das freguesias a que se refere o ponto I) da alínea a) do n.º 3**

Distrito	Município	Freguesia
Braga . . . . .	Vila Nova de Famalicão. . . . .	Ávidos.
		Lemenhe.
		Louro.
Castelo Branco . . . . .	Covilhã . . . . .	Canhoso.
		Fundão . . . . .
Faro . . . . .	Portimão . . . . .	Mexilhoeira Grande.
		Tavira . . . . .
Lisboa . . . . .	Amadora . . . . .	Alfornelos.
		São Brás.

		Venda Nova.
	Lisboa . . . . .	Santa Maria de Belém. Santa Maria dos Olivais.
	Mafra . . . . .	Ericeira.
Portalegre . . . . .	Castelo de Vide . . . . .	Santa Maria da Devesa. Santiago Maior. São João Baptista.
	Nisa . . . . .	Arez. Santana.
Porto . . . . .	Porto . . . . .	Bonfim. Campanhã. São Nicolau. Vitória.
	Santo Tirso . . . . .	Vilarinho.
Santarém . . . . .	Salvaterra de Magos . . . . .	Glória do Ribatejo.
Setúbal . . . . .	Montijo . . . . .	Santo Isidro de Pegões.
Viana do Castelo. . .	Arcos de Valdevez . . . . .	Gondoriz. Jolda (Madalena). Prozelo. Sistelo. Vale.

**QUADRO II**

**Relação das freguesias a que se refere o ponto II)  
da alínea a) do n.º 3**

<b>Distrito</b>	<b>Município</b>	<b>Freguesia</b>
Beja . . . . .	Beja . . . . .	Trigaches.
Braga . . . . .	Barcelos . . . . .	Moure.
	Vila Nova de Famalicão. . . . .	Seide (São Paio). Oliveira (São Mateus).
Castelo Branco . . . . .	Fundão . . . . .	Escarigo.
Faro . . . . .	Faro . . . . .	Montenegro.
	Lagoa . . . . .	Parchal.
	Loulé . . . . .	Quarteira.
	Tavira . . . . .	Cachopo.
Lisboa . . . . .	Mafra . . . . .	Milharado. Mafra.
	Sintra . . . . .	Rio de Mouro.
Portalegre . . . . .	Nisa . . . . .	Nossa Senhora da Graça.
Porto . . . . .	Gondomar . . . . .	Medas.
	Paredes . . . . .	Besteiros.
	Santo Tirso . . . . .	Burgães. Refojos de Riba de Ave. Bougado (Santiago).
	Vila do Conde . . . . .	Touguinhó.
Setúbal . . . . .	Barreiro . . . . .	Palhais.
	Montijo . . . . .	Sarilhos Grandes.
	Santiago do Cacém . . . . .	Vale de Água.
	Seixal . . . . .	Fernão Ferro. Aldeia de Paio Pires. Corroios.
Viana do Castelo. . . . .	Arcos de Valdevez . . . . .	Padroso. Souto. Guilhadeses. Vila Fonche. São Jorge.
	Caminha . . . . .	Azevedo.
	Ponte da Barca . . . . .	Touvedo (São Lourenço).

# **CONTRATOS – PROGRAMA**



**Decreto-Lei n.º 384/87  
de 24 de Dezembro**

**Estabelece o regime de celebração de contratos-programa de natureza sectorial ou plurisectorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração central e um ou mais municípios, associações de municípios ou empresas concessionárias destes**

A Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, no seu artigo 14.º, comete ao Governo a definição, através de decreto-lei dos princípios e regras orientadores dos sistemas financeiros de apoio ao desenvolvimento regional e local no quadro da cooperação técnica e financeira entre o Governo e as autarquias locais.

Também o Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, prevê o exercício de competências em regime de colaboração entre o Governo e as autarquias locais.

O presente decreto-lei procede à definição das condições para a participação do Estado no financiamento de projectos de investimento da responsabilidade dos diferentes níveis da Administração Pública, através da celebração de contratos-programa e de acordos de colaboração.

A necessidade de adoptar medidas articuladas aconselha a que a cooperação técnica e financeira entre o Governo e as autarquias locais no domínio do desenvolvimento regional e local privilegie os projectos das autarquias locais incluídos em programas integrados de desenvolvimento regional e programas de reordenamento do litoral, ou incluídos em outros tipos de programas com carácter integrado, preferentemente no quadro da cooperação intermunicipal.

Assim, ao abrigo do artigo 14.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais relativas a contratos-programa

##### Artigo 1.º Âmbito

(1) 1 - O presente diploma estabelece o regime de celebração de contratos-programa de natureza sectorial ou plurisectorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração central e um ou mais municípios, associações de municípios ou empresas concessionárias destes que exerçam a sua actividade no domínio dos sectores definidos no artigo 3.º

##### **Nota:**

No capítulo Contratos-Programa deve considerar-se que as remissões feitas para a Lei n.º 1/87 de 6 de Janeiro, sejam actualmente para a Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto.

(1) Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 319/2001 de 10 de Dezembro

2 - A celebração de contratos-programa enquadra-se no sistema de incentivos orientadores de investimentos públicos de âmbito municipal e supramunicipal, no quadro dos objectivos de política de desenvolvimento local, regional e sectorial.

3 - Os contratos-programa têm por objecto a execução de um projecto ou conjunto de projectos de investimentos que, envolvendo técnica e financeiramente um ou mais municípios e departamentos da administração central, resultem de um processo de decisão colegial dos órgãos municipais e respeitem as regras e condições fixadas no presente diploma.

4 - No caso de o objecto do contrato-programa incluir a execução de projectos de que possam beneficiar entidades privadas ou empresas públicas, podem estas ser admitidas como partes contratantes.

##### Artigo 2.º

##### Iniciativa e responsabilidade de execução

1 - A iniciativa de propositura de contratos-programa plurisectoriais cabe às comissões de coordenação regional (CCR) e os de âmbito sectorial aos municípios ou aos departamentos sectoriais da administração central, devendo privilegiar-se as soluções intermunicipais, sempre que se revelem técnica e economicamente mais correctas.

2 - A responsabilidade de execução dos empreendimentos compete à entidade designada como dono da obra pelos subscritores do contrato-programa.

##### Artigo 3.º

##### Objecto

Os contratos-programa têm por objecto a realização de investimentos nas seguintes áreas:

- a) Saneamento básico, compreendendo sistemas de captação, adução e armazenagem de água, excluindo a rede domiciliária; sistemas de recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos e sistemas de águas residuais;
- b) Ambiente e recursos naturais, visando a execução de aproveitamentos hidráulicos, a manutenção e recuperação das margens naturais das linhas de água e obras de regularização de pequenos cursos de água, a instalação de sistemas de despoluição ou redução de cargas poluentes do ambiente e a protecção e conservação na Natureza;
- c) Infra-estruturas de transportes, incluindo a construção e reparação da rede viária, e respectivo equipamento;
- d) Infra-estruturas e equipamento de comunicações;
- e) Cultura, tempos livres e desporto;

- (1) f) Educação, ensino e formação profissional;  
 g) Juventude, através da criação de infra-estruturas necessárias para apoiar os jovens;  
 h) Protecção civil, incluindo quartéis de bombeiros e equipamentos de prevenção e apoio à luta contra incêndios;  
 i) Habitação social;  
 j) Promoção do desenvolvimento económico, incluindo infra-estruturas de apoio ao investimento produtivo;  
 l) Construção, reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de municípios cujo investimento revista carácter urgente, tendo em vista assegurar a funcionalidade dos órgãos municipais e a dignidade do exercício do poder local;
- (2) m) Saúde e Segurança Social.

## CAPÍTULO II

### Contratos-programa plurissectoriais

#### Artigo 4.º

##### Apresentação de propostas

As propostas de contrato-programa da iniciativa das CCR são apresentadas aos departamentos de planeamento dos sectores envolvidos e aos municípios interessados para parecer, a emitir no prazo de 60 dias.

#### Artigo 5.º

##### Conteúdo das propostas

Sem prejuízo das adaptações devidas à natureza dos investimentos em causa, as propostas deverão integrar os seguintes elementos:

- a) Relatório de apresentação do empreendimento que contemple os seguintes aspectos:
- Memória descritiva e justificativa das soluções preconizadas;
  - Objectivos dos projectos e quantificação dos resultados, em termos de população servida e dos efeitos produzidos, nomeadamente no âmbito sócio-económico;
  - Cálculo, medições e descrição técnica necessária à sua apreciação;
  - Planta de localização;
  - Programação física e financeira;
  - Importância do projecto no contexto regional, sub-regional ou local, face aos actuais níveis médios de satisfação dos objectivos a atingir;
  - Análise do carácter complementar dos empreendimentos em articulação com outros de iniciativa pública ou privada;

- b) Estudos e projectos técnicos já elaborados e pareceres sobre os mesmos emitidos pelas entidades com atribuições nos domínios em causa;
- c) Identificação das potenciais entidades contratantes;
- d) Titularidade dos bens patrimoniais e dos equipamentos públicos a construir;
- e) Identificação das entidades gestoras dos sistemas a construir, respectivo estatuto jurídico, ou proposta para a sua criação, caracterizando a solução preconizada;
- f) Estimativa dos volumes anuais do investimento, face ao calendário previsto para a execução dos projectos;
- g) Estimativa, quando aplicável, dos fluxos financeiros de receita e despesa anualmente gerados, a partir do início da exploração das infra-estruturas ou equipamentos;
- h) Proposta de modelo de financiamento, abrangendo as fases de primeiro investimento e exploração.

#### Artigo 6.º

##### Admissibilidade e financiamento

1 - Na celebração de contratos-programa para a realização de investimentos só serão consideradas as propostas que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Localizarem-se os projectos em áreas abrangidas por plano director municipal plenamente eficaz;
- b) Ser o custo global de investimento igual ou superior a 25% das verbas atribuídas, a título de transferências de capital do Fundo de Equilíbrio Financeiro, constante do último Orçamento do Estado, ao município ou conjunto de municípios.

2 - A colaboração financeira da administração central no custo total dos investimentos incluídos em contratos-programa, quando a mesma não for designada dono da obra, não abrange os encargos resultantes de trabalhos a mais, erros ou omissões.

3 - Nos investimentos objecto de contrato-programa da competência da administração local, a participação financeira da administração central poderá atingir 60% dos respectivos custos totais.

4 - No caso dos investimentos previstos no número anterior, a participação financeira da administração central poderá atingir 80% se os projectos forem abrangidos pelo disposto nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

5 - A participação da administração central pode atingir 90% quando os investimentos resultem da iniciativa dos seus departamentos ou não sejam da competência exclusiva dos municípios.

(1) Alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 157/90, de 17 de Maio

(2) Aditado pelo Decreto-Lei n.º 157/90, de 17 de Maio

**Artigo 7.º****Celebração dos contratos-programa**

1 - Os contratos-programa são celebrados entre as entidades referidas no artigo 1.º deste diploma depois de os investimentos serem aprovados e dotados pelo Orçamento do Estado e incluídos no plano de actividades e orçamento dos municípios.

2 - Os contratos-programa celebrados ao abrigo deste diploma, bem como as suas revisões, serão publicados na 2.ª série do Diário da República, não carecendo de visto do Tribunal de Contas.

**Artigo 8.º****Coordenação**

Compete às CCR a coordenação da realização dos empreendimentos de âmbito plurisectorial.

**Artigo 9.º****Conteúdo dos contratos-programa**

1 - Os contratos-programa devem ter o seguinte conteúdo:

- a) Objecto do contrato;
- b) Período de vigência do contrato, com as datas dos respectivos início e termo;
- c) Direitos e obrigações das partes contratantes;
- d) Definição dos instrumentos financeiros utilizáveis;
- e) Quantificação da responsabilidade de financiamento de cada uma das partes;
- f) Estrutura de acompanhamento e controle da execução do contrato;
- g) Penalizações face a situações de incumprimento por qualquer das partes contratantes.

2 - As alterações dos contratos-programa requerem o acordo de todos os contraentes, excepto se o próprio contrato o dispensar.

**Artigo 10.º****Revisão dos contratos-programa**

Ocorrendo desactualização dos calendários de realização originada pela alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinaram os termos do contrato-programa, ou face a quaisquer outras consequências provenientes daquela alteração, deverá ser proposta a sua revisão pela parte que, nos termos do contrato, seja responsável pela execução dos investimentos ou das acções que constituem o objecto do contrato.

**Artigo 11.º****Resolução dos contratos-programa**

1 - Qualquer dos contraentes poderá resolver o contrato-programa quando ocorra alguma das cláusulas de resolução nele previstas.

2 - Resolvido um contrato-programa, das eventuais propostas de celebração de novo contrato para realização, total ou parcial, de projectos de investimento abrangidos pelo primeiro deverá constar relatório detalhado das causas que motivaram a sua resolução e responsabilidades de cada uma das partes pelo seu não cumprimento.

**Artigo 12.º****Norma financeira**

1 - Serão anualmente inscritas no Orçamento do Estado as verbas necessárias para assegurar a participação financeira da administração central na execução dos projectos de investimento objecto de contratos-programa.

2 - As verbas destinadas à celebração de contratos-programa devem ser devidamente autonomizadas e discriminadas pelos programas correspondentes aos sectores mencionados no artigo 3.º deste diploma, e por empreendimento, com indicação expressa dos municípios a que respeitem.

3 - Excluem-se da aplicação do disposto no n.º 2 os investimentos objecto de inscrição em programa integrado de desenvolvimento regional, ou de qualquer outro programa integrado, desde que as respectivas verbas neles figurem discriminadas autonomamente no PIDDAC, por empreendimento e por município.

4 - O processamento da participação financeira da administração central será efectuado, pelo organismo público em cujo orçamento se inscrevem as dotações, a favor do dono da obra após publicação do contrato-programa e mediante a apresentação de autos de medição, ou de pedidos de adiantamento, visados pela respectiva CCR, no caso em que o município. é o dono da obra.

**Artigo 13.º****Apoio técnico**

1 - As CCR poderão fornecer apoio técnico supletivo, quando solicitado pelas partes contratantes, em todas as fases de preparação, selecção e aprovação dos projectos, bem como de todas as operações relativas ao seu financiamento.

2 - Poderão ainda as CCR promover as necessárias diligências para o estabelecimento da colaboração dos serviços centrais ou periféricos da administração central, designadamente para efeitos de apoio na elaboração de projectos técnicos, obtenção de projectos tipo, planeamento e dimensionamento de redes e na execução dos empreendimentos de maior complexidade.

**Artigo 14.º****Acompanhamento e relatórios de execução**

Cada CCR elaborará relatórios anuais e finais de síntese, que remeterá ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território, através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, ficando as partes envolvidas obrigadas a fornecer a informação necessária.

### **CAPÍTULO III**

#### **Contratos-programa sectoriais**

##### **Artigo 15.º**

###### **Apresentação de propostas**

1 - As propostas de contratos-programa da iniciativa de departamentos da administração central serão apresentadas pelos respectivos departamentos sectoriais de planeamento aos municípios, após parecer da CCR da área em que o projecto se desenvolve, a emitir no prazo máximo de 30 dias.

2 - As propostas de contrato-programa da iniciativa de municípios serão apresentadas aos departamentos sectoriais da administração central envolvidos, após emissão de parecer da CCR da área em que o projecto se desenvolve, a emitir no prazo máximo de 30 dias.

##### **Artigo 16.º**

###### **Regulamentação**

1 - A definição dos critérios e das prioridades de cada sector de investimento, para efeitos de apresentação e selecção de candidaturas a contratos-programa, será fixada por despacho normativo do respectivo ministro da tutela.

2 - A celebração de contratos-programa sectoriais rege-se pelo disposto nos artigos 5.º a 7.º e 9.º a 14.º do presente diploma.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Acordos de colaboração**

##### **Artigo 17.º**

###### **Acordos de colaboração**

1 - Poderão ainda ser celebrados acordos de colaboração nos domínios técnico e financeiro entre municípios e departamentos da administração central para a realização de empreendimentos de natureza sectorial e que, relevando exclusivamente do âmbito da competência de um departamento e de um município, não se revistam de complexidade, custo e duração de execução justificativos da elaboração de um contrato-programa.

2 - Na celebração de acordos de colaboração só serão consideradas as propostas relativas a projectos que se localizem em áreas abrangidas por plano director municipal plenamente eficaz.

### **CAPÍTULO V**

#### **Disposições finais e transitórias**

##### **Artigo 18.º**

###### **Aplicação às regiões autónomas**

A aplicação do disposto no presente diploma às regiões autónomas fica dependente da publicação de decreto das respectivas assembleias regionais.

##### **Artigo 19.º**

###### **Disposições finais**

1 - Mantêm-se em vigor os diplomas que estabelecem modalidades ou regimes específicos de cooperação entre a administração central e as autarquias locais.

2 - Mantêm-se também válidos todos os contratos-programa ou equiparados anteriormente celebrados, não se lhes aplicando as disposições contidas no presente diploma.

##### **Artigo 20.º**

###### **Disposições transitórias**

1 - Até 1 de Janeiro de 1992 poderão ser celebrados contratos-programa, plurisectoriais ou sectoriais, e acordos de colaboração ainda que os respectivos projectos se localizem em áreas não abrangidas por planos directores municipais plenamente eficazes.

2 - Até à data referida no número anterior, a participação financeira da administração central em projectos que se localizam em áreas abrangidas por plano director municipal plenamente eficaz objecto de contrato-programa pode atingir 80%.

**Despacho Normativo n.º 66/88,  
de 9 de Agosto**

**Estabelece um regulamento para  
apresentação e selecção das candidaturas a  
contratos-programa nas áreas do saneamento  
básico, ambiente e recursos naturais**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, a apresentação e selecção das candidaturas a contratos-programa dependem da definição, por despacho normativo do respectivo ministro da tutela, dos critérios e prioridades de cada sector de investimento.

Considerando que se prevê que as áreas do saneamento básico, ambiente e recursos naturais virão a conhecer numerosos pedidos de aplicação daquela figura, determina-se, ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, o seguinte regulamento para apresentação e selecção das candidaturas a contratos-programa nas áreas do saneamento básico, ambiente e recursos naturais:

**SECÇÃO I  
Fase de candidatura**

Artigo 1.º - 1 - Nas áreas do saneamento básico, ambiente e recursos naturais, a selecção de candidaturas à celebração de contratos-programa, sectoriais ou plurisectoriais, deverá ter em conta os seguintes elementos:

- a) Enquadrar-se nos objectivos e estratégias sectoriais e regionais superiormente definidos;
- b) Integrar-se em programa de desenvolvimento regional, operação integrada de desenvolvimento, áreas de actuação de programas integrados de desenvolvimento, áreas protegidas, planos directores municipais ou outros programas de ordenamento;
- c) Tratar-se de uma solução intermunicipal, ou sub-regional, sempre que tal se revele técnica e economicamente mais correcto;
- d) Compreender acções articuladas de despoluição, no âmbito de bacias ou sub-bacias hidrográficas, envolvendo diversos agentes poluidores e utilizadores;
- e) Abranger a recuperação de infra-estruturas de saneamento básico e de barragens de usos múltiplos, contribuindo para a preservação do património público e para melhoria dos serviços prestados à população.

2 - A selecção de candidaturas deve ainda, complementarmente, considerar os aspectos seguintes:

- a) Número e características dos municípios envolvidos, dimensão e situação da população servida;
- b) Dimensão e gravidade da situação que o projecto visa corrigir;

- c) Viabilidade e compatibilização dos modelos de financiamento propostos e, designadamente, a potencialidade de o empreendimento projectado gerar receitas que permitam suportar os custos de manutenção e de exploração e possibilitem a reintegração dos investimentos;
- d) Articulação com outros programas da administração central;
- e) Complexidade do projecto proposto, no sentido de abranger e integrar várias soluções;
- f) Tratar-se de projecto complementar de outro já anteriormente realizado, concorrendo, assim, para soluções integradas;
- g) Fase do processo em que se encontre o projecto, abrangendo a sua aprovação ou o início da sua execução.

Art. 2.º As propostas de contratos-programa serão da responsabilidade das câmaras municipais, dos departamentos sectoriais da administração central dependentes da Secretaria de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais e das comissões de coordenação regional (CCRs).

Art. 3.º - 1 - Na fase de candidatura utilizar-se-á o procedimento seguinte:

- a) Até 21 de Maio, as CCRs, após a recolha de todas as propostas de contratos-programa da sua área, entregarão as referidas candidaturas devidamente escalonadas por prioridades aos organismos com responsabilidade sectorial sobre as mesmas, sem prejuízo do estabelecimento de contactos anteriores entre os municípios, as CCRs e os mesmos organismos;
- b) Os referidos organismos enviarão ao Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território (GEPAT), até 15 de Junho, as candidaturas a contratos-programa, mencionando as prioridades que lhes atribuem, tendo em vista o artigo 1.º deste despacho;
- c) As entidades proponentes instruirão as candidaturas com os elementos referidos na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, com excepção dos cálculos e medições, e, designadamente, com os elementos seguintes:

Memória descritiva e justificativa das soluções preconizadas;  
Objectivos dos projectos e quantificação dos resultados, em termos de população servida e dos efeitos produzidos, nomeadamente no âmbito sócio-económico;  
Descrição técnica sumária da solução proposta;  
Planta de localização;  
Programação física e financeira indicativa;

Importância do projecto no contexto regional, sub-regional ou local face aos actuais níveis médios de satisfação dos objectivos a atingir;  
Análise do carácter complementar dos empreendimentos face a outros de iniciativa pública ou privada.

2 - Será condição de admissibilidade da candidatura a apresentação de, pelo menos, um estudo prévio das implicações da solução proposta.

Art. 4.º O GEPAT analisará as candidaturas apresentadas com os organismos proponentes e apresentará superiormente proposta indicativa da sua inclusão em plano, no que respeita às componentes da responsabilidade dos órgãos da administração central.

Art. 5.º A apreciação pelo GEPAT será feita tendo em consideração:

- a) O enquadramento das propostas apresentadas nas políticas sectoriais e regionais superiormente definidas;
- b) O equilíbrio intersectorial e inter-regional das propostas, tendo como objectivo evitar assimetrias a nível nacional;
- c) As disponibilidades orçamentais.

Art. 6.º As entidades proponentes das candidaturas aprovadas deverão promover a sua inscrição nos planos de investimento pertinentes.

## SECÇÃO II

### Negociação e celebração de contratos-programa

Art. 7.º - 1 - As entidades com candidaturas incluídas em plano serão solicitadas a completar os elementos inicialmente enviados, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de acordo com os seguintes trâmites processuais:

- a) Os processos, devidamente instruídos, deverão ser enviados pelas respectivas entidades proponentes aos organismos sectoriais competentes e à CCR da área em que o projecto se desenvolve, para parecer;

b) As CCRs darão conhecimento do seu parecer às direcções-gerais sectorialmente competentes e ao GEPAT;

c) A direcção-geral competente analisará o processo, sobre ele emitindo parecer, que enviará ao GEPAT, atendendo à sua dupla qualidade de:

Entidade financiadora, apreciando as soluções técnicas e aprovando os projectos;

Entidade gestora da política sectorial, estabelecendo prioridades e verificando as condições técnicas dos projectos.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384/87, só serão celebrados os contratos-programa relativos a investimentos que disponham, na parte predominante das suas obras, de projectos de execução concluídos e aprovados pelas entidades competentes.

Art. 8.º O GEPAT, em colaboração com a direcção-geral competente, avaliará o modelo financeiro e suas alternativas e submeterá à aprovação superior os aspectos essenciais do contrato-programa.

Art. 9.º A direcção-geral competente, face às orientações aprovadas e atendendo ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 384/87, preparará a minuta de contrato-programa, que submeterá a parecer prévio do GEPAT, da CCR respectiva e das entidades contratantes antes de a propor à aprovação ministerial.

## SECÇÃO III

### Disposições finais e transitórias

Art. 10.º As disposições contidas neste despacho normativo são aplicáveis, com as devidas adaptações, à celebração dos acordos de colaboração mencionados no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 384/87.

**Despacho Normativo n.º 184/93****Define os critérios e as prioridades de cada sector de investimento, para efeitos de apresentação e selecção de candidaturas a contratos-programas sobre edifícios sede de municípios**

A preocupação de assegurar adequadas condições de dignidade e funcionalidade no exercício do poder local levou a que fosse considerada como objecto possível da cooperação técnica e financeira entre a administração central e a administração local, pela via da celebração de contratos-programas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, a realização de investimentos na área da construção, reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de municípios que revistam carácter de urgência.

O artigo 16.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 384/87 determina, por seu turno, que será fixada por despacho normativo do respectivo ministro da tutela a definição dos critérios e das prioridades de cada sector de investimento, para efeitos de apresentação e selecção de candidaturas a contratos-programas.

Importando, agora, reformular o Despacho Normativo n.º 57/88, de 19 de Julho, à luz da experiência entretanto colhida na aplicação dos critérios nele consagrados, determina-se o seguinte:

1 - As prioridades a observar na celebração de contratos-programas sobre edifícios sede de municípios são as seguintes:

- a) Insegurança e ou estado de degradação das instalações;
- b) Valor histórico e arquitectónico dos edifícios sede a reconstruir ou reparar ou escolhidos para instalar as novas sedes;
- c) Existência de plano de pormenor para a área envolvente do edifício;
- d) Dispersão dos serviços camarários e sua incidência sobre os níveis de resposta técnica e administrativa aos problemas do município, desde que a nova solução resulte em redução do número de instalações autónomas;
- e) Esforço financeiro despendido pelo município, medido pela relação entre o custo global do empreendimento e o montante das verbas atribuídas ao município, a título de transferências de capital, provenientes do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), constante do último Orçamento do Estado;

f) Taxa de variação demográfica observada no município entre os dois últimos recenseamentos eleitorais intercalados de cinco anos.

2 - A determinação da prioridade a conferir a cada candidatura faz-se através do somatório das pontuações atribuídas às variáveis discriminadas no n.º 1.

3 - Às prioridades enunciadas nas alíneas a) a d) do n.º 1 é atribuída a pontuação de, respectivamente, 12, 10, 8 e 6.

4 - Ao esforço financeiro despendido pelo município, medido nos termos da alínea e) do n.º 1, é atribuída a pontuação de 4, 6 ou 8, consoante o custo do empreendimento em relação ao FEF capital se situe, respectivamente, abaixo dos 50%, entre os 50% e os 75%, ou acima dos 75%.

5 - À taxa de variação demográfica referida na alínea f) do n.º 1 é atribuída a pontuação de 2, 4 ou 6, consoante seja negativa, se situe entre 0% e 5% ou ultrapasse 5%.

6 - A construção do edifício novo só pode ser objecto de comparticipação financeira quando, comprovadamente, se revele económica, física ou funcionalmente inviável a solução da reconstrução ou reparação do edifício existente.

7 - Só são admissíveis candidaturas com orçamento devidamente actualizado à data da sua apresentação e integrando a totalidade das despesas previstas, ainda que o investimento se realize por fases.

8 - Só pode haver lugar a comparticipação financeira nos casos em que o custo global do investimento não ultrapasse os 400000 contos.

9 - O montante máximo de comparticipação financeira do Estado é fixado de acordo com o seguinte escalonamento:

- a) 100000 contos nos municípios com menos de 10000 eleitores;
- b) 110000 contos nos municípios com mais de 10000 e menos de 40000 eleitores;
- c) 120000 contos nos municípios com 40000 ou mais eleitores.



**Decreto-Lei n.º 219/95  
de 30 de Agosto**

**Estabelece o regime de celebração de contratos-programa e de acordos de colaboração de natureza sectorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as freguesias**

A Lei das Finanças Locais prevê a definição de sistemas de apoio para o desenvolvimento regional e local, no âmbito da cooperação técnica e financeira entre o Governo e as autarquias locais.

O Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que regula a celebração de contratos-programa e de acordos de cooperação de natureza sectorial ou plurissectorial entre a administração central e os municípios, constituiu uma das concretizações da previsão legal referida.

Mais recentemente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/94, de 14 de Abril, veio reforçar as vias de cooperação técnica e financeira com o poder local, ao regular os protocolos de modernização administrativa.

O reconhecimento da experiência colhida com a aplicação dos sistemas de apoio definidos e da validade dos resultados alcançados permite que se avance no processo e se reforce a linha de orientação oportunamente traçada.

O presente diploma alarga, portanto, às freguesias o regime de cooperação técnica e financeira entre o Estado e as autarquias locais.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º - 1 - O presente diploma estabelece o regime de celebração de contratos-programa e de acordos de colaboração de natureza sectorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as freguesias.

2 - Os contratos-programa e os acordos de colaboração têm por objecto a execução de projectos de investimento que se compreendam no âmbito das competências das freguesias.

3 - A iniciativa de propositura de contratos-programa ou acordos de colaboração cabe às freguesias, sendo privilegiados os investimentos e acções interfreguesias.

Art. 2.º - 1 - A definição dos critérios e das prioridades de cada sector de investimento, para efeitos de apresentação de candidaturas das freguesias a contratos-programa ou de acordos de colaboração, é fixada, em cada ano, por despacho conjunto do Ministro do Planeamento e da Administração do Território e do ministro responsável pelo sector do investimento em causa.

2 - Os critérios para a determinação da participação financeira do Estado são igualmente fixados no despacho referido no número anterior.

Art. 3.º A tudo quanto não esteja expressamente regulado no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.



**Despacho Normativo n.º 35/96****Reformula o Despacho Normativo n.º 184/93, de 6 de Agosto, que define os critérios e as prioridades de cada sector de investimento para efeitos de apresentação e selecção de candidaturas a contratos-programa sobre edifícios sede de municípios**

No sentido de assegurar a funcionalidade e a dignidade do exercício do poder local, a construção, reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de municípios, cujo investimento revista carácter urgente, constitui uma das áreas a privilegiar no âmbito da cooperação técnica e financeira entre as administrações central e local, através da celebração de contratos-programa nos termos do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.

O n.º 1 do artigo 16.º do citado diploma determina que os critérios e prioridades de cada sector de investimento, para efeitos de selecção de candidaturas a contratos-programa, sejam fixados por despacho normativo do ministro da respectiva tutela.

Tendo em consideração a experiência colhida na aplicação dos critérios estabelecidos pelo Despacho Normativo n.º 184/93, de 6 de Agosto, importa agora reformulá-lo, pelo que determino:

1 - O critério geral que deve presidir à celebração de contratos-programa nesta área será o que assenta na selecção das candidaturas que visem prioritariamente a reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de municípios. A selecção das candidaturas cujo objecto seja a construção de edifício novo só terá lugar quando se mostre inviável, em termos económicos e funcionais, a solução da reconstrução ou reparação.

2 - As prioridades a observar na celebração de contratos-programa sobre edifícios sede são as seguintes:

- a) Insegurança e ou estado de degradação das instalações a reconstruir ou reparar;
- b) Valor histórico ou arquitectónico dos edifícios a reconstruir ou reparar ou escolhidos para as novas instalações, ou sua integração em centros históricos;

- c) Outras situações devidamente fundamentadas pelo município.

3 - São igualmente levadas em consideração, em qualquer caso, as seguintes circunstâncias:

- a) Dispersão dos serviços camarários e a sua incidência sobre os níveis de resposta, desde que a nova solução resulte em redução do número de instalações autónomas e em benefício para os municípios;
- b) Esforço financeiro despendido pelo município, medido pela relação entre o custo global do investimento e o montante das verbas anualmente atribuídas ao município, a título de Fundo de Equilíbrio Financeiro - componente capital;
- c) Existência de plano de pormenor eficaz na área do edifício.

4 - Para efeitos de hierarquização das candidaturas, a determinação das prioridades relativas a cada uma faz-se pelo somatório das pontuações atribuídas às situações discriminadas nos n.os 2 e 3.

5 - Às prioridades indicadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 será atribuída a pontuação de 20, 18 e 14, respectivamente.

6 - À dispersão dos serviços camarários será atribuída a pontuação de 8.

7 - Ao esforço financeiro despendido pelo município, medido nos termos da alínea b) do n.º 3, será atribuída a pontuação de 2, 4 ou 6, consoante o custo do investimento relativamente ao Fundo de Equilíbrio Financeiro de capital esteja abaixo dos 40%, entre os 40% e os 60% ou acima dos 60%.

8 - À existência de plano de pormenor eficaz é atribuída a pontuação de 6.

9 - O montante máximo de comparticipação financeira do Estado é fixado de acordo com o seguinte escalonamento:

- a) 100000 contos nos municípios com menos de 10000 eleitores;
- b) 110000 contos nos municípios com mais de 10000 eleitores e menos de 40000 eleitores;
- c) 120000 contos nos municípios com 40000 ou mais eleitores.



# **REFERENDO LOCAL**



**Lei Orgânica n.º 4/2000  
de 24 de Agosto**

**Aprova o regime jurídico do referendo local**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

**TÍTULO I  
Âmbito e objecto do referendo**

**Artigo 1.º  
Objecto**

A presente lei orgânica rege os casos e os termos da realização do referendo de âmbito local previsto no artigo 240.º da Constituição.

**Artigo 2.º  
Âmbito do referendo local**

1 - O referendo local pode verificar-se em qualquer autarquia local, à excepção das freguesias em que a assembleia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

2 - No referendo local são chamados a pronunciar-se os cidadãos eleitores recenseados na área territorial correspondente à autarquia local onde se verifique a iniciativa.

**Artigo 3.º  
Matérias do referendo local**

1 - O referendo local só pode ter por objecto questões de relevante interesse local que devam ser decididas pelos órgãos autárquicos municipais ou de freguesia e que se integrem nas suas competências, quer exclusivas quer partilhadas com o Estado ou com as Regiões Autónomas.

2 - A determinação das matérias a submeter a referendo local obedece aos princípios da unidade e subsidiariedade do Estado, da descentralização, da autonomia local e da solidariedade interlocal.

**Artigo 4.º  
Matérias excluídas do referendo local**

1 - São expressamente excluídas do âmbito do referendo local:

- a) As matérias integradas na esfera de competência legislativa reservada aos órgãos de soberania;
- b) As matérias reguladas por acto legislativo ou por acto regulamentar estadual que vincule as autarquias locais;
- c) As opções do plano e o relatório de actividades;
- d) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;

e) As matérias que tenham sido objecto de decisão irrevogável, designadamente actos constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos, excepto na parte em que sejam desfavoráveis aos seus destinatários;

f) As matérias que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

2 - São também excluídas as matérias que tenham sido objecto de celebração de contrato-programa.

**Artigo 5.º  
Actos em procedimento de decisão**

1 - Os actos em procedimento de decisão, ainda não definitivamente aprovados, podem constituir objecto de referendo local.

2 - No caso previsto no número anterior, o procedimento suspende-se até à decisão do Tribunal Constitucional sobre a verificação da constitucionalidade ou legalidade do referendo local, ou, no caso de efectiva realização do referendo, até à publicação do mapa dos resultados do referendo, nos termos do n.º 3 do artigo 147.º

**Artigo 6.º  
Cumulação de referendos**

1 - Cada referendo tem como objecto uma só matéria.

2 - É admissível a cumulação numa mesma data de vários referendos dentro da mesma autarquia, desde que formal e substancialmente autonomizados entre si.

3 - Não podem cumular-se referendos locais entre si, se incidentes sobre a mesma matéria, nem referendos locais com o referendo regional autónomico ou nacional.

**Artigo 7.º  
Número e formulação das perguntas**

1 - Nenhum referendo pode comportar mais de três perguntas.

2 - As perguntas são formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, sem sugerirem directa ou indirectamente o sentido das respostas.

3 - As perguntas não podem ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas.

**Artigo 8.º  
Limites temporais**

Não pode ser praticado nenhum acto relativo à convocação ou à realização de referendo entre a data de convocação e a de realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, eleições do governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, dos deputados ao Parlamento Europeu, bem como de referendo regional autónomico ou nacional.

**Artigo 9.º**  
**Limites circunstanciais**

1 - Não pode ser praticado nenhum acto relativo à convocação ou realização de referendo na vigência do estado de sítio ou de emergência, antes de constituídos ou depois de dissolvidos os órgãos autárquicos eleitos.

2 - A nomeação de uma comissão administrativa suspende o processo de realização do referendo.

**TÍTULO II**  
**Convocação do referendo**

**CAPÍTULO I**  
**Iniciativa**

**Artigo 10.º**  
**Poder de iniciativa**

1 - A iniciativa para o referendo local cabe aos deputados, às assembleias municipais ou de freguesia, à câmara municipal e à junta de freguesia, consoante se trate de referendo municipal ou de freguesia.

2 - A iniciativa cabe ainda, nos termos da presente lei, a grupos de cidadãos recenseados na respectiva área.

**SECÇÃO I**  
**Iniciativa representativa**

**Artigo 11.º**  
**Forma**

Quando exercida por deputados, a iniciativa toma a forma de projecto de deliberação e, quando exercida pelo órgão executivo, a de proposta de deliberação.

**Artigo 12.º**  
**Renovação da iniciativa**

Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, as iniciativas de referendo definitivamente rejeitadas não podem ser renovadas no decurso do mesmo mandato do órgão representativo.

**SECÇÃO II**  
**Iniciativa popular**

**Artigo 13.º**  
**Titularidade**

1 - A iniciativa a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º é proposta à assembleia deliberativa por um mínimo de 5000 ou 8% dos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área, consoante o que for menor.

2 - Nos municípios e freguesias com menos de 3750 cidadãos recenseados, a iniciativa em causa tem de ser proposta por, pelo menos, 300 ou por 20% do número daqueles cidadãos, consoante o que for menor.

3 - A iniciativa proposta não pode ser subscrita por um número de cidadãos que exceda em 50% o respectivo limite mínimo exigido.

**Artigo 14.º**  
**Liberdades e garantias**

1 - Nenhuma entidade pública ou privada pode proibir, impedir ou dificultar o exercício do direito de iniciativa, designadamente no que concerne à instrução dos elementos necessários à sua formalização.

2 - Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício da iniciativa para o referendo.

**Artigo 15.º**  
**Forma**

1 - A iniciativa popular deve ser reduzida a escrito, incluindo a pergunta ou perguntas a submeter a referendo, e conter em relação a todos os promotores os seguintes elementos:

Nome;

Número de bilhete de identidade;

Assinatura conforme ao bilhete de identidade.

2 - As assembleias podem solicitar aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa.

3 - A iniciativa popular preclui a iniciativa superveniente, sobre a mesma questão, quer por parte de deputados à assembleia quer por parte do órgão executivo.

**Artigo 16.º**  
**Representação**

1 - A iniciativa popular deve mencionar, na parte inicial, a identificação dos mandatários designados pelos cidadãos subscritores, em número não inferior a 15.

2 - Os mandatários referidos no número anterior designam entre si uma comissão executiva e o respectivo presidente, para os efeitos de responsabilidade e representação previstos na lei.

**Artigo 17.º**  
**Tramitação**

1 - A iniciativa popular é, conforme os casos, endereçada ao presidente da assembleia municipal ou da assembleia de freguesia, que a indefere liminarmente sempre que, de forma manifesta, os requisitos legais se não mostrem preenchidos.

2 - Uma vez admitida, o presidente diligencia no sentido da convocação da assembleia, em ordem a permitir a criação de comissão especificamente constituída para o efeito.

3 - A comissão procede no prazo de 15 dias à apreciação da iniciativa.

4 - A comissão ouve a comissão executiva prevista no n.º 2 do artigo 16.º, ou quem em sua substituição for designado e haja expressamente aceite esse encargo, para os esclarecimentos julgados necessários.

5 - A comissão pode também convidar ao aperfeiçoamento do texto apresentado, quer em ordem à sanção de eventuais vícios, quer visando a melhoria da redacção das questões apresentadas.

6 - Concluído o exame, a iniciativa, acompanhada de relatório fundamentado, é enviada ao presidente da assembleia para agendamento.

#### **Artigo 18.º** **Efeitos**

Da apreciação da iniciativa pela assembleia municipal ou de freguesia pode resultar:

- a) Arquivamento, nos casos de falta de comparência injustificada do representante designado nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo anterior ou de vício não sanado;
- b) Conversão da iniciativa popular em deliberação;
- c) Rejeição da iniciativa popular.

#### **Artigo 19.º** **Publicação**

A iniciativa popular que não for objecto de indeferimento liminar será publicada em edital a afixar nos locais de estilo da autarquia a que diga respeito e, nos casos em que este exista, no respectivo boletim.

#### **Artigo 20.º** **Renovação**

A iniciativa popular rejeitada nos termos da alínea c) do artigo 18.º não pode ser renovada no decurso do mandato do órgão deliberativo.

#### **Artigo 21.º** **Caducidade**

A iniciativa popular não caduca com o fim do mandato do órgão deliberativo, reiniciando-se novo prazo de apreciação nos termos do artigo 17.º

#### **Artigo 22.º** **Direito de petição**

O poder de iniciativa conferido nos termos dos números anteriores não prejudica o exercício do direito de petição.

### **CAPÍTULO II** **Deliberação**

#### **Artigo 23.º** **Competência**

A deliberação sobre a realização do referendo compete, consoante o seu âmbito, à assembleia municipal ou à assembleia de freguesia.

#### **Artigo 24.º** **Procedimento**

1 - A deliberação mencionada no artigo anterior é obrigatoriamente tomada, em sessão ordinária ou extraordinária, no prazo de 15 dias após o exercício ou recepção da iniciativa referendária, caso esta tenha origem representativa, ou de 30 dias, caso a origem seja popular.

2 - No caso de a competência relativa à questão submetida a referendo não pertencer à assembleia municipal ou à assembleia de freguesia e a iniciativa não ter partido do órgão autárquico titular da competência, a deliberação sobre a realização do referendo carece de parecer deste último.

3 - O parecer a que se refere o número anterior é solicitado pelo presidente da assembleia municipal ou de freguesia e deve ser emitido no prazo de cinco dias, contados a partir da data de recepção do pedido de parecer.

4 - Os prazos a que se refere o n.º 1 do presente artigo suspendem-se durante o transcurso do prazo a que se refere o número anterior.

5 - A deliberação sobre a realização do referendo é tomada à pluralidade de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade**

#### **SECÇÃO I**

##### **Sujeição a fiscalização preventiva**

#### **Artigo 25.º** **Iniciativa**

No prazo de oito dias a contar da deliberação de realização do referendo, o presidente do órgão deliberativo submete-a ao Tribunal Constitucional, para efeitos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade.

#### **Artigo 26.º** **Prazo para pronúncia**

O Tribunal Constitucional procede à verificação no prazo de 25 dias.

#### **Artigo 27.º** **Efeitos da inconstitucionalidade ou ilegalidade**

1 - Se o Tribunal verificar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da deliberação de referendo notificará o presidente do órgão que a tiver tomado para que, no prazo de oito dias, esse órgão delibere no sentido da sua reformulação, expurgando-a da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

2 - Reenviada ao Tribunal Constitucional, este procederá, também no prazo de 25 dias, a nova verificação da constitucionalidade e da legalidade da deliberação.

3 - Tratando-se de iniciativa popular, a decisão negativa do Tribunal Constitucional será notificada ao presidente do órgão que deliberou a realização do referendo, que convidará, de imediato, a comissão executiva mencionada no n.º 2 do artigo 16.º a apresentar uma proposta de reformulação da deliberação no prazo de cinco dias.

4 - No caso previsto no número anterior, o prazo a que se refere o n.º 1 conta-se a partir da data da recepção, pelo presidente do órgão que deliberou a realização do referendo, da proposta de reformulação elaborada pela comissão executiva ou, na falta desta, do termo do prazo concedido para a sua emissão.

## SECÇÃO II

### Processo de fiscalização preventiva

#### Artigo 28.º

##### Pedido de verificação da constitucionalidade e da legalidade

1 - O pedido de verificação da constitucionalidade e da legalidade deve ser acompanhado do texto da deliberação e de cópia da acta da sessão em que tiver sido tomada.

2 - No caso de se tratar de iniciativa popular, o pedido deverá ser complementado com o texto original da mesma.

3 - Autuado pela secretaria e registado no competente livro, o requerimento é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal Constitucional, que decide sobre a sua admissão.

4 - No caso de se verificar qualquer irregularidade processual, incluindo a ilegitimidade do requerente, o Presidente do Tribunal Constitucional notifica o presidente do órgão que tiver tomado a deliberação para, no prazo de oito dias, sanar a irregularidade, após o que o processo volta ao Presidente do Tribunal Constitucional para decidir sobre a admissão do requerimento.

5 - Não é admitido o requerimento:

- a) Quando a deliberação de realização da consulta for manifestamente inconstitucional ou ilegal;
- b) Cujas irregularidades processuais não tenham sido sanadas nos termos do número anterior.

6 - O incumprimento dos prazos previstos no artigo 25.º e no n.º 4 do presente artigo não prejudica a admissibilidade do requerimento desde que, neste último caso, a sanção das irregularidades processuais seja feita antes da conferência prevista no número seguinte.

7 - Se o Presidente do Tribunal Constitucional entender que o requerimento não deve ser admitido, submete os autos à conferência, mandando simultaneamente entregar cópia do requerimento aos restantes juízes.

8 - O Tribunal Constitucional decide no prazo de oito dias.

9 - O Presidente do Tribunal Constitucional admite o requerimento, usa da faculdade prevista no n.º 4 deste artigo ou submete os autos à conferência no prazo de cinco dias contados da data em que o processo lhe é concluso.

10 - A decisão de admissão do requerimento não preclui a possibilidade de o Tribunal vir, em definitivo, a considerar a consulta inconstitucional ou ilegal.

11 - A decisão da não admissão do requerimento é notificada ao presidente do órgão que deliberou a realização da consulta.

#### Artigo 29.º

##### Distribuição

1 - A distribuição é feita no prazo de um dia, contado da data da admissão do pedido.

2 - O processo é de imediato concluso ao relator a fim de este elaborar, no prazo de cinco dias, um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Tribunal Constitucional se deve pronunciar e da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respectivos fundamentos.

3 - Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os juízes, do mesmo modo se procedendo com o memorando logo que recebido pelo secretário.

#### Artigo 30.º

##### Formação da decisão

1 - Com a entrega ao Presidente do Tribunal Constitucional da cópia do memorando é-lhe concluso o respectivo processo para o inscrever na ordem do dia da sessão plenária a realizar no prazo de oito dias a contar da data do recebimento do pedido.

2 - A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os juízes.

3 - Concluída a discussão e tomada a decisão pelo Tribunal, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para a elaboração, no prazo de cinco dias, do acórdão e sua subsequente assinatura.

#### Artigo 31.º

##### Notificação da decisão

Proferida a decisão, o Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente o presidente do órgão autor da deliberação de referendo.

## CAPÍTULO IV

### Fixação da data da realização do referendo

#### Artigo 32.º

##### Competência para a fixação da data

Notificado da decisão do Tribunal Constitucional de verificação da constitucionalidade e legalidade do referendo, o presidente da assembleia municipal ou de freguesia que o tiver deliberado notificará também, no

prazo de dois dias, o presidente do órgão executivo da respectiva autarquia para, nos cinco dias subsequentes, marcar a data de realização do referendo.

**Artigo 33.º**  
**Data do referendo**

1 - O referendo deve realizar-se no prazo mínimo de 40 dias e no prazo máximo de 60 dias a contar da decisão da fixação.

2 - Depois de marcada, a data do referendo não pode ser alterada, salvo o disposto no artigo 9.º

**Artigo 34.º**  
**Publicidade**

1 - A publicação da data e do conteúdo do referendo local é feita por editais a afixar nos locais de estilo da área da autarquia a que diga respeito e por anúncio em dois jornais diários.

2 - A publicação do edital é feita no prazo de três dias a contar da data da marcação do referendo.

3 - A data do referendo e as questões formuladas devem ser comunicadas ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral e à Comissão Nacional de Eleições no momento em que se verificar a publicação prevista no n.º 1.

**TÍTULO III**  
**Realização do referendo**

**CAPÍTULO I**  
**Direito de participação**

**Artigo 35.º**  
**Princípio geral**

1 - Pronunciam-se directamente através do referendo os cidadãos portugueses recenseados na área correspondente ao município ou à freguesia.

2 - Pronunciam-se, também, em condições de reciprocidade, os cidadãos de estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal há mais de dois anos, recenseados na área referida no número anterior.

3 - Participam, ainda, os cidadãos estrangeiros da União Europeia recenseados na área referida no n.º 1, quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respectivo Estado de origem do cidadão estrangeiro.

**Artigo 36.º**  
**Incapacidades**

Não gozam do direito de participação no referendo:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tal declarados por um médico;

- c) Os que estejam privados de direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado.

**CAPÍTULO II**  
**Campanha para o referendo**

**SECÇÃO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 37.º**  
**Objectivos e iniciativa**

1 - A campanha para o referendo consiste na justificação e no esclarecimento das questões formuladas e na promoção das correspondentes opções, com respeito pelas regras do Estado de direito democrático.

2 - A campanha é levada a efeito pelos partidos políticos legalmente constituídos, ou por coligações de partidos políticos, que declarem pretender tomar posição sobre as questões submetidas ao eleitorado.

3 - Na campanha poderão igualmente intervir grupos de cidadãos, organizados nos termos da presente lei.

**Artigo 38.º**  
**Partidos e coligações**

Até ao 15.º dia subsequente ao da convocação do referendo, os partidos legalmente constituídos e as coligações fazem entrega à Comissão Nacional de Eleições da declaração prevista no n.º 2 do artigo anterior.

**Artigo 39.º**  
**Grupos de cidadãos**

1 - No prazo previsto no artigo anterior podem cidadãos, em número não inferior a 2% ou 4% dos recenseados na área correspondente à autarquia, no caso, respectivamente, de referendo municipal ou de freguesia, constituir-se em grupo, tendo por fim a participação no esclarecimento das questões submetidas a referendo.

2 - Cada cidadão não pode integrar mais de um grupo.

3 - A forma exigida para a sua constituição é idêntica à da iniciativa popular.

4 - O controlo da regularidade do processo e correspondente inscrição é da competência da Comissão Nacional de Eleições, que se pronunciará nos 15 dias subsequentes.

5 - Os grupos de cidadãos far-se-ão representar, para todos os efeitos da presente lei, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º

**Artigo 40.º**  
**Princípio da liberdade**

1 - Os partidos e os grupos de cidadãos regularmente constituídos desenvolvem livremente a campanha, que é aberta à livre participação de todos.

2 - As actividades de campanha previstas na presente lei não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias assegurados pela Constituição e pela lei.

**Artigo 41.º**  
**Responsabilidade civil**

1 - Os partidos são civilmente responsáveis, nos termos da lei, pelos prejuízos directamente resultantes de actividades de campanha que hajam promovido.

2 - O mesmo princípio rege, com as necessárias adaptações, os grupos de cidadãos.

**Artigo 42.º**  
**Princípio da igualdade**

Os partidos e grupos de cidadãos intervenientes têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições as suas actividades de campanha.

**Artigo 43.º**  
**Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha para referendo nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras.

2 - Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos.

3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

**Artigo 44.º**  
**Acesso a meios específicos**

1 - O livre prosseguimento de actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.

2 - É gratuita para os partidos e para os grupos de cidadãos intervenientes a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações públicas e privadas de televisão e rádio de âmbito local e dos edifícios ou recintos públicos.

3 - Os partidos e os grupos de cidadãos que não hajam declarado pretender participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo não têm o direito de acesso aos meios específicos de campanha.

**Artigo 45.º**  
**Início e termo da campanha**

O período de campanha inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia do referendo.

**SECÇÃO II**  
**Propaganda**

**Artigo 46.º**  
**Liberdade de imprensa**

Durante o período de campanha são imediatamente suspensos quaisquer procedimentos ou sanções aplicadas a jornalistas ou a empresas que explorem meios de comunicação social por actos atinentes à mesma campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectuada após o dia da realização do referendo.

**Artigo 47.º**  
**Liberdades de reunião e de manifestação**

1 - No período de campanha para os fins a ela atinentes, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 - O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é feito pelo órgão competente do partido ou partidos políticos interessados quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público.

3 - Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4 - O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e, consoante os casos, aos órgãos competentes do partido ou partidos políticos interessados.

5 - A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, ao órgão competente do partido ou partidos políticos interessados e comunicada à Comissão Nacional de Eleições.

6 - A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

7 - O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às duas horas.

8 - O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de um dia para o Tribunal Constitucional.

9 - Os princípios contidos no presente artigo são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos grupos de cidadãos.

**Artigo 48.º**  
**Propaganda sonora**

1 - A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 8 e depois das 23 horas.

**Artigo 49.º**  
**Propaganda gráfica**

1 - A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2 - Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições ou edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

3 - É proibida a afixação de cartazes nos centros históricos legalmente reconhecidos.

4 - Também não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes.

**Artigo 50.º**  
**Propaganda gráfica adicional**

1 - As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2 - O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:

- a) Até 250 eleitores - um;
- b) Entre 250 e 1000 eleitores - dois;
- c) Entre 1000 e 2500 eleitores - três;
- d) Acima de 2500 eleitores, por cada fracção de 2500 eleitores a mais - um.

3 - Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tantos quantos os partidos intervenientes e grupos de cidadãos regularmente constituídos.

**Artigo 51.º**  
**Publicidade comercial**

A partir da data da publicação da convocação do referendo é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de qualquer meio de publicidade comercial em órgãos de comunicação social ou fora deles.

**SECÇÃO III**  
**Meios específicos de campanha**

**SUBSECÇÃO I**  
**Publicações periódicas**

**Artigo 52.º**  
**Publicações informativas públicas**

As publicações informativas de carácter jornalístico pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes inserem sempre matéria respeitante à campanha para referendo e asseguram igualdade de tratamento aos partidos e grupos de cidadãos intervenientes.

**Artigo 53.º**  
**Publicações informativas privadas e cooperativas**

1 - As publicações informativas pertencentes a entidades privadas ou cooperativas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha para referendo comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes do início da campanha e ficam obrigadas a assegurar tratamento jornalístico igualitário aos partidos e grupos de cidadãos intervenientes.

2 - As publicações que não procedam a essa comunicação não são obrigadas a inserir matéria respeitante à campanha, salvo a que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições, não tendo igualmente direito à indemnização prevista no artigo 165.º

**Artigo 54.º**  
**Publicações doutrinárias**

O preceituado no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partido político, grupo de cidadãos ou associação política interveniente, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho.

**SUBSECÇÃO II**  
**Outros meios específicos de campanha**

**Artigo 55.º**  
**Lugares e edifícios públicos**

1 - A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é repartida, precedendo consulta dos interessados e por forma a assegurar igualdade de tratamento.

2 - Os órgãos executivos autárquicos da área onde se realiza o referendo devem assegurar a cedência do uso, para fins de campanha, de edifícios públicos e recintos pertencentes a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo, de acordo com os mesmos critérios, a sua utilização pelos partidos e grupos de cidadãos intervenientes.

**Artigo 56.º**  
**Salas de espectáculos**

1 - Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizados em campanha para referendo declaram esse facto ao órgão executivo da autarquia local em questão até 20 dias antes do início da campanha, indicando as datas e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2 - Na falta de declaração, e em caso de comprovada carência, esse órgão autárquico pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha, sem prejuízo da sua actividade normal ou já programada para os mesmos.

3 - O tempo destinado a propaganda, nos termos dos n.os 1 e 2, é repartido pelos partidos e grupos de cidadãos intervenientes que declarem, até 15 dias antes do início da campanha, nisso estar interessados, por forma a assegurar igualdade de tratamento.

4 - Até 10 dias antes do início da campanha, o executivo local, ouvidos os representantes dos partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes, indica os dias e as horas que lhes tiverem sido atribuídos, com respeito pelo princípio da igualdade.

**Artigo 57.º**  
**Custos da utilização das salas de espectáculos**

1 - Os proprietários das salas de espectáculos, ou os que as explorem, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2 - O preço referido no número anterior e as demais condições de utilização são uniformes para todos os partidos e grupos de cidadãos intervenientes.

**Artigo 58.º**  
**Repartição da utilização**

1 - A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feita pela câmara municipal ou pela junta de freguesia em questão, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os intervenientes.

2 - Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes dos partidos políticos e dos grupos de cidadãos.

3 - Os interessados podem acordar na utilização em comum ou na troca dos locais cujo uso lhes tenha sido atribuído.

**Artigo 59.º**  
**Arrendamento**

1 - A partir da data da publicação da convocação do referendo até 20 dias após a sua realização, os arrendatários de prédios urbanos podem por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e à realização da

respectiva campanha, seja qual for o fim do arrendamento e independentemente de disposição em contrário do respectivo contrato.

2 - Os arrendatários e os partidos políticos e grupos de cidadãos são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados decorrentes da utilização prevista no número anterior.

**Artigo 60.º**  
**Instalação de telefones**

1 - Os partidos políticos e os grupos de cidadãos têm direito à instalação gratuita de um telefone por cada freguesia em que realizem actividades de campanha.

2 - A instalação de telefones pode ser requerida a partir da data de convocação do referendo e deve ser efectuada no prazo de cinco dias a contar do requerimento.

**SECÇÃO IV**  
**Financiamento da campanha**

**Artigo 61.º**  
**Receitas da campanha**

1 - A campanha para o referendo só pode ser financiada por:

- a) Contribuições dos partidos políticos intervenientes;
- b) Contribuições dos grupos de cidadãos intervenientes;
- c) Contribuições de eleitores;
- d) Produto de actividades de campanha.

2 - O financiamento das campanhas subordina-se, com as necessárias adaptações, aos princípios e regras do financiamento das campanhas eleitorais para as autarquias locais, excepto no que toca às subvenções públicas.

3 - Os grupos de cidadãos eleitores sujeitam-se a regime equivalente ao dos partidos políticos, com as necessárias adaptações.

**Artigo 62.º**  
**Despesas da campanha**

1 - Todas as despesas de campanha são discriminadas quanto ao seu destino com a junção de documentos certificativos, quando de valor superior a três salários mínimos mensais nacionais.

2 - O regime das despesas de campanha dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores é, com as necessárias adaptações, o das despesas em campanhas eleitorais para as autarquias locais, incluindo o respeitante aos limites de despesas efectuadas por cada partido ou grupo de cidadãos eleitores.

**Artigo 63.º****Responsabilidade pelas contas**

Os partidos políticos e os grupos de cidadãos são responsáveis pela elaboração e apresentação das contas da respectiva campanha.

**Artigo 64.º****Prestação e publicação das contas**

No prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, cada partido ou grupo de cidadãos presta contas discriminadas da sua campanha à Comissão Nacional de Eleições e publica-as em dois dos jornais mais lidos na autarquia em questão.

**Artigo 65.º****Apreciação das contas**

1 - A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas e publica a sua apreciação no Diário da República.

2 - Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica o partido ou o grupo de cidadãos para apresentar novas contas devidamente regularizadas no prazo de 15 dias.

3 - Subsistindo nas novas contas apresentadas irregularidades insusceptíveis de suprimento imediato, a Comissão Nacional de Eleições remete-as ao Tribunal de Contas a fim de que este sobre elas se pronuncie, no prazo de 30 dias, com publicação da respectiva decisão no Diário da República.

**CAPÍTULO III****Organização do processo de votação****SECÇÃO I****Assembleias de voto****SUBSECÇÃO I****Organização das assembleias de voto****Artigo 66.º****Âmbito das assembleias de voto**

1 - A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

**Artigo 67.º****Determinação das assembleias de voto**

1 - Até ao 35.º dia anterior ao do referendo, o órgão executivo da autarquia determina as assembleias de voto de cada freguesia.

2 - Tratando-se de referendo municipal, o presidente da câmara comunica de imediato essa distribuição à junta de freguesia.

3 - Da decisão do autarca cabe recurso para o governador civil, ou entidade que o substitua, ou para o Ministro da República, consoante os casos.

4 - O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, e é decidido em igual prazo, sendo a decisão imediatamente notificada ao recorrente.

5 - Da decisão do governador civil, ou entidade que o substitua, ou do Ministro da República cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

**Artigo 68.º****Local de funcionamento**

1 - As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de câmaras municipais ou de juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.

2 - Na falta de edifícios públicos adequados são requisitados para o efeito edifícios particulares.

**Artigo 69.º****Determinação dos locais de funcionamento**

1 - Compete ao presidente da câmara municipal ou da junta de freguesia, consoante os casos, determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto, comunicando-os, quando for caso disso, às correspondentes juntas de freguesia até ao 30.º dia anterior ao do referendo.

2 - Até ao 28.º dia anterior ao do referendo, as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares do estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.

**Artigo 70.º****Anúncio da hora, dia e local**

1 - Até ao 15.º dia anterior ao do referendo, o presidente do executivo camarário ou da freguesia em cuja área tem lugar a consulta anuncia, através de edital afixado nos locais de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

2 - Dos editais consta também o número de inscritos no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

**Artigo 71.º****Elementos de trabalho da mesa**

1 - Até três dias antes do dia do referendo, a comissão recenseadora procede à extracção de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos do recenseamento, confiando-as à junta de freguesia.

2 - Até dois dias antes do dia do referendo, no caso de referendo municipal, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

3 - A junta de freguesia providencia no sentido da entrega ao presidente da mesa de cada assembleia de voto até uma hora antes da abertura da assembleia dos elementos referidos nos números anteriores.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Mesa das assembleias de voto**

#### **Artigo 72.º**

##### **Função e composição**

1 - Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações de referendo.

2 - A mesa é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

#### **Artigo 73.º**

##### **Designação**

Os membros das mesas das assembleias de voto são escolhidos por acordo entre os representantes dos partidos que tenham feito a declaração prevista no n.º 2 do artigo 37.º e os representantes dos grupos de cidadãos intervenientes, ou, na falta de acordo, por sorteio.

#### **Artigo 74.º**

##### **Requisitos da designação de membros das mesas**

1 - Os membros de cada mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

2 - Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português.

#### **Artigo 75.º**

##### **Incompatibilidades**

Não podem ser designados membros da mesa de assembleia de voto:

- a) O Presidente da República, os deputados, os membros do Governo e dos governos regionais, os Ministros da República, os governadores civis e vice-governadores civis, ou a entidade que os substituir, e os membros dos órgãos executivos das autarquias locais;
- b) Os juízes de qualquer tribunal e os magistrados do Ministério Público.

#### **Artigo 76.º**

##### **Processo de designação**

1 - No 18.º dia anterior ao da realização do referendo, pelas 21 horas, os representantes dos diversos partidos e grupos de cidadãos, devidamente credenciados, reúnem para proceder à escolha dos membros da mesas das assembleias de voto da freguesia, na sede da respectiva junta.

2 - Se na reunião se não chegar a acordo, a designação resultará de sorteio a realizar, pelo presidente da junta de freguesia, nas quarenta e oito horas seguintes, entre os eleitores da assembleia de voto.

#### **Artigo 77.º**

##### **Reclamação**

1 - Os nomes dos membros das mesas, designados através dos processos previstos no número anterior, são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2 - O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da junta de freguesia.

#### **Artigo 78.º**

##### **Alvará de nomeação**

Até cinco dias antes do referendo, o presidente do executivo autárquico lavrará alvará de designação dos membros das assembleias de voto, participando, no caso de referendo municipal, as nomeações às juntas de freguesia respectivas e ao governador civil, ou entidade que o substitua, ou, nas Regiões Autónomas, ao Ministro da República.

#### **Artigo 79.º**

##### **Exercício obrigatório da função**

1 - O exercício da função de membro de mesa de assembleia de voto é obrigatório podendo ser remunerado, nos termos da lei.

2 - São causas justificativas de escusa:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde local;
- c) Mudança de residência para a área de outra autarquia, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico ou, não sendo o caso, através de qualquer meio idóneo de prova.

3 - A invocação de causa justificativa é feita, sempre que tal possa ocorrer, até três dias antes do referendo, perante o presidente do órgão executivo autárquico da área em questão.

4 - No caso previsto no número anterior, o presidente procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

**Artigo 80.º**  
**Dispensa de actividade profissional**

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização do referendo e no seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

**Artigo 81.º**  
**Constituição da mesa**

1 - A mesa das assembleias de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a votação nem em local diverso do que houver sido anunciado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2 - Constituída a mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

**Artigo 82.º**  
**Substituições**

1 - Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2 - Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante o acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos que estiverem presentes.

3 - Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados à entidade por elas responsável.

**Artigo 83.º**  
**Permanência da mesa**

1 - A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2 - Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.

**Artigo 84.º**  
**Quórum**

Durante as operações é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente.

**SUBSECÇÃO III**  
**Delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos**

**Artigo 85.º**  
**Direito de designação de delegados**

1 - Cada partido que tenha feito a declaração prevista no n.º 2 do artigo 36.º, e cada grupo de cidadãos interveniente no referendo, tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.

2 - Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.

3 - A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

**Artigo 86.º**  
**Processo de designação**

1 - Até ao 5.º dia anterior ao da realização do referendo, os partidos e grupos de cidadãos indicam por escrito ao presidente da câmara municipal ou da junta de freguesia, conforme os casos, os delegados correspondentes às diversas assembleias de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respectivas.

2 - Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido ou o grupo de cidadãos que representa e a assembleia de voto para que é designado.

**Artigo 87.º**  
**Poderes delegados**

1 - Os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos intervenientes têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;
- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2 - Os delegados dos partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

**Artigo 88.º**  
**Imunidades e direitos**

1 - Os delegados dos partidos e grupos de cidadãos não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

2 - Os delegados gozam do direito consignado no artigo 80.º

**SECÇÃO II**  
**Boletins de voto**

**Artigo 89.º**  
**Características fundamentais**

1 - Os boletins de voto são impressos em papel liso e não transparente.

2 - Os boletins têm forma rectangular, com a dimensão apropriada para neles caberem, impressas em letra facilmente legível, as perguntas submetidas ao eleitorado.

**Artigo 90.º**  
**Elementos integrantes**

1 - Em cada boletim de voto são dispostas, umas abaixo das outras, as questões submetidas ao eleitorado.

2 - Na linha correspondente à última frase de cada pergunta figuram dois quadros, um encimado pela inscrição da palavra «Sim» e outro pela inscrição da palavra «Não», para o efeito de o eleitor assinalar a resposta que prefere.

**Artigo 91.º**  
**Cor dos boletins de voto**

Os boletins de voto são de cor branca.

**Artigo 92.º**  
**Composição e impressão**

A composição e a impressão dos boletins de voto são efectuadas pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

**Artigo 93.º**  
**Envio dos boletins de voto às autarquias**

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral providencia o envio directo dos boletins de voto às freguesias onde tem lugar o referendo, através do governador civil, ou entidade que o substitua, ou do Ministro da República, consoante os casos.

**Artigo 94.º**  
**Distribuição dos boletins de voto**

1 - Compete ao presidente do órgão executivo da freguesia proceder à distribuição dos boletins de voto pelas assembleias de voto.

2 - A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores, mais 10%.

3 - O órgão referido no n.º 1 presta contas ao governador civil, ou à entidade que o substitua, ou ao Ministro da República, consoante os casos, dos boletins de voto recebidos.

**Artigo 95.º**  
**Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados**

No dia seguinte ao da realização do referendo, o presidente de cada assembleia de voto devolve ao governador civil, ou à entidade que o substitua, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

**CAPÍTULO IV**  
**Votação**

**SECÇÃO I**  
**Data da realização do referendo**

**Artigo 96.º**  
**Dia da realização do referendo**

1 - O referendo realiza-se no mesmo dia em todo o território abrangido pelo referendo, sem prejuízo do disposto no artigo 112.º

2 - O referendo só pode realizar-se num domingo ou em dia de feriado nacional, autonómico ou autárquico.

**SECÇÃO II**  
**Exercício do direito de sufrágio**

**Artigo 97.º**  
**Direito e dever cívico**

1 - O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2 - Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia do referendo facilitam aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

**Artigo 98.º**  
**Unicidade**

O eleitor só vota uma vez em cada referendo.

**Artigo 99.º**  
**Local de exercício do sufrágio**

O direito de sufrágio é exercido na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

**Artigo 100.º****Requisitos do exercício do direito de sufrágio**

1 - Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e a sua identidade ser reconhecida pela mesa da assembleia de voto.

2 - A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção do direito de participação.

**Artigo 101.º****Pessoalidade**

1 - O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.

2 - Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

**Artigo 102.º****Presencialidade**

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo o disposto nos artigos 118.º, 119.º e 120.º

**Artigo 103.º****Segredo do voto**

1 - Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2 - Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.

**Artigo 104.º****Abertura de serviços públicos**

No dia da realização do referendo, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia, para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 117.º

**SECÇÃO III****Processo de votação****SUBSECÇÃO I****Funcionamento das assembleias de voto****Artigo 105.º****Abertura da assembleia**

1 - A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização do referendo, depois de constituída a mesa.

2 - O presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os editais a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados dos partidos e grupos de cidadãos à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

**Artigo 106.º****Impossibilidade de abertura da assembleia de voto**

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização do referendo;
- c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade, no dia marcado para a realização do referendo ou nos três dias anteriores.

**Artigo 107.º****Irregularidades e seu suprimento**

1 - Verificando-se irregularidades supríveis, a mesa procede ao seu suprimento.

2 - Não sendo possível esse suprimento dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

**Artigo 108.º****Continuidade das operações**

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

**Artigo 109.º****Interrupção das operações**

1 - As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto de sufrágio;
- b) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 124.º;
- c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade.

2 - As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

3 - Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a interrupção desta por período superior a três horas.

4 - Determina também a nulidade da votação a sua interrupção quando as operações não tiverem sido retomadas até à hora do seu encerramento normal, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

**Artigo 110.º**  
**Presença de não eleitores**

É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de representantes de partidos intervenientes no referendo ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

**Artigo 111.º**  
**Encerramento da votação**

1 - A admissão de eleitores na assembleia ou secção de voto faz-se até às 19 horas.

2 - Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3 - O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

**Artigo 112.º**  
**Adiamento da votação**

1 - Nos casos previstos no artigo 106.º, no n.º 2 do artigo 107.º e nos n.os 3 e 4 do artigo 109.º, aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as disposições seguintes:

- a) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte;
- b) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

2 - Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o governador civil, ou a entidade que o substitua, ou o Ministro da República, consoante os casos, adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respectiva causa.

3 - A votação só pode ser adiada uma vez.

**SUBSECÇÃO II**  
**Modo geral de votação**

**Artigo 113.º**  
**Votação dos elementos da mesa e dos delegados**

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

**Artigo 114.º**  
**Votos antecipados**

1 - Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, quando existam.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

3 - Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito azul referido no n.º 4 do artigo 119.º e retira o boletim de voto de sobrescrito branco, também ali mencionado, e procede imediatamente à sua introdução na urna.

**Artigo 115.º**  
**Ordem da votação dos restantes eleitores**

1 - Os restantes eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2 - Os membros das mesas e os delegados dos partidos em outras assembleias de voto exercem o seu direito de voto logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

**Artigo 116.º**  
**Modo como vota cada eleitor**

1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade.

2 - Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 - Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala em relação a cada pergunta submetida ao eleitorado o quadrado encimado pela palavra «Sim» ou o quadrado encimado pela palavra «Não», ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.

5 - Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente, que o deposita na urna, enquanto os escrutinados descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

7 - No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para o efeito do artigo 95.º

**SUBSECÇÃO III**  
**Modos especiais de votação**

**DIVISÃO I**  
**Voto dos deficientes**

**Artigo 117.º**  
**Requisitos e modo de exercício**

1 - O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo anterior, vota acompanhado por outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 - Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou da deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto da votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área da freguesia e autenticado com o selo do respectivo serviço.

**DIVISÃO II**  
**Voto antecipado**

**Artigo 118.º**  
**A quem é facultado**

1 - Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares que no dia da realização do referendo estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- b) Os agentes das forças de segurança que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização do referendo;
- d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- e) Os eleitores que se encontrem presos.

2 - Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização do referendo.

**Artigo 119.º**  
**Modo de exercício por militares, agentes das forças de segurança e trabalhadores**

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da junta de freguesia em cuja

área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dia anteriores ao do referendo, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 - O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 116.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3 - O presidente da junta de freguesia entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4 - Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5 - O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro e introdu-lo no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da junta de freguesia e pelo eleitor.

7 - O presidente da junta de freguesia entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, do qual constam o nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, assina o documento e autentica-o com o carimbo ou selo branco da autarquia.

8 - O presidente da junta de freguesia elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 - A junta de freguesia remete os votos referidos nos números anteriores ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º

10 - Os partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações referidas nos n.os 1 a 8.

**Artigo 120.º**  
**Modo de exercício por doentes e por presos**

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 118.º pode requerer ao presidente da junta de freguesia em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, emitido por médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 - O autarca referido no número anterior enviará por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao do referendo:

- a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
- b) Ao presidente da junta de freguesia da área onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3 - O presidente da junta de freguesia onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional onde o eleitor se encontra internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao do referendo, os partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo, para cumprimento dos fins previstos no n.º 10 do artigo anterior, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4 - A nomeação de delegados dos partidos e grupos de cidadãos deve ser transmitida ao presidente da junta de freguesia até ao 14.º dia anterior ao do referendo.

5 - Entre o 13.º e o 10.º dia anteriores ao do referendo, o presidente da junta de freguesia em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1 desloca-se, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados de justiça, ao estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.os 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.

6 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos dá cumprimento ao disposto no n.º 9 do artigo anterior.

#### **SECÇÃO IV**

##### **Garantias de liberdade do sufrágio**

###### **Artigo 121.º**

###### **Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos**

1 - Além dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo, qualquer eleitor pertencente a uma assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotostos relativos às operações da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 - A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos e deve rubricá-los e apensá-los à acta.

3 - As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4 - Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

###### **Artigo 122.º**

###### **Polícia da assembleia de voto**

1 - Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e em geral policiar a assembleia, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2 - Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se encontrem manifestamente sob o efeito do álcool ou de estupefacientes, ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

###### **Artigo 123.º**

###### **Proibição de propaganda**

1 - É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m.

2 - Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer partidos, coligações ou grupos de cidadãos, ou representativos de posições assumidas perante o referendo.

###### **Artigo 124.º**

###### **Proibição de presença de forças de segurança e casos em que podem comparecer**

1 - Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 m é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

2 - Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência dentro do edifício da assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, mencionando na acta das operações as razões e o período da respectiva presença.

3 - Quando o comandante das forças de segurança verificar a existência de fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição, pode apresentar-se a este por iniciativa própria, mas deve retirar-se logo que pelo presidente ou por quem o substitua tal lhe seja determinado.

4 - Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

###### **Artigo 125.º**

###### **Deveres dos profissionais de comunicação social**

Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se desloquem às assembleias de voto não podem:

- a) Colher imagens ou aproximar-se das câmaras de voto por forma que possa comprometer o segredo do voto;

- b) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior, até à distância de 500 m, outros elementos de reportagem que igualmente possam comprometer o segredo do voto;
- c) Perturbar de qualquer modo o acto da votação.

### **Artigo 126.º**

#### **Difusão e publicação de notícias e reportagens**

As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

## **CAPÍTULO V**

### **Apuramento**

#### **SECÇÃO I**

#### **Apuramento parcial**

### **Artigo 127.º**

#### **Operação preliminar**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não tiverem sido utilizados, bem como dos inutilizados pelos eleitores e encerra-os com a necessária especificação em sobrescrito próprio, que fecha e lacra para os efeitos do artigo 95.º

### **Artigo 128.º**

#### **Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

1 - Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número de votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2 - Em seguida, manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 - Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4 - Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

### **Artigo 129.º**

#### **Contagem dos votos**

1 - Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a resposta a cada uma das perguntas submetidas ao eleitorado.

2 - O outro escrutinador regista num quadro bem visível, ou não sendo tal possível numa folha branca, a resposta atribuída a cada pergunta, os votos em branco e os votos nulos.

3 - Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes aos votos validamente expressos, aos votos em branco e aos votos nulos.

4 - Terminadas as operações previstas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova dos boletins de cada um dos lotes separados e pela verificação dos requisitos previstos no n.º 2.

### **Artigo 130.º**

#### **Votos válidos**

Excepcionados os votos referidos no artigo seguinte, consideram-se válidos os votos em que o leitor haja assinalado correctamente as respostas a uma ou mais das questões formuladas.

### **Artigo 131.º**

#### **Votos em branco**

Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal ou aquele em que não figure nenhuma resposta.

### **Artigo 132.º**

#### **Voto nulo**

1 - Considera-se voto nulo, no tocante a qualquer das perguntas, o correspondente ao boletim:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado correspondente à mesma pergunta;
- b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- d) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.

2 - Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 119.º e 120.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

### **Artigo 133.º**

#### **Direitos dos delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos**

1 - Depois das operações previstas nos artigos 128.º e 129.º, os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

2 - Se a reclamação ou protesto não for atendido pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo

presidente da mesa e pelo delegado do partido ou do grupo de cidadãos.

3 - A reclamação ou o protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento parcial.

#### **Artigo 134.º**

##### **Edital do apuramento parcial**

O apuramento é imediatamente publicado por edital afixado à porta do edifício da assembleia de voto em que se discriminam o número de respostas afirmativas ou negativas a cada pergunta, o número de votos em branco e o de votos nulos.

#### **Artigo 135.º**

##### **Comunicação para efeito de escrutínio provisório**

1 - Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo governador civil, ou entidade que o substitua, ou pelo Ministro da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no número anterior.

2 - A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados do referendo na freguesia e comunica-os imediatamente ao governador civil, ou entidade que o substitua, ou ao Ministro da República.

3 - O governador civil, ou entidade que o substitua, ou o Ministro da República transmite imediatamente os resultados ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

#### **Artigo 136.º**

##### **Destino dos boletins de votos nulos ou objecto de reclamação ou protesto**

Os boletins de votos nulos ou sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral com os documentos que lhe digam respeito.

#### **Artigo 137.º**

##### **Destino dos restantes boletins de voto**

1 - Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 - Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

#### **Artigo 138.º**

##### **Acta das operações de votação e apuramento**

1 - Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2 - Da acta devem constar:

- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos intervenientes;

- b) O local da assembleia de voto e a hora de abertura e de encerramento;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;
- e) Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram por antecipação;
- f) O número das respostas afirmativas ou negativas obtidas por cada pergunta;
- g) O número de respostas em branco a cada pergunta;
- h) O número de votos totalmente em branco e o de votos nulos;
- i) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- j) As divergências de contagem, se tiverem existido, a que se refere o n.º 3 do artigo 128.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- l) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
- m) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue dever mencionar.

#### **Artigo 139.º**

##### **Envio à assembleia de apuramento geral**

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente, contra recibo, ou remetem, pelo seguro do correio, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes ao referendo ao presidente da assembleia de apuramento geral.

### **SECÇÃO II**

#### **Apuramento geral**

#### **Artigo 140.º**

##### **Assembleia de apuramento geral**

O apuramento geral dos resultados do referendo compete a uma assembleia constituída para o efeito, que funciona no edifício da câmara municipal.

#### **Artigo 141.º**

##### **Composição**

1 - Compõem a assembleia de apuramento geral:

- a) Um magistrado judicial ou seu substituto legal, e, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respectivo, que servirá de presidente, com voto de qualidade;
- b) Dois juristas de reconhecido mérito escolhidos pelo presidente;
- c) Dois licenciados em Matemática que leccionem na área do concelho, designados pela direcção escolar respectiva;

- d) O chefe da secretaria da câmara municipal respectiva, que servirá de secretário, sem direito de voto.

2 - As assembleias de apuramento geral dos concelhos de Lisboa e do Porto podem ter composição alargada, através da designação de mais um jurista de reconhecido mérito e de um licenciado em Matemática, nos termos do número anterior.

3 - Os partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha podem fazer-se representar por delegados devidamente credenciados, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto.

#### **Artigo 142.º**

##### **Constituição e início das operações**

1 - A assembleia deve estar constituída até à antevéspera do dia do referendo, dando-se imediatamente conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem através de edital afixado à porta do edifício da câmara municipal.

2 - As designações a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior devem ser comunicadas ao presidente até três dias antes das eleições.

3 - A assembleia de apuramento geral inicia as suas operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização do referendo.

4 - Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, o início das operações tem lugar no 2.º dia seguinte ao da votação, para completar as operações de apuramento.

#### **Artigo 143.º**

##### **Conteúdo do apuramento geral**

1 - O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) Na verificação dos números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Na verificação dos números totais de respostas afirmativas e negativas às perguntas submetidas ao eleitorado, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Na verificação do número de respostas em branco em relação a cada pergunta, com as correspondentes percentagens relativamente ao número total dos respectivos votantes.

2 - O apuramento geral consiste ainda na reapreciação e decisão uniforme relativa aos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto e aos considerados nulos.

3 - Em resultado das operações previstas no número anterior, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

#### **Artigo 144.º**

##### **Elementos do apuramento geral**

1 - O apuramento geral será feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanharem.

2 - Se faltarem os elementos de alguma assembleia de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando entretanto as necessárias providências para que a falta seja reparada.

#### **Artigo 145.º**

##### **Proclamação e publicação dos resultados**

1 - A proclamação pelo presidente e a publicação dos resultados fazem-se até ao 4.º dia posterior ao da votação.

2 - A publicação consta de edital afixado à porta do edifício da câmara municipal.

#### **Artigo 146.º**

##### **Acta do apuramento geral**

1 - Do apuramento é lavrada acta de que constem os resultados das respectivas operações.

2 - Nos dois dias posteriores àquele em que se conclua o apuramento geral, o presidente envia pelo seguro do correio dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições.

#### **Artigo 147.º**

##### **Mapa dos resultados do referendo**

1 - A Comissão Nacional de Eleições elabora um mapa oficial com os resultados do referendo de que constem:

- a) Número total de eleitores inscritos;
- b) Números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens em relação ao número total de inscritos;
- c) Números totais de votos validamente expressos, de votos em branco e de votos nulos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Número total de respostas afirmativas e negativas a cada pergunta submetida ao eleitorado, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Número total de respostas em branco em relação a cada pergunta com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes.

2 - A Comissão Nacional de Eleições enviará o mapa, no prazo de oito dias, consoante os casos, ao presidente da assembleia municipal ou da assembleia de freguesia.

3 - O presidente do órgão em causa dá conhecimento do mapa dos resultados do referendo à assembleia, em reunião extraordinária, se necessário, e diligência no sentido da publicação do mapa através de edital a afixar, num prazo de três dias, nos locais de estilo da área da autarquia a que diga respeito ou, caso exista, através de boletim da autarquia ou de anúncio em dois dos jornais de maior circulação na totalidade da área abrangida.

4 - A não publicação nos termos do número anterior implica ineficácia jurídica do referendo.

#### **Artigo 148.º**

##### **Destino da documentação**

1 - Os cadernos de recenseamento e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral, bem com a acta desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca correspondente à área de realização do referendo.

2 - Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o tribunal procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto.

#### **Artigo 149.º**

##### **Certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral**

1 - Aos partidos ou grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo que o requeiram, são emitidas certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

2 - As certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral são emitidas pela secretaria do tribunal responsável pela sua guarda no prazo de três dias.

### **SECÇÃO III**

#### **Apuramento em caso de adiamento ou nulidade da votação**

#### **Artigo 150.º**

##### **Regras especiais de apuramento**

1 - No caso de adiamento de qualquer votação nos termos do artigo 112.º, a assembleia de apuramento geral reunir-se-á no dia subsequente à realização dessa votação para proceder ao respectivo apuramento e aos ajustamentos a introduzir no apuramento entretanto realizado.

2 - A proclamação e a publicação terão lugar até ao 11.º dia subsequente à votação.

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Contencioso da votação e do apuramento**

#### **Artigo 151.º**

##### **Pressuposto do recurso contencioso**

As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto apresentados por escrito no acto em que se tiverem verificado.

#### **Artigo 152.º**

##### **Legitimidade**

Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer, além do respectivo apresentante, os delegados ou representantes dos partidos ou grupos de cidadãos intervenientes na campanha.

#### **Artigo 153.º**

##### **Tribunal competente e prazo**

O recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento.

#### **Artigo 154.º**

##### **Processo**

1 - A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2 - No caso de recurso relativo a assembleias de apuramento com sede em Região Autónoma, a interposição e fundamentação podem ser feitas por via telegráfica, por telex ou fax, sem prejuízo do posterior envio de todos os elementos de prova.

3 - Os representantes dos restantes partidos ou grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.

4 - O Tribunal Constitucional decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior.

5 - É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 155.º**

##### **Efeitos da decisão**

1 - A votação em qualquer assembleia de voto só é julgada nula quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral do referendo.

2 - Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

**CAPÍTULO VII****Despesas públicas respeitantes ao referendo****Artigo 156.º****Âmbito das despesas respeitantes ao referendo**

Constituem despesas públicas respeitantes ao referendo os encargos públicos resultantes dos actos de organização e concretização do processo de votação, bem como da divulgação de elementos com estes relacionados.

**Artigo 157.º****Despesas locais e centrais**

- 1 - As despesas são locais e centrais.
- 2 - Constituem despesas locais as realizadas pelos órgãos das autarquias locais ou por qualquer outra entidade a nível local.
- 3 - Constituem despesas centrais as realizadas pela Comissão Nacional de Eleições e pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ou outros serviços da administração central no exercício das suas atribuições.

**Artigo 158.º****Trabalho extraordinário**

Os trabalhos relativos à efectivação de referendo que devam ser executados por funcionários ou agentes da Administração Pública para além do respectivo período normal de trabalho são remunerados, nos termos da lei vigente, como trabalho extraordinário.

**Artigo 159.º****Atribuição de tarefas**

No caso de serem atribuídas tarefas a entidade não vinculada à Administração Pública, a respectiva remuneração tem lugar na medida do trabalho prestado, nos termos da lei.

**Artigo 160.º****Pagamento das despesas**

- 1 - As despesas locais são satisfeitas por verbas sujeitas a inscrição no orçamento das respectivas autarquias locais.
- 2 - As despesas centrais são satisfeitas pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, mediante verba sujeita a inscrição no respectivo orçamento.
- 3 - As despesas efectuadas por outras entidades no exercício de competência própria ou sem prévio assentimento das respectivas autarquias locais ou do Ministério da Administração Interna, consoante os casos, são satisfeitas por aquelas entidades.

**Artigo 161.º****Encargos com a composição e a impressão dos boletins de voto**

As despesas com a composição e a impressão dos boletins de voto são satisfeitas por verbas sujeitas a inscrição no orçamento do Ministério da Administração Interna, através do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

**Artigo 162.º****Despesas com deslocações**

1 - As deslocações realizadas por indivíduos não vinculados à Administração Pública no exercício de funções para que tenham sido legalmente designados no âmbito da efectivação do referendo ficam sujeitas ao regime jurídico aplicável, nesta matéria, aos funcionários públicos.

2 - O pagamento a efectivar, a título de ajudas de custo, pelas deslocações a que se refere o número anterior é efectuado com base no estabelecido para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, nas tabelas correspondentes da função pública.

**Artigo 163.º****Transferência de verbas**

1 - O Estado, através do Ministério da Administração Interna, participa nas despesas a que alude o n.º 1 do artigo 160.º, mediante transferência de verbas do seu orçamento para as autarquias.

2 - Os montantes a transferir são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Montante a transferir} = V + A \times E$$

em que:

V é a verba mínima, em escudos, por autarquia;

E o número de eleitores por autarquia;

A o coeficiente de ponderação, expresso em escudos por eleitor.

3 - Os valores V e A são fixados por decreto-lei.

4 - Em caso de referendo municipal, a verba atribuída é consignada às freguesias da respectiva área, de acordo com o critério estabelecido no n.º 2.

5 - A verba prevista no número anterior é transferida até 30 dias antes do início da campanha para o referendo.

6 - Nas situações a que alude o n.º 4, a transferência para a freguesia ocorrerá no prazo de cinco dias a contar da data em que tenha sido posta à disposição do município.

**Artigo 164.º****Dispensa de formalismos legais**

1 - Na realização de despesas respeitantes à efectivação do referendo é dispensada a precedência de formalidades que se mostrem incompatíveis com os prazos e a natureza dos trabalhos a realizar e que não sejam de carácter puramente contabilístico.

2 - A dispensa referida no número anterior efectiva-se por despacho da entidade responsável pela gestão do orçamento pelo qual a despesa deve ser suportada.

**Artigo 165.º**  
**Dever de indemnização**

1 - O Estado indemniza as publicações informativas, nos termos do disposto no artigo 60.º do regime do direito de antena nas eleições presidenciais e legislativas, na redacção da Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto.

2 - A competente comissão arbitral é composta por um representante do Secretariado Técnico de Apoio ao Processo Eleitoral, um representante da Inspeção-Geral de Finanças e um representante designado pelas associações do sector.

**Artigo 166.º**  
**Isonções**

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e da taxa de justiça, consoante os casos:

- a) Os requerimentos, incluindo os judiciais, relativos à efectivação do referendo;
- b) Os reconhecimentos notariais em documentos para efeitos de referendo;
- c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- d) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante as assembleias de voto ou de apuramento, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- e) As certidões relativas ao apuramento.

**CAPÍTULO VIII**  
**Ilícito referendário**

**SECCÃO I**  
**Princípios comuns**

**Artigo 167.º**  
**Circunstâncias agravantes**

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito relativo ao referendo:

- a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) Ser a infracção cometida por agente com intervenção em actos de referendo;
- c) Ser a infracção cometida por membro de comissão recenseadora;
- d) Ser a infracção cometida por membro da mesa da assembleia de voto;
- e) Ser a infracção cometida por membro da assembleia de apuramento;
- f) Ser a infracção cometida por representante ou delegado de partido político ou de grupo de cidadãos formalizado nos termos da presente lei.

**SECCÃO II**  
**Ilícito penal**

**SUBSECCÃO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 168.º**  
**Punição da tentativa**

A tentativa é sempre punível.

**Artigo 169.º**  
**Pena acessória de suspensão de direitos políticos**

À prática de crimes relativos ao referendo pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, pena acessória de suspensão, de seis meses a cinco anos, dos direitos consignados nos artigos 49.º, 50.º e 51.º, no n.º 3 do artigo 52.º e nos artigos 122.º e 124.º da Constituição da República, atenta a concreta gravidade do facto.

**Artigo 170.º**  
**Pena acessória de demissão**

À prática de crimes relativos ao referendo por parte de funcionário público no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

**Artigo 171.º**  
**Direito de constituição como assistente**

Qualquer partido que tenha efectuado a declaração prevista no n.º 2 do artigo 37.º, ou grupo de cidadãos, constituído nos termos e para os efeitos da presente lei, pode constituir-se assistente em processo penal relativo a referendo.

**SUBSECCÃO II**  
**Crimes relativos à campanha para referendo**

**Artigo 172.º**  
**Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade**

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade, constantes do artigo 43.º, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

**Artigo 173.º**  
**Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo**

Quem, durante a campanha para o referendo e com o intuito de prejudicar ou injuriar, utilizar denominação, sigla ou símbolo de qualquer partido, coligação ou grupo de cidadãos é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

**Artigo 174.º**  
**Violação das liberdades de reunião e de manifestação**

1 - Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozeria, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 - Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

**Artigo 175.º**  
**Dano em material de propaganda**

1 - Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda durante o período da campanha para o referendo é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias.

2 - Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado em casa ou em estabelecimento de agente, sem conhecimento deste, ou tiver sido afixado antes do início da campanha.

**Artigo 176.º**  
**Desvio de correspondência**

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circular, cartazes ou outro meio de propaganda é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa de 60 a 360 dias.

**Artigo 177.º**  
**Propaganda no dia do referendo**

1 - Quem no dia do referendo fizer propaganda por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 50 dias.

2 - Quem no mesmo dia fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com pena de prisão até 3 meses ou pena de multa não inferior a 30 dias.

**SUBSECÇÃO III**  
**Crimes relativos à organização do processo de votação**

**Artigo 178.º**  
**Desvio de boletins de voto**

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto, ou por qualquer meio contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão de 3 meses a 2 anos ou pena de multa não inferior a 100 dias.

**SUBSECÇÃO IV**  
**Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento**

**Artigo 179.º**  
**Fraude em acto referendário**

Quem, no decurso da efectivação do referendo:

- a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade do eleitor inscrito;
- b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia, ou em mais de um boletim de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio;
- c) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 180.º**  
**Violação do segredo de voto**

Quem em assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m:

- a) Usar de coacção ou artifício fraudulento de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre eleitor para obter a revelação do voto deste é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias;
- b) Der a outrem conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de multa até 60 dias;
- c) Revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias.

**Artigo 181.º**  
**Admissão ou exclusão abusiva do voto**

Os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 182.º**  
**Não facilitação do exercício de sufrágio**

Os responsáveis pelos serviços ou empresas em actividade no dia da eleição que recusem aos respectivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar são punidos com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**Artigo 183.º****Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade**

O agente de autoridade que abusivamente, no dia do referendo, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que este não possa votar é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 184.º****Abuso de funções**

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constringer ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 185.º****Coacção de eleitor**

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constringer o eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**Artigo 186.º****Coacção relativa a emprego**

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente a de despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou em certo sentido, ou ainda porque participou ou não participou em campanha para o referendo é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego se o despedimento tiver chegado a efectivar-se.

**Artigo 187.º****Fraude e corrupção do eleitor**

1 - Quem, mediante artifício fraudulento, levar o eleitor a votar, o impedir de votar, conduzir a fazê-lo em certo sentido ou comprar ou vender o voto é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre aquele que oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa mesmo quando a vantagem utilizada, prometida ou conseguida for dissimulada a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral.

3 - Em pena idêntica incorre ainda o eleitor aceitante do benefício ou vantagem provenientes da transacção do seu voto.

**Artigo 188.º****Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento**

Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

**Artigo 189.º****Não exibição da urna**

O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

**Artigo 190.º****Acompanhante infiel**

Aquele que acompanhar ao acto de votar eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**Artigo 191.º****Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto**

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral do referendo, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.

**Artigo 192.º****Fraudes praticadas por membro da mesa de assembleia de voto**

O membro da mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel do boletim de voto ou de resposta a qualquer pergunta, que diminuir ou aditar voto a uma resposta no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade do referendo é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 193.º**  
**Obstrução à fiscalização**

Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

**Artigo 194.º**  
**Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos**

O presidente da mesa da assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**Artigo 195.º**  
**Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento**

1 - Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Quem entrar armado em assembleia de voto ou apuramento, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**Artigo 196.º**  
**Presença indevida em assembleia de voto ou apuramento**

Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respectiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

**Artigo 197.º**  
**Não comparência de força de segurança**

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 124.º é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

**Artigo 198.º**  
**Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos a referendo**

Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, acta de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações de referendo é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 199.º**  
**Falso atestado de doença ou deficiência física**

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

**Artigo 200.º**  
**Desvio de voto antecipado**

O empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 201.º**  
**Agravação**

As penas previstas nos artigos desta secção são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo nos casos previstos no artigo 167.º

**SECÇÃO III**  
**Ilícito de mera ordenação social**

**SUBSECÇÃO I**  
**Disposição gerais**

**Artigo 202.º**  
**Órgãos competentes**

1 - Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por partido político ou grupo de cidadãos, por empresa de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietária de salas de espectáculos.

2 - Compete nos demais casos ao presidente da junta de freguesia da área onde a contra-ordenação tiver sido cometida aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.

3 - Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

**Artigo 203.º**  
**Afectação do produto das coimas**

O produto das coimas correspondentes a contra-ordenações previstas pela presente lei é afectado da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para a autarquia local em que tenha lugar o referendo.

**SUBSECÇÃO II****Contra-ordenações relativas à campanha****Artigo 204.º****Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais**

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção com o disposto na presente lei é punido com coima de 100000\$00 a 500000\$00.

**Artigo 205.º****Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica**

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 10000\$00 a 100000\$00.

**Artigo 206.º****Publicidade comercial ilícita**

A empresa que fizer propaganda comercial com violação do disposto na presente lei é punida com coima de 1000000\$00 a 3000000\$00.

**Artigo 207.º****Violação de deveres por publicação informativa**

A empresa proprietária de publicação informativa que não proceder às comunicações relativas à campanha para o referendo previstas na presente lei ou que não der tratamento igualitário aos diversos partidos é punida com coima de 200000\$00 a 2000000\$00.

**SUBSECÇÃO III****Contra-ordenações relativas à organização do processo de votação****Artigo 208.º****Não invocação de impedimento**

Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto por impedimento justificativo que não invoque, podendo fazê-lo, imediatamente após a ocorrência ou o conhecimento do facto impeditivo é punido com coima de 20000\$00 a 100000\$00.

**SUBSECÇÃO IV****Contra-ordenações relativas ao sufrágio e ao apuramento****Artigo 209.º****Não abertura de serviço público**

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respectivos serviços no dia da realização do referendo é punido com coima de 10000\$00 a 200000\$00.

**Artigo 210.º****Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada**

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.

**Artigo 211.º****Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento**

O membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, sem intenção fraudulenta, formalidade legalmente prevista na presente lei é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.

**Artigo 212.º****Não cumprimento de deveres pelo proprietário de sala de espectáculo**

O proprietário de sala de espectáculo que não cumprir os seus deveres relativos à campanha constantes nos n.os 1 e 3 do artigo 56.º e no artigo 57.º é punido com coima de 200000\$00 a 500000\$00.

**Artigo 213.º****Propaganda na véspera de referendo**

Aquele que no dia anterior ao referendo fizer propaganda por qualquer modo é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.

**Artigo 214.º****Receitas ilícitas**

O partido ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que obtiver para a mesma campanha receitas não previstas na presente lei é punido com coima de montante igual ao que ilicitamente tiver recebido e nunca inferior a 100000\$00.

**Artigo 215.º****Não discriminação de receitas ou despesas**

O partido ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que não discriminar ou não comprovar devidamente as receitas ou despesas da mesma campanha é punido com coima de 100000\$00 a 1000000\$00.

**Artigo 216.º****Não prestação ou não publicação de contas**

O partido ou grupo de cidadãos que não publicar as contas nos termos da presente lei é punido com coima de 1000000\$00 a 2000000\$00.

**Artigo 217.º**  
**Reclamação e recurso de má fé**

Aquele que com má fé apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado será punido com coima de 5000\$00 a 10000\$00.

**Artigo 218.º**  
**Não publicação do mapa oficial**

O presidente do órgão deliberativo autárquico que não dê conhecimento ou não dê conhecimento exacto do mapa de resultados oficiais do referendo, através dos meios previstos no n.º 3 do artigo 147.º e no prazo aí definido, é punido com coima de 1000000\$00 a 2000000\$00.

**TÍTULO IV**  
**Efeitos do referendo**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições comuns**

**Artigo 219.º**  
**Eficácia**

1 - Os resultados do referendo vinculam os órgãos autárquicos.

2 - A vinculação referida no número anterior depende de o mínimo de votantes ser superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

**Artigo 220.º**  
**Sanções**

A não observância do resultado do referendo pelas assembleias autárquicas competentes implica a sua dissolução, nos termos da lei.

**Artigo 221.º**  
**Dever de agir dos órgãos autárquicos**

Se da votação resultar resposta que implique a produção de um acto pela autarquia sobre a questão ou questões submetidas a referendo, o órgão autárquico competente aprovará o acto de sentido correspondente, no prazo de 60 dias.

**Artigo 222.º**  
**Revogação ou alteração ou substituição do acto concretizador do referendo**

1 - O acto praticado para corresponder ao sentido do referendo não poderá ser revogado ou alterado na sua definição essencial no decurso do mesmo mandato.

2 - Os órgãos autárquicos competentes não poderão aprovar acto de sentido oposto ao do resultado do referendo no decurso do mesmo mandato.

**Artigo 223.º**  
**Propostas de referendo objecto de resposta negativa**

As propostas de referendo objecto de resposta dos eleitores que implique a continuidade da situação anterior ao referendo não poderão ser renovadas no decurso do mesmo mandato.

**TÍTULO V**  
**Disposições finais**

**Artigo 224.º**  
**Comissão Nacional de Eleições**

A Comissão Nacional de Eleições exerce as suas competências também em relação aos actos de referendo de âmbito local.

**Artigo 225.º**  
**Registo do referendo**

1 - O Tribunal Constitucional deve dispor de um registo próprio dos referendos realizados, bem como dos respectivos resultados.

2 - O presidente do órgão executivo do município ou da freguesia, consoante os casos, comunica ao Presidente do Tribunal Constitucional a data de realização do referendo, nos cinco dias subsequentes à data da sua marcação.

3 - A Comissão Nacional de Eleições envia ao Presidente do Tribunal Constitucional o mapa dos resultados do referendo a que se refere o artigo 147.º no prazo previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

**Artigo 226.º**  
**Direito supletivo**

São aplicáveis ao regime do referendo local, supletivamente e com as devidas adaptações, em tudo o que não se encontre expressamente estabelecido na presente lei, as disposições da lei eleitoral para a Assembleia da República.

**Artigo 227.º**  
**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto.

